



**Universidade
Europeia**

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

MESTRADO DE ESTRATÉGIA EMPRESARIAL

Análise do impacto de uma estratégia de internacionalização de
uma empresa portuguesa do sector do papel, cartão e plástico.
Recolha, seleção e tratamento de papel, cartão e plástico em Cabo
Verde.

Projeto do Negócio

Ricardo Diogo Sousa Vega

28852

Orientador de Projeto: Professor Doutor José Manuel Fonseca

Lisboa, 16 de Junho de 2014

Análise do impacto de uma estratégia de internacionalização de uma empresa portuguesa do sector do papel, cartão e plástico. Recolha, seleção e tratamento de papel, cartão e plástico em Cabo Verde.

Declaração de autoria

O conteúdo deste relatório é da exclusiva responsabilidade do(a) autor(a). Mais declaro que não incluí neste trabalho material ou dados de outras fontes ou autores sem a sua correta referência. A este propósito declaro que li o guia do estudante sobre o plágio e as implicações disciplinares que poderão advir do incumprimento das normas vigentes.

Data

Assinatura

Agradecimentos

Começar por agradecer aos meus pais, foram eles que me proporcionaram este percurso académico. O apoio e equilíbrio familiar foram fundamentais para a concretização não só deste desafio, mas de todos os desafios que vou tendo nesta vida. Já me esquecia de lhes agradecer também o apoio financeiro e capital investido.

Aos meus irmãos e irmã que em períodos de exames e trabalhos não têm a sua vida facilitada por mim, obrigado por aturarem os maus humores e a falta de paciência do “mano” em momentos de maior pressão.

Aos meus colegas de turma e professores da Europeia, em especial ao meu colega Hugo Silva que acompanhou desde o início.

“Os últimos são sempre os primeiros”

Por último, ao professor José Manuel Fonseca, grande Homem. São professores como este que fazem valer a pena ir tirar um Mestrado nos dias de hoje. Poço de cultura, mas com uma visão muito prática e real de tudo, a teoria ligada à prática. O seu percurso profissional e espírito empreendedor encorajam jovens como eu a sonhar que é possível fazer a diferença neste Mundo.

A todos, muito obrigado.

Índice geral

1.	Sumário Executivo	11
2.	Apresentação do Projeto.....	13
2.1.	Apresentação sumária do projeto.....	13
2.2.	Missão, Visão e Objetivos	14
2.3.	Pontos críticos para o desenvolvimento do projeto.....	15
3.	Análise Estratégica	16
3.1.	Diagnóstico Externo	16
3.1.1.	<i>PESTEL</i>	16
3.1.1.1.	Contexto Político	16
3.1.1.2.	Contexto Económico	17
3.1.1.3.	Contexto Sociocultural	18
3.1.1.4.	Contexto Tecnológico.....	18
3.1.1.5.	Contexto Ecológico	19
3.1.1.6.	Contexto Legislativo	19
3.1.2.	<i>Análise de PORTER</i>	20
3.1.2.1.	Ameaças de novas entradas	20
3.1.2.2.	Poder negocial dos fornecedores	20
3.1.2.3.	Poder negocial dos clientes.....	21
3.1.2.4.	Ameaças de produtos substitutos.....	21
3.1.2.5.	Rivalidade no sector	21
3.1.2.6.	Mercado Cabo Verde.....	22
3.1.3.	<i>Análise interna</i>	22
3.2.	Análise SWOT	24
3.2.1.	<i>Oportunidades</i>	24
3.2.2.	<i>Ameaças</i>	24
3.2.3.	<i>Pontos Fortes</i>	25
3.2.4.	<i>Pontos Fracos</i>	25
3.3.	Estratégia.....	25
3.3.1.	<i>Proposta de valor (Objetivos estratégicos do negócio)</i>	27
3.3.2.	<i>Perspetivas de Investimento</i>	28
3.3.3.	<i>STP (Segmentação, Targeting, Posicionamento)</i>	29
3.3.4.	<i>Fatores críticos de sucesso</i>	30
3.3.5.	<i>Plano Operacional de Marketing (Marketing-Mix)</i>	31
3.3.5.1.	Produto	31

3.3.5.2.	Preço.....	32
3.3.5.3.	Ponto de Venda (Distribuição)	32
3.3.5.4.	Promoção (Comunicação)	33
3.3.6.	<i>Estimativa dos Custos de Marketing</i>	33
4.	Organização e Recursos Humanos	34
4.1.	Estrutura Orgânica (Organograma)	34
4.2.	Recursos Humanos	35
4.2.1.	<i>Quadro de Pessoal</i>	35
4.2.2.	<i>Política de Remunerações</i>	36
4.3.	Localização	37
5.	Análise Económico-Financeira.....	38
5.1.	Pressupostos	38
5.2.	Volume de Negócio.....	39
5.3.	Custos.....	40
5.3.1.	<i>CMVMC – Custo das matérias vendidas e matérias consumidas</i>	40
5.3.2.	<i>FSE – Fornecimento e Serviços Externos</i>	41
5.3.3.	<i>CCP – Custos Com Pessoal</i>	41
5.3.4.	<i>Amortizações do Exercício</i>	42
5.4.	Resultados Operacionais/Exploração	43
5.5.	Plano de Investimento	43
5.5.1.	<i>Imobilizado Corpóreo</i>	43
5.5.2.	<i>Fundo de Maneio Necessário</i>	44
5.6.	Fontes de Financiamento	45
5.7.	Plano de Financiamento	45
5.8.	Demonstrações Financeiras	46
5.8.1.	<i>Demonstração de Resultados Previsional</i>	46
5.8.2.	<i>Balanço Previsional</i>	47
5.9.	Análise da Viabilidade do Projeto	49
5.9.1.	<i>Mapa de Cash-Flows (FCFF + FCFE)</i>	49
5.9.2.	<i>VAL</i>	50
5.9.3.	<i>TIR</i>	50
5.9.4.	<i>Payback Period</i>	51
5.10.	Análise Sensibilidade	51
5.10.1.	<i>Cenário Otimista</i>	51
5.10.2.	<i>Cenário Mais Provável</i>	52

5.10.3. <i>Cenário Pessimista</i>	52
6. Conclusão.....	54
7. Bibliografia	56
8. Anexos	58

Índice de quadros

Quadro 1 – Indicadores económicos de Cabo Verde 2010-2013	17
Quadro 2 - Fatores Críticos de Sucesso	30
Quadro 3 - Organograma	34
Quadro 4 – Quadro de Pessoal ano 0.....	35
Quadro 5 – Quadro de Pessoal ano 3.....	36
Quadro 6 – Pagamentos, recebimentos e stock	38
Quadro 7 - IVA.....	38
Quadro 8 – Segurança Social, IRS e IRC	38
Quadro 9 – Taxas de juro	39
Quadro 10 - Crescimento vendas por produto.....	40
Quadro 11 - Investimento Ativos fixos tangíveis	42
Quadro 12 - Depreciações e amortizações	42
Quadro 13 - Resultados Operacionais	43
Quadro 14 - Plano Investimento.....	43
Quadro 15 - Fundo Maneio	44
Quadro 16 - Plano Financeiro.....	45
Quadro 17 - Resultados Líquidos	46
Quadro 18 - Cobertura encargos financeiros	46
Quadro 19 - Indicadores risco de negócio	47
Quadro 20 – Ativo	47
Quadro 21 - Capital Próprio	47
Quadro 22 – Passivo	47
Quadro 23 - Indicadores financeiros	48
Quadro 24 - Indicadores liquidez	48
Quadro 25 - Indicadores económico-financeiros.....	48
Quadro 26 - Mapa cash flows FCFE	49
Quadro 27 - Mapa cash flows FCFF	49
Quadro 28 - VAL perspetiva investidor	50
Quadro 29 - VAL perspetiva projeto.....	50

Lista das abreviaturas

- ADEI – Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação
- ANIPC – Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão
- ASPAPEL – *Asociación Española de Fabricantes de Pasta, Papel y Cartón*
- BCA – Banco Comercial Atlântico
- BCV – Banco Cabo Verde
- BRICA – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
- CCP – Custos Com Pessoal
- CEDEAO – Comunidade Económica de Estados África Ocidental)
- CEPI – *Confederation of European Paper Industries*
- CI – Agência Cabo-verdiana promoção de Investimentos
- CMVMC – Custo Mercadorias Vendidas e Materiais Consumidos
- EBITDA – *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*
- EUA – Estados Unidos da América
- FCFE – *Free Cash Flow to the Equity*
- FCFF – *Free Cash Flow to the Firm*
- FSE – Fornecimento Serviços Externos
- IDE – Investimento Direto Estrangeiro
- INE – Instituto Nacional Estatística
- IRC – Imposto Rendimento Coletivo
- IUR – Imposto Único Rendimento
- IVA – Imposto Valor Acrescentado
- PANA – Plano Ação Nacional para o Ambiente
- PB – *Payback Period*
- PESTEL – Político, Económico, Social, Tecnológico, Ecológico e Legal
- PIB – Produto Interno Bruto
- RECIPAC – Associação Nacional de Recuperação e Reciclagem de Papel e Cartão
- ROE – *Return on Equity*
- ROI – *Return on Investment*
- RST – Recolha, Seleção e Reciclagem
- RSU – Resíduos Sólidos Urbanos
- SPV – Sociedade Ponto Verde

STP – *Segmentation, Target & Positioning*

TIR – Taxa Interna de Retorno

VAL – Valor Atual Líquido

WACC – *Weighted Average Cost of Capital*

ZEE – Zona Económica Exclusiva

1. Sumário Executivo

Este projeto tem como finalidade estudar e conseqüentemente avaliar a internacionalização de uma empresa portuguesa, para mercados africanos, nomeadamente Cabo Verde. Esta estratégia de internacionalização pouco tem a ver com o suposto “mau momento” que o mercado europeu atravessa, nem é, tão pouco, uma manobra de fuga a tais mercados, antes pelo contrário como se constatará.

A empresa em questão cresce atualmente no mercado português, e quer crescer e expandir-se a outros mercados menos explorados no setor em que opera, de preferência com risco e investimento reduzido.

Para avaliar a viabilidade desta estratégia de internacionalização será feita uma análise estratégica a vários conteúdos estudados nas disciplinas lecionadas no mestrado de estratégia empresarial, fazendo sempre o enquadramento dos conteúdos com o negócio e ramo de atividade da empresa. Far-se-á um estudo profundo do mercado de Cabo Verde, analisar-se-á detalhadamente a atividade da empresa em Portugal (volume de negócios, custos, resultados operacionais, plano de investimento, fontes financiamento, plano financeiro, demonstrações financeiras), para que no fim, se cruze informação e se consiga fazer uma simulação/previsão da empresa a operar em Cabo Verde.

Naturalmente esta internacionalização terá por base um modelo misto, de ocupação de território num conceito em que se cria uma aliança, de outra forma é difícil conseguir-se entrar num país que não pertença ao mercado da união europeia, e, praticamente impensável entrar num país africano. Ainda assim Cabo Verde tem acordos com a União Europeia o que facilita a entrada no seu mercado, a empresa SUMA com quem é esperada uma criação de aliança no fornecimento de matérias-primas opera em Cabo Verde e o seu projeto foi financiado em 100% por fundos europeus.

Concluir-se-á com uma análise da viabilidade do projeto (mapa de cash-flows, VAL, TIR, *payback period*) baseada numa análise de sensibilidade (cenário otimista, mais provável, pessimista).

Durante o projeto a empresa em questão terá a seguinte denominação: RST (Recolha, Seleção e Tratamento).

2. Apresentação do Projeto

2.1. Apresentação sumária do projeto

A empresa em estudo tem como principal atividade a recolha e recuperação de resíduos, nomeadamente papel, cartão e plásticos. Resíduos estes, que depois de devido tratamento, estão prontos a reciclar. Cada vez mais existe uma preocupação com o ambiente, há portanto que o preservar, neste sentido de salientar que este setor de atividade tem tudo para crescer, uma vez que o consumo de resíduos reciclados irá certamente crescer. A empresa está legalmente certificada em toda a atividade que pratica, tem autorização do ministério do ambiente para gestão de resíduos e é certificada pela sociedade Ponto Verde (SPV). Não obstante é também associada da ANIPC – Associação Nacional dos Industriais de papel e de cartão e da RECIPAC – Associação nacional de reciclagem de papel e cartão. A indústria em causa tem a designação de Valorização de Resíduos não metálicos. As licenças e autorizações que a empresa necessita para operar legalmente em Portugal estão presentes no Decreto-Lei nº73/2011 e pode ser consultado no Anexo I.

A principal ideia deste projeto é simular todo o processo de operações da empresa no mercado de Cabo Verde, em suma, simular a recolha, seleção e recuperação dos resíduos desperdiçados em Cabo Verde e vendê-los posteriormente. Há uma grande procura deste tipo de resíduos prontos a reciclar em toda a Europa, China, Índia e mais recentemente Rússia. Atualmente a empresa exporta imenso papel para a Espanha e China, cerca de 60% do volume de negócios vai para estes mercados.

Cabo Verde tem vindo a desenvolver-se nos últimos anos, a sua economia está a crescer, mas do ponto de vista ambiental está muito longe da perfeição. Num arquipélago composto por nove ilhas existe apenas um aterro sanitário, o que é muitíssimo pouco e é claramente insuficiente, seguindo a mesma linha, não há também nenhuma empresa certificada que proceda à respetiva seleção e tratamento dos resíduos, sendo que estes resíduos acabam por ser destruídos e não aproveitados. Este aterro sanitário existente situa-se na ilha de Praia, pertence a uma empresa portuguesa (SUMA), está implementado desde 2007 e ainda está numa fase inicial, é um sinal positivo mas não é suficiente, todos os resíduos das restantes

ilhas são explorados pelas respetivas Câmaras Municipais, sendo que o destino dos mesmos é um pouco incerto e não documentado.

Será feito um cálculo de potencial de toneladas de resíduos produzidos em Cabo Verde, não será de todo um resultado exato, mas será um valor aproximado. Outros aspetos/variáveis referentes a Cabo Verde que irão ter especial atenção são: Macro economia do país, rede elétrica, transporte marítimo entre as ilhas, legislação, política, social, ambiental, tecnologia, imobiliário.

Cabo Verde é um país que importa praticamente tudo, não tem recursos naturais, como tal a grande maioria dos produtos importados chegam ao país via transporte marítimo, será analisado o número de barcos e contentores que chegam vindos da Europa e China e posteriormente será determinado o número de contentores que partem de Cabo Verde vazios, pois serão esses contentores que no futuro farão o transporte dos resíduos devidamente tratados. É assim que é feito em Portugal.

Numa fase final e com todos estes dados recolhidos e analisados serão realizados testes e analisar-se-á a toda a viabilidade do projeto que envolve a empresa RST.

2.2. Missão, Visão e Objetivos

Visão: Tornar Cabo Verde, no que é possível/real, o melhor amigo do ambiente.

Missão: Recolher e tratar todos os resíduos desperdiçados em Cabo Verde, através de um sistema de transporte bem delineado e em sintonia com a capacidade produtiva, de armazenamento e de expedição. Potenciar do ponto de vista sustentável o país fazendo uso dos recursos (humanos) locais.

Objetivos:

- Começar com a recolha em 3 ilhas e ir posteriormente crescendo;
- Aumentar a produção pelo menos 20% ao ano, nos primeiros 5 anos;
- Em 5 anos estar presente em todas as ilhas;
- Empregar Cabo-verdianos;

- Melhorar as condições turísticas num país de eleição para férias na praia;
- Ter as instalações com maior rotatividade possível, o produto entra, é tratado e sai, em consonância com a disponibilidade dos transportes.

2.3. Pontos críticos para o desenvolvimento do projeto

De modo a se conseguir desenvolver e estudar devidamente a viabilidade deste projeto, é necessário ter especial atenção a alguns fatores.

São fatores críticos no desenvolvimento do projeto:

- Obtenção de informação fidedigna relativamente aos transportes marítimos entre as ilhas de Cabo Verde (Anexo II);
- Obtenção de informação fidedigna do número de barcos com produtos importados que chegam por mês às ilhas de Cabo Verde;
- Agendamento de reunião com 2 contatos em instituições de Cabo Verde, que poderão trazer um conhecimento do ponto de vista informal de grande valor para o projeto;
- Encontro de possível empresa para criar aliança, tudo aponta para que essa empresa seja a SUMA, empresa portuguesa presente em Cabo Verde.

3. Análise Estratégica

Neste ponto será feita uma análise ao ambiente externo (PESTEL, PORTER, análise interna), serão estudados os ambientes macro e micro económicos, do ponto de vista interno (empresa) será feita uma análise SWOT, bem como todo o processo *marketing mix*, o processo STP e será revelada a proposta de valor.

3.1. Diagnóstico Externo

Realizar-se-á uma análise contextual e transaccional ao país em questão, Cabo Verde, através do uso de alguns instrumentos utilizados durante as aulas. Tentar-se-á enquadrar o projeto e respetiva área de negócio nos modelos PESTE e PORTER.

De acordo com Norburn, D. (1997) como instrumento de redução dos riscos estratégicos, a análise PESTEL adquire maior utilidade quando é utilizada em conjunto com outros instrumentos analíticos, tais como o modelo das cinco forças (PORTER).

3.1.1. PESTEL

A análise do meio envolvente contextual irá permitir avaliar o impacto das variáveis **política, económico, sociocultural, tecnológico, ecológico e legal** no negócio a longo prazo.

Primeiramente constituído por quatro fatores (Político, Económico, Sociocultural e Tecnológico), designada PEST (Thomas H., 2007), este modelo está atualmente mais completo e engloba mais dois fatores (Ecológico e Legal). Neste projeto será usado o modelo que incorpora estes dois últimos, uma vez que, ambos, são de extrema importância para o desfecho final do mesmo.

3.1.1.1. Contexto Político

Cabo Verde é um país estável do ponto de vista político, nunca teve guerras dentro do seu território e a democracia não se encontra ameaçada. O modelo de desenvolvimento económico é capitalista, isto, a partir dos anos 80, até esse momento era um modelo socialista.

Tem, deste modo, um sistema económico de mercado mais aberto e uma política baseada na economia privada. É um país que dá preferência aos mercados da União Europeia, CEDEAO (Comunidade Económica de Estados África Ocidental) e dos EUA.

O Governo tem tomado medidas com vista ao aumento da competitividade da economia nacional, destaca-se a lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril que revela a isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais destinados à construção e exploração de hotéis, *resorts*, marinas, campos de Golf assim como outras atividades ligadas ao turismo.

Seguindo a mesma linha, tem-se tentado captar o investimento externo, tais medidas estão implícitas no documento CI-ACI/Dezembro de 2011 (Anexo III) onde se podem consultar todos os direitos, garantias e incentivos a que o investidor tem direito.

3.1.1.2. Contexto Económico

Do ponto de vista económico, salienta-se à partida a insularidade, a dispersão territorial (dez ilhas, nove habitadas) e um clima saheliano seco e recursos muito limitados, muito pouco se produz em Cabo Verde.

Os efeitos da crise financeira na Europa têm-se sentido no país, o crescimento do PIB tem estado na casa dos 5% nos últimos três anos, contrastando com crescimentos de 8% nos anos de 2007 e 2008.

Quadro 1 – Indicadores económicos de Cabo Verde 2010-2013

Fonte: BCV

	2010	2011	2012	2013
Crescimento real do PIB	5.4	5.0	5.1	5.2
Crescimento real do PIB per capita	4.5	4.1	4.1	4.2
Inflação medida pelo IPC	2.1	4.5	3.3	2.5
Saldo orçamental % PIB	-10.8	-10.7	-10.1	-10.5
Balança corrente % PIB	-12.4	-15	-12.3	-10.2

Têm sido introduzidas reformas substantivas que têm diminuído a corrupção e consequentemente têm melhorado o ambiente de negócios. No entanto, as deficientes infraestruturas colocam cada vez mais restrições a um crescimento económico sustentável.

O turismo tem crescido em Cabo Verde, facto motivado pelo aumento de IDE, com entradas de capitais no país. Representa neste momento 20% do PIB e é esperado pelo Governo que em 2014 represente 22% do PIB.

3.1.1.3. Contexto Sociocultural

Segundo o senso do INE de 2010, a população de Cabo Verde na sua maioria pertence à religião católica, com cerca de 260 mil fiéis, seguido pelo racionalismo cristão, os seguidores e os nazarenos com cerca de 6 mil seguidores cada.

Relativamente ao agregado familiar, as famílias têm sido numerosas com uma média entre os 6 e os 8 membros por agregado, algo que tem registado uma diminuição nos últimos anos.

Do ponto de vista social, de reforçar novamente o apelo cada vez maior para a proteção do ambiente.

Cabo Verde tem alguns fatores sociais que valorizam não só o país como destino turístico mas que também o tornam atrativo ao investimento direto estrangeiro: ausência de conflitos religiosos, indicadores sociais estáveis, riqueza cultural e morabeza do povo.

3.1.1.4. Contexto Tecnológico

Cabo Verde é um país muito aberto ao exterior e do ponto de vista cultural a sua população gosta de imitar as tendências internacionais, no entanto, este ritmo de mudanças tecnológicas tem sido acompanhado de forma razoável. O aumento da atratividade ao IDE, assim como iniciativas como a ADEI (Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação, entidade criada recentemente) irão certamente potenciar um desenvolvimento tecnológico mais rápido. De referir, que ainda não há uma clara aposta em investigação e desenvolvimento.

3.1.1.5. Contexto Ecológico

Cabo Verde é um país que devido ao clima que tem e ao acentuado crescimento da população tem contribuído pela negativa para os aspetos ambientais, também o desenvolvimento turístico deteriora o solo de Cabo Verde.

No âmbito da conferência RIO+20, Conferência das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável (Anexo IV), Cabo Verde tem como principais desafios:

- Reforçar a gestão integrada dos recursos híbridos;
- Melhorar os indicadores de saneamento básico;
- Atingir 50% de penetração de energias renováveis;
- Integração das mudanças climáticas no processo de planeamento nacional;
- Reforço da fiscalização da ZEE;
- Reforçar coordenação das ações entre turismo e ambiente;
- Desenvolver um plano nacional de educação ambiental;

Salienta-se todavia a deficiente legislação de domínio ecológico, justificado pelo Governo pela falta de investimento direto estrangeiro.

O PANA II é o plano de ação nacional para o ambiente, neste plano destacam-se todos os problemas a nível ambiental existentes em Cabo Verde, a valorização dos resíduos é um tema preocupante e por isso mesmo destacado no plano. É referido que a recolha está a ser consciencializada pelas Câmaras Municipais no entanto, ainda há uma enorme quantidade de resíduos com destino incerto.

3.1.1.6. Contexto Legislativo

Apenas a ilha Praia tem um aterro sanitário, este facto diz muito sobre a legislação em Cabo Verde no que refere a resíduos. A legislação é praticamente inexistente, não se valorizam resíduos como o papel, cartão e plástico em Cabo Verde. Essa preocupação tem vindo a crescer mas até aos dias de hoje sem efeitos práticos (leis). O desenvolvimento deste primeiro aterro sanitário é ainda um teste ao modelo, teste este que até à data tem obtido resultados interessantes para o ambiente em Cabo Verde.

3.1.2. *Análise de PORTER*

A análise do meio envolvente transaccional permitirá avaliar a atratividade do sector, identificando as forças competitivas com impacto no negócio, ou seja, permitirá avaliar como a empresa será afetada pelos seus clientes, concorrentes, fornecedores e produtos substitutos. As interações entre as cinco forças determinarão o potencial de lucro do negócio. Quanto mais baixa for a intensidade desse conjunto de forças, maior é a possibilidade de sucesso do projeto.

De acordo com Porter (1986), a configuração das cinco forças difere de indústria para indústria. As forças competitivas mais fortes de uma indústria determinam a rentabilidade desta e tornam-se a questão fundamental na formulação da estratégia, pelo que, apesar de não ser uma tarefa fácil, é assim necessário para a empresa descobrir quais as forças mais importantes para o setor em questão.

A priori, apontar-se-á como forças críticas para o sucesso do negócio o poder negocial dos fornecedores e ameaças de novas entradas.

3.1.2.1. Ameaças de novas entradas

Tratando-se de um mercado “virgem” no que diz respeito à recolha, seleção e tratamento de resíduos a ameaça de novas entradas é eminente. Sendo um mercado com muito para explorar mas com muito pouca informação disponível, pode-se dar o caso típico da estratégia do seguidor, na medida em que se espera que alguém avance, decodifique todo o mistério logístico em Cabo Verde, para depois tentar entrar no mercado com algumas garantias de sucesso.

3.1.2.2. Poder negocial dos fornecedores

Não haverá muito a negociar, os fornecedores serão todas as empresas/entidades que acumulem resíduos, a recolha destes resíduos é atualmente feita pelas Câmaras Municipais das ilhas, às quais as empresas têm de pagar para se verem livres dos resíduos, estes, por sua vez vão para destino incerto.

Neste sentido os potenciais fornecedores estariam dispostos a pagar por um serviço com outra qualidade, um serviço certificado, que iria abonar a favor dos seus próprios negócios e, principalmente, a favor de Cabo Verde.

Nota: O serviço de recolha pode ser feito gratuitamente quando se tratam de quantidades significativas. Também se dá o caso de a empresa que recolhe os resíduos pagar ao fornecedor pelos mesmos, algo que acontece em concorrência perfeita, sem concorrência esta questão não se coloca. No entanto, neste projeto o estudo será feito com a RST a pagar pelos resíduos.

3.1.2.3. Poder negocial dos clientes

Os potenciais clientes da empresa serão empresas de reciclagem da Europa, China e Índia.

No caso Europeu há negociação ao nível de preços e quantidades, no caso da China essa negociação dá-se mais ao nível das quantidades, os chineses precisam do produto, também não o compram a qualquer preço, mas essencialmente o que lhes interessa são as grandes quantidades. Este mercado na Europa tem muita concorrência, pelo que a luta pelos preços é bastante acentuada e, como tal, ganham-se e perdem-se negócios por cêntimos, os resíduos não têm grande valor, pelo que, neste mercado qualquer cêntimo é determinante para o desenvolvimento dos negócios.

3.1.2.4. Ameaças de produtos substitutos

Os produtos substitutos do papel e cartão para valorização são as matérias-primas tradicionais para a fabricação do papel macio e do cartão. São produtos substitutos na medida em que existem limites para utilização de reciclados na produção de papel e cartão, no entanto estes limites estão a ser alargados pois hoje em dia a tecnologia de tratamento de resíduos está cada vez mais eficiente.

3.1.2.5. Rivalidade no sector

A rivalidade no sector em Cabo Verde é neste momento inexistente. Poderá eventualmente e a curto prazo aparecer um ou mais concorrentes. A SUMA, sendo uma empresa que conhece o

modo de operações do setor, mesmo não praticando a mesma atividade e sem as competências chave para a realização das mesmas, pode, ainda assim ser uma ameaça, pois:

- Está inserida no mercado;
- Conhece os potenciais cliente da ilha Praia;
- Tem acesso ao produto que é de interesse para o projeto.

Esta possível rivalidade pode ser evitada trabalhando em cooperação, o que trará vantagens para as duas partes, esta empresa recolheria os RSU (Resíduos Sólidos Urbanos) e a empresa RST valorizaria os resíduos não metálicos (papel, plástico e cartão).

3.1.2.6. Mercado Cabo Verde

No que respeita a resíduos a informação publicada diz respeito apenas aos resíduos recolhidos pelas câmaras municipais, estas recolhem os RSU e os resíduos de algumas entidades públicas, ou seja, os resíduos das entidades privadas (empresas, indústria, turismo) ficam a cargo das mesmas. Dados publicados referem que 34% da população não tem recolha dos RSU.

Deste modo, os números públicos são um total de 18558 toneladas anuais de papel, cartão e plástico recolhido pelas câmaras municipais, sendo que metade deste valor é recolhido na cidade de praia, onde existe o único aterro. É passível concluir que muito papel, cartão e plástico têm como destino aterros e lixeiras ilegais.

3.1.3. *Análise interna*

O grupo empresarial ao qual pertencerá a RST opera em Portugal há mais de trinta anos, possui atualmente 3 empresas, uma no norte e duas no sul do país. Duas das empresas com atividade igual à RST e uma empresa de destruição de documentos importantes (arquivo confidencial).

O grupo tem aumentado a sua quota de mercado no mercado português, no entanto, não tao significativamente como desejado. O mercado dos resíduos em Portugal encontra-se estagnado, há muitas empresas a fazer o mesmo, este projeto aparece na medida em que há condições para aumentar o seu volume de vendas, uma vez que a procura é cada vez maior.

Os principais clientes do grupo não se encontram em Portugal, os resíduos devidamente tratados são vendidos para países europeus (maioritariamente Espanha) e para a China. Há, cada vez mais, uma maior procura de resíduos, pelo que a chave para o crescimento do grupo empresarial passa por arranjar mais fornecedores, é aqui que entra a ideia da internacionalização. Deste modo surge Cabo Verde, um país onde a valorização de resíduos para reciclagem é inexistente.

O grupo em questão pratica a sua atividade de forma independente quase na totalidade. Salvo negócios pontuais, de grandes quantidades em que são subcontratadas empresas de transportes.

Como principais competências chave salienta-se o *know how* adquirido ao longo dos anos na prática das suas operações, o conhecimento e posse da tecnologia para tratamento e seleção de papel, bem como, o praticar das operações com custos reduzidos e com poupança de tempo, pois os resíduos em si não têm um valor comercial elevado e um negócio destes para ser rentável tem de ter uma performance ao nível logístico de excelência, produtividade elevada, com extrema rotatividade de stock. Ainda assim a principal competência chave do grupo, se assim se pode chamar, é a sua preciosa network e respetiva relação com os clientes. Qualquer negócio precisa da venda e posterior cobrança para ser fechado, neste aspeto os clientes do grupo dão clara confiança pois são bons pagadores e precisam de mais produto.

Em suma, as principais competências são fruto das relações humanas que foram criadas ao longo dos anos.

Encontrar-se-á um entrave em Cabo Verde, que está relacionado com a questão da competitividade e performance logística, esta competência infelizmente não tem uma transição e espera-se que seja a competência que levará mais tempo a implementar. Uma vez que não se pode levar os colaboradores portugueses para Cabo Verde, terão de ser contratadas pessoas locais, cujo maior desafio será atingir a produtividade desejada num curto espaço de tempo. Outro desafio será o manuseamento das máquinas, terá de ser realizado um grande investimento em formação pois não se pode depender da empresa que faz a instalação das máquinas para sempre.

3.2. Análise SWOT

De acordo com Kotler, a análise SWOT (*Strengths, Weaknesses, Opportunities, Threats*) consiste numa avaliação geral das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças que estão presente no ambiente do negócio. A análise SWOT analisa os ambientes externo e interno. A figura que se segue, mostra bem quais os aspetos que devem ser considerados em cada ponto da análise.

3.2.1. Oportunidades

Para a empresa RST as principais oportunidades que advêm da aplicação deste projeto são:

- Expandir o nome do grupo empresarial a uma escala internacional;
- Explorar um país virgem no que respeita a recolha, seleção e tratamento de papel;
- Reforçar ligações com atuais clientes, na medida em que se aumentará o volume de vendas para os mesmos;
- Aproveitar a preocupação de Cabo Verde no que a assuntos ambientais diz respeito;
- Estabelecer ligações fortes com o governo, na medida em que se está a prestar um serviço ao país, ajudando-o a desenvolver-se mais rapidamente;
- Nova tecnologia de prensagem dos fardos;
- Crescimento da procura nos BRICA (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul)

3.2.2. Ameaças

As principais ameaças para a RST:

- Pouco conhecimento no tecido empresarial acerca da reciclagem, ou mais simples, da valorização de resíduos. Pode ser uma ameaça pois será algo novo oferecido ao mercado;
- Sistemas de transportes entre as ilhas, numa primeira fase a RST iria atuar em poucas ilhas mas ainda assim é necessário ter um conhecimento detalhado do transporte marítimo uma vez que é chave para o sucesso da empresa;
- A entrada no país pode ser vista como uma ameaça, no entanto serve o presente projeto para estudar a possibilidade de se criar uma aliança estratégica com alguma empresa já presente no país;

- Saber precisamente o destino dos navios de carga que partem de Cabo Verde mercadoria (pois o país exporta pouco ou nada).
- Não haver bases de dados completas relativas a resíduos quer no INE Cabo Verde, quer no BCV;
- Entrada de novos competidores devido à inexistência de barreiras à entrada.

3.2.3. *Pontos Fortes*

A favor do projeto para a RST tem-se:

- Aumentar o volume de negócios do grupo;
- Conhecer uma mercado africano, aprender a negociar com o mesmo pois é uma possibilidade a expansão para outros países do mesmo;
- *Know How* adquirido pela empresa ao longo dos anos;
- Competências chave de difícil transmissão; no que respeita ao funcionamento em armazém, distribuição e tratamento do papel, cartão e plástico;
- Relações fortes com clientes, transmite segurança pois não haverá dificuldade em vender o produto tratado.

3.2.4. *Pontos Fracos*

Aspetos aos quais é requerida uma atenção, do ponto de vista da RST:

- Não ter conhecimento prático do mercado em Cabo Verde;
- Começo de um negócio de raiz e investimento a ele associado;
- Processo operacional fácil de copiar;
- Atingir a produtividade desejada do ponto de vista logístico, os colaboradores serão Cabo-verdianos e embora o trabalho exigido não seja difícil de executar levará tempo a atingir os níveis desejados de produtividade para o bom funcionamento do negócio.

3.3. **Estratégia**

A estratégia da RST passa por um processo de internacionalização, motivado pela vontade e capacidade de crescer intrínseca ao grupo que representa. Há condições para crescer, a reciclagem e as preocupações pelo ambiente têm vindo a aumentar, consequentemente a

procura pelos resíduos tratados aumenta. A atividade em Portugal está muito limitada, existe um grande número de empresas a fazer o mesmo, o negócio é lucrativo mas o mercado doméstico está estagnado. No sentido oposto, temos vários países em África que não valorizam os resíduos gerados quer pela população comum quer pelo tecido empresarial. Deste modo, a expansão da empresa para estes mercados parece *a priori* ser solução para o crescimento sustentável do grupo.

Vários autores argumentam sobre as teorias económicas da internacionalização, no negócio em causa a que mais se adequa é a teoria do comportamento e gestão de empresas, neste sentido, e segundo Aharoni (1966) não é fácil a decisão de investir no estrangeiro. Trata-se de um processo com alguma ambiguidade, motivado por incentivos, mas, não obstante, as tomadas de decisão de internacionalização de uma passagem dependem muito dos responsáveis pela tomada de decisões das empresas.

O negócio engloba transferência total de operações, logística e tecnologia. Tratando-se de um IDE, passa-se todo o processo da empresa para Cabo Verde, o que a RST terá em comum com o grupo em Portugal será capital humano e as relações com a sua network. Está-se perante um modelo misto de internacionalização com ocupação do território.

Segundo Viana e Hortinha (2002) a forma de acesso a mercados internacionais será de propriedade total via investimento direto de raiz mas com conceito de criação de aliança estratégica.

De acordo com a matriz de Ansoff, a estratégia adequada ao projeto da RST é o desenvolvimento de mercado, uma vez que, o produto (resíduos tratados) é o mesmo, o que muda são os mercados, segundo esta estratégia definida por Mintzberg o principal é vender mais para os clientes da empresa, massificar as vendas. É precisamente este o propósito da RST na sua expansão para o mercado de Cabo Verde.

Muitos autores defendem que todo o processo de internacionalização tem as suas limitações, é necessário ter esta referência bem presente e é imperioso começar a antecipar tais adversidades.

A transferência de tecnologia será crítica no sucesso desta estratégia, um estudo aprofundado sobre o sistema de transportes terá relevo, uma vez que as máquinas vêm da Europa e o seu transporte é complicado, no entanto o grupo já tem conhecimento prático neste aspeto o que facilitará a movimentação.

Crucial e decisivo será também o conhecimento da rede de transportes marítimo em Cabo Verde (entre as ilhas) e para fora de Cabo Verde. Dados publicados pelo INE Cabo Verde e pelo BCV apontam para a chegada de cerca de 70 navios de carga por mês a Cabo Verde, navios esses que fazem quase na totalidade a viagem de regresso sem carga, apenas 2 desses navios regressam com mercadoria. Cabo Verde não produz praticamente nada no seu território, este facto favorece a estratégia da empresa, pois pode-se rentabilizar a viagem de regresso dos navios.

3.3.1. Proposta de valor (Objetivos estratégicos do negócio)

Este projeto negócio engloba a vertente ambiental a seu favor, na medida em que Cabo Verde necessita de melhorar os seus índices ecológicos a curto prazo.

O intuito é claro, aumentar o volume de vendas do grupo, reforçar relações com network e claro, fazer crescer os lucros.

Numa primeira análise, o projeto aparenta ser exequível, não há empresas em Cabo Verde, atualmente, a valorizar resíduos. O país necessita de investimento direto estrangeiro, necessita de exportar, produzir e reforço, crescer num nível ambiental.

É proposta uma transferência de saber e tecnologia, que será algo inovador no mercado alvo uma vez que é novidade, ainda que, não o seja no mercado doméstico português.

3.3.2. *Perspetivas de Investimento*

Tratando-se de internacionalização com trespasse de propriedade total, no que refere a investimento o foco vai essencialmente para:

- 1 - Dimensão Global do negócio
- 2 - Dimensão capacidade instalada
- 3 - Tecnologia

Através da experiência adquirida no mercado português, espera-se que o investimento em tecnologia ronde os 1.2€M, este investimento inclui: linha triagem automática, prensa enfardadora, empilhadores, compressor, sistema deteção de fumos, báscula, sistema informático, assistência técnica industrial, contentores, qualidade, rede ar comprimido e sistema despoeiramento.

Para a compra de terreno e conseqüente construção do armazém, estima-se que sejam necessários 0.5€M, destes, 70.000€ serão para aquisição do terreno, terreno este com uma área entre 2000 e 5000 m².

O valor do terreno foi encontrado através de uma pesquisa avançada realizada em comparação com agências imobiliárias Cabo-verdianas e com consulta da CI – Agência Cabo-verdiana de promoção de Investimentos. Para o efeito deu-se primazia a terrenos afastados de zonas turísticas, o principal fator para tal escolha foi o preço, na região de Praia, ilha de Santiago.

A dimensão global do projeto RST, no que respeita a unidades relevantes, destaca-se desde já o peso. Os fardos, as quantidades recolhidas, a unidade referência para transportes, será tudo medido em toneladas. De referir que um fardo de papel/cartão valorizado pode ter um peso máximo a rondar os 1500 Kg. O preço será sempre à tonelada de produto.

A capacidade produtiva será de 4 toneladas/hora. Esta capacidade é suficiente para o arranque do projeto em Cabo Verde, que irá começar com a exploração dos resíduos de 3 ilhas. Numa fase inicial o armazém laborará 8 horas por dia. Deste modo a capacidade instalada é de aproximadamente 700 toneladas por mês. Com o crescimento espetável e numa fase mais avançada é previsto o aumento do horário laboral para 16 horas diárias.

Com 500 m² reservados para *stock*, a capacidade para armazenamento (stock) é de 600 toneladas em espaço coberto. De referir que em armazenamento são geralmente empilhados 4 fardos em altura.

Neste negócio a capacidade de armazenamento não é preocupante uma vez que o produto tem de ter uma rotatividade grande para tornar rentável o negócio. No entanto, e uma vez que o transporte do produto final para os clientes não será diário é necessário ter uma capacidade de armazenamento superior à normal num mesmo projeto em Portugal.

É previsto um investimento de 0.3€M no transporte da tecnologia vinda da Europa (Itália).

É esperado um investimento inicial que varie entre 1.7€M e 2.2€M.

3.3.3. *STP (Segmentação, Targeting, Posicionamento)*

A valorização de resíduos não metálicos do ponto de vista do Marketing é um modelo de negócio que não tem muita ciência. A procura é muito superior à oferta e é expectável que assim o continue a ser, pelo que, havendo produto facilmente este será vendido.

Ainda assim, os principais segmentos de mercado para papel e cartão reciclado são as empresas fabricantes de cartão e as empresas fabricantes de papel macio, particularmente para a produção de papel higiénico, guardanapos de papel e papel de cozinha.

A RST exportará 100% da sua produção, Portugal, Espanha e China serão os países a receber o produto. Estes serão os mercados-alvo pois é com estes países que a empresa em Portugal mais trabalha. Por outro lado, 17% dos navios que saem de Cabo Verde têm como destino Portugal e 40% têm como primeiro destino Espanha.

No mercado Português o cliente de referência no segmento de papel é a RENOVA. Em Espanha, que é um mercado de grande interessa devido à proximidade geográfica os principais clientes no segmento papel são: SAICA e a HOLMEN.

No segmento do cartão recuperado, os principais clientes em Portugal são: Portucel, e Papeleira Portuguesa. Do ponto de vista internacional, é a China a grande consumidora de cartão valorizado, nomeadamente a empresa ACN, pertencente ao gigante chinês 9 Dragons.

Relativamente ao *targeting*, o target a atacar não é específico, vende-se a quem pagar mais e onde a cobrança seja realizada com maior rapidez.

O Posicionamento acaba por assumir um papel importante no negócio, pois consoante a imagem que o cliente tem do produto, o preço do mesmo tem variações quer positivas, quer negativas. Para tal a RST centra os seus esforços nos fatores chave na compra, sendo:

- Cor do papel ou cartão,
- Contaminantes;
- Densidade dos fardos;
- Resistência dos fardos;
- Preço.

3.3.4. *Fatores críticos de sucesso*

Por definição os fatores críticos de sucesso são as variáveis que mais valor proporcionam aos clientes e que melhor diferenciam os concorrentes na criação desse valor (Freire, A. 1997, *Estratégia – Sucesso em Portugal*. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo).

Nesta atividade económica comprar e vender são ações fáceis de concretizar, o incremento no lucro dá-se quando esta compra e respetiva venda é feita com números agradáveis para a empresa e conseqüente margem bruta. No seguinte quadro apresentam-se os fatores chave na compra e os fatores críticos de sucesso da indústria de valorização de papel e cartão:

Quadro 2 - Fatores Críticos de Sucesso

Fatores chave na compra	Fatores críticos de sucesso
Cor papel e cartão; Contaminantes no papel e cartão; Densidade fardos; Resistência fardos; Preço.	Relacionamento com os clientes; Tecnologia de processo; Aprovisionamento.

Pode-se classificar os fatores críticos de sucesso de 1 a 5 (sendo 1- Insuficiente; 5- Muito Bom)

Deste modo:

- Relacionamento com os clientes – como se tem referido este poderá ser o maior trunfo da RST que criou relações estreitas quer com clientes portugueses (ex: Renova, juntos têm criado e desenvolvido produtos inovadores) quer com clientes internacionais. Classificação: 4.
- Tecnologia de processo – será instalada a mais recente tecnologia, esta tecnologia permite aumentos da densidade dos fardos em 20%, também permite a melhor seleção do papel e respetivas cores através de um leitor ótico. Classificação: 4.
- Aprovisionamento – tratando-se de um mercado virgem (Cabo Verde), este fator será sem dúvida o mais incerto, atualmente a recolha de resíduos fica a cargo das Câmaras Municipais. É expectável que a recolha certificada dos mesmos seja bem vista quer pelas entidades públicas (câmaras), quer pelas entidades privadas. Classificação: 3.

3.3.5. *Plano Operacional de Marketing (Marketing-Mix)*

Neste tópico serão analisados os 4P's primeiramente formulados por Jerome McCarthy no seu livro Basic Marketing e tratam um conjunto de pontos de interesse para os quais as organizações devem dar especial atenção para a perseguição dos seus objetivos de marketing. Esclarecer, á partida que o plano de marketing será muito simples, facto justificado por não existir, neste ramo, a problemática do conflito oferta e procura. A procura é muito superior à oferta, e, continuará a ser. Pelo que, não foram precisos até à data esforços nem estratégias agressivas de marketing no sentido da comunicação do produto.

3.3.5.1. Produto

Quanto ao produto a empresa RST comercializará papel e cartão valorizado, o nível do produto é básico ou central aos olhos dos clientes (empresas fabricantes de papel e cartão). Relativamente á classificação do produto, sendo este um produto industrial a classificação que advém de tal, é a de materiais e partes, pois o papel e cartão valorizado será parte importante do processo de fabrico de um futuro guardanapo ou de um caixa de cartão.

Deste modo e como já foi frisado é importante manter o foco nos fatores chave na compra, pois estes ditarão não a venda mas sim, os valores pelas quais a mesma é realizada, não

obstante que é claramente uma variável estrela no desenvolvimento de relações com os clientes.

3.3.5.2. Preço

Começar por referir que o papel e o cartão têm índices de preços nacionais e internacionais e como tal a sua cotação tem variações (ex.: CEPI, FOEX. ASPAPEL), reforçar que estes índices tendem a ser meramente indicativos dos preços a que os negócios se fazem no momento.

Na valorização de resíduos não metálicos não se aplicam margens de lucro fixas relativamente ao preço de compra do papel e cartão, a empresa compra algo que é transformado e valorizado e o resultado final será algo totalmente diferente. Um exemplo disso é a compra de fardos que não têm recolha seletiva (papel, cartão e plástico misturados), neste caso o valor a pagar pelos fardos é mais baixo, mas daqueles fardos podem surgir facilmente 4/5 produtos diferentes (ex: cartão, mescla, arquivo, plástico e filme).

O cliente é rei, tanto se definem estratégias de definição de preços baseados nos custos pela forma de preço *mark-up*. Este caso aplica-se a clientes menos exigentes, que olham primeiro ao preço e só depois à qualidade. Método mais utilizado no cartão valorizado.

Por outro lado, também é usada a definição do preço baseada no valor para o cliente, pela forma preço pelo valor justo. A exigência dos clientes de papel valorizado é elevada, é preciso especial atenção a estes casos e trabalhar em conjunto com os clientes, só deste modo se atinge a qualidade pedida pelo cliente.

A margem bruta foi calculada pela média da mesma no mercado português.

3.3.5.3. Ponto de Venda (Distribuição)

Para o projeto da empresa RST, todos os produtos serão vendidos à porta da fábrica, ou seja, *Ex-Works*. O mesmo sucede em território português, as empresas de valorização de resíduos vendem o produto na própria fábrica ficando os demais custos logísticos e de transporte a cargo da empresa que adquire o produto.

Pode-se dizer que a política de canal mais frequente é multicanal, não havendo assim um canal pré definido. Tanto se vende diretamente ao consumidor, pode também ser vendido o produto a uma empresa semelhante que vende posteriormente o produto ao consumidor final, neste caso o produto fica em trânsito, não havendo nenhuma alteração do mesmo. Esta última situação pode acontecer com mais que um intervenientes (empresas) até chegar ao consumidor final. O ganho é maior quando o produto é vendido diretamente ao consumidor.

A intensidade da distribuição é intensiva dada a natureza e valor comercial do produto, há que vender muito. No entanto para determinados clientes, como é o caso da Renova, com a qual se desenvolveu um produto inovador, a intensidade é exclusiva, aquele produto só se vende à Renova.

Do ponto de vista logístico, uma vez que não há uma cultura de valorização de resíduos em Cabo Verde, ficará a cargo da empresa RST, que subcontratará o transporte dos resíduos adquiridos até à fábrica. A RST irá assumir todas as operações realizadas dentro do armazém. O processo terminará no ato de venda, que será *Ex-Works*.

3.3.5.4. Promoção (Comunicação)

A comunicação é feita de duas formas: venda pessoal e *direct marketing*. Não há custos em publicidade nem noutros tipos de ferramentas de comunicação. Os custos relacionados com Marketing são os custos de deslocação a países consumidores de resíduos valorizados, tão pouco se viaja uma vez por semana, sendo estes custos muito baixos quando comparados com outros modelos negociais.

Grande parte das vezes a empresa não comunica, é, simplesmente contactada pelos potenciais clientes, o processo acaba por ser automático.

3.3.6. *Estimativa dos Custos de Marketing*

Os custos de Marketing serão praticamente nulos ou residuais, a procura é superior à oferta pelo que os custos inerentes à RST serão maioritariamente operacionais e advindos da subcontratação de pequenas empresas transportadoras em Cabo Verde.

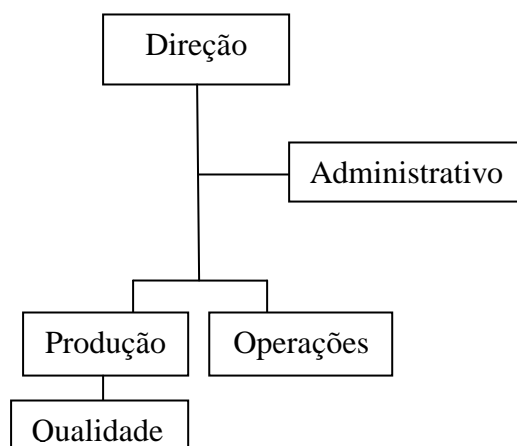
4. Organização e Recursos Humanos

A macroestrutura do projeto RST será o mais simples possível por forma a tirar o maior partido da partilha de funções da empresa mãe sediada em Portugal. As áreas englobadas no projeto serão a área e produção, operações e recursos humanos bem como o controlo dos fluxos de materiais.

Os restantes departamentos ficarão a cargo da empresa sediada em Portugal. Especial foco no departamento das vendas, tal é justificado pela força da network existente há largos anos.

4.1. Estrutura Orgânica (Organograma)

Quadro 3 - Organograma



A direção terá como funções gerir os demais departamentos, fornecedores e fazer a ligação com a empresa em Portugal.

O departamento administrativo tratará do processamento salarial, faturas e demais tarefas administrativas.

O departamento de produção engloba todas as atividades de seleção e tratamento dos resíduos realizadas internamente, ou seja, dentro da fábrica.

O departamento de operações ficará a cargo da atividade extra fábrica, nomeadamente, a recolha e aprovisionamento dos resíduos nos demais fornecedores.

Existirá também um pequeno departamento de qualidade que analisará a qualidades dos resíduos tratados, o objetivo é ter um índice de reclamação dos clientes inferior a 1% a partir do 6º mês de atividade.

4.2. Recursos Humanos

Para o arranque do projeto serão necessários 10 colaboradores, 1 diretor, 1 administrativo, 3 operacionais exteriores, 4 operacionais de produção e 1 responsável fabril.

Os operacionais exteriores acompanharão e imputarão a cultura de separação necessária nos fornecedores para que a curto prazo estes possam assumir estas funções. Também atuarão diretamente com as empresas subcontratadas de transportes, é esperado que se criem relações positivas e duradouras com as mesmas.

Os operacionais de produção receberão os resíduos, farão uma seleção mais detalhada e acompanharão o percurso dos resíduos durante o processo produtivo (máquinas) de modo a garantir a máxima performance do mesmo.

O horário de trabalho será numa fase inicial de apenas um turno (8 horas), sendo das 08h00 às 12h00 e das 13h00 as 17h00. A partir do 3º ano adivinha-se o incremento e passagem de um turno para dois.

4.2.1. Quadro de Pessoal

Quadro 4 – Quadro de Pessoal ano 0

Função	Sexo	Quantidade	Nível Académico	Carga Horária
Diretor	Masculino	1	>= Licenciatura	8 horas
Administrativo	Feminino	1	Secundário	8 horas
Responsável Fabril	Masculino	1	Secundário	8 horas
Operacionais Produção	Masculino	4	Indiferente	8 horas
Operacionais Externos	Masculino	3	Indiferente	8 horas

Quadro 5 – Quadro de Pessoal ano 3

Função	Sexo	Quantidade	Nível Académico	Carga Horária
Diretor	Masculino	1	>= Licenciatura	Isenção Horário
Administrativo	Feminino	2	Secundário	8 horas
Responsável Fabril	Masculino	2	Secundário	8 horas
Operacionais Produção	Masculino	7	Indiferente	8 horas
Comercial	Masculino	1	Licenciatura	Isenção Horário
Operacionais Externos	Masculino	9	Indiferente	8 horas

No ano 0 estarão a ser exploradas 3 ilhas ao passo que no ano 3 é expeável que as 9 ilhas habitadas que completam o arquipélago de Cabo Verde estejam a ver os seus resíduos não metalizados a ser valorizados.

A contratação de um comercial no ano 3 serve para libertar o diretor para outras tarefas, sendo que este comercial contratado assumirá o relacionamento com os fornecedores e potenciais fornecedores.

4.2.2. *Política de Remunerações*

De referir que o salário mínimo em Cabo começou a ter lei (Decreto-Lei nº6/2014) desde 2014. Todos os trabalhadores do projeto RST receberão um salário superior a este salário mínimo (110€), serão também implementados prémios anuais coletivos de produtividade e de qualidade.

A política de remunerações seguirá uma estratégia de controlo de custos, deste modo a estrutura organizacional será hierarquizada, mecanicista e a autonomia será limitada. O sistema de recompensas será baseado na função e no desempenho.

Ainda assim, quer-se que os colaboradores sejam uma equipa e pensem e ajam como tal, deste modo, os prémios referidos serão aplicados com os mesmos valores a todos os colaboradores sem exceção.

Destacam-se dois tipos de recompensas que serão utilizadas pela RST: Salário e Prémios.

4.3. Localização

A fábrica e respetiva sede social serão localizadas em Praia, na Ilha de Santiago. Capital do país e zona com maior número de habitantes, do ponto de vista dos transportes é a região com maiores facilidades.

Numa fase inicial será feita a recolha em 3 ilhas, sendo que haverá 3 colaboradores a laborar nas respetivas ilhas, todos as demais funções salvo a posição de diretor serão desempenhadas na fábrica. O diretor não terá posto fixo de trabalho, tanto estará no armazém, como estará na “rua” a estabelecer contato com fornecedores, transportadoras (marítimas e terrestres) e clientes.

5. Análise Económico-Financeira

Toda a informação e dados analisados neste ponto estarão disponíveis no Anexo VI do presente projeto aplicado.

5.1. Pressupostos

Quadro 6 – Pagamentos, recebimentos e stock

Prazo médio de Recebimento (dias) / (meses)	30
Prazo médio de Pagamento (dias) / (meses)	30
Prazo médio de Stockagem (dias) / (meses)	15

No limite trabalham-se com estes prazos médios neste setor de atividade, não é algo que seja linear mas tanto os pagamentos como os recebimentos são no geral abaixo dos 30 dias. O mesmo sucede com o prazo médio de *stockagem*, no entanto, o caso de Cabo Verde tem diferentes contornos, relacionados com o transporte e disponibilidade do mesmo, pelo que pode eventualmente ser necessário armazenar produto acabado durante períodos superiores aos normais vividos em Portugal.

Quadro 7 - IVA

Taxa de IVA - Vendas	0%
Taxa de IVA - Prestação Serviços	15%
Taxa de IVA - CMVMC	0%
Taxa de IVA - FSE	15%
Taxa de IVA - Investimento	15%

Não existe IVA nas vendas nem em CMVMC no setor de valorização de resíduos. As restantes taxas de IVA dizem respeito ao mercado Cabo-verdiano.

Quadro 8 – Segurança Social, IRS e IRC

Taxa de Segurança Social - entidade - órgãos sociais	15,00%
Taxa de Segurança Social - entidade - colaboradores	15,00%
Taxa de Segurança Social - pessoal - órgãos sociais	8,00%
Taxa de Segurança Social - pessoal - colaboradores	8,00%
Taxa média de IRS	18,50%
Taxa de IRC	10,00%

Relativamente ao IRC, e de acordo com o guia do investidor publicado (CI-ACI/ Dezembro de 2011) pelo governo de Cabo Verde, as empresas que invistam em Cabo Verde, consoante o setor de investimento têm sempre um período de anos no qual não existe nenhum imposto sobre o rendimento coletivo, a partir desse período a taxa fica estável no valor de 10%.

As restantes taxas são as praticadas em Cabo Verde, conforme indicado no guia fiscal das finanças, publicado pelo governo, constante no Anexo V do presente documento.

Quadro 9 – Taxas de juro

Taxa de Aplicações Financeiras Curto Prazo	0,70%
Taxa de juro de empréstimo Curto Prazo	5,60%

Os valores apresentados para as aplicações financeiras e empréstimos de curto prazo foram estimados através de contato com um banco presente em Cabo Verde, o BCA (Banco Comercial Atlântico).

5.2. Volume de Negócio

Nos primeiros três anos do projeto a recolha dos resíduos será efetuada nas ilhas de Santiago (Praia), Sal e Boavista.

Na ilha de Santiago pois é a ilha mais habitada de Cabo Verde, com as melhores infraestruturas e principalmente por ser a única ilha que tem um aterro sanitário que gere os RSU da cidade Praia. Esse aterro é gerido por uma empresa portuguesa, a SUMA, com a qual a RST pretende manter uma relação estreita. A ideia será comprar à SUMA o plástico, cartão e papel vindos dos RSU. A SUMA recolhe cerca de 9000 toneladas de papel, cartão e plástico por ano. No arranque do projeto é espetável que a RST proceda à valorização de 50% desses resíduos, com crescimento anuais de 20% até ao 3º ano.

Nas ilhas de Sal e Boavista a RST recolherá essencialmente nos empreendimentos turísticos.

São destacados 4 produtos vendáveis pela RST: Arquivo, Mescla, Cartão, Plástico.

Até ao 3º ano do projeto a taxa de crescimento será de 20% para todos os produtos, este valor surge pelo facto de se estar a trabalhar praticamente na totalidade com a SUMA (empresa que gere aterro sanitário).

A partir do ano 3 começa a recolha em todas as ilhas, o crescimento para os diversos produtos será o seguinte:

Quadro 10 - Crescimento vendas por produto

Produto	ano 3	ano 4	ano 5
Arquivo	25%	25%	25%
Mescla	35%	30%	25%
Cartão	35%	30%	25%
Plástico	10%	10%	10%

Os aumentos mais significativos em arquivo, mescla e cartão devem-se unicamente ao facto de ao invés de 3 ilhas se estarem a explorar 9.

Relativamente ao incremento menos significativo do plástico, este, deve-se essencialmente ao preço de venda, que é inferior aos restantes produtos e á maior dificuldade do mesmo no processo de separação e limpeza. De referir que até ao ano 3 o plástico tinha um peso de 50% nos produtos vendidos pela RST, tal peso é justificado pelas quantidades de plástico recebidas da SUMA. Uma vez que não há mais aterros em Cabo Verde e não será feito nenhum acordo com outra empresa de gestão de RSU em Cabo Verde a RST pode agora escolher e seleccionar os seus fornecedores o que influencia os produtos produzidos pela mesma. O foco no arquivo, mescla e cartão é estratégico por parte da RST, pois poupa tempo e rende mais, são igualmente produtos mais vendáveis que o plástico.

A capacidade instalada é de 4 toneladas/hora, o que dá um total de 8448 toneladas/ano. No final do ano 2 é esperado ter-se um uso da capacidade instalada de 95% no que toca a produção, uma vez que se produzirá pouco mais que 8000 toneladas. No período seguinte (ano 3) aumenta-se a carga laboral para 16 horas diárias. No ano 5 espera-se estar a produzir 85% da capacidade instalada.

5.3. Custos

5.3.1. *CMVMC – Custo das matérias vendidas e matérias consumidas*

Conforme a experiência vivida no mercado doméstica pela RST pode-se avançar que a margem bruta média é de 60%. Não existe uma margem fixa, tudo depende dos contratos feitos com os fornecedores, da existência ou não de concorrência, do produto adquirido. No entanto será usado o valor médio no cálculo do CMVMC.

Geralmente os fardos são comprados a empresas que gerem o tratamento de resíduos sólidos urbanos (RSU), estes fardos vêm com papel, cartão e plástico misturado. É também comprado produto a empresas industriais e organizações públicas, mais especificamente para adquirir cartão (no caso da indústria) e papel arquivo (bancos e organizações estatais). No caso de Cabo Verde, com a exploração das unidades hoteleiras espera-se que destes fornecedores venham grandes quantidades de cartão e mescla (papel misturado).

5.3.2. *FSE – Fornecimento e Serviços Externos*

Relativamente a esta rubrica dos custos, destacar os seguintes custos:

- Trabalho especializado no ano 0 – Este custo diz respeito ao transporte da maquinaria e tecnologia de separação, valorização e enfardamento de papel adquirida em Itália e com destino a Cabo Verde. Também está englobado nesta rubrica o custo de formação dos trabalhadores, formação essa que é dada pela mesma empresa italiana.
- Subcontratos e transporte de mercadorias – Como já foi referido numa fase inicial a RST não terá frota, pelo que o transporte das mercadorias adquiridas será subcontratado a empresas de Cabo Verde. Este transporte será marítimo quando realizado entre as ilhas e terrestre quando realizado dentro das ilhas.
- Conservação e reparação – Este gasto corresponde ao custo de manutenção do equipamento básico e de transporte (empilhadores e maquinaria pesada), o valor diz respeito 15%-20% do total investido nestes equipamentos.
- Eletricidade – Tem um peso relevante na estrutura de FSE pois as máquinas estão ligadas durante todo o turno laboral.

5.3.3. *CCP – Custos Com Pessoal*

Salvo o cargo de direção todos os outros cargos pertencerão a cidadãos de Cabo Verde. Importante referir que o salario mínimo em Cabo Verde é equivalente a 110€.

O IRS (IUR singular em Cabo Verde) varia consoante a remuneração base de cada colaborador, a SS para a organização tem uma taxa de 15% e para o pessoal a taxa é de 8%.

Neste sentido, as remunerações base mensais serão as seguintes:

- Direção – 2200€;
- Administrativa – 180€;

- Comercial – 300€;
- Produção/Operacional – 160€.

Não haverá de início aumentos salariais, haverá um prémio coletivo para atingimento de objetivos de produção e respetiva venda anuais. O prémio será 0.15% do Volume Negócios e será dividido igualmente por todos os colaboradores.

Os subsídios de férias e de natal serão pagos do mesmo modo que é feito em Portugal.

5.3.4. Amortizações do Exercício

Ativos fixos tangíveis:

Quadro 11 - Investimento Ativos fixos tangíveis

Ano	0	1	2	3	4	5
Terrenos e Recursos Naturais	70 000					
Edifícios e Outras Construções	430 000					50000
Equipamento Básico	1 000 000			100 000		
Equipamento de Transporte	200 000			45 000	100000	50000
Equipamento Administrativo	3 000					

Quadro 12 - Depreciações e amortizações

Depreciações & Amortizações acumuladas	0	1	2	3	4	5
Propriedades de investimento						
Activos fixos tangíveis	179 350	358 700	538 050	740 650	917 500	1 107 850
Activos Intangíveis	667	1 333	2 000	2 667	3 333	4 000
TOTAL	180 017	360 033	540 050	743 317	920 833	1 111 850

Os valores de amortização são os seguintes:

- Edifícios – 2%
- Equipamento Básico (Maquinaria) – 12%
- Equipamento de Transporte – 25%
- Equipamento administrativo – 25%
- Programa computador – 33.3%

De salientar o peso das amortizações respeitantes a ativos fixos tangíveis, o que é natural pois o projeto tem por base um setor industrial, com forte uso de maquinaria. O intelecto não é

chave no negócio, tão pouco se trata de uma empresa tecnológica pura, o que justifica o valor em ativos fixos intangíveis.

5.4. Resultados Operacionais/Exploração

Quadro 13 - Resultados Operacionais

Ano	0	1	2	3	4	5
EBITDA (Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos)	-151 982	192 732	302 762	408 556	596 437	803 249
Gastos/reversões de depreciação e amortização	180 017	180 017	180 017	203 267	177 517	191 017
Imparidade de ativos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)						
EBIT (Resultado Operacional)	-331 999	12 715	122 745	205 289	418 921	612 233
Juros e rendimentos similares obtidos	1 009	192	57	22	1 390	4 218
Juros e gastos similares suportados	86 143	86 143	73 837	61 531	49 225	36 919
RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS	-417 134	-73 236	48 965	143 780	371 086	579 532
Imposto sobre o rendimento do período					7 346	57 953
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	-417 134	-73 236	48 965	143 780	363 740	521 579

Os Resultados Operacionais são negativos no ano 0 devido ao gasto em trabalho especializado no valor de 250.000€, valor respeitante ao custo do transporte das maquinarias de Itália até Cabo Verde. No mesmo ano 0 o que foi vendido não chegou para cobrir o que se gastou e perdeu em amortizações.

Relativamente aos Resultados Líquidos estes começam a ser positivos no ano 2 do projeto da RST, sendo que se mantém positivo e com crescimentos favoráveis nos restantes anos do projeto.

5.5. Plano de Investimento

5.5.1. Imobilizado Corpóreo

Quadro 14 - Plano Investimento

Activos fixos tangíveis	0	1	2	3	4	5
Terrenos e Recursos Naturais	70 000					
Edifícios e Outras Construções	430 000					50 000
Equipamento Básico	1 000 000			100 000		
Equipamento de Transporte	200 000			45 000	100 000	50 000
Equipamento Administrativo	3 000					
Equipamentos biológicos						
Outros activos fixos tangíveis						
Total Activos Fixos Tangíveis	1 703 000			145 000	100 000	100 000

O investimento em imobilizado incorpóreo será reduzido, sendo o único investimento num programa de computador (software).

No que respeita ao imobilizado corpóreo este abrangerá:

- Terreno;
- Equipamento Básico – Tapetes, contentores, enfardadeira, prensa, leitor ótico, bunker, gaiolas, respiradores, sistema despoeiramento, compressor, gerador;
- Equipamento de transporte – Empilhadores, grifa.
- Equipamento Administrativo – Computadores e mobiliário básico de escritório.

No total este investimento será de 1.003.000€, no ano 0. O custo especializado de 250.000€ relativo ao transporte da maquinaria está inserido em FSE no ano 0, este custo irá entrar no financiamento uma vez que este valor é pago no início do ano. Foi colocado em FSE pois é consumido logo á tabela.

No ano 3 será feito um investimento de 145000€ para aquisição de um empilhador, de gaiolas, prensas e um veículo automóvel para o diretor.

No ano 4 serão adquiridas 2 carrinhas de caixa fechada para transporte essencialmente de arquivo e carrinha de 9 lugares para transporte de pessoal.

No ano 5 será construído fora do armazém uma pequena infraestrutura para armazenamento de produto, também será adquirido um carro para o comercial da RST e uma carrinha de caixa fechada para transporte de matéria.

5.5.2. *Fundo de Maneio Necessário*

Quadro 15 - Fundo Maneio

Ano	0	1	2	3	4	5
Fundo Maneio Necessário	63809	51552	64141	83385	100920	124327
Investimento em Fundo de Maneio	63809	-12257	12589	19244	17534	234087

De salientar que o valor de Fundo Maneio Necessário é positivo em todos os anos, ou seja, há em todos os anos mais necessidades de fundo de maneio do que recursos de fundo de maneio, tal é motivado pelos seguintes pressupostos:

- IVA – o facto de não se pagar IVA nas vendas nem nos CMVMC reforça que não se deverá nada ao Estado neste capítulo, o que diminui o valor de recursos de fundo maneiio;
- IVA – por outro tem-se a receber do Estado o IVA dos FSE's, o que implica um aumento das necessidades de fundo maneiio;
- Prazos recebimentos e pagamentos – ambos são a 30 dias, naturalmente, vendo mais do que se compra as necessidades fundo maneiio nesta rúbrica em específico serão superiores aos recursos fundo maneiio.

5.6. Fontes de Financiamento

O financiamento necessário inicialmente para uma gestão equilibrada das operações da RST é de 2.150.000€, a estratégia do ponto de vista do financiamento passará por um financiamento de 23% através de Capitais Próprios (Sócios). Deste modo o Capital Social será 500.000€. O restante financiamento provém de empréstimo bancário num total de 1.650.000€, com total reembolso em 7 anos, com uma taxa de juro de 5.2%. Este valor para a taxa vem de um empréstimo realizado recentemente pelo grupo em grupo, neste caso o grupo conseguiu uma taxa de 4.9% para um investimento de 1.300.000€, neste sentido chegou-se ao valor de 5.2% que parece adequado ao projeto.

No ano 3 com a passagem de um turno para dois turnos laborais e com respetivos investimentos agregados será proposto um aumento de capital social pelos sócios.

5.7. Plano de Financiamento

Quadro 16 - Plano Financeiro

Ano	0	1	2	3	4	5
Saldo de Tesouraria Anual	144 074	-116 676	-19 322	-4 911	195 354	404 081
Saldo de Tesouraria Acumulado	144 074	27 398	8 076	3 165	198 518	602 599
Aplicações / Empréstimo Curto Prazo	144 074	27 398	8 076	3 165	198 518	602 599

No curto prazo, e fruto do investimento realizado no ano 0 do projeto RST a empresa terá ao longo dos primeiros anos do projeto aplicações a render.

Nos anos 1, 2 e 3 o saldo de tesouraria será negativo pois nessa fase do projeto a empresa não gerará proveitos e meios libertos suficientes para cobrir os encargos e o reembolso anual do empréstimo do ano 0.

O ano 0 tem um saldo de tesouraria positivo pois o primeiro reembolso é efetuado no ano 1.

5.8. Demonstrações Financeiras

Nesta rúbrica será analisada a demonstração de resultados previsional bem como o balanço previsional do projeto RST.

Serão analisados e comentados os indicadores económicos, financeiros, de risco de negócio, de liquidez e económico-financeiros.

5.8.1. Demonstração de Resultados Previsional

Quadro 17 - Resultados Líquidos

Ano	0	1	2	3	4	5
EBITDA (Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos)	-151 982	192 732	302 762	408 556	596 437	803 249
Gastos/reversões de depreciação e amortização	180 017	180 017	180 017	203 267	177 517	191 017
Imparidade de activos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)						
EBIT (Resultado Operacional)	-331 999	12 715	122 745	205 289	418 921	612 233
Juros e rendimentos similares obtidos	1 009	192	57	22	1 390	4 218
Juros e gastos similares suportados	86 143	86 143	73 837	61 531	49 225	36 919
Resultado antes Imposto	-417 134	-73 236	48 965	143 780	371 086	579 532
Imposto sobre o rendimento do período					7 346	57 953
Resultado Líquido Período	-417 134	-73 236	48 965	143 780	363 740	521 579

O projeto cresce a uma taxa de aproximadamente 20%, a rentabilidade líquida esperada sobre o valor das vendas atinge os 24% no ano 5, é exetável que esta se mantenha nestes valores nos anos seguintes do projeto.

Quadro 18 - Cobertura encargos financeiros

Ano	0	1	2	3	4	5
Cobertura dos encargos financeiros	-385%	15%	166%	334%	851%	1658%

O rácio da cobertura dos encargos financeiros expressa o crescimento dos resultados operacionais e consequente diminuição dos encargos financeiros, uma vez que é feito um único empréstimo bancário no lançamento do projeto. Revela que as operações pagam os encargos financeiros a partir do ano 2.

Quadro 19 - Indicadores risco de negócio

Indicadores risco negócio	0	1	2	3	4	5
Margem Bruta	-92 851	254 448	367 063	500 968	691 435	900 832
Grau de Alavanca Operacional	28%	2001%	299%	244%	165%	147%
Grau de Alavanca Financeira	80%	-17%	251%	143%	113%	106%

A margem bruta indica que salvo no ano 0, o que é vendido é suficiente para cobrir as despesas diretamente ligadas á atividade e operação da RST.

Exceção feita ao ano 0, o grau de alavanca operacional é superior a 100% em todos os anos do projeto. O resultado de 28% obtido no ano 0 é justificado pelos enormes custos em FSE no ano de arranque. No ano 1 este é muito elevado (2001%) pois o EBITDA foi baixo e as depreciações em comparação com o EBITDA tinham um valor bastante elevado, o que motiva um resultado operacional muito baixo. Neste conclui-se o relevo dos gastos em depreciações e amortizações.

No decorrer do projeto estes valores equilibram-se ficando ligeiramente acima dos 100%, nesta fase os gastos em depreciações são quase irrelevantes quando comparados com os valores do EBITDA.

5.8.2. *Balanço Previsional*

Quadro 20 – Ativo

Ano	0	1	2	3	4	5
Total Ativo	1 814 177	1 486 675	1 306 755	1 277 414	1 424 100	1 773 029

Quadro 21 - Capital Próprio

Ano	0	1	2	3	4	5
Total Capital Próprio	82 866	9 630	58 595	252 376	616 115	1 137 694

Quadro 22 – Passivo

Ano	0	1	2	3	4	5
Total Passivo	1 731 311	1 477 044	1 248 159	1 025 038	807 984	635 335

Quadro 23 - Indicadores financeiros

Indicadores Financeiros	0	1	2	3	4	5
Autonomia Financeira	5%	1%	4%	20%	43%	64%
Solvabilidade Total	105%	101%	105%	125%	176%	279%

Até ao ano 3 do projeto RST a autonomia financeira não foi além dos 5%, tal é justificado pelo resultado líquido do período que sendo negativo como foi no ano 0 e ano 1 influenciou em muito o valor dos capitais próprios. A partir do ano 3 a autonomia sobe para os 20%, no último ano analisado os capitais próprios representam 64% dos ativos, tal é justificado pelo valor de resultado líquido atingido nesse ano (superior a 500.000€).

Em relação a solvabilidade total pode-se destacar que o ativo em nenhum ano do projeto foi inferior ao passivo, algo que podia facilmente acontecer com um plano financeiro pouco equilibrado, com um prazo de recebimentos mais alargado. No ano 5 a solvabilidade total é de 279%, justificado pelos reembolsos efetuados em relação ao empréstimo e por não se ter feito outro empréstimo na banca.

No balanço os valores de clientes e fornecedores são pouco relevantes, os pagamentos e recebimentos são feitas a 30 dias, o que equilibra as contas e evita que qualquer uma destas rubricas tenha um peso relevante no balanço.

Quadro 24 - Indicadores liquidez

Indicadores Liquidez	0	1	2	3	4	5
Liquidez Corrente	3,56	2,26	2,04	2,05	3,90	5,08
Liquidez Reduzida	3,39	2,00	1,76	1,76	3,60	4,86

Quadro 25 - Indicadores económico-financeiros

Indicadores Económico-Financeiros	0	1	2	3	4	5
Return On Investment (ROI)	-23%	-5%	4%	11%	26%	29%
Rendibilidade do Activo	-23%	-5%	4%	11%	26%	29%
Rotação do Activo	45%	65%	89%	113%	125%	120%
Rendibilidade dos Capitais Próprios (ROE)	-503%	-760%	84%	57%	59%	46%

O ROI começa, naturalmente e em consonância com o resultado líquido, por ser negativo. No entanto, ao longo do projeto e com o crescimento dos lucros é esperado no ano 5 um retorno do investimento de 29%.

O rácio de atividade rotação do ativo revela a partir do ano 3 a eficiência com que a empresa está a gerar vendas. No ano 5 gera vendas superiores em 20% ao valor do ativo.

O ROE, que mede a rentabilidade dos capitais próprios, revela o crescimento do resultado líquido do período, que no ano 5 é superior aos capitais investidos pelos sócios, o que do ponto de vista do investidor é um rácio agradável.

5.9. Análise da Viabilidade do Projeto

A análise de viabilidade e respetivo escrutínio dos seguintes critérios e rúbricas será analisada a 7 anos. Dada a natureza e investimento inicial necessário bem como o reembolso do empréstimo obtido espera-se uma análise com alguma coerência a 7 anos.

5.9.1. Mapa de Cash-Flows (FCFF + FCFE)

Na perspetiva do investidor: FCFE

Quadro 26 - Mapa cash flows FCFE

Ano	0	1	2	3	4	5	6
Fluxos Atualizados	-323 735	-96 048	-20 922	-40 552	66 440	122 895	582 833

Do ponto de vista do investidor pode-se realçar o peso do investimento em capital fixo e respetivo reembolso do empréstimo, esta rúbrica faz com que o valor dos fluxos caixas atualizados seja positivo só a partir do ano 4, altura em que os resultados operacionais cobrem bem o reembolso e o investimento em fundo maneio.

Na perspetiva do projeto: FCFF

Quadro 27 - Mapa cash flows FCFF

Ano	0	1	2	3	4	5	6
Fluxos atualizados	-1 887 592	192 052	245 054	177 315	302 970	350 101	1 714 783

Na ótica do projeto nos fluxos caixa não entram os valores relacionados com o empréstimo bancário. Assim sendo, no ano 0 os fluxos atualizados são negativos, foi neste ano que foi

feito o investimento. Nos anos seguintes os fluxos de caixa atualizados assumem valores positivos, primeiro devido à falta de investimento (ano 1 e 2) ou investimentos reduzidos (ano 3, 4 e 5) bem como o crescimento notável dos meios libertos pela RST.

5.9.2. *VAL*

Na perspetiva do investidor (7 anos):

Quadro 28 - VAL perspetiva investidor

Valor Actual Líquido (VAL)	290 910
----------------------------	---------

Estamos perante um projeto economicamente viável, uma vez que o VAL superior a 0 permite cobrir o investimento inicial, bem como a remuneração mínima exigida pelo investidor, e ainda gerar um excedente financeiro, pagando os reembolsos e respetivos juros agregados.

Na perspetiva do projeto (7 anos):

Quadro 29 - VAL perspetiva projeto

Valor Actual Líquido (VAL)	1 094 684
----------------------------	-----------

Na ótica do projeto, o VAL revela que a 7 anos o negócio paga o investimento inicial e gera rendimentos atuais de aproximadamente 1.000.000€.

5.9.3. *TIR*

A TIR analisada será na perspetiva do projeto, e indicará ao nível da gestão a taxa de lucratividade esperada dos investimentos no projeto. Neste sentido obteve-se uma TIR de 23.87%. Este valor, revela basicamente que não investindo no projeto, para ganhar o mesmo com o mesmo valor investido seria necessário uma taxa de juro de 23.87%.

Uma vez que o WACC é de 22.50%, sendo o valor da TIR superior podemos concluir que o projeto é viável do ponto de vista da TIR.

5.9.4. *Payback Period*

O *payback period* calculado com bases nominais, ou seja através dos fluxos de caixa atualizados revela que as receitas pagam o investimento em 6 anos.

É um critério essencialmente de avaliação de risco, no caso da RST, um PB de 6 anos é razoável, o investimento é elevado, a pagar em 7 anos. Deste modo assume-se que um período de recuperação do investimento de 6 anos é positivo e favorável à viabilidade do projeto.

5.10. **Análise Sensibilidade**

Neste ponto será feita uma análise da sensibilidade do projeto RST, como tal olhar-se-á para o projeto com um cenário mais provável, que foi precisamente o que foi feito no ponto 9 do presente documento, analisar-se-á também resultados de um ponto de vista otimista e, por outro lado, ver-se-á o lado mais escuro, num cenário pessimista.

5.10.1. *Cenário Otimista*

Neste cenário estudaram-se as seguintes alterações face ao apresentado no ponto 9:

- Vendas – No ano 3 taxas de crescimento de quantidades vendidas para o cartão, mescla e arquivo de 40% ao invés de 35% (cartão e mescla) e 25% (arquivo). No ano 3 está planeada a expansão para as restantes ilhas, deste modo é aceitável que a recolha de resíduos atinja este valor. Facto derivado também da experiencia adquirida pelos trabalhadores e dos potenciais fornecedores já conhecerem a empresa, o que acelera o processo de negociação de valores de compra.
- CMVMC – A margem bruta do arquivo passar de 60% para 95% e do cartão para 80%. No que respeita ao arquivo este será coletado essencialmente em entidades públicas pelo que é provável que nem se venha a pagar pela matéria. Relativamente ao cartão, este virá essencialmente de entidades hoteleiras, estas, por questões naturais e ligadas ao ambiente olham para a recolha seletiva com destino a reciclagem como uma necessidade, assim sendo, espera-se que o custo de cartão para a RST corresponde a 20% do preço de venda.

Com estas alterações o resultado líquido do período atinge valores positivos logo no ano 1 do projeto, uma autonomia financeira de 75% no ano 5 e no mesmo ano uma solvabilidade total de 406%. A liquidez corrente no ano 5 será de 9.64.

Relativamente à TIR, esta seria de 34.47% e o VAL na ótica do projeto seria de 2.002.935€.

5.10.2. *Cenário Mais Provável*

Este foi o cenário estudado e desenvolvido ao longo de todo o ponto 9 do presente documento.

Neste cenário e numa base comparativa é importante repetir os seguintes valores:

- Resultado Líquido positivo a partir do ano 2;
- Autonomia financeira de 64% no ano 5;
- Solvabilidade total no ano 5 de 279%;
- Liquidez corrente no ano 5 de 5.08;
- TIR – 23.87% (perspetiva projeto);
- VAL – 1.094.684€ (perspetiva projeto).

5.10.3. *Cenário Pessimista*

Numa visão do projeto pessimista procederam-se às seguintes alterações:

- Gastos com pessoal – No ano 3 o número de operacionais passa a 18, no ano 4 este número passa a 19 e no ano 5 laborarão 20 operacionais;
- FSE – o valor em subcontratos com transportadoras é de 3.500€ ao invés de 3.000€, os gastos em estadias e deslocações sobem para 1.500€ mensais;
- CMVMC – Alteração da margem bruta para 55% do preço de venda, cenário pouco provável no entanto pode acontecer não tanto pelo preço de compra dos resíduos mas pela eficiência baixa ao nível da produção expetável para o arranque do projeto.

Com as seguintes alterações os resultados líquidos passariam a ser positivos no ano 3, a autonomia financeira seria de 46% (ano 5), a solvabilidade total 185% (ano 5) e a liquidez corrente atingiria os 2.27 no ano 5.

A TIR do projeto seria de 17.35% e o VAL 784.988€ na perspetiva do projeto. Na perspetiva do investidor teríamos uma TIR de 13% e um VAL negativo.

Importante referir que em todos os cenários o *Payback Period* é de 6 anos e que o WACC é de 22.50% o que ajuda a entender os valores da TIR, numa primeira análise para o cenário pessimista uma TIR de 17.35€ parece aceitável, no entanto analisando o WACC facilmente se percebe a deficiência do projeto neste cenário.

6. Conclusão

Começando pelo mais recente, do ponto de vista económico-financeiro este projeto é viável, ficou espelhado no cenário mais provável e é importante salientar que o investimento inicial bem como alguns custos em FSE foram inflacionados. Sendo a parte económico-financeira a mais importante de todo o projeto, pois aprova ou reprovava a possibilidade de internacionalização para Cabo Verde, há também outras questões muito importantes sobre as quais é imperioso refletir.

A expansão de uma empresa para mercados extra doméstico é sempre um grande desafio para qualquer empresa e mais, para qualquer indivíduo que participe nesse processo. Ao nível da organização há um ganho de experiência, por mais que se estude e analise o mercado a penetrar é sempre incerto e incógnito o que se irá encontrar no “outro lado”, tal não é exceção para o presente projeto da RST. Logicamente a preparação e projeção de cenários futuros são de uma preciosidade tremenda pois permitem resposta a imensas questões e permitem de ante mão arranjar soluções para eventuais problemas que surjam.

A cultura do povo Cabo-verdiano é tão importante na análise da viabilidade do projeto como os resultados financeiros obtidos. No negócio de valorização de resíduos não metálicos é de extrema importância o trabalho desenvolvido dentro do armazém, a seleção e separação dos resíduos tem de ser feita de forma meticulosa. A estrutura hierarquizada a implementar no projeto ajudará a resolver este problema. O maior incentivo para estes trabalhadores será inevitavelmente o salário que irão auferir, para estes e para quaisquer uns, a remuneração é a motivação chave para qualquer trabalhador. A gestão de pessoas culturalmente diferentes será um desafio para a empresa.

Para o grupo ao qual pertence a RST este processo de internacionalização significará um estreitar ainda mais das relações com a sua rede de clientes. Mais, será uma primeira experiência internacional que lhe poderá trazer benefícios num futuro próximo, pois, para crescer o mesmo terá de penetrar mercados internacionais, nomeadamente países de África, pois ali ainda se fala pouco em reciclagem. Abrem-se também grandes oportunidades para fazer crescer a sua carteira de clientes, pois haverá mais produto para vender e em paralelo existem países que estão a aumentar significativamente o seu consumo de papel, cartão e plástico recuperado, são exemplo disso mesmo a Índia, a Rússia e a África do Sul.

Este projeto irá também fortalecer a relação com o fornecedor de maquinaria o que permitirá uma redução no preço de compra, formação e de manutenção dos próximos negócios. É também importante realçar o facto de se ficar a conhecer melhor o processo do transporte marítimo e uma vez que a mercadoria é transportada maioritariamente via mar pode-se prever desde já grandes vantagens para o grupo pois perceberá melhor o processo dos seus clientes. Relembro que a venda é feita à porta da fábrica mas conhecendo melhor este processo dos clientes pode-se descodificar algumas questões e eventualmente arranjar soluções para melhoramento do mesmo transporte. Tal não acontecia se a internacionalização fosse para um país inserido num continente, pois em Cabo Verde o contato com transportadoras marítimas será praticamente diário.

Pela natureza do negócio em si, ligado a questões ambientais, não haverá nenhum entrave por parte do governo Cabo-verdiano, antes pelo contrário.

Pode-se concluir que o maior desafio será a gestão das pessoas, culturalmente diferentes e com pouco conhecimento e interesse nas mesmas questões ambientais, no entanto, há que instruí-las para tal, passar a mensagem de que estão a fazer algo por eles e pelo país deles. Isto a par do salário e prémio resolverá o assunto.

Em suma, por todos os valores expresso no ponto 5, pela vontade do grupo em crescer, pela natureza calma do povo de Cabo Verde, pela necessidade de investimento direto estrangeiro que o país tem, pela necessidade tremenda de exportar e colocar Cabo Verde no resto do Mundo este projeto aparenta ser exequível e mais importante, viável.

7. Bibliografia

AHARONI, Y. **The foreign investment decision process**, Division of Research, Graduate School of Business Administration, Harvard University, 1966.

ANSOFF, H. Igor. - **Estratégia empresarial**. - Trad. . Antônio Zorato Sanvicente. São Paulo: McGraw-Hill, 1977.

CORREIA Romina. – **Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Perspetiva de Melhoria**. – Dissertação grau mestre em Engenharia Ambiente: Universidade Técnica de Lisboa, 2012.

FERREIRA Nuno. –**Impacto da cultura empresarial portuguesa na decisão de enfrentar o Mercado global através de uma estratégia de internacionalização**. – Dissertação Mestrado em Marketing: Instituto Superior Linguas e Administração, 2011.

FREIRE, Adriano. - **Estratégia - Sucesso em Portugal**. – Lisboa: Editorial Verbo, 1997.

LORGA, S. C. S. **Internacionalização e redes de empresas: conceitos e teorias**, Verbo, 2003.

MAcCARTHY, E. Jerome. - **Basic Marketing – a managerial approach**. - Homewood, Illinois: Richard D, Irwin, 1960.

MINTZBERG, Henry; QUINN, James Brian. - **O processo da estratégia**. - 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

NORBURN, David. - **PEST analysis**. - DEREK, Channon (Ed.). - Blackwel encyclopedia of strategic management. - Oxford : Oxford Blackwell, 1997. – p.

PORTER, Michael. - **Estratégia Competitiva**. - Rio de Janeiro: Campus, 1986.

ROOT, F. R. **Entry Strategies for international markets**, Lexington Mass: Lexington Books, 1994.

SILVA Israel. – **A produção de resíduos sólidos no município de Praia.** – Licenciatura em Biologia: ISE, 2007.

TAVARES Etson. – **Sistemas de tratamento e disposição dos resíduos sólidos.** – Licenciatura em Engenharia Construção Civil: Universidade Jean Piaget Cabo Verde, 2008.

TEIXEIRA, S.; DIZ, H.- **Estratégias de Internacionalização.** - Publisher Team: Lisboa, 2005.

THOMAS H. - **An analysis of the environment and competitive dynamics of management education.** - Journal of Management Development: 2007, vol.26, n 1, pp. 9-21

VIANA, C. J. S.; HORTINHA, J. M. R. **Marketing internacional**, Sílabo, 2002.

HOFSTEDE, G. - **The cultural relativity of organizational practices and theories.** - Journal of International Business Studies, 1983.

8. Anexos

Lei n.º 34/2011

de 17 de Junho

Elevação da vila de Albergaria-a-Velha, no concelho de Albergaria-a-Velha, à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A vila de Albergaria-a-Velha, sede do concelho com o mesmo nome, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 35/2011

de 17 de Junho

Elevação da povoação de Sobrosa, no concelho de Paredes, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Sobrosa, no concelho de Paredes, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgado em 19 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 73/2011

de 17 de Junho

O presente decreto-lei altera o regime geral da gestão de resíduos e transpõe a Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos.

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao regime geral da gestão de resíduos prosseguem os ob-

jectivos do XVIII Governo Constitucional em matéria de resíduos. O Governo considera prioritário reforçar a prevenção da produção de resíduos e fomentar a sua reutilização e reciclagem com vista a prolongar o seu uso na economia antes de os devolver em condições adequadas ao meio natural. Além disso, considera importante promover o pleno aproveitamento do novo mercado organizado de resíduos como forma de consolidar a valorização dos resíduos, com vantagens para os agentes económicos, bem como estimular o aproveitamento de resíduos específicos com elevado potencial de valorização.

Assim, em primeiro lugar, o presente decreto-lei vem clarificar conceitos chave, como as definições de resíduo, prevenção, reutilização, preparação para a reutilização, tratamento e reciclagem, e a distinção entre os conceitos de valorização e eliminação de resíduos, com base numa diferença efectiva em termos de impacte ambiental. Esta clarificação contribui para uma contínua actualização do regime às novas necessidades da sociedade e melhoria contínua do sistema de prevenção e gestão de resíduos.

Em segundo lugar, não deixando de encarar a hierarquia dos resíduos como princípio fundamental da política de ambiente, prevê-se que a gestão de determinados fluxos específicos de resíduos dela se afaste sempre que justificável por razões de exequibilidade técnica, viabilidade económica e protecção ambiental.

Em conformidade com o referido princípio, promove-se o incentivo à recolha selectiva, em particular dos biorresíduos e estabelece-se um enquadramento regulamentar para a livre comercialização do composto para valorização agrícola.

Em terceiro lugar, prevê-se a aprovação de programas de prevenção e estabelecem-se metas de reutilização, reciclagem e outras formas de valorização material de resíduos, a cumprir até 2020. Atenta a importância de um forte incentivo à reciclagem que permita o cumprimento destas metas, mas também numa óptica de preservação dos recursos naturais, prevê-se a utilização de pelo menos 5 % de materiais reciclados em empreitadas de obras públicas.

Em quarto lugar, o âmbito do mercado organizado de resíduos é alargado aos subprodutos, materiais reciclados e resíduos perigosos. Esta medida confere uma maior versatilidade ao mercado organizado de resíduos e facilita e potencia a valorização de outro tipo de resíduos.

Em quinto lugar, no domínio das actividades de gestão de resíduos, o presente decreto-lei vem, por um lado, tornar mais clara a distinção entre armazenamento preliminar de resíduos antes da recolha e o armazenamento antes do tratamento. Esta distinção traz como vantagem clarificar que os estabelecimentos ou empresas que produzam resíduos no âmbito das suas actividades não são sujeitos a licenciamento para o armazenamento dos mesmos antes da recolha.

Por outro lado, adopta medidas de simplificação administrativa ao isentar de licenciamento um conjunto de actividades específicas de valorização de resíduos, concretizando-se, ainda, o conteúdo mínimo das normas técnicas necessárias para que outras actividades possam também vir a beneficiar dessa isenção.

Em sexto lugar, em matéria de licenciamento simplificado, evidencia-se a necessidade de integração no respectivo procedimento de uma etapa de avaliação da compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial e com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis. Neste sentido, é introduzido um mecanismo de

controlo pós-licenciamento, numa óptica de protecção do ambiente e da saúde pública, permitindo alcançar ganhos de eficiência e uma maior celeridade no licenciamento de actividades de tratamento de resíduos.

Em sétimo lugar, em matéria de transporte de resíduos, é introduzida a guia de acompanhamento de resíduos electrónica (e-GAR). A introdução desta guia tem como vantagens tornar mais fiável o sistema de acompanhamento de transporte de resíduos, desmaterializando e simplificando de forma significativa o procedimento de registo e controlo da informação relativa a esta actividade.

Em oitavo lugar, estabelecem-se requisitos para que substâncias ou objectos resultantes de um processo produtivo possam ser considerados subprodutos e não resíduos. São ainda estabelecidos os critérios para que determinados resíduos deixem de ter o estatuto de resíduo. Estes mecanismos decisórios apresentam evidentes vantagens para os operadores económicos e para a economia em geral, desonerando e simplificando as formas de aproveitamento das substâncias, objectos ou produtos em causa.

Em nono lugar, é introduzido o mecanismo da responsabilidade alargada do produtor. Esta abordagem da gestão de resíduos tem em conta o ciclo de vida dos produtos e materiais e não apenas a fase de fim de vida, com as inerentes vantagens do ponto de vista da utilização eficiente dos recursos e do impacte ambiental. A este respeito, aproveitase ainda para tornar mais eficaz a acção da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) ao nível do acompanhamento do desempenho das entidades gestoras de sistemas integrados de fluxos específicos de resíduos.

Em décimo lugar, alarga-se, em matéria de registo, o sistema integrado de registo electrónico de resíduos, integrado no Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA), passando a servir de suporte à informação relativa a produtos colocados no mercado no âmbito dos fluxos específicos de resíduos.

Finalmente, ao nível dos resíduos perigosos, tornam-se mais claras as disposições em matéria de tratamento de resíduos constantes da Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, designadamente quanto a operações de mistura. No que concerne, em particular, à gestão de óleos usados, actualizam-se os objectivos nacionais para a gestão dos mesmos, com destaque para a prioridade atribuída à regeneração.

Foi promovida a audição da Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e transpõe a Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos.

2 — O presente decreto-lei procede, ainda, à alteração dos seguintes diplomas:

- a*) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro;
- b*) Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril;
- c*) Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho;
- d*) Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto;
- e*) Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro;
- f*) Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto;

g) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março;

h) Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 23.º, 26.º, 28.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 38.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 51.º, 54.º, 58.º, 60.º, 67.º, 68.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro.

Artigo 2.º

[...]

1 — O presente decreto-lei é aplicável às operações de gestão de resíduos destinadas a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu carácter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a protecção do ambiente e da saúde humana.

2 —

a) Os efluentes gasosos lançados na atmosfera, o dióxido de carbono captado e transportado para efeitos de armazenamento geológico e geologicamente armazenado, nos termos do regime jurídico relativo ao armazenamento geológico de dióxido de carbono, e o dióxido de carbono objecto de armazenamento geológico em quantidades totais inferiores a 100 000 t, destinado à investigação, desenvolvimento ou ensaio de novos produtos e processos;

b) A terra (*in situ*), incluindo os solos contaminados não escavados e os edifícios com ligação permanente ao solo;

c) O solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de actividades de construção desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados;

d) Os resíduos radioactivos;

e) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida;

f) As matérias fecais não abrangidas pela alínea *c*) do n.º 3, as palhas e outro material natural não perigoso de origem agrícola ou silvícola que seja utilizado na agricultura ou na silvicultura ou para a produção de energia a partir dessa biomassa através de processos ou métodos que não prejudiquem o ambiente nem ponham em perigo a saúde humana;

g) Os sedimentos deslocados no interior das águas de superfície para efeitos de gestão das águas e dos cursos de água, de prevenção de inundações ou de atenuação

dos efeitos de inundações e secas ou da recuperação de terras, caso se demonstre a sua não perigosidade.

3 — São ainda excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei, nos termos da lei:

- a) As águas residuais;
- b) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de Fevereiro;
- c) Os subprodutos animais, incluindo os produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, com excepção dos destinados à incineração, à deposição em aterros ou à utilização numa unidade de biogás ou de compostagem;
- d) As carcaças de animais cuja morte não tenha resultado de abate, incluindo os animais mortos para erradicação de doenças epizoóticas, e que tenham sido eliminadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro.

Artigo 3.º

[...]

- a)
- b) ‘Armazenagem’ a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante;
- c) ‘Armazenagem preliminar’ a deposição controlada de resíduos, no próprio local de produção, por período não superior a um ano, antes da recolha, em instalações onde os resíduos são produzidos ou descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento;
- d) ‘Biorresíduos’ os resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, bem como os resíduos biodegradáveis alimentares e de cozinha das habitações, das unidades de fornecimento de refeições e de retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;
- e) [Anterior alínea f).]
- f) ‘Comerciante’ qualquer pessoa singular ou colectiva que intervenha a título principal na compra e subsequente venda de resíduos mesmo que não tome a posse física dos resíduos;
- g) ‘Composto’ a matéria fertilizante resultante da decomposição controlada de resíduos orgânicos, obtida pelo processo de compostagem ou por digestão anaeróbia seguida de compostagem;
- h) ‘Corretor’ qualquer empresa que organize a valorização ou eliminação de resíduos por conta de outrem mesmo que não tome a posse física dos resíduos;
- i) [Anterior alínea g).]
- j) ‘Descontaminação de solos’ o procedimento de remoção da fonte de contaminação e o confinamento, tratamento, *in situ* ou *ex situ*, conducente à remoção e ou à redução de agentes poluentes nos solos, bem como à eliminação ou diminuição dos efeitos por estes causados;

l) [Anterior alínea i).]

m) ‘Eliminação’ qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I do presente decreto-lei, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

n) [Anterior alínea l).]

o) ‘Fluxo específico de resíduos’ a categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou sectores de actividade, sujeitos a uma gestão específica;

p) ‘Gestão de resíduos’ a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adoptadas na qualidade de comerciante ou corretor;

q) [Anterior alínea n).]

r) ‘Operador’ qualquer pessoa singular ou colectiva que procede, a título profissional, à gestão de resíduos;

s) [Anterior alínea o).]

t) [Anterior alínea p).]

u) ‘Ponto de retoma’ o local do estabelecimento de comercialização e ou de distribuição de produtos que retoma, por obrigação legal ou a título voluntário, os resíduos resultantes da utilização desses produtos;

v) ‘Preparação para reutilização’ as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou os componentes de produtos que assumam a natureza de resíduos são preparados para serem utilizados novamente, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;

x) ‘Prevenção’ a adopção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactes adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou

iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos;

z) ‘Produtor de resíduos’ qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efectue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

aa) ‘Produtor do produto’ qualquer pessoa, singular ou colectiva, que desenvolva, fabrique, embale ou faça embalar, transforme, trate, venda ou importe produtos para o território nacional no âmbito da sua actividade profissional;

bb) ‘Reciclagem’ qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

cc) ‘Recolha’ a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

dd) ‘Recolha selectiva’ a recolha efectuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;

ee) ‘Resíduos’ quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;

ff) [Anterior alínea v).]

gg) [Anterior alínea x).]

hh) ‘Resíduo hospitalar’ os resíduos resultantes de actividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras actividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;

ii) [Anterior alínea aa).]

jj) [Anterior alínea bb).]

ll) ‘Resíduo perigoso’ os resíduos que apresentam uma ou mais das características de perigosidade constantes do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

mm) [Anterior alínea dd).]

nn) ‘Reutilização’ qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

oo) ‘Tratamento’ qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as actividades económicas referidas no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

pp) ‘Triagem’ o acto de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento;

qq) ‘Valorização’ qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do presente decreto-lei, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia.

Artigo 4.º

Princípio da auto-suficiência e da proximidade

1 — As operações de tratamento devem decorrer em instalações adequadas com recurso às tecnologias e métodos apropriados para assegurar um nível elevado de protecção do ambiente e da saúde pública, preferencialmente em território nacional e obedecendo a critérios de proximidade.

2 — A Autoridade Nacional de Resíduos (ANR) pode interditar as transferências de resíduos de e para o território nacional, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, executado na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março.

3 — A ANR pode ainda para proteger a rede de instalações nacional, e em derrogação do disposto no Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, limitar as entradas de resíduos destinados a incineradoras que sejam classificadas como operações de valorização caso se verifique que tais entradas implicam a eliminação dos resíduos nacionais ou o tratamento desses resíduos de modo

incompatível com os respectivos planos de gestão de resíduos.

Artigo 5.º

[...]

1 — A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respectivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.

2 —

3 —

4 —

5 — O produtor inicial dos resíduos ou o detentor devem, em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da protecção da saúde humana e do ambiente, assegurar o tratamento dos resíduos, podendo para o efeito recorrer:

a) A um comerciante;

b) A uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos;

c) A uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.

6 — A responsabilidade pela gestão dos resíduos, conforme definido nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, extingue-se pela transferência para uma das entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

7 — As pessoas singulares ou colectivas que procedem, a título profissional, à recolha ou transporte de resíduos devem entregar os resíduos recolhidos e transportados em operadores licenciados para o tratamento de resíduos.

Artigo 6.º

Princípio da protecção da saúde humana e do ambiente

Constitui objectivo prioritário da política de gestão de resíduos evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a produção, a recolha e transporte, o armazenamento preliminar e o tratamento de resíduos sejam realizados recorrendo a processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, afectação da fauna ou da flora, ruído ou odores ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

Artigo 7.º

Princípio da hierarquia dos resíduos

1 — A política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos:

a) Prevenção e redução;

b) Preparação para a reutilização;

c) Reciclagem;

d) Outros tipos de valorização;

e) Eliminação.

2 — No caso de fluxos específicos de resíduos, a ordem de prioridades estabelecida no número anterior pode não ser observada desde que as opções adoptadas se justifiquem pela aplicação do conceito de ciclo de vida aos impactes globais da produção e gestão dos resíduos em causa.

3 — Sempre que se aplique o disposto no número anterior, devem ser tidos em consideração princípios gerais de protecção do ambiente, da precaução e da sustentabilidade, a exequibilidade técnica e a viabilidade económica, bem como a protecção dos recursos e os impactes globais no ambiente, na saúde humana e sociais de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 6.º do presente decreto-lei, devendo ser assegurada a participação pública nos termos do artigo 18.º-A.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — No âmbito do disposto no n.º 1, são fixadas as seguintes metas a alcançar até 2020:

a) Um aumento mínimo global para 50 % em peso relativamente à preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos urbanos, incluindo o papel, o cartão, o plástico, o vidro, o metal, a madeira e os resíduos urbanos biodegradáveis;

b) Um aumento mínimo para 70 % em peso relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização material, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, resíduos de construção e demolição não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos (LER).

7 — Compete à ANR assegurar a monitorização do cumprimento das metas definidas no número anterior, de acordo com os métodos de aplicação e de cálculo estabelecidos por decisão da Comissão Europeia.

8 — Com vista à concretização das metas previstas no n.º 6, sempre que tecnicamente exequível, é obrigatória a utilização de pelo menos 5 % de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infra-estruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

9 — Os materiais referidos no número anterior devem ser certificados pelas entidades competentes, nacionais ou europeias, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — É proibida a realização de operações de tratamento de resíduos não licenciadas nos termos do presente decreto-lei.

3 — São igualmente proibidos o abandono de resíduos, a incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo, a queima a céu aberto nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, bem como a descarga de resíduos em locais não licenciados para realização de tratamento de resíduos.

Artigo 13.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Os planos de gestão de resíduos devem ser conformes com os requisitos de planeamento em matéria de gestão de fluxos específicos de resíduos, designadamente os estabelecidos no regime jurídico da gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

3 — Os planos de gestão de resíduos devem ainda ser conformes com a estratégia para a redução dos resíduos urbanos biodegradáveis destinados a aterros, referida no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, cabendo à ANR avaliar e, se necessário, propor medidas que incentivem:

a) A recolha selectiva de biorresíduos, tendo em vista a sua compostagem e digestão anaeróbia;

b) O tratamento dos biorresíduos em moldes que satisfaçam um elevado nível de protecção do ambiente;

c) A utilização de materiais ambientalmente seguros produzidos a partir de biorresíduos, designadamente composto.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — O plano nacional de gestão de resíduos é elaborado pela ANR e é aprovado por resolução do Conselho de Ministros, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 —

3 — Compete à ANR, em articulação com outras entidades com competência em razão da matéria, elaborar os planos específicos de gestão de resíduos.

Artigo 17.º

[...]

1 — Os planos de gestão de resíduos devem integrar:

a) A análise da situação actual da gestão de resíduos;

b) A definição das medidas a adoptar para melhorar o tratamento de resíduos;

c) A avaliação do modo como o plano é susceptível de apoiar a execução dos objectivos do presente decreto-lei.

2 — A elaboração dos planos de gestão de resíduos deve obedecer ao disposto no anexo VI do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 18.º

Avaliação e revisão dos planos e programas

1 — Os planos de gestão e os programas de prevenção de resíduos são avaliados e, se necessário, revistos, pelo menos, de seis em seis anos contados a partir da data da sua aprovação.

2 — Os planos específicos de gestão de resíduos e os programas de prevenção de resíduos são reavaliados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do plano nacional de gestão de resíduos e, se necessário, revistos no prazo máximo de três anos em articulação com a entidade competente em razão da matéria.

3 — Os planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção são revistos no prazo máximo de um ano a contar da aprovação da revisão do plano específico de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 20.º

Normas técnicas

1 — Podem ser estabelecidas normas técnicas relativas à gestão de resíduos de modo a assegurar que os resíduos são tratados em conformidade com o princípio da protecção da saúde humana e do ambiente previsto no artigo 6.º

2 — As normas técnicas que enquadrem isenções de licenciamento previstas no artigo 23.º devem observar o disposto no artigo 6.º e definem, para a operação de tratamento de resíduos em causa, os tipos e quantidades de resíduos isentos, o método de tratamento a utilizar e, no caso de operações de eliminação, consideram ainda as melhores técnicas disponíveis, na acepção da alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto.

3 — Quando estejam em causa resíduos perigosos, as normas técnicas que enquadrem isenções de licenciamento estabelecem ainda condições específicas para o efeito, designadamente actividades abrangidas, requisitos necessários para a valorização, valores limite para o teor de substâncias perigosas nos resíduos e valores limite de emissão.

4 — As normas técnicas são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, devendo as normas técnicas de maior relevância para o sector dos resíduos, identificadas por proposta da ANR, ser aprovadas no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — As operações de tratamento de resíduos são realizadas sob a direcção de um responsável técnico, cujas obrigações e habilitações profissionais são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 21.º

Transporte de resíduos

1 — O transporte de resíduos está sujeito a registo electrónico a efectuar pelos produtores, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma e-GAR disponível no sítio da ANR na Internet.

2 — (*Anterior n.º 1.*)

Artigo 23.º

[...]

1 — A actividade de tratamento de resíduos está sujeita a licenciamento por razões de saúde pública e de protecção do ambiente, nos termos do presente capítulo.

2 —

3 — O disposto no presente capítulo é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, às operações de tratamento de resíduos que se desenvolvam em instalações móveis, devendo o acto de licenciamento, nestes casos, definir os tipos de locais em que o seu desenvolvimento é permitido, de acordo com o tipo de resíduos e de operações de gestão em causa.

4 — Estão isentas de licenciamento nos termos do presente capítulo as seguintes operações de tratamento:

a) Valorização energética de resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem e de papel, se forem co-incinerados no local de produção;

b) Valorização energética de resíduos de madeira e cortiça, com excepção daqueles que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo, em especial, os provenientes de obras de construção e demolição;

c) Valorização energética da fracção dos biorresíduos provenientes de espaços verdes;

d) Valorização energética da fracção dos biorresíduos de origem vegetal provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares;

e) Valorização não energética de resíduos não perigosos, quando efectuada pelo produtor dos resíduos resultantes da sua própria actividade, no local de produção ou em local análogo ao local de produção pertencente à mesma entidade;

f) Valorização não energética de resíduos perigosos, quando efectuada pelo produtor dos resíduos, desde que abrangida por normas técnicas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º

5 — Estão ainda isentas de licenciamento, desde que enquadradas por normas técnicas aprovadas nos termos do artigo 20.º:

a) As operações de valorização de resíduos não previstas no número anterior ou de eliminação de resíduos não perigosos quando efectuadas pelo seu produtor e no próprio local de produção;

b) As operações de valorização de resíduos, designadamente de resíduos transaccionados no mercado organizado de resíduos.

Artigo 26.º

Apresentação de documentos

1 — O pedido de licença para a actividade de tratamento de resíduos bem como os outros documentos exigidos no âmbito do presente decreto-lei são apresentados pelo requerente em suporte informático e por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços, podendo as peças desenhadas ser apresentadas em suporte de papel.

2 — Os documentos são acompanhados de declaração que ateste a autenticidade das declarações prestadas, elaborada e assinada pelo interessado ou pelo seu representante legal quando se trate de pessoa colectiva, sendo a assinatura feita através dos meios de certificação electrónica.

3 — Todas as comunicações subsequentes entre a entidade licenciadora e o interessado, no âmbito do procedimento referido no n.º 1, são realizadas por meios electrónicos.

Artigo 28.º

[...]

1 — No prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido ou da recepção dos elementos adicionais referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior, a autoridade licenciadora promove a consulta das entidades que devam pronunciar-se no âmbito do procedimento de licenciamento, nomeadamente:

a) Do organismo regional com responsabilidade pela gestão da água, relativamente à afectação dos recursos hídricos;

b) Do serviço regional desconcentrado responsável pela área do ordenamento do território, quanto à compatibilidade da localização prevista com os instrumentos de gestão territorial e com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública respectivamente aplicáveis.

2 — *(Revogado.)*

3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 32.º

Licenciamento simplificado

1 — São licenciados em procedimento de regime simplificado, analisado e decidido no prazo de 30 dias pela entidade licenciadora:

a) O tratamento de resíduos relativo a situações pontuais, dotadas de carácter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal actividade produtiva;

b)

c) *(Revogada.)*

d) O armazenamento e a triagem de resíduos em centros de recepção que integram sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos;

e) *(Revogada.)*

f) A valorização de resíduos realizada a título experimental destinada a fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, por um período máximo de 6 meses, prorrogável até 18 meses;

g) A valorização de resíduos não perigosos que não seja efectuada pelo produtor dos resíduos, com excepção da valorização energética e da valorização orgânica;

h) *(Revogada.)*

i)

j)

l) *(Revogada.)*

m)

2 — O pedido de licenciamento simplificado é instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva das operações em causa e do tipo e quantidade de resíduos envolvidos;

b) Informação relativa à sua localização geográfica definida na portaria a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º e que seja relevante para a apreciação do pedido;

c) Identificação das medidas de protecção do ambiente e da saúde pública a implementar.

3 —

4 —

5 —

6 — O licenciamento de operações de tratamento de resíduos nos termos do presente artigo depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

a)

b)

c) Compatibilidade da localização pretendida com os instrumentos de gestão territorial e com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis, de acordo com parecer emitido pelo serviço regional desconcentrado responsável pela área do ordenamento do território no decurso do procedimento de licenciamento simplificado.

7 — Em caso de deferimento, a licença é emitida nos termos do artigo 33.º

8 — *(Anterior n.º 9.)*

9 — As actividades abrangidas pelo licenciamento simplificado estão sujeitas a vistoria de controlo, efectuada pela entidade licenciadora no prazo máximo de seis meses após emissão do alvará, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 30.º

Artigo 33.º

Alvará de licença

1 —

a) A identificação do titular da licença, incluindo o endereço completo da instalação licenciada e a sua georreferenciação;

b)

c) Indicação exacta dos códigos dos resíduos abrangidos, de acordo com a LER, e das quantidades máximas, total e instantânea, de resíduos objecto da operação de valorização ou eliminação, classificada de acordo com os anexos I e II do presente decreto-lei;

d)

e)

f) A identificação das instalações e ou equipamentos licenciados, incluindo a indicação dos mesmos em peça desenhada e os requisitos técnicos relevantes;

g)

h) As operações de acompanhamento e controlo que forem necessárias;

i) As disposições que forem necessárias em matéria de encerramento e de manutenção após o encerramento;

j) A indicação da eficiência energética quando esteja em causa uma operação de incineração ou de co-incineração, com valorização energética;

l) Consequências do não cumprimento das condições da licença.

2 — A licença é válida pelo período nela fixado, que não pode ser superior a cinco anos.

3 — A ANR disponibiliza o modelo de alvará de licença na plataforma de gestão dos processos de licenciamento e no seu sítio da Internet.

Artigo 35.º

Renovação da licença1 — *(Anterior n.º 2.)*

2 — O requerente fica dispensado de apresentar com o pedido de renovação os documentos que hajam instruído o anterior pedido de licença e que se mantenham válidos.

3 — *(Revogado.)*4 — *(Revogado.)*5 — *(Revogado.)*

6 — A decisão de renovação é proferida no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, sendo realizada, pela entidade licenciadora, vistoria prévia para verificação do cumprimento das condições fixadas no alvará de licença nos termos do artigo 30.º

7 —

Artigo 36.º

Alteração do alvará de licença

1 — O alvará de licença da operação de tratamento de resíduos pode ser alterado na sequência de decisão da entidade licenciadora nos termos do n.º 2 do artigo 34.º ou por solicitação do operador, quando pretenda modificar o tipo de operação realizada, o tipo de resíduo objecto de gestão, a quantidade de resíduos tratados ou a área de instalação.

2 — No caso de alteração requerida pelo operador, a entidade licenciadora pode decidir e notificar o requerente para apresentar um novo pedido de licença, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 32.º, sempre que das alterações introduzidas resulte o exercício de uma operação substancialmente diferente da originalmente licenciada, nomeadamente quando se verifique:

a) A modificação da operação de valorização ou eliminação, classificada de acordo com os anexos I e II do presente decreto-lei, aplicada a cada resíduo a tratar;

b) O tratamento de resíduos, classificados de acordo com a LER, não contemplados no alvará de licença anterior, e que impliquem uma alteração do processo de tratamento;

c) *[Anterior alínea c) do n.º 1.]*d) *[Anterior alínea d) do n.º 1.]*

3 — Sempre que as alterações introduzidas consubstanciem um novo pedido nos termos do número anterior, o pedido é instruído, com as necessárias adaptações, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 32.º

4 —

Artigo 38.º

[...]

1 —
2 —a)
b)

c) Incumprimento das condições impostas no âmbito das vistorias de controlo efectuadas nos termos do n.º 9 do artigo 32.º;

d) Desconformidade da instalação e ou equipamento com o projecto objecto de licenciamento.

3 —
4 —

a)

b)

c)

d)

e) O operador realizar operações de tratamento em instalações não abrangidas pelo licenciamento.

Artigo 42.º

[...]

1 — No licenciamento de uma actividade abrangida pelo regime de exercício da actividade industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que careça igualmente de licenciamento para a actividade de tratamento de resíduos ao abrigo do presente decreto-lei, o alvará de licença da actividade de tratamento de resíduos é substituído por um parecer vinculativo.

2 — O parecer referido no número anterior é emitido no âmbito do procedimento de licenciamento industrial pela entidade competente para o licenciamento da actividade de tratamento de resíduos nos termos do artigo 24.º

3 — *(Anterior n.º 2.)*4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 44.º

[...]

1 — A gestão de fluxos específicos de resíduos está sujeita a licença ou autorização nos termos da legislação especial, aplicando-se as disposições do presente decreto-lei a tudo o que não estiver nela previsto.

2 — A licença ou autorização previstas no número anterior estabelecem as condições da gestão de fluxos.

3 — No que se refere ao modelo económico e financeiro dos sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, a fixação de prestações financeiras e contrapartidas, no âmbito das respectivas licenças ou autorizações, é assegurada pela ANR em colaboração com a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., no que respeita aos fluxos com *interface* com os resíduos urbanos.

4 — O incumprimento reiterado das condições da licença ou da autorização previstas no n.º 2 constitui fundamento para a respectiva cassação, sem prejuízo do regime contra-ordenacional aplicável.

Artigo 45.º

[...]

1 — Compete à ANR manter, no seu sítio na Internet, um sistema integrado de registo electrónico de resíduos, designado por SIRER, suportado no Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA), que permita o registo e o armazenamento de dados relativos a produção e gestão de resíduos e a produtos colocados no mercado abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, bem como a transmissão e consulta de informação sobre a matéria.

2 —

Artigo 46.º

[...]

1 —

2 — O regulamento de funcionamento do SIRER é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e dele devem constar, designadamente, os procedimentos de inscrição e registo bem como o regime de acesso e de utilização da plataforma.

3 — A ANR pode transferir a gestão do SIRER, total ou parcialmente, a outra entidade, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 48.º

Obrigatoriedade de inscrição e de registo

1 — Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados no SIRER:

a) As pessoas singulares ou colectivas responsáveis por estabelecimentos que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos;

b) As pessoas singulares ou colectivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos;

c) As pessoas singulares ou colectivas que procedam ao tratamento de resíduos a título profissional;

d) As pessoas singulares ou colectivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional;

e) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos;

f) As entidades responsáveis pela gestão de sistemas individuais ou integrados de fluxos específicos de resíduos;

g) Os operadores que actuam no mercado de resíduos, designadamente como corretores ou comerciantes;

h) Os produtores de produtos sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos.

2 — Estão ainda sujeitos a inscrição produtores de resíduos que não se enquadrem no número anterior mas que se encontrem obrigados ao registo electrónico das guias de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos.

Artigo 49.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Identificação dos transportadores.

2 — Para efeitos de registo na plataforma, os produtores de produtos devem prestar, pelo menos, a seguinte informação:

a) Identificação do produtor e marcas comercializadas, se aplicável;

b) Identificação do tipo de produto e quantidades colocadas no mercado anualmente;

c) Indicação do sistema de gestão de resíduos adoptado.

Artigo 51.º

[...]

1 —

2 —

3 — As comissões de acompanhamento local são compostas pelos elementos indicados no despacho a que se refere o n.º 1, bem como por representantes dos municípios cuja circunscrição concelhia seja abrangida pela operação e dos municípios limítrofes, quando sejam afectados pelos efeitos das actividades desenvolvidas nas instalações em causa.

Artigo 54.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) *(Revogada.)*

c) Autorização de sistemas individuais de gestão de resíduos — € 5000;

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) *(Revogada.)*

g) *(Revogada.)*

h)

3 — *(Revogado.)*

Artigo 58.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — O produto da taxa de gestão de resíduos é afecto nos seguintes termos:

a) 2,5 % a favor da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT);

b) Do montante remanescente:

i) 70 % a favor da entidade licenciadora das instalações de gestão de resíduos em causa e 30 % a favor da ANR, nos casos abrangidos pelas alíneas a), b) e e) do n.º 2;

ii) Integralmente a favor da ANR, nos casos abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 2.

8 —

9 —

10 —

11 — A taxa de gestão de resíduos aplicável aos refugos e rejeitados abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 2 apenas é devida a partir de 1 de Janeiro de 2012 e incide sobre os quantitativos de refugos e rejeitados, depositados em aterros, incinerados ou co-incinerados, superiores a:

a) 25 % do total de resíduos tratados nas unidades de valorização orgânica;

b) 30 % do total de resíduos tratados nas unidades de triagem.

Artigo 60.º

Actualização e liquidação

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — As taxas de licenciamento e de autorização previstas no presente capítulo não contemplam isenções subjectivas nem objectivas e são devidas por inteiro no caso de renovação e no valor correspondente a 20 % do valor por inteiro nos casos de transmissão ou prorrogação das licenças, não havendo então lugar à liquidação de taxa por averbamento.
 5 —
 6 — A receita prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 58.º constitui receita própria da IGAOT.

Artigo 67.º

Contra-ordenações ambientais

1 — Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

- a) A violação das proibições previstas no n.º 3 do artigo 9.º;
 b) A violação da proibição de proceder à operação de mistura, incluindo a diluição de resíduos perigosos nos termos do n.º 2 do artigo 21.º-A;
 c) A violação da proibição da mistura de óleos usados nos termos do n.º 4 do artigo 22.º-A;
 d) O exercício não licenciado das actividades de tratamento de resíduos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 23.º;
 e) [Anterior alínea d).]
 f) A realização de operações de gestão de resíduos com base em licença suspensa ou revogada pela entidade licenciadora nos termos do artigo 38.º;
 g) A gestão de fluxos específicos de resíduos sem licença ou autorização nos termos do n.º 1 do artigo 44.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 1.]
 b) A violação pelo produtor do produto da obrigação de promover as alterações na concepção do produto nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º-A;
 c) A violação das normas técnicas relativas à gestão de resíduos previstas no artigo 20.º;
 d) A realização de operações de gestão de resíduos em incumprimento das obrigações do responsável técnico constantes da portaria prevista no n.º 5 do artigo 20.º;
 e) A realização de operações de gestão de resíduos em incumprimento das normas relativas às habilitações profissionais do responsável técnico constantes da portaria prevista no n.º 5 do artigo 20.º;

f) O transporte de resíduos em violação das normas técnicas previstas no n.º 2 do artigo 21.º;

g) A produção, a recolha e o transporte de resíduos perigosos realizadas em violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º-A;

h) O incumprimento do dever de proceder à separação dos resíduos perigosos nos termos do n.º 3 do artigo 21.º-A;

i) A violação da obrigação de tratamento nos termos do n.º 3 do artigo 22.º-A;

j) A violação da obrigação de recolha selectiva nos termos do n.º 3 do artigo 22.º-A;

l) A colocação no mercado de composto em violação dos requisitos e deveres previstos respectivamente nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º-B;

m) A colocação de composto no mercado em incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º-B;

n) O exercício das actividades de tratamento de resíduos em violação das condições impostas no alvará de licença nos termos do artigo 33.º;

o) [Anterior alínea d) do n.º 2.]

p) [Anterior alínea f) do n.º 1.]

q) A gestão de fluxos específicos de resíduos em violação das condições estabelecidas na licença ou autorização nos termos do n.º 2 do artigo 44.º;

r) O incumprimento da obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 48.º;

s) A violação da obrigação de facultar informações nos termos dos n.ºs 2 do artigo 49.º-A e 4 do artigo 51.º-A;

t) O não cumprimento da determinação de realização de auditorias nos termos do n.º 5 do artigo 51.º-A;

u) O incumprimento do dever de manutenção e de monitorização ambiental das lixeiras nos termos do n.º 1 do artigo 75.º-A;

v) A manutenção e a monitorização ambiental das lixeiras em inobservância das normas técnicas nos termos do n.º 2 do artigo 75.º-A.

3 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

a) A não separação na origem dos resíduos produzidos de forma a promover preferencialmente a sua valorização, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º;

b) O incumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 7.º;

c) O transporte de resíduos em incumprimento da obrigação de registo na e-GAR prevista no n.º 1 do artigo 21.º;

d) O transporte de resíduos sem se fazer acompanhar da guia de acompanhamento de resíduos prevista na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio;

e) O incumprimento da obrigação de registo de dados ou o registo de dados incorrecto ou insuficiente nos termos do artigo 49.º;

f) O incumprimento da obrigação de manutenção de registo de dados nos termos do n.º 1 do artigo 49.º-A;

g) O incumprimento dos prazos de inscrição e de registo nos termos do artigo 49.º-B.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e

rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a condenação pela prática das infracções muito graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2 quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

Artigo 68.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, consoante o tipo de contra-ordenação aplicável.

2 — As entidades referidas no artigo 66.º podem ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

Artigo 70.º

[...]

1 —

2 — Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído e decidido pela ARR territorialmente competente face ao local da prática da infracção.

Artigo 71.º

[...]

Nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, a afectação do produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é realizada da seguinte forma:

- a) 50 % para o Fundo de Intervenção Ambiental;
- b) 25 % para a autoridade que a aplique;
- c) 15 % para a entidade autuante;
- d) 10 % para o Estado.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, os artigos 10.º-A, 17.º-A, 18.º-A, 21.º-A, 22.º-A, 22.º-B, 26.º-A, 31.º-A, 41.º-A, 41.º-B, 41.º-C, 42.º-A, 44.º-A, 44.º-B, 49.º-A, 49.º-B, 51.º-A, 59.º-A, 72.º-A e 75.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Princípio da responsabilidade alargada do produtor

1 — A responsabilidade alargada do produtor consiste em atribuir, total ou parcialmente, física e ou finan-

ceiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respectivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, o produtor do produto pode ser obrigado a promover alterações na concepção do produto de modo a assegurar a aplicação do princípio estabelecido no artigo 6.º e dando origem a menos resíduos na sua produção e posterior utilização, bem como a garantir que o tratamento dos produtos que tenham assumido a natureza de resíduos se realize em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º

3 — A aplicação do disposto nos números anteriores está dependente da exequibilidade técnica e da viabilidade económica, dos impactes globais no ambiente, na saúde humana e sociais e do respeito pelo funcionamento adequado do mercado interno.

4 — A responsabilidade do produtor do produto pela gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos pode ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado, nos termos da lei, ou ainda através da celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e a ANR.

Artigo 17.º-A

Programas de prevenção de resíduos

1 — Até 12 de Dezembro de 2013 são elaborados programas de prevenção de resíduos, de acordo com as medidas constantes do anexo v do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, tendo em vista dissociar o crescimento económico dos impactes ambientais relacionados com a produção de resíduos.

2 — Os programas referidos no número anterior podem ser integrados em planos de gestão de resíduos ou noutros programas de política ambiental, devendo, nestes casos, ficar claramente identificadas as componentes relativas à prevenção.

3 — Os programas de prevenção de resíduos devem conter as medidas e os objectivos de prevenção, existentes e previstos, bem como indicadores e valores de referência qualitativos ou quantitativos específicos adequados às medidas de prevenção que garantam o acompanhamento e a avaliação dos progressos da implementação das referidas medidas.

4 — Os programas de prevenção de resíduos são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da geradora dos resíduos em causa.

Artigo 18.º-A

Consulta pública

1 — Os planos de gestão de resíduos e os programas de prevenção de resíduos são sujeitos a consulta pública antes da respectiva aprovação, a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as necessárias adaptações.

2 — Os planos e programas previstos no número anterior que sejam sujeitos ao regime de avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, seguem o procedimento nele estabelecido.

3 — Após a aprovação, os planos de gestão de resíduos e os programas de prevenção de resíduos são disponibilizados ao público no sítio da Internet da ANR.

Artigo 21.º-A

Resíduos perigosos

1 — A produção, a recolha e o transporte de resíduos perigosos, bem como o seu armazenamento e tratamento, são realizados em condições que assegurem a protecção do ambiente e da saúde nos termos do artigo 6.º, observando medidas de garantia da rastreabilidade desde a produção até ao destino final.

2 — A operação de mistura, incluindo a diluição, de resíduos perigosos com outras categorias de resíduos perigosos ou com outros resíduos, substâncias ou materiais é proibida, salvo em casos devidamente autorizados em que, cumulativamente, a operação:

- a) Seja executada por um operador licenciado nos termos do capítulo III do título II do presente decreto-lei;
- b) Observe o disposto no artigo 6.º e não agrave os impactes negativos da gestão de resíduos na saúde humana e no ambiente;
- c) Seja conforme às melhores técnicas disponíveis.

3 — Sem prejuízo do disposto no capítulo I do título V do presente decreto-lei, caso tenha ocorrido mistura de resíduos perigosos em desrespeito pelo disposto no número anterior deve proceder-se à sua separação, se tal for possível, necessário e viável técnica e economicamente, a fim de dar cumprimento ao disposto no princípio da protecção da saúde humana e do ambiente previsto no artigo 6.º

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica a resíduos urbanos recolhidos indiferenciadamente.

5 — Para efeitos de recolha, transporte e armazenamento preliminar, os resíduos perigosos, com excepção dos urbanos, são embalados e rotulados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º-A

Óleos usados

1 — A gestão de óleos usados rege-se pelo regime jurídico específico sem prejuízo da aplicação do disposto no presente decreto-lei em tudo o que não estiver naquele previsto.

2 — Entende-se por ‘óleos usados’ quaisquer lubrificantes, minerais ou sintéticos, ou óleos industriais que se tenham tornado impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados, tais como os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, os óleos lubrificantes usados e os óleos usados para turbinas e sistemas hidráulicos.

3 — Os óleos usados são recolhidos selectivamente sempre que tecnicamente exequível e tratados em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da protecção da saúde humana e do ambiente.

4 — É proibida a mistura de óleos usados de características diferentes bem como a mistura de óleos usados com outros tipos de resíduos ou substâncias se tecnicamente exequível e economicamente viável e quando a mistura em causa impeça o tratamento dos óleos usados.

Artigo 22.º-B

Composto

1 — O composto pode ser colocado no mercado como correctivo orgânico desde que sejam observados os requisitos constantes de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura e da economia.

2 — Para efeitos de colocação no mercado, podem ser utilizados para a produção de composto os resíduos indicados na lista de resíduos a definir na portaria referida no número anterior.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o operador responsável pela colocação do composto no mercado, antes de proceder a essa colocação, deve certificar-se de que o composto cumpre os requisitos de qualidade estabelecidos na portaria referida no n.º 1 e as obrigações em matéria de marcação, rotulagem, embalagem, registo e documentação constantes do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto.

4 — O operador responsável pela colocação do composto no mercado deve elaborar e executar um plano de controlo de qualidade que observe os requisitos previstos na portaria referida no n.º 1.

5 — O operador responsável pela colocação do composto no mercado deve dispor de um técnico qualificado e de um laboratório, para o controlo analítico previsto no número anterior, podendo para o efeito recorrer a entidade externa.

Artigo 26.º-A

Plataforma electrónica de gestão dos processos de licenciamento

1 — A ANR mantém disponível ao público, no seu sítio na Internet, uma plataforma electrónica de gestão dos processos de licenciamento, através da qual podem ser consultados o estado e o cadastro dos processos actualizado e articulado com o cadastro ambiental previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

2 — A ANR, em colaboração com as demais entidades licenciadoras, garante a interoperabilidade da plataforma electrónica de gestão dos processos de licenciamento com outras plataformas electrónicas de licenciamento, nomeadamente a que suporta o licenciamento do exercício da actividade industrial.

3 — A actualização da plataforma electrónica de gestão dos processos de licenciamento, incluindo designadamente a emissão, renovação, alteração ou transmissão de licenças bem como as respectivas suspensões ou revogações, é da competência das entidades licenciadoras definidas nos termos do artigo 24.º

Artigo 31.º-A

Instalações sujeitas a avaliação de impacte ambiental

1 — No caso de uma instalação sujeita a AIA, nos termos do regime jurídico de AIA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o pedido de licença para a operação de tratamento de resíduos é entregue após:

- a) A emissão de DIA favorável ou condicionalmente favorável, no caso de o procedimento de AIA decorrer em fase de projecto de execução;

b) A emissão de parecer relativo à conformidade do projecto de execução com a DIA, no caso de o procedimento de AIA decorrer em fase de estudo prévio;

c) A emissão de declaração relativa à dispensa do procedimento de AIA; ou

d) O decurso do prazo necessário para deferimento tácito nos termos previstos no regime jurídico de AIA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

2 — Por opção do operador, o procedimento de licenciamento da actividade de tratamento de resíduos pode decorrer em simultâneo com o procedimento de AIA desde que este seja relativo a um projecto de execução.

3 — No caso referido no número anterior, o procedimento de licenciamento da actividade de tratamento de resíduos inicia-se logo que seja emitida a declaração de conformidade do estudo de impacte ambiental, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

4 — No caso de o procedimento de licenciamento da operação de tratamento de resíduos decorrer em simultâneo com o procedimento de AIA, a comunicação referida no artigo 29.º só ocorre após a emissão da DIA favorável ou condicionalmente favorável e, no caso de emissão de DIA desfavorável, a comunicação é de indeferimento do projecto.

Artigo 41.º-A

Licença ambiental

No caso de instalações de tratamento de resíduos sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, o pedido de licença previsto no artigo 27.º do presente decreto-lei é apresentado através do formulário para o pedido de licença ambiental, designado por formulário PCIP.

Artigo 41.º-B

Regime jurídico de urbanização e edificação

1 — Sempre que a actividade de tratamento de resíduos objecto de licenciamento envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio nos termos do regime jurídico de urbanização e edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerente pode apresentar à câmara municipal competente o pedido de licença ou comunicação prévia, antes de iniciado o procedimento de licenciamento previsto no presente capítulo.

2 — A câmara municipal só pode emitir decisão sobre o pedido referido o número anterior após a emissão da comunicação favorável da entidade licenciadora relativa ao projecto a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º

Artigo 41.º-C

Título de utilização dos recursos hídricos

O licenciamento da actividade de tratamento de resíduos nos termos do presente decreto-lei não prejudica a necessidade de obtenção de título de utilização de recursos hídricos sempre que o mesmo seja exigível nos termos da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005,

de 29 de Dezembro, e do regime de utilização dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Artigo 42.º-A

Licenciamento de instalação pecuária

O licenciamento de uma unidade de biogás ou compostagem de efluentes pecuários, na acepção das alíneas *t*) e *u*) da Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho, é efectuado no âmbito do regime de exercício da actividade pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, com parecer vinculativo a emitir pela entidade competente para o licenciamento da actividade de tratamento de resíduos nos termos do artigo 24.º

Artigo 44.º-A

Disposições gerais

1 — Podem ser considerados ‘subprodutos e não resíduos’ quaisquer substâncias ou objectos resultantes de um processo produtivo cujo principal objectivo não seja a sua produção quando verificadas as seguintes condições:

a) Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objecto;

b) A substância ou objecto poder ser utilizado directamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;

c) A produção da substância ou objecto ser parte integrante de um processo produtivo; e

d) A substância ou objecto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de protecção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.

2 — Na ausência de critérios comunitários, para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a ANR pode, depois de ouvidos os operadores económicos directamente interessados ou as suas estruturas representativas, definir os critérios que garantam o cumprimento das condições a verificar para que uma substância ou objecto seja considerado ‘subproduto’.

3 — Para que determinada substância ou objecto possa ser considerado ‘subproduto’, os interessados, através das respectivas associações sectoriais ou individualmente, apresentam um pedido junto da ANR, o qual é decidido no prazo de 90 dias.

4 — A ANR publicita no seu sítio na Internet os critérios referidos no n.º 2, a lista dos interessados que obtiveram decisão favorável, bem como a informação relevante para a decisão adoptada.

Artigo 44.º-B

Fim do estatuto de resíduo

1 — O fim do estatuto de resíduo pode aplicar-se a determinados resíduos quando tenham sido submetidos a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, e satisfaçam critérios específicos a estabelecer nos termos das seguintes condições:

a) A substância ou objecto ser habitualmente utilizado para fins específicos;

b) Existir um mercado ou procura para essa substância ou objecto;

c) A substância ou objecto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos; e

d) A utilização da substância ou objecto não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana.

2 — Os critérios podem incluir valores limite para os poluentes e ter em conta eventuais efeitos ambientais adversos da substância ou objecto.

3 — Na ausência de definição de critérios a nível comunitário, pode ser decidido, relativamente a determinado resíduo, o fim do estatuto de resíduo, cujos critérios são determinados através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta da ANR e tendo em conta a jurisprudência aplicável.

4 — A ANR notifica a Comissão Europeia das decisões adoptadas referidas no número anterior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril.

Artigo 49.º-A

Manutenção de registos

1 — As entidades sujeitas a registo nos termos do artigo 48.º devem manter um registo cronológico dos dados registados nos termos do artigo anterior por um período mínimo de três anos.

2 — As informações referidas no número anterior devem ser facultadas às autoridades competentes, sempre que solicitado.

3 — Os documentos comprovativos da execução das operações de gestão de resíduos devem, quando solicitados, ser facultados às autoridades competentes, bem como ao detentor anterior dos resíduos.

Artigo 49.º-B

Prazo de inscrição e de registo

1 — A inscrição no SIRER deve ser efectuada no prazo de um mês após o início da actividade ou do funcionamento da instalação ou do estabelecimento.

2 — O prazo para registo anual da informação relativa aos resíduos e aos produtos colocados no mercado termina no dia 31 de Março do ano seguinte ao do ano a reportar.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pelos CIRVER, pelas instalações de incineração e co-incineração de resíduos ou pela deposição de resíduos em aterro submetem, até ao termo do 1.º semestre do ano a reportar, a informação necessária para efeitos de liquidação da taxa de gestão de resíduos.

4 — O prazo para registo referido no n.º 2 não se aplica aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, cuja informação é submetida mensalmente, até ao termo do mês seguinte a que respeitam os dados.

Artigo 51.º-A

Auditorias

1 — A ANR pode promover auditorias técnico-ambientais ou económico-financeiras à actividade

exercida por operadores de gestão de resíduos sempre que tal se revele necessário para efeitos de monitorização e avaliação do cumprimento dos planos de gestão e programas de prevenção de resíduos.

2 — Compete ainda à ANR a realização de auditorias técnico-financeiras, para balanço de actividade, no âmbito dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.

3 — Para efeitos do disposto do número anterior, a ANR realiza, pelo menos, um balanço relativo ao 1.º triénio do período de vigência da licença ou autorização para gestão de fluxo específico, bem como um balanço no final da respectiva vigência.

4 — O operador faculta à ANR os elementos necessários à realização de auditorias.

5 — Em casos devidamente fundamentados, a ANR pode exigir aos titulares de licença ou autorização para gestão de fluxo específico a realização de auditorias anuais efectuadas por entidades independentes.

6 — As entidades gestoras de fluxos específicos que apresentem a certificação pelo Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) ficam isentas na vertente técnica do balanço da actividade no final do período de licença ou da autorização.

Artigo 59.º-A

Taxas de classificação de subprodutos

São ainda devidas taxas pelos seguintes actos:

a) Decisão relativa à classificação de uma substância ou objecto específico como um subproduto — € 5000;

b) Decisão relativa à alteração das condições da decisão referida na alínea anterior — € 1000.

Artigo 72.º-A

Relatório e informação à Comissão Europeia

1 — A ANR elabora e apresenta à Comissão Europeia, de três em três anos, um relatório relativo à execução do presente decreto-lei, devendo o primeiro relatório ser apresentado até 12 de Dezembro de 2014.

2 — O relatório inclui informações relativas a gestão de óleos usados, os resultados da execução dos programas de prevenção de resíduos, informação sobre as medidas previstas no artigo 10.º-A, informação sobre resíduos considerados perigosos que não figurem nessa qualidade na LER e informações registadas relativas a cumprimento de objectivos de reutilização e reciclagem.

3 — A ANR informa a Comissão Europeia:

a) Das normas técnicas que consubstanciem uma isenção de licenciamento nos termos do artigo 20.º;

b) Dos planos de gestão de resíduos e dos programas de prevenção de resíduos, bem como de quaisquer revisões substanciais a que sejam sujeitos;

c) Das decisões relativas a transferências de resíduos adoptadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;

d) Dos resíduos considerados perigosos apesar de não figurarem nessa qualidade na lista de resíduos;

e) Dos resíduos que apesar de constarem como perigosos na lista de resíduos sejam fundamentadamente considerados não perigosos.

Artigo 75.º-A

Manutenção e monitorização ambiental de antigas lixeiras encerradas

1 — A responsabilidade pela manutenção e pela monitorização ambiental das antigas lixeiras municipais encerradas cabe às entidades gestoras responsáveis pelo tratamento de resíduos urbanos da área onde essas antigas lixeiras se localizam.

2 — A manutenção e a monitorização ambiental referidas no número anterior são efectuadas de acordo com um plano de manutenção e monitorização ambiental a estabelecer pela ANR em articulação com as ARR, as administrações das regiões hidrográficas e a IGAOT, o qual integra, designadamente, a identificação das antigas lixeiras que seja necessário manter e monitorizar, os parâmetros a controlar, a periodicidade do controlo e os requisitos de manutenção.

3 — As entidades gestoras referidas no n.º 1, quando configurem sistemas de gestão de resíduos urbanos, não são responsáveis pelos eventuais danos causados ao ambiente ou à saúde pública decorrentes da deposição de resíduos nas lixeiras em causa.»

Artigo 4.º

Aditamento de anexos ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, os anexos I, II, III, IV, V e VI, com a redacção constante do anexo I do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro

Os artigos 5.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de Julho, 92/2006, de 25 de Maio, e 178/2006, de 5 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O disposto no presente artigo não é aplicável

aos responsáveis pela primeira colocação no mercado de embalagens não reutilizáveis de matérias-primas e de produtos embalados desde que utilizadas exclusivamente para consumo próprio nas respectivas instalações e objecto de um circuito fechado no seu processo de utilização.

6 — Os responsáveis referidos no número anterior ficam sujeitos ao regime constante do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de Agosto, e 73/2011, de 17 de Junho, bem como à obrigação de inscrição e registo no sistema integrado de registo electrónico de resíduos.

Artigo 10.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), às direcções regionais de economia (DRE), às autoridades policiais e a outras entidades competentes em razão da matéria, nos termos da lei.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, compete às entidades fiscalizadoras instruir os processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como decidir da aplicação da coima e sanções acessórias.

3 — Nos casos em que o auto de notícia tenha sido levantado pelas autoridades policiais, a autoridade competente para a instrução do processo e para decidir da aplicação da coima e da sanção acessória é a CCDR territorialmente competente face ao local da prática da infracção.

4 — No caso de processos de contra-ordenação instruídos pela ASAE, compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 11.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

a) A colocação no mercado pelo embalador ou importador de produtos embalados sem que a gestão das respectivas embalagens ou resíduos de embalagens tenha sido assegurada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e das portarias previstas no artigo 9.º;

b) A colocação no mercado pelo embalador ou importador de produtos embalados sem respeito pelos requisitos de embalagem a que se refere o artigo 8.º;

c) A recusa de aceitação de embalagens usadas, bem como a recusa de reembolso do depósito devido por parte do distribuidor de produtos embalados, nos casos em que essa aceitação é obrigatória, de acordo com o estipulado nas portarias previstas no artigo 9.º, que estabelecem as regras de funcionamento dos sistemas de consignação e integrado;

d) A marcação abusiva de embalagens abrangidas pelo presente diploma com o símbolo que lhes for aplicável, nos termos do artigo 6.º e das portarias previstas no artigo 9.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

a) O incumprimento das obrigações constantes das portarias previstas no artigo 9.º;

b) A omissão do dever de comunicação de dados à Agência Portuguesa do Ambiente ou a errada transmissão destes, nos termos das portarias previstas no artigo 9.º;

c) A falta de marcação de embalagens abrangidas pelo presente diploma com o símbolo que lhes for aplicável, nos termos do artigo 6.º e das portarias previstas no artigo 9.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode ainda a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

2 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a condenação pela prática das infracções graves previstas no n.º 1 do artigo 11.º quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

3 — A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

Artigo 13.º

Produto das coimas

Nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, a afectação do produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é realizada da seguinte forma:

- a) 50 % para o Fundo de Intervenção Ambiental;
- b) 25 % para a autoridade que a aplique;
- c) 15 % para a entidade autuante;
- d) 10 % para o Estado.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril

Os artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2004, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete à Inspeção-Geral do Ambiente

e do Ordenamento do Território (IGAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Direcção-Geral de Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), às direcções regionais de economia (DRE), às autoridades policiais e a outras entidades competentes em razão da matéria, nos termos da lei.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, compete às entidades fiscalizadoras instruir os processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como decidir da aplicação da coima e sanções acessórias.

3 — Nos casos em que o auto de notícia tenha sido levantado pelas autoridades policiais, a autoridade competente para a instrução do processo e para decidir da aplicação da coima e da sanção acessória é a CCDR territorialmente competente face ao local da prática da infracção.

4 — No caso de processos de contra-ordenação instruídos pela ASAE, compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 17.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

- a) A violação do disposto no artigo 5.º;
- b) A colocação no mercado de pneus pelos produtores sem que a gestão dos respectivos resíduos tenha sido assegurada nos termos do artigo 7.º;
- c) A violação do n.º 1 do artigo 8.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

- a) O incumprimento das obrigações constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º;
- b) Incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º;
- c) O incumprimento das obrigações constantes dos artigos 11.º e 12.º

3 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

- a) O incumprimento da obrigação constante do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) A violação do disposto no artigo 15.º

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 18.º

[...]

1 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente

com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

2 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a condenação pela prática das infracções muito graves previstas no n.º 1 do artigo 17.º, bem como a condenação pela prática das infracções graves previstas no n.º 2 do mesmo artigo, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

3 — A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

Artigo 19.º

[...]

Nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, a afectação do produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é realizada da seguinte forma:

- a) 50 % para o Fundo de Intervenção Ambiental;
- b) 25 % para a autoridade que a aplique;
- c) 15 % para a entidade autuante;
- d) 10 % para o Estado.»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- a)
- b) ‘Óleos usados’ quaisquer lubrificantes, minerais ou sintéticos, ou óleos industriais que se tenham tornado impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados, tais como os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, os óleos lubrificantes usados e os óleos usados para turbinas e sistemas hidráulicos;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) ‘Reciclagem’ qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos,

através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem de reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

- h)
- i) ‘Regeneração’ qualquer operação de reciclagem que permita produzir óleos de base mediante a refinação de óleos usados, designadamente mediante a remoção dos contaminantes, produtos de oxidação e aditivos que os referidos óleos contenham.
- j)
- l)
- m)
- n)

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Até 31 de Dezembro de 2011, deverá ser garantido pelos produtores de óleos novos:

- a)
- b) A regeneração da totalidade dos óleos usados recolhidos desde que estes respeitem as especificações técnicas para essa operação, devendo, em qualquer caso, ser assegurada a regeneração de, pelo menos, 50 % dos óleos usados recolhidos;
- c) A reciclagem de, pelo menos, 75 % dos óleos usados recolhidos;
- d)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os produtores de óleos usados são responsáveis pela sua correcta armazenagem e encaminhamento para o circuito de gestão referido no número anterior.
- 3 —

Artigo 24.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), às autoridades policiais sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, compete às entidades fiscalizadoras instruir os processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como decidir da aplicação da coima e sanções acessórias.

3 — Nos casos em que o auto de notícia tenha sido levantado pelas autoridades policiais, a autoridade competente para a instrução do processo e para decidir da aplicação da coima e da sanção acessória é a CCDR territorialmente competente face ao local da prática da infracção.

4 — No caso de processos de contra-ordenação instruídos pela ASAE, compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 25.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

a) A violação das proibições estabelecidas no artigo 5.º;

b) A colocação no mercado e a comercialização de óleos novos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;

c) A violação do disposto nos n.ºs 4 do artigo 8.º, 1 do artigo 11.º e 1 do artigo 12.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

a) A não entrega de óleos usados nos locais adequados para a sua recolha selectiva por parte do produtor de óleos usados;

b) A recusa de recolha/transporte de óleos usados, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 12.º;

c) O não cumprimento das regras de amostragem e análise previstas no n.º 1 do artigo 21.º;

d) A falta de notificação prevista no n.º 3 do artigo 21.º;

e) A omissão do dever de comunicação de dados ou a errada transmissão destes, conforme previsto no artigo 22.º;

f) As operações de gestão de óleos usados em violação das normas estabelecidas no capítulo IV.

3 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, o incumprimento das obrigações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 26.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

2 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a condenação pela prática das infrac-

ções muito graves previstas no n.º 1 do artigo 25.º, bem como a condenação pela prática das infracções graves previstas no n.º 2 do mesmo artigo, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

3 — A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

Artigo 27.º

[...]

Nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, a afectação do produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é realizada da seguinte forma:

- a) 50 % para o Fundo de Intervenção Ambiental;
- b) 25 % para a autoridade que a aplique;
- c) 15 % para a entidade auauante;
- d) 10 % para o Estado.»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto

Os artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — O operador de desmantelamento que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respectiva documentação e proceder à emissão do certificado de destruição no Sistema Nacional de Emissão de certificados de destruição integrado no SIRER, previsto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

8 — Até à data de entrada em vigor do sistema referido no número anterior, mantém-se em vigor o despacho n.º 9276/2004 (2.ª serie), de 16 de Abril.

9 — *(Anterior n.º 8.)*

10 — *(Anterior n.º 9.)*

11 — *(Anterior n.º 10.)*

12 — *(Anterior n.º 11.)*

13 — *(Anterior n.º 12.)*

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 —

4 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.1 do anexo iv imediatamente após a recepção de VFV, em todo o caso nunca excedendo o prazo de 15 dias úteis.

5 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo iv imediatamente após a recepção de VFV, em todo o caso nunca excedendo o prazo de um ano.»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro

O artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 97.º

[...]

1 —

2 —

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica às seguintes operações de tratamento de resíduos perigosos:

a) Operações de armazenamento, incluindo a triagem prévia ao armazenamento;

b) Operações de valorização ou eliminação em unidades de tipo diferente das que integram necessariamente os CIRVER;

c) Operações de valorização ou eliminação em unidades do tipo das que integram necessariamente os CIRVER licenciadas desde que esteja apenas em causa a inclusão de novos códigos LER sem aumento da capacidade instalada.»

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Podem ainda ser colocadas no mercado as matérias fertilizantes que, não constando do anexo i do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, obedeçam às especificações relativas a características e tolerâncias constantes da norma portuguesa NP 1048 ou do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, no que se refere à utilização de composto como correctivo orgânico.

8 —

9 —

10 —

11 —

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edificações ou de derrocadas, abreviadamente designados ‘resíduos de construção e demolição’ ou ‘RCD’, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação.»

2 — O anexo i do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

Requisitos mínimos para instalações de triagem e de fragmentação de RCD

Instalações fixas de triagem de RCD

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Zona de armazenagem de RCD não contendo resíduos perigosos, com piso impermeabilizado, dotada de sistema de recolha e encaminhamento para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras.

Zona de armazenagem de RCD contendo resíduos perigosos, com cobertura, com piso impermeabilizado, dotada de sistema de recolha e encaminhamento para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras.

6 — [...]

Instalações fixas de fragmentação de RCD

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) Zona de armazenagem de RCD ainda não triados, coberta, com piso impermeabilizado, dotada de sistema de recolha e encaminhamento para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras;

b) Zona de armazenagem da fracção inerte de RCD já triados, enquanto aguardam as operações de britagem e crivagem não carece de cobertura, tal como não é exigido para a armazenagem dos agregados reciclados. O piso nestas duas zonas de armazenagem deve satisfazer as condições de permeabilidade requeridas para a base dos aterros para resíduos inertes.

4 — (Revogado.)»

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro

Os artigos 2.º, 11.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — No mercado podem ser transaccionados, para valorização ou eliminação, resíduos de todas as categorias nos termos do regime geral de gestão de resíduos, incluindo a transacção de subprodutos e materiais reciclados.

3 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a APA realiza uma supervisão anual, a qual contempla o balanço de actividade da entidade gestora e do funcionamento da plataforma de negociação através da análise do relatório de actividades do qual faz parte integrante o parecer e relatório do ROC.

Artigo 19.º

[...]

1 — Os utilizadores que adiram a uma plataforma de negociação autorizada pela APA nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 6 de Setembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de Agosto, e 73/2011, de 17 de Junho, podem ficar isentas de licenciamento nos termos definidos no n.º 6 do artigo 23.º do mesmo decreto-lei.

2 — *(Revogado.)*3 — *(Revogado.)*

Artigo 13.º

Alterações sistemáticas

1 — É alterada a designação dos capítulos II e III do título II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que passam a ter, respectivamente, a seguinte designação: «Normas técnicas das actividades de tratamento de resíduos» e «Licenciamento das actividades de tratamento de resíduos».

2 — É aditado um capítulo ao título II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com a designação «Subproduto e fim do estatuto de resíduo», que engloba os artigos 44.º-A e 44.º-B.

Artigo 14.º

Aplicação das taxas

Na aplicação das taxas previstas no capítulo I do título IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com a redacção dada pelo presente decreto-lei, são considerados as actualizações e os agravamentos que resultam da aplicação do artigo 60.º e do n.º 6 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pela

Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto.

Artigo 15.º

Regularização de instalações com localização desconforme com os instrumentos de gestão territorial

1 — Os operadores de gestão de resíduos que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei desenvolvam actividades de tratamento de resíduos em instalações cuja localização esteja desconforme com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis podem solicitar a regularização da desconformidade em causa, nos termos do procedimento previsto nos números seguintes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o operador, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, pode apresentar à entidade licenciadora, definida nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, um requerimento instruído nos termos do artigo 27.º ou do n.º 2 do artigo 32.º do mesmo diploma, solicitando a regularização da sua situação.

3 — Recebido o requerimento, a entidade licenciadora, no prazo máximo de 60 dias, verifica se a instalação em causa cumpre os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 31.º ou nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, conforme aplicável.

4 — Em caso de incumprimento dos requisitos referidos no número anterior, deve a entidade licenciadora indeferir o pedido de regularização e notificar o operador para encerrar a instalação, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 15 do presente artigo.

5 — Em caso de cumprimento dos requisitos referidos no n.º 3, a entidade licenciadora promove, no prazo de 10 dias, a constituição de um grupo de trabalho ao qual compete emitir parecer acerca da possibilidade de regularização da instalação em causa no que se refere à conformidade com os instrumentos de gestão territorial, composto por:

a) Um representante da CCDR territorialmente competente;

b) Um representante da câmara municipal competente;

c) Um representante da APA nos casos em que a APA seja a entidade licenciadora da actividade.

6 — A entidade licenciadora promove a consulta a entidades que nos termos da lei se devam pronunciar sobre a regularização da instalação em causa, no que se refere exclusivamente à conformidade com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, as quais se pronunciam no prazo de 20 dias sem possibilidade de suspensão do procedimento, sendo a pronúncia desfavorável da entidade consultada apenas vinculativa quando tal resulte da lei.

7 — No prazo máximo de 20 dias contados do decurso do prazo referido no n.º 5 ou, caso haja consulta a outras entidades, do decurso do prazo referido no número anterior, o grupo de trabalho emite um parecer sobre a possibilidade de regularização, o qual pode ser:

a) *Favorável condicionado;*

b) *Desfavorável.*

8 — A pronúncia do grupo de trabalho sobre a possibilidade de regularização tem como pressupostos:

a) A verificação de que os impactes da instalação em causa quanto ao ordenamento do território não são significativos;

b) A possibilidade de acolhimento da instalação em causa através de procedimento de alteração ou revisão do instrumento de gestão territorial em causa ou da elaboração de novo instrumento de gestão territorial à luz da estratégia de desenvolvimento territorial do município ou, quando for o caso, à luz dos objectivos prosseguidos pelo instrumento de gestão territorial em causa.

9 — Quando esteja em causa a conformidade com planos municipais de ordenamento do território, é exigido o voto favorável do representante da câmara municipal no grupo de trabalho.

10 — Caso o parecer do grupo de trabalho seja desfavorável, a decisão final da entidade licenciadora relativa à possibilidade de regularização é obrigatoriamente desfavorável, aplicando-se o disposto no n.º 16.

11 — A decisão final é emitida pela entidade licenciadora no prazo de cinco dias contados da emissão do parecer do grupo de trabalho, excepto nos casos em que seja aplicável o prazo previsto no número seguinte, sendo comunicada ao requerente e a todas as entidades intervenientes no processo.

12 — Sempre que a regularização da instalação dependa da elaboração, alteração ou revisão de instrumento de gestão territorial, a decisão final é emitida no prazo máximo de 120 dias e apenas pode ser favorável caso tenha sido emitida uma deliberação ou decisão da entidade competente para promover a elaboração, alteração ou revisão em causa.

13 — No caso de não ser emitida a deliberação ou decisão da entidade competente para promover a elaboração, alteração ou revisão do instrumento de gestão territorial, nos termos do número anterior, a decisão final da entidade licenciadora é desfavorável, aplicando-se o disposto no n.º 16.

14 — Quando seja emitida decisão final favorável nos termos do n.º 11, o alvará de licença previsto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, apenas pode ser emitido após a conclusão do procedimento de alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial.

15 — No caso previsto no número anterior é permitida a laboração da instalação a título provisório pelo prazo de dois anos a contar da notificação da decisão final, findo o qual, não se verificando a conclusão do procedimento referido no número anterior, a entidade licenciadora notifica o operador para o encerramento da instalação nos termos do número seguinte.

16 — Sempre que se verifique o disposto no número anterior, a entidade licenciadora define um prazo para o encerramento da instalação, a fixar entre o mínimo de 3 e o máximo de 12 meses, bem como as condições técnicas necessárias e adequadas para o efeito.

Artigo 16.º

Disposição transitória

1 — Até à entrada em funcionamento do registo electrónico de transporte de resíduos referido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redacção

dada pelo presente decreto-lei, mantém-se em vigor a Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio.

2 — Até à adopção das normas técnicas a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, as operações de valorização e de eliminação referidas na alínea c) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 23.º estão sujeitas ao regime de licenciamento simplificado previsto no artigo 32.º

3 — Até à disponibilização do modelo de alvará de licença prevista no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, mantém-se em vigor a Portaria n.º 50/2007, de 9 de Janeiro.

4 — As licenças atribuídas às entidades de registo no âmbito dos Decretos-Leis n.ºs 230/2004, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2010, de 17 de Dezembro, e 6/2009, de 6 Janeiro, mantêm-se em vigor até à entrada em funcionamento do registo efectuado na plataforma electrónica, nos termos do disposto no artigo 45.º

5 — As entidades gestoras de plataformas do mercado organizado de resíduos já autorizadas podem requerer a alteração da respectiva autorização para alargamento do âmbito de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, aplicando-se para o efeito o procedimento previsto no seu artigo 13.º com as devidas adaptações.

6 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 22.º-B do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, a colocação de composto no mercado como correctivo orgânico observa o disposto no Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto.

7 — O disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril, e no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, com a redacção dada pelo presente decreto-lei, só se aplica aos processos de contra-ordenação instaurados com base em autos de notícia levantados pelas autoridades policiais após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, mantendo-se a competência da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território quanto à instrução e decisão dos processos contra-ordenacionais instaurados com base em autos de notícia levantados anteriormente a essa data.

Artigo 17.º

Regiões Autónomas

1 — Os actos e procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho;

b) O n.º 5 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro;

c) O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2010, de 17 de Dezembro;

d) Os artigos 19.º e 25.º, os n.ºs 2 do artigo 28.º e 4 do artigo 31.º, as alíneas c), e), h) e l) do n.º 1 do artigo 32.º, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 35.º, as alíneas b), d), e), f) e g) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 54.º e o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

e) O n.º 3 do artigo 23.º e o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro;

f) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro.

Artigo 19.º

Republicação

É republicado no anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com a redacção actual.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto de Sousa Martins* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Manuel Soares Serrano* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 24 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Junho de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

ANEXO I

Operações de eliminação

D 1 — Depósito no solo, em profundidade ou à superfície (por exemplo, em aterros, etc.).

D 2 — Tratamento no solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos, etc.).

D 3 — Injecção em profundidade (por exemplo, injecção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais, etc.).

D 4 — Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas de depuração em poços, lagos naturais ou artificiais, etc.).

D 5 — Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (por exemplo, deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente, etc.).

D 6 — Descarga para massas de água, com excepção dos mares e dos oceanos.

D 7 — Descargas para os mares e ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos.

D 8 — Tratamento biológico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12.

D 9 — Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12 (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.).

D 10 — Incineração em terra.

D 11 — Incineração no mar ⁽¹⁾.

D 12 — Armazenamento permanente (por exemplo, armazenamento de contentores numa mina, etc.).

D 13 — Mistura anterior à execução de uma das operações enumeradas de D 1 a D 12 ⁽²⁾.

D 14 — Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de D 1 a D 13.

D 15 — Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D 1 a D 14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos) ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Esta operação é proibida pela legislação da UE e pelas convenções internacionais.

⁽²⁾ Se não houver outro código D adequado, este pode incluir operações preliminares anteriores à eliminação, incluindo o pré-processamento, tais como a triagem, a trituração, a compactação, a pelletização, a secagem, a desintegração a seco, o acondicionamento ou a separação antes de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12.

⁽³⁾ Por «armazenamento temporário» entende-se o armazenamento preliminar, nos termos da alínea c) do artigo 3.º

ANEXO II

Operações de valorização

R 1 — Utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia ⁽¹⁾.

R 2 — Recuperação/regeneração de solventes.

R 3 — Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (incluindo digestão anaeróbia e ou compostagem e outros processos de transformação biológica) ⁽²⁾.

R 4 — Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos.

R 5 — Reciclagem/recuperação de outros materiais inorgânicos ⁽³⁾.

R 6 — Regeneração de ácidos ou bases.

R 7 — Valorização de componentes utilizados na redução da poluição.

R 8 — Valorização de componentes de catalisadores.

R 9 — Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos.

R 10 — Tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental.

R 11 — Utilização de resíduos obtidos a partir de qualquer das operações enumeradas de R 1 a R 10.

R 12 — Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R 1 a R 11 ⁽⁴⁾.

R 13 — Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R 1 a R 12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos) ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Inclui instalações de incineração dedicadas ao processamento de resíduos sólidos urbanos apenas quando a sua eficiência energética é igual ou superior aos seguintes valores:

0,60 para instalações em funcionamento e licenciadas nos termos da legislação comunitária aplicável antes de 1 de Janeiro de 2009;

0,65 para instalações licenciadas após 31 de Dezembro de 2008, por recurso à fórmula:

$$\text{Eficiência energética} = [Ep - (Ef + Ei)] / [0,97 \times (Ew + Ef)]$$

em que:

Ep representa a energia anual produzida sob a forma de calor ou electricidade. É calculada multiplicando por 2,6 a energia sob a forma de electricidade e por 1,1 o calor produzido para uso comercial (GJ/ano);

Ef representa a entrada anual de energia no sistema a partir de combustíveis que contribuem para a produção de vapor (GJ/ano);

Ew representa a energia anual contida nos resíduos tratados calculada utilizando o valor calorífico líquido dos resíduos (GJ/ano);

Ei representa a energia anual importada com exclusão de *Ew* e *Ef* (GJ/ano);

0,97 é um factor que representa as perdas de energia nas cinzas de fundo e por radiação.

Esta fórmula é aplicada nos termos do documento de referência sobre as melhores técnicas disponíveis para a incineração de resíduos.

⁽²⁾ Esta operação inclui as operações de gaseificação e de pirólise que utilizem os componentes como produtos químicos.

⁽³⁾ Esta operação inclui a limpeza dos solos para efeitos de valorização e a reciclagem de materiais de construção inorgânicos.

⁽⁴⁾ Se não houver outro código R adequado, este pode incluir operações preliminares anteriores à valorização, incluindo o pré-processamento, tais como o desmantelamento, a triagem, a trituração, a compactação, a pelletização, a secagem, a fragmentação, o acondicionamento, a embalagem, a separação e a mistura antes de qualquer das operações enumeradas de R 1 a R 11.

⁽⁵⁾ Por «armazenamento temporário» entende-se o armazenamento preliminar, nos termos da alínea c) do artigo 3.º

ANEXO III

Características dos resíduos que os tornam perigosos

H 1 — «Explosivo» — substâncias e misturas que podem explodir sob o efeito de uma chama ou ser mais sensíveis ao choque e à fricção que o dinitrobenzeno.

H 2 — «Comburente» — substâncias e preparações que, em contacto com outras substâncias, nomeadamente com substâncias inflamáveis, apresentam uma reacção fortemente exotérmica.

H 3-A — «Facilmente inflamável»:

Substâncias e preparações no estado líquido cujo ponto de inflamação é inferior a 21°C (incluindo os líquidos extremamente inflamáveis); ou

Substâncias e preparações que podem aquecer até ao ponto de inflamação em contacto com o ar a uma temperatura normal, sem emprego de energia; ou

Substâncias e preparações no estado sólido que se podem inflamar facilmente por breve contacto com uma fonte de inflamação e que continuam a arder ou a consumir-se após a retirada da fonte de inflamação; ou

Substâncias e preparações gasosas, inflamáveis em contacto com o ar à pressão normal; ou

Substâncias e preparações que em contacto com a água ou o ar húmido libertam gases facilmente inflamáveis em quantidades perigosas.

H 3-B — «Inflamável» — substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação é igual ou superior a 21°C e inferior ou igual a 55°C.

H 4 — «Irritante» — substâncias e preparações não corrosivas que por contacto imediato, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas podem provocar uma reacção inflamatória.

H 5 — «Nocivo» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode representar um risco, limitado, para a saúde.

H 6 — «Tóxico» — substâncias e preparações (incluindo as substâncias e preparações muito tóxicas) cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode representar um risco grave, agudo ou crónico para a saúde e inclusivamente causar a morte.

H 7 — «Cancerígeno» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode provocar cancro ou aumentar a sua ocorrência.

H 8 — «Corrosivo» — substâncias e preparações que podem destruir tecidos vivos por contacto.

H 9 — «Infeccioso» — substâncias e preparações que contêm microrganismos viáveis ou suas toxinas, em relação aos quais se sabe ou há boas razões para crer que causam doenças nos seres humanos ou noutros organismos vivos.

H 10 — «Tóxico para a reprodução» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode induzir malformações congénitas não hereditárias ou aumentar a sua ocorrência.

H 11 — «Mutagénico» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode induzir defeitos genéticos hereditários ou aumentar a sua ocorrência.

H 12 — Resíduos que em contacto com a água, o ar ou um ácido libertam gases tóxicos ou muito tóxicos.

H 13 ⁽¹⁾ — «Sensibilizante» — substâncias e preparações cuja inalação ou penetração cutânea pode causar uma reacção de hipersensibilização tal que uma exposição posterior à substância ou à preparação produza efeitos nefastos característicos.

H 14 — «Ecotóxico» — resíduos que representam ou podem representar um risco imediato ou diferido para um ou vários sectores do ambiente.

H 15 — Resíduos susceptíveis de, após a sua eliminação, darem origem, por qualquer meio, a outra substância, por exemplo um lixiviado, que possua uma das características acima enumeradas.

Notas

1 — A atribuição das características de perigosidade, «tóxico» (e «muito tóxico»), «nocivo», «corrosivo», «irritante», «cancerígeno», «tóxico para a reprodução», «mutagénico» e «ecotóxico», é feita com base nos critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem das substâncias

e misturas, que altera e revoga as Directivas n.ºs 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

2 — Se relevante, são aplicáveis os valores limite enumerados no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro ⁽¹⁾, adaptado ao progresso técnico e científico pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009, da Comissão, de 10 de Agosto.

3 — A reclassificação de resíduos perigosos em resíduos não perigosos não pode ser obtida por diluição ou mistura de resíduos de que resulte uma redução da concentração inicial em substâncias perigosas para valores inferiores aos limiares que definem o carácter perigoso de um resíduo.

Métodos de ensaio

Os métodos a utilizar são os descritos nos Regulamentos (CE) n.ºs 440/2008, da Comissão, de 30 de Maio, e 761/2009, da Comissão, de 23 de Julho.

⁽¹⁾ Na medida em que estejam disponíveis os métodos de ensaio.

ANEXO IV

CAE tratamento

Consideram-se «operações de tratamento», nos termos da alínea *rr*) do artigo 3.º do presente decreto-lei, as actividades económicas incluídas nas subclasses da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, que seguidamente se apresentam, com excepção das actividades que expressamente se excluem no referido diploma, através da expressão «não inclui», na respectiva subclasse.

Secção E — Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento gestão de resíduos e despoluição

Divisão 38 — Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
382	3821	38211	Tratamento e eliminação de resíduos inertes.
382	3821	38212	Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos.
382	3822	38220	Tratamento e eliminação de resíduos perigosos.
383	3831	38311	Desmantelamento de veículos automóveis em fim de vida.
383	3831	38312	Desmantelamento de equipamentos eléctricos e electrónicos em fim de vida.
383	3831	38313	Desmantelamento de outros equipamentos e bens em fim de vida.
383	3832	38321	Valorização de resíduos metálicos.
383	3832	38322	Valorização de resíduos não metálicos.

Divisão 39 — Descontaminação e actividades similares

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
390	3900	39000	Descontaminação e actividades similares.

ANEXO V

Exemplos de medidas de prevenção de resíduos

Medidas com incidência nas condições quadro relativas à geração de resíduos

1 — Recurso a medidas de planeamento ou a outros instrumentos económicos que promovam a utilização eficiente dos recursos.

2 — Promoção da investigação e desenvolvimento de tecnologias que permitam a obtenção de produtos mais limpos e menos produtores de resíduos e difusão e utilização dos resultados dessa investigação e desenvolvimento.

3 — Desenvolvimento de indicadores eficazes e relevantes das pressões ambientais associadas à geração de resíduos destinados a contribuir para a prevenção da geração de resíduos a todos os níveis, desde comparações de produtos a nível comunitário até medidas a nível nacional, passando por acções desenvolvidas pelas autoridades locais.

Medidas com incidência na fase de concepção, produção e distribuição

1 — Promoção da «concepção ecológica» (integração sistemática dos aspectos ambientais na concepção de produtos, no intuito de melhorar o desempenho ambiental do produto ao longo de todo o seu ciclo de vida).

2 — Prestação de informações sobre técnicas de prevenção de resíduos tendo em vista facilitar a aplicação das melhores técnicas disponíveis por parte da indústria.

3 — Organização de acções de formação destinadas às autoridades competentes sobre a inserção dos requisitos de prevenção de resíduos nas licenças concedidas ao abrigo do presente decreto-lei e da Directiva n.º 96/61/CE.

4 — Inclusão de medidas de prevenção da produção de resíduos em instalações não abrangidas pela Directiva n.º 96/61/CE. Se adequado, essas medidas podem incluir avaliações ou planos de prevenção de resíduos.

5 — Realização de campanhas de sensibilização ou prestação de apoio às empresas a nível financeiro, decisório ou outro. Estas medidas podem ser especialmente eficazes caso visem pequenas e médias empresas, estejam adaptadas às mesmas e funcionem através de redes comerciais estabelecidas.

6 — Recurso a acordos voluntários, painéis de consumidores/produtores ou negociações sectoriais para que as empresas ou sectores industriais relevantes estabeleçam os seus próprios planos ou objectivos de prevenção de resíduos ou rectifiquem produtos ou embalagens produtores de resíduos.

7 — Promoção de sistemas de gestão ambiental credíveis, designadamente o EMAS e a ISO 14001.

Medidas com incidência na fase de consumo e utilização

1 — Utilização de instrumentos económicos, tais como incentivos às compras ecológicas ou instituição de um regime que obrigue os consumidores ao pagamento de determinado artigo ou elemento de uma embalagem que seria, caso contrário, fornecido gratuitamente.

2 — Realização de campanhas de sensibilização e de informação dirigidas ao público em geral ou a grupos de consumidores específicos.

3 — Promoção de rótulos ecológicos credíveis.

4 — Acordos com a indústria, tais como o recurso a painéis de produtos do tipo utilizado no âmbito das

políticas integradas de produtos, ou com retalhistas sobre a disponibilização de informações em matéria de prevenção de resíduos e de produtos com menor impacto ambiental.

5 — No contexto da celebração de contratos no sector público e privado, integração de critérios ambientais e de prevenção de resíduos nos concursos e contratos, em consonância com o manual sobre contratos públicos ecológicos (Handbook on Environmental Public Procurement), publicado pela Comissão em 29 de Outubro de 2004.

6 — Promoção da reutilização e ou reparação de certos produtos rejeitados ou dos seus componentes, nomeadamente através da utilização de medidas educativas, económicas, logísticas ou outras, como a criação de redes e centros de reparação/reutilização acreditados ou o apoio às redes e centros existentes, especialmente nas regiões densamente povoadas.

ANEXO VI

Conteúdo dos planos de gestão de resíduos**A — Elementos obrigatórios**

Dos planos de gestão de resíduos deve constar a análise da situação actual da gestão de resíduos, a definição das medidas a adoptar para melhorar, de modo ambientalmente correcto, o tratamento de resíduos, bem como a avaliação do modo como o plano é susceptível de apoiar a execução dos objectivos e do regime decorrente do presente decreto-lei.

Os planos de gestão de resíduos devem conter, conforme adequado e de acordo com a abrangência geográfica e da zona de planeamento, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Tipo, origem e quantidade dos resíduos produzidos no território, dos resíduos que podem ser transferidos para o território nacional ou a partir deste e a avaliação prospectiva da evolução das fileiras e fluxos específicos de resíduos;

b) Sistemas de recolha de resíduos e principais instalações existentes apropriadas para o tratamento, incluindo designadamente disposições especiais relativas aos óleos usados, aos resíduos perigosos ou aos fluxos específicos de resíduos, Uma avaliação das necessidades em matéria de novos sistemas de recolha, de encerramento das instalações de resíduos existentes, de infra-estruturas suplementares para as instalações de resíduos, de acordo com os princípios gerais de gestão de resíduos em particular do princípio da auto-suficiência e da proximidade e, se necessário, dos investimentos correspondentes;

c) Informações suficientes sobre os critérios de localização para a identificação dos locais e a capacidade das futuras instalações de eliminação ou das principais instalações de valorização, se necessário;

d) Políticas gerais de gestão de resíduos, designadamente tecnologias e normas técnicas aplicáveis à gestão de resíduos, ou políticas relativas a outros resíduos que coloquem problemas de gestão específicos, incluindo especificações técnicas e disposições especiais;

e) Objectivos quantitativos e qualitativos a atingir, em conformidade com os objectivos definidos pela legislação nacional ou comunitária aplicável.

B — Elementos opcionais

Os planos de gestão de resíduos podem conter, tendo em conta a abrangência geográfica e a zona de planeamento, os seguintes elementos:

a) Aspectos organizacionais relacionados com a gestão de resíduos, designadamente uma descrição da partilha de responsabilidades entre os intervenientes que efectuem a gestão de resíduos;

b) Uma avaliação da utilidade e adequação da utilização de instrumentos económicos e de outros instrumentos para a resolução de problemas relacionados com os resíduos, tendo em conta a necessidade de manter o bom funcionamento do mercado interno;

c) A realização de campanhas de sensibilização e de informação dirigidas ao público em geral ou a grupos específicos de consumidores;

d) Uma indicação dos locais contaminados que constituem passivos ambientais e medidas para a sua reabilitação.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 19.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 178/2006,
de 5 de Setembro****TÍTULO I****Disposições e princípios gerais****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O presente decreto-lei é aplicável às operações de gestão de resíduos destinadas a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu carácter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a protecção do ambiente e da saúde humana.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

a) Os efluentes gasosos lançados na atmosfera, o dióxido de carbono captado e transportado para efeitos de armazenamento geológico e geologicamente armazenado, nos termos do regime jurídico relativo ao armazenamento geológico de dióxido de carbono, e o dióxido de carbono objecto de armazenamento geológico em quantidades totais inferiores a 100 000 t, destinado à investigação, desenvolvimento ou ensaio de novos produtos e processos;

b) A terra (*in situ*), incluindo os solos contaminados não escavados e os edifícios com ligação permanente ao solo;

c) O solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de actividades de construção desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados;

d) Os resíduos radioactivos;

e) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida;

f) As matérias fecais não abrangidas pela alínea c) do n.º 3, as palhas e outro material natural não perigoso de origem agrícola ou silvícola que seja utilizado na agricultura ou na silvicultura ou para a produção de energia a partir dessa biomassa através de processos ou métodos que não prejudiquem o ambiente nem ponham em perigo a saúde humana;

g) Os sedimentos deslocados no interior das águas de superfície para efeitos de gestão das águas e dos cursos de água, de prevenção de inundações ou de atenuação dos efeitos de inundações e secas ou da recuperação de terras caso se demonstre a sua não perigosidade.

3 — São ainda excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei, nos termos da lei:

a) As águas residuais;

b) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de Fevereiro;

c) Os subprodutos animais, incluindo os produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, com excepção dos destinados à incineração, à deposição em aterros ou à utilização numa unidade de biogás ou de compostagem;

d) As carcaças de animais cuja morte não tenha resultado de abate, incluindo os animais mortos para erradicação de doenças epizoóticas, e que tenham sido eliminadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Abandono» a renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;

b) «Armazenagem» a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R 13 e D 15 identificadas nos anexos I e II do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante;

c) «Armazenagem preliminar» a deposição controlada de resíduos, no próprio local de produção, por período não superior a um ano, antes da recolha, em instalações onde os resíduos são produzidos ou descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento;

d) «Biorresíduos» os resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, bem como os resíduos biodegradáveis alimentares e de cozinha das habitações, das unidades de

fornecimento de refeições e de retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;

e) «Centro de recepção de resíduos» a instalação onde se procede à armazenagem ou triagem de resíduos inseridos quer em sistemas integrados de gestão de fluxos de resíduos quer em sistemas de gestão de resíduos urbanos;

f) «Comerciante» qualquer pessoa singular ou colectiva que intervenha a título principal na compra e subsequente venda de resíduos mesmo que não tome a posse física dos resíduos;

g) «Composto» a matéria fertilizante resultante da decomposição controlada de resíduos orgânicos obtida pelo processo de compostagem ou por digestão anaeróbia seguida de compostagem;

h) «Corretor» qualquer empresa que organize a valorização ou eliminação de resíduos por conta de outrem mesmo que não tome a posse física dos resíduos;

i) «Descarga» a operação de deposição de resíduos;

j) «Descontaminação de solos» o procedimento de remoção da fonte de contaminação e o confinamento, tratamento, *in situ* ou *ex situ*, conducente à remoção e ou à redução de agentes poluentes nos solos, bem como à eliminação ou diminuição dos efeitos por estes causados;

l) «Detentor» a pessoa singular ou colectiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil;

m) «Eliminação» qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I do presente decreto-lei, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

n) «Fileira de resíduos» o tipo de material constituinte dos resíduos, nomeadamente fileira dos vidros, fileira dos plásticos, fileira dos metais, fileira da matéria orgânica ou fileira do papel e cartão;

o) «Fluxo específico de resíduos» a categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou sectores de actividade, sujeitos a uma gestão específica;

p) «Gestão de resíduos» a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adoptadas na qualidade de comerciante ou corretor;

q) «Instalação» a unidade fixa ou móvel em que se desenvolvem operações de gestão de resíduos;

r) «Operador» qualquer pessoa singular ou colectiva que procede, a título profissional, à gestão de resíduos;

s) «Passivo ambiental» a situação de degradação ambiental resultante do lançamento de contaminantes ao longo do tempo e ou de forma não controlada, nomeadamente nos casos em que não seja possível identificar o respectivo agente poluidor;

t) «Plano» o estudo integrado dos elementos que regulam as acções de intervenção no âmbito da gestão de resíduos, identificando os objectivos a alcançar, as actividades a realizar, as competências e atribuições dos agentes envolvidos e os meios necessários à concretização das acções previstas;

u) «Ponto de retoma» o local do estabelecimento de comercialização e ou de distribuição de produtos que retoma, por obrigação legal ou a título voluntário, os resíduos resultantes da utilização desses produtos;

v) «Preparação para reutilização» as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou os componentes de pro-

duto que assumam a natureza de resíduos são preparados para serem utilizados novamente, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;

x) «Prevenção» a adopção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactes adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou

iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos;

z) «Produtor de resíduos» qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efectue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

aa) «Produtor do produto» qualquer pessoa, singular ou colectiva, que desenvolva, fabrique, embale ou faça embalar, transforme, trate, venda ou importe produtos para o território nacional no âmbito da sua actividade profissional;

bb) «Reciclagem» qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

cc) «Recolha» a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

dd) «Recolha selectiva» a recolha efectuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;

ee) «Resíduos» quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;

ff) «Resíduo agrícola» o resíduo proveniente de exploração agrícola e ou pecuária ou similar;

gg) «Resíduo de construção e demolição» o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

hh) «Resíduo hospitalar» os resíduos resultantes de actividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras actividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupunctura, *piercings* e tatuagens;

ii) «Resíduo industrial» o resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

jj) «Resíduo inerte» o resíduo que não sofre transformações físicas, químicas ou biológicas importantes e, em consequência, não pode ser solúvel nem inflamável, nem ter qualquer outro tipo de reacção física ou química, e não pode ser biodegradável, nem afectar negativamente outras substâncias com as quais entre em contacto de forma susceptível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar

a saúde humana, e cujas lixiviabilidade total, conteúdo poluente e ecotoxicidade do lixiviado são insignificantes e, em especial, não põem em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas;

ll) «Resíduo perigoso» resíduos que apresentam uma ou mais das características de perigosidade constantes do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

mm) «Resíduo urbano» o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

nn) «Reutilização» qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

oo) «Tratamento» qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as actividades económicas referidas no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

pp) «Triagem» o acto de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento;

qq) «Valorização» qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do presente decreto-lei, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia.

CAPÍTULO II

Princípios gerais da gestão de resíduos

Artigo 4.º

Princípio da auto-suficiência e da proximidade

1 — As operações de tratamento devem decorrer em instalações adequadas com recurso às tecnologias e métodos apropriados para assegurar um nível elevado de protecção do ambiente e da saúde pública, preferencialmente em território nacional e obedecendo a critérios de proximidade.

2 — A Autoridade Nacional de Resíduos (ANR) pode interditar as transferências de resíduos de e para o território nacional, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, executado na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março.

3 — A ANR pode ainda para proteger a rede de instalações nacional e, em derrogação do disposto no Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, limitar as entradas de resíduos destinados a incineradoras, que sejam classificadas como operações de valorização, caso se verifique que tais entradas implicam a eliminação dos resíduos nacionais ou o tratamento desses resíduos de modo incompatível com os respectivos planos de gestão de resíduos.

Artigo 5.º

Princípio da responsabilidade pela gestão

1 — A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respectivos custos, cabe ao produtor inicial dos

resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor, caso em que a respectiva gestão é assegurada pelos municípios.

3 — Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respectiva gestão recai sobre o seu detentor.

4 — Quando os resíduos tenham proveniência externa, a sua gestão cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional, salvo nos casos expressamente definidos na legislação referente à transferência de resíduos.

5 — O produtor inicial dos resíduos ou o detentor devem, em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da protecção da saúde humana e do ambiente, assegurar o tratamento dos resíduos, podendo para o efeito recorrer:

- a) A um comerciante;
- b) A uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos;
- c) A uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.

6 — A responsabilidade pela gestão dos resíduos, conforme definido nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, extingue-se pela transferência para uma das entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

7 — As pessoas singulares ou colectivas que procedem, a título profissional, à recolha ou transporte de resíduos devem entregar os resíduos recolhidos e transportados em operadores licenciados para o tratamento de resíduos.

Artigo 6.º

Princípio da protecção da saúde humana e do ambiente

Constitui objectivo prioritário da política de gestão de resíduos evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a produção, a recolha e transporte, o armazenamento preliminar e o tratamento de resíduos sejam realizados recorrendo a processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, afectação da fauna ou da flora, ruído ou odores ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

Artigo 7.º

Princípio da hierarquia dos resíduos

1 — A política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos:

- a) Prevenção e redução;
- b) Preparação para a reutilização;
- c) Reciclagem;
- d) Outros tipos de valorização;
- e) Eliminação.

2 — No caso de fluxos específicos de resíduos, a ordem de prioridades estabelecida no número anterior pode

não ser observada desde que as opções adoptadas se justifiquem pela aplicação do conceito de ciclo de vida aos impactes globais da produção e gestão dos resíduos em causa.

3 — Sempre que se aplique o disposto no número anterior, devem ser tidos em consideração princípios gerais de protecção do ambiente, da precaução e da sustentabilidade, a exequibilidade técnica e a viabilidade económica, bem como a protecção dos recursos e os impactes globais no ambiente, na saúde humana e sociais de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 6.º do presente decreto-lei, devendo ser assegurada a participação pública nos termos do artigo 18.º-A.

4 — Os produtores de resíduos devem proceder à separação dos resíduos na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.

5 — Deve ser privilegiado o recurso às melhores tecnologias disponíveis com custos economicamente sustentáveis que permitam o prolongamento do ciclo de vida dos materiais através da sua reutilização, em conformidade com as estratégias complementares adoptadas noutros domínios.

6 — No âmbito do disposto no n.º 1, são fixadas as seguintes metas a alcançar até 2020:

a) Um aumento mínimo global para 50 % em peso relativamente à preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos urbanos, incluindo o papel, o cartão, o plástico, o vidro, o metal, a madeira e os resíduos urbanos biodegradáveis;

b) Um aumento mínimo para 70 % em peso relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização material, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, resíduos de construção e demolição não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos (LER).

7 — Compete à ANR assegurar a monitorização do cumprimento das metas definidas no número anterior, de acordo com os métodos de aplicação e de cálculo estabelecidos por decisão da Comissão Europeia.

8 — Com vista à concretização das metas previstas no n.º 6, sempre que tecnicamente exequível, é obrigatória a utilização de pelo menos 5 % de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infra-estruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

9 — Os materiais referidos no número anterior devem ser certificados pelas entidades competentes, nacionais ou europeias, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 8.º

Princípio da responsabilidade do cidadão

Os cidadãos contribuem para a prossecução dos princípios e objectivos referidos nos artigos anteriores, adoptando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respectiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º**Princípio da regulação da gestão de resíduos**

1 — A gestão de resíduos é realizada de acordo com os princípios gerais fixados nos termos do presente decreto-lei e demais legislação aplicável e em respeito dos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos regulamentares e de planeamento.

2 — É proibida a realização de operações de tratamento de resíduos não licenciadas nos termos do presente decreto-lei.

3 — São igualmente proibidos o abandono de resíduos, a incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo, a queima a céu aberto nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, bem como a descarga de resíduos em locais não licenciados para realização de tratamento de resíduos.

Artigo 10.º**Princípio da equivalência**

O regime económico e financeiro das actividades de gestão de resíduos visa a compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta, de acordo com um princípio geral de equivalência.

Artigo 10.º-A**Princípio da responsabilidade alargada do produtor**

1 — A responsabilidade alargada do produtor consiste em atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respectivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, o produtor do produto pode ser obrigado a promover alterações na concepção do produto de modo a assegurar a aplicação do princípio estabelecido no artigo 6.º e dando origem a menos resíduos na sua produção e posterior utilização, bem como a garantir que o tratamento dos produtos que tenham assumido a natureza de resíduos se realize em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º

3 — A aplicação do disposto nos números anteriores está dependente da exequibilidade técnica e da viabilidade económica, dos impactes globais no ambiente, na saúde humana e sociais e do respeito pelo funcionamento adequado do mercado interno.

4 — A responsabilidade do produtor do produto pela gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos pode ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado, nos termos da lei, ou ainda através da celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e a ANR.

TÍTULO II**Regulação da gestão de resíduos****CAPÍTULO I****Planeamento da gestão de resíduos****Artigo 11.º****Autoridade Nacional dos Resíduos**

Compete ao organismo com atribuições na área dos resíduos tutelado pelo ministério responsável pela área do

ambiente, enquanto Autoridade Nacional dos Resíduos, doravante designada por ANR, assegurar e acompanhar a implementação de uma estratégia nacional para os resíduos, mediante o exercício de competências próprias de licenciamento, da emissão de normas técnicas aplicáveis às operações de gestão de resíduos, do desempenho de tarefas de acompanhamento das actividades de gestão de resíduos, de uniformização dos procedimentos de licenciamento e dos assuntos internacionais e comunitários no domínio dos resíduos.

Artigo 12.º**Autoridades regionais dos resíduos**

Incumbe aos serviços desconcentrados do ministério responsável pela área do ambiente, enquanto autoridades regionais dos resíduos, doravante designadas por ARR, assegurar o exercício das competências relativas à gestão de resíduos numa relação de proximidade com os operadores.

Artigo 13.º**Planos de gestão de resíduos**

1 — As orientações fundamentais da política de gestão de resíduos constam do plano nacional de gestão de resíduos, dos planos específicos de gestão de resíduos e dos planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção.

2 — Os planos de gestão de resíduos devem ser conformes com os requisitos de planeamento em matéria de gestão de fluxos específicos de resíduos, designadamente os estabelecidos no regime jurídico da gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

3 — Os planos de gestão de resíduos devem ainda ser conformes com a estratégia para a redução dos resíduos urbanos biodegradáveis destinados a aterros, referida no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, cabendo à ANR avaliar e, se necessário, propor medidas que incentivem:

- a) A recolha selectiva de biorresíduos, tendo em vista a sua compostagem e digestão anaeróbia;
- b) O tratamento dos biorresíduos em moldes que satisfaçam um elevado nível de protecção do ambiente;
- c) A utilização de materiais ambientalmente seguros produzidos a partir de biorresíduos, designadamente composto.

Artigo 14.º**Plano nacional de gestão de resíduos**

1 — O plano nacional de gestão de resíduos estabelece as orientações estratégicas de âmbito nacional da política de gestão de resíduos e as regras orientadoras da disciplina a definir pelos planos específicos de gestão de resíduos no sentido de garantir a concretização dos princípios referidos no título I, bem como a constituição de uma rede integrada e adequada de instalações de valorização e eliminação de todo o tipo de resíduos, tendo em conta as melhores tecnologias disponíveis com custos economicamente sustentáveis.

2 — O plano nacional de gestão de resíduos é elaborado pela ANR e é aprovado por resolução do Conselho de Ministros, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 15.º

Planos específicos de gestão de resíduos

1 — Os planos específicos de gestão de resíduos concretizam o plano nacional de gestão de resíduos em cada área específica de actividade geradora de resíduos, nomeadamente industrial, urbana, agrícola e hospitalar, estabelecendo as respectivas prioridades a observar, metas a atingir e acções a implementar e as regras orientadoras da disciplina a definir pelos planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção.

2 — Os planos específicos de gestão de resíduos são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e pela área geradora do respectivo tipo de resíduos, sendo previamente ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses no caso do plano específico de gestão de resíduos urbanos.

3 — Compete à ANR, em articulação com outras entidades com competência em razão da matéria, elaborar os planos específicos de gestão de resíduos.

Artigo 16.º

Planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção

1 — Os planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção definem a estratégia de gestão de resíduos urbanos e as acções a desenvolver pela entidade responsável pela respectiva elaboração quanto à gestão deste tipo de resíduos, em articulação com o plano nacional de gestão de resíduos e o plano específico de gestão de resíduos urbanos.

2 — Os planos multimunicipais e intermunicipais são elaborados pelas entidades gestoras dos respectivos sistemas de gestão, ouvida a ARR competente.

3 — A elaboração dos planos municipais de acção pelos municípios é facultativa, adoptando-se o procedimento de aprovação previsto para os regulamentos municipais.

Artigo 17.º

Conteúdo dos planos de gestão de resíduos

1 — Os planos de gestão de resíduos devem integrar:

- a) A análise da situação actual da gestão de resíduos;
- b) A definição das medidas a adoptar para melhorar o tratamento de resíduos;
- c) A avaliação do modo como o plano é susceptível de apoiar a execução dos objectivos do presente decreto-lei.

2 — A elaboração dos planos de gestão de resíduos deve obedecer ao disposto no anexo VI do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º-A

Programas de prevenção de resíduos

1 — Até 12 de Dezembro de 2013 são elaborados programas de prevenção de resíduos, de acordo com as medidas constantes do anexo V do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, tendo em vista dissociar o crescimento económico dos impactos ambientais relacionados com a produção de resíduos.

2 — Os programas referidos no número anterior podem ser integrados em planos de gestão de resíduos ou noutros programas de política ambiental, devendo, nestes casos,

ficar claramente identificadas as componentes relativas à prevenção.

3 — Os programas de prevenção de resíduos devem conter as medidas e os objectivos de prevenção, existentes e previstos, bem como indicadores e valores de referência qualitativos ou quantitativos específicos adequados às medidas de prevenção que garantam o acompanhamento e a avaliação dos progressos da implementação das referidas medidas.

4 — Os programas de prevenção de resíduos são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da geradora dos resíduos em causa.

Artigo 18.º

Avaliação e revisão dos planos e programas

1 — Os planos de gestão e os programas de prevenção de resíduos são avaliados e, se necessário, revistos, pelo menos, de seis em seis anos contados a partir da data da sua aprovação.

2 — Os planos específicos de gestão de resíduos e os programas de prevenção de resíduos são reavaliados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do plano nacional de gestão de resíduos e, se necessário, revistos no prazo máximo de três anos em articulação com a entidade competente em razão da matéria.

3 — Os planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção são revistos no prazo máximo de um ano a contar da aprovação da revisão do plano específico de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 18.º-A

Consulta pública

1 — Os planos de gestão de resíduos e os programas de prevenção de resíduos são sujeitos a consulta pública antes da respectiva aprovação, a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as necessárias adaptações.

2 — Os planos e programas previstos no número anterior que sejam sujeitos ao regime de avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, seguem o procedimento nele estabelecido.

3 — Após a aprovação, os planos de gestão de resíduos e os programas de prevenção de resíduos são disponibilizados ao público no sítio da Internet da ANR.

Artigo 19.º

(Revogado.)

CAPÍTULO II

Normas técnicas das actividades de tratamento de resíduos

Artigo 20.º

Normas técnicas

1 — Podem ser estabelecidas normas técnicas relativas à gestão de resíduos de modo a assegurar que os resíduos são tratados em conformidade com o princípio da protecção da saúde humana e do ambiente previsto no artigo 6.º

2 — As normas técnicas que enquadrem isenções de licenciamento previstas no artigo 23.º devem observar o disposto no artigo 6.º e definem, para a operação de tratamento de resíduos em causa, os tipos e quantidades de resíduos isentos, o método de tratamento a utilizar e, no caso de operações de eliminação, consideram ainda as melhores técnicas disponíveis, na acepção da alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto.

3 — Quando estejam em causa resíduos perigosos, as normas técnicas que enquadrem isenções de licenciamento estabelecem ainda condições específicas para o efeito, designadamente actividades abrangidas, requisitos necessários para a valorização, valores limite para o teor de substâncias perigosas nos resíduos e valores limite de emissão.

4 — As normas técnicas são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, devendo as normas técnicas de maior relevância para o sector dos resíduos, identificadas por proposta da ANR, ser aprovadas no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — As operações de tratamento de resíduos são realizadas sob a direcção de um responsável técnico, cujas obrigações e habilitações profissionais são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 21.º

Transporte de resíduos

1 — O transporte de resíduos está sujeito a registo electrónico a efectuar pelos produtores, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos electrónica (e-GAR) disponível no sítio da ANR na Internet.

2 — As normas técnicas sobre o transporte de resíduos em território nacional são aprovadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e dos transportes.

Artigo 21.º-A

Resíduos perigosos

1 — A produção, a recolha e o transporte de resíduos perigosos, bem como o seu armazenamento e tratamento, são realizados em condições que assegurem a protecção do ambiente e da saúde nos termos do artigo 6.º, observando medidas de garantia da rastreabilidade desde a produção até ao destino final.

2 — A operação de mistura, incluindo a diluição, de resíduos perigosos com outras categorias de resíduos perigosos ou com outros resíduos, substâncias ou materiais é proibida, salvo em casos devidamente autorizados, em que, cumulativamente, a operação:

- a) Seja executada por um operador licenciado nos termos do capítulo III do título II do presente decreto-lei;
- b) Observe o disposto no artigo 6.º e não agrave os impactos negativos da gestão de resíduos na saúde humana e no ambiente;
- c) Seja conforme às melhores técnicas disponíveis.

3 — Sem prejuízo do disposto no capítulo I do título V do presente decreto-lei, caso tenha ocorrido mistura de resíduos perigosos em desrespeito pelo disposto no número anterior, deve proceder-se à sua separação, se tal for pos-

sível, necessário e viável técnica e economicamente, a fim de dar cumprimento ao disposto no princípio da protecção da saúde humana e do ambiente previsto no artigo 6.º

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica a resíduos urbanos recolhidos indiferenciadamente.

5 — Para efeitos de recolha, transporte e armazenamento preliminar os resíduos perigosos, com excepção dos urbanos, são embalados e rotulados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos

1 — As operações de gestão de resíduos efectuadas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, adiante designados por CIRVER, são realizadas de acordo com as normas técnicas constantes do respectivo regulamento de funcionamento, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da economia e da saúde.

2 — Os CIRVER devem realizar operações de preparação de combustíveis alternativos a partir de resíduos perigosos para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração, podendo ainda essas operações de tratamento, desde que exclusivamente físicas, ser realizadas noutras instalações devidamente licenciadas para o efeito nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 22.º-A

Óleos usados

1 — A gestão de óleos usados rege-se pelo regime jurídico específico, sem prejuízo da aplicação do disposto no presente decreto-lei em tudo o que não estiver naquele previsto.

2 — Entende-se por «óleos usados» quaisquer lubrificantes, minerais ou sintéticos, ou óleos industriais que se tenham tornado impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados, tais como os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, os óleos lubrificantes usados e os óleos usados para turbinas e sistemas hidráulicos.

3 — Os óleos usados são recolhidos selectivamente, sempre que tecnicamente exequível, e tratados em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da protecção da saúde humana e do ambiente.

4 — É proibida a mistura de óleos usados de características diferentes bem como a mistura de óleos usados com outros tipos de resíduos ou substâncias se tecnicamente exequível e economicamente viável e quando a mistura em causa impeça o tratamento dos óleos usados.

Artigo 22.º-B

Composto

1 — O composto pode ser colocado no mercado como correctivo orgânico desde que sejam observados os requisitos constantes de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura e da economia.

2 — Para efeitos de colocação no mercado, podem ser utilizados para a produção de composto os resíduos indicados na lista de resíduos a definir na portaria referida no número anterior.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o operador responsável pela colocação do composto no mercado, antes de proceder a essa colocação, deve certificar-se de que o composto cumpre os requisitos de qualidade estabelecidos na portaria referida no n.º 1 e as obrigações em matéria de marcação, rotulagem, embalagem, registo e documentação constantes do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto.

4 — O operador responsável pela colocação do composto no mercado deve elaborar e executar um plano de controlo de qualidade que observe os requisitos previstos na portaria referida no n.º 1.

5 — O operador responsável pela colocação do composto no mercado deve dispor de um técnico qualificado e de um laboratório, para o controlo analítico previsto no número anterior, podendo para o efeito recorrer a entidade externa.

CAPÍTULO III

Licenciamento das actividades de tratamento de resíduos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Sujeição e licenciamento

1 — A actividade de tratamento de resíduos está sujeita a licenciamento por razões de saúde pública e de protecção do ambiente, nos termos do presente capítulo.

2 — O disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações de descontaminação dos solos e de valorização agrícola de resíduos, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

3 — O disposto no presente capítulo é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, às operações de tratamento de resíduos que se desenvolvam em instalações móveis, devendo o acto de licenciamento, nestes casos, definir os tipos de locais em que o seu desenvolvimento é permitido, de acordo com o tipo de resíduos e de operações de gestão em causa.

4 — Estão isentas de licenciamento nos termos do presente capítulo as seguintes operações de tratamento:

a) Valorização energética de resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem e de papel, se forem co-incinerados no local de produção;

b) Valorização energética de resíduos de madeira e cortiça, com excepção daqueles que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo, em especial, os provenientes de obras de construção e demolição;

c) Valorização energética da fracção dos biorresíduos provenientes de espaços verdes;

d) Valorização energética da fracção dos biorresíduos de origem vegetal provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares;

e) Valorização não energética de resíduos não perigosos, quando efectuada pelo produtor dos resíduos resultantes da sua própria actividade, no local de produção ou em local análogo ao local de produção pertencente à mesma entidade;

f) Valorização não energética de resíduos perigosos, quando efectuada pelo produtor dos resíduos, desde que abrangida por normas técnicas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º

5 — Estão ainda isentas de licenciamento, desde que enquadradas por normas técnicas aprovadas nos termos do artigo 20.º:

a) As operações de valorização de resíduos não previstas no número anterior ou de eliminação de resíduos não perigosos quando efectuadas pelo seu produtor e no próprio local de produção;

b) As operações de valorização de resíduos, designadamente de resíduos transaccionados no mercado organizado de resíduos.

Artigo 24.º

Entidades licenciadoras

Sem prejuízo do disposto nos artigos 41.º a 44.º do presente decreto-lei, o licenciamento das operações de gestão de resíduos compete:

a) À ANR, no caso de operações efectuadas em instalações referidas no anexo I do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2001, de 26 de Fevereiro, e 69/2003, de 10 de Abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro;

b) Às ARR, nos restantes casos de operações de gestão de resíduos, bem como nos casos de operações de descontaminação dos solos.

Artigo 25.º

(Revogado.)

Artigo 26.º

Apresentação de documentos

1 — O pedido de licença para a actividade de tratamento de resíduos, bem como os outros documentos exigidos no âmbito do presente decreto-lei, são apresentados pelo requerente em suporte informático e por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços, podendo as peças desenhadas ser apresentadas em suporte de papel.

2 — Os documentos são acompanhados de declaração que ateste a autenticidade das declarações prestadas, elaborada e assinada pelo interessado ou pelo seu representante legal quando se trate de pessoa colectiva, sendo a assinatura feita através dos meios de certificação electrónica.

3 — Todas as comunicações subsequentes entre a entidade licenciadora e o interessado, no âmbito do procedimento referido no n.º 1, são realizadas por meios electrónicos.

Artigo 26.º-A

Plataforma electrónica de gestão dos processos de licenciamento

1 — A ANR mantém disponível ao público, no seu sítio na Internet, uma plataforma electrónica de gestão dos processos de licenciamento, através da qual podem ser consultados o estado e o cadastro dos processos actualizado e articulado com o cadastro ambiental previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009,

de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

2 — A ANR, em colaboração com as demais entidades licenciadoras, garante a interoperabilidade da plataforma electrónica de gestão dos processos de licenciamento com outras plataformas electrónicas de licenciamento, nomeadamente a que suporta o licenciamento do exercício da actividade industrial.

3 — A actualização da plataforma electrónica de gestão dos processos de licenciamento, incluindo designadamente a emissão, renovação, alteração ou transmissão de licenças, bem como as respectivas suspensões ou revogações, é da competência das entidades licenciadoras definidas nos termos do artigo 24.º

SECÇÃO II

Procedimento

Artigo 27.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é apresentado junto da entidade licenciadora, instruído com os seguintes elementos:

a) Documento do qual constem:

i) A identificação do requerente e o seu número de identificação fiscal;

ii) Descrição da operação que pretende realizar e da sua localização geográfica, com os elementos definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente;

b) Outros elementos tidos pelo requerente como relevantes para a apreciação do pedido.

2 — No prazo de 10 dias, a entidade licenciadora verifica se o pedido se encontra instruído com a totalidade dos elementos exigidos, podendo solicitar, por uma única vez, a prestação de informações ou elementos complementares, bem como o seu aditamento ou reformulação.

3 — A entidade licenciadora pode igualmente convocar o requerente para a realização de uma conferência instrutória na qual são abordados todos os aspectos considerados necessários para a boa decisão do pedido e eventualmente solicitados elementos instrutórios adicionais.

4 — No caso de o requerente não juntar os elementos solicitados pela entidade licenciadora nos termos dos números anteriores no prazo de 60 dias a contar da notificação de pedido de elementos ou de os juntar de forma deficiente ou insuficiente, o pedido é liminarmente indeferido.

Artigo 28.º

Consultas

1 — No prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido ou da recepção dos elementos adicionais referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior, a autoridade licenciadora promove a consulta das entidades que devam pronunciar-se no âmbito do procedimento de licenciamento, nomeadamente:

a) Do organismo regional com responsabilidade pela gestão da água, relativamente à afectação dos recursos hídricos;

b) Do serviço regional desconcentrado responsável pela área do ordenamento do território, quanto à compatibilidade da localização prevista com os instrumentos de gestão territorial e com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública respectivamente aplicáveis.

2 — *(Revogado.)*

3 — No termo do prazo fixado no n.º 1 para a autoridade licenciadora promover as consultas às entidades que devam pronunciar-se no âmbito do procedimento, pode o requerente solicitar a passagem de certidão da promoção das consultas devidas, devendo esta ser emitida no prazo de 10 dias.

4 — Se a certidão referida no número anterior for negativa ou não for emitida no respectivo prazo, o interessado pode promover directamente as respectivas consultas ou pedir ao tribunal que promova as consultas ou que condene a autoridade licenciadora a promovê-las.

5 — A não emissão de parecer no prazo de 15 dias contados a partir da data de promoção das consultas previstas nos números anteriores equivale à emissão de parecer favorável.

6 — Quando os meios disponíveis o permitam e a entidade licenciadora o determine, os pareceres previstos no presente artigo podem ser emitidos em conferência de serviços, a qual pode decorrer por via electrónica.

7 — Os pareceres referidos no número anterior são reduzidos a escrito em acta da conferência assinada por todos os presentes ou documentados através de outro meio que ateste a posição assumida pelo representante da entidade consultada.

Artigo 29.º

Comunicação

1 — A entidade licenciadora comunica ao requerente, no prazo de 30 dias após o termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, se o respectivo projecto:

a) Está conforme aos princípios referidos no título I do presente decreto-lei e aos planos de gestão de resíduos aplicáveis; e

b) Cumpre as normas técnicas a que se referem os artigos 20.º a 22.º

2 — Com a comunicação referida no número anterior, a entidade licenciadora informa o requerente das condições impostas por si e pelas demais entidades consultadas.

3 — A comunicação é válida por um período de dois anos, sendo o seu prazo de validade prorrogável a pedido do requerente, com fundamento em motivo que não lhe seja imputável.

4 — Sem prejuízo da possibilidade de exercício dos meios de garantia jurisdicional ao dispor do requerente para reagir à omissão administrativa, a falta da comunicação pela entidade licenciadora no prazo referido no n.º 1 do presente artigo concede ao requerente a faculdade de notificar para o efeito aquela entidade, a qual tem o prazo de oito dias contados da recepção da notificação para se pronunciar, equivalendo a falta de pronúncia à emissão de comunicação favorável ao projecto.

5 — São nulos os actos que autorizem ou licenciem a realização de qualquer projecto relativo a operações de gestão de resíduos sem que tenha sido previamente emitida a comunicação favorável a que se refere o n.º 1 do presente artigo ou verificada a produção do deferimento tácito nos termos previstos no número anterior.

Artigo 30.º

Vistoria

1 — O requerente solicita a realização de uma vistoria com uma antecedência mínima de 40 dias da data prevista para o início da realização da operação de gestão de resíduos.

2 — Quando tiverem sido impostas condições nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de vistoria é acompanhado de elementos comprovativos do respectivo cumprimento.

3 — A vistoria é efectuada pela entidade licenciadora, acompanhada pelas entidades que tenham emitido parecer, não constituindo a ausência destas fundamento para a sua não realização.

4 — A vistoria efectua-se no prazo de 20 dias a contar da data de apresentação da solicitação, sendo o requerente notificado para o efeito pela entidade licenciadora com uma antecedência mínima de 10 dias.

5 — Da vistoria é lavrado um auto, assinado pelos intervenientes, do qual consta a informação sobre:

a) A conformidade ou desconformidade da instalação e ou equipamento com o projecto que tenha merecido uma apreciação favorável nos termos do artigo 29.º;

b) O cumprimento das condições previamente estabelecidas.

6 — A não realização da vistoria no prazo de 20 dias após a recepção do pedido equivale à verificação da conformidade da instalação ou equipamento com o projecto inicialmente apresentado.

Artigo 31.º

Decisão final

1 — A decisão final é proferida no prazo de 10 dias a contar da data da realização da vistoria ou do decurso do prazo referido no n.º 6 do artigo anterior.

2 — O licenciamento de operações de gestão de resíduos depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Verificação da conformidade da instalação e ou equipamento com o projecto que tenha merecido uma apreciação favorável nos termos do artigo 29.º;

b) Conformidade da operação de gestão com os princípios referidos no título I do presente decreto-lei e com os planos de gestão de resíduos aplicáveis; e

c) Cumprimento pela operação a realizar das normas técnicas a que se referem os artigos 20.º a 22.º

3 — A decisão final estabelece os termos e as condições de que depende a realização da operação de gestão de resíduos licenciada.

4 — *(Revogada.)*

5 — Sem prejuízo da possibilidade de exercício dos meios de garantia jurisdicional ao dispor do requerente para reagir à omissão administrativa, a falta de decisão pela entidade licenciadora no prazo referido no n.º 1 do presente artigo concede ao requerente a faculdade de notificar para o efeito aquela entidade, a qual tem o prazo de oito dias contados da recepção da notificação para se pronunciar, equivalendo a falta de pronúncia à emissão de decisão favorável ao projecto.

Artigo 31.º-A

Instalações sujeitas a avaliação de impacte ambiental

1 — No caso de uma instalação sujeita a AIA, nos termos do regime jurídico de AIA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o pedido de licença para a operação de tratamento de resíduos é entregue após:

a) A emissão de DIA favorável ou condicionalmente favorável, no caso de o procedimento de AIA decorrer em fase de projecto de execução;

b) A emissão de parecer relativo à conformidade do projecto de execução com a DIA, no caso de o procedimento de AIA decorrer em fase de estudo prévio;

c) A emissão de declaração relativa à dispensa do procedimento de AIA; ou

d) O decurso do prazo necessário para deferimento tácito nos termos previstos no regime jurídico de AIA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

2 — Por opção do operador, o procedimento de licenciamento da actividade de tratamento de resíduos pode decorrer em simultâneo com o procedimento de AIA desde que este seja relativo a um projecto de execução.

3 — No caso referido no número anterior, o procedimento de licenciamento da actividade de tratamento de resíduos inicia-se logo que seja emitida a declaração de conformidade do estudo de impacte ambiental, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

4 — No caso de o procedimento de licenciamento da operação de tratamento de resíduos decorrer em simultâneo com o procedimento de AIA, a comunicação referida no artigo 29.º só ocorre após a emissão da DIA favorável ou condicionalmente favorável e, no caso de emissão de DIA desfavorável, a comunicação é de indeferimento do projecto.

Artigo 32.º

Licenciamento simplificado

1 — São licenciados em procedimento de regime simplificado, analisado e decidido no prazo de 30 dias pela entidade licenciadora:

a) O tratamento de resíduos relativo a situações pontuais, dotadas de carácter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal actividade produtiva;

b) Armazenagem de resíduos, quando efectuadas no próprio local de produção, no respeito pelas especificações técnicas aplicáveis e por período superior a um ano;

c) *(Revogada.)*

d) O armazenamento e a triagem de resíduos em centros de recepção que integram sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos;

e) *(Revogada.)*

f) A valorização de resíduos realizada a título experimental destinada a fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, por um período máximo de 6 meses, prorrogável até 18 meses;

g) A valorização de resíduos não perigosos que não seja efectuada pelo produtor dos resíduos, com excepção da valorização energética e da valorização orgânica;

h) *(Revogada.)*

- i) Valorização de resíduos inertes, de betão e de betuminosos;
- j) Valorização de resíduos tendo em vista a recuperação de metais preciosos;
- l) (*Revogada.*)
- m) Co-incineração de resíduos combustíveis não perigosos resultantes do tratamento mecânico de resíduos.

2 — O pedido de licenciamento simplificado é instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva das operações em causa e do tipo e quantidade de resíduos envolvidos;
- b) Informação relativa à sua localização geográfica definida na portaria a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º e que seja relevante para a apreciação do pedido;
- c) Identificação das medidas de protecção do ambiente e da saúde pública a implementar.

3 — No prazo de 10 dias, a entidade licenciadora verifica se o pedido se encontra instruído com a totalidade dos elementos exigidos, podendo solicitar, por uma única vez, a prestação de informações ou elementos complementares, bem como o seu aditamento ou reformulação, suspendendo-se o prazo referido no n.º 1 do presente artigo.

4 — A entidade licenciadora pode igualmente convocar o requerente para a realização de uma conferência instrutória na qual são abordados todos os aspectos considerados necessários para a boa decisão do pedido e eventualmente solicitados elementos instrutórios adicionais.

5 — No caso de o requerente não juntar os elementos solicitados pela entidade licenciadora nos termos dos números anteriores no prazo de 30 dias a contar da notificação de pedido de elementos ou de os juntar de forma deficiente ou insuficiente, o pedido é liminarmente indeferido.

6 — O licenciamento de operações de tratamento de resíduos nos termos do presente artigo depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Conformidade do pedido com os princípios referidos no título I do presente decreto-lei e com os planos de gestão de resíduos aplicáveis; e
- b) Observância das normas técnicas a que se referem os artigos 20.º a 22.º;
- c) Compatibilidade da localização pretendida com os instrumentos de gestão territorial e com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis, de acordo com parecer emitido pelo serviço regional descentralizado responsável pela área do ordenamento do território no decurso do procedimento de licenciamento simplificado.

7 — Em caso de deferimento, a licença é emitida nos termos do artigo 33.º

8 — Sem prejuízo da possibilidade de exercício dos meios de garantia jurisdicional ao dispor do requerente para reagir à omissão administrativa, a falta de decisão da entidade licenciadora no prazo referido no n.º 1 do presente artigo concede ao requerente a faculdade de notificar para o efeito aquela entidade, a qual tem o prazo de oito dias contados da recepção da notificação para se pronunciar, equivalendo a falta de pronúncia à emissão de decisão favorável.

9 — As actividades abrangidas pelo licenciamento simplificado estão sujeitas a vistoria de controlo, efectuada

pela entidade licenciadora no prazo máximo de seis meses após emissão do alvará, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 30.º

Artigo 33.º

Alvará de licença

1 — Com o proferimento da decisão final é emitido e enviado ao operador o respectivo alvará de licença, do qual constam, nomeadamente:

- a) A identificação do titular da licença, incluindo o endereço completo da instalação licenciada e a sua georreferenciação;
- b) O tipo de operação de gestão de resíduos para o qual o operador está licenciado, nomeadamente as normas técnicas aplicáveis e o método de tratamento utilizável;
- c) Indicação exacta dos códigos dos resíduos abrangidos, de acordo com a LER, e das quantidades máximas, total e instantânea, de resíduos objecto da operação de valorização ou eliminação, classificada de acordo com os anexos I e II ao presente decreto-lei;
- d) As condições a que fica submetida a operação de gestão de resíduos, incluindo as precauções a tomar em matéria de segurança;
- e) A identificação do(s) responsável(eis) técnico(s) pela operação de gestão de resíduos;
- f) A identificação das instalações e ou equipamentos licenciados, incluindo a indicação dos mesmos em peça desenhada e os requisitos técnicos relevantes;
- g) O prazo de validade da licença;
- h) As operações de acompanhamento e controlo que forem necessárias;
- i) As disposições que forem necessárias em matéria de encerramento e de manutenção após o encerramento;
- j) A indicação da eficiência energética quando esteja em causa uma operação de incineração ou de co-incineração, com valorização energética;
- l) Consequências do não cumprimento das condições da licença.

2 — A licença é válida pelo período nela fixado, que não pode ser superior a cinco anos.

3 — A ANR disponibiliza o modelo de alvará de licença na plataforma de gestão dos processos de licenciamento e no seu sítio da Internet.

SECÇÃO III

Vicissitudes da licença e controlo da operação licenciada

Artigo 34.º

Adaptabilidade da licença

1 — O operador de gestão de resíduos assegura a adopção das medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, mediante a utilização das melhores técnicas disponíveis.

2 — A entidade licenciadora pode impor ao operador de gestão de resíduos, mediante decisão fundamentada, a adopção das medidas que considere adequadas para minimizar ou compensar efeitos negativos não previstos para o ambiente ou para a saúde pública ocorridos durante as operações de gestão de resíduos.

Artigo 35.º

Renovação da licença

1 — O pedido de renovação da licença é apresentado pelo operador de gestão de resíduos no prazo de 120 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, instruído com documento do qual conste a menção de que a operação será realizada de forma integralmente conforme com a anteriormente licenciada e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — O requerente fica dispensado de apresentar com o pedido de renovação os documentos que hajam instruído o anterior pedido de licença e que se mantenham válidos.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — A decisão de renovação é proferida no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, sendo realizada, pela entidade licenciadora, vistoria prévia para verificação do cumprimento das condições fixadas no alvará de licença nos termos do artigo 30.º

7 — Os termos da renovação da licença são averbados no alvará original.

Artigo 36.º

Alteração do alvará de licença

1 — O alvará de licença da operação de tratamento de resíduos pode ser alterado na sequência de decisão da entidade licenciadora nos termos do n.º 2 do artigo 34.º ou por solicitação do operador, quando pretenda modificar o tipo de operação realizada, o tipo de resíduo objecto de gestão, a quantidade de resíduos tratados ou a área de instalação.

2 — No caso de alteração requerida pelo operador, a entidade licenciadora pode decidir e notificar o requerente para apresentar um novo pedido de licença, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 32.º, sempre que das alterações introduzidas resulte o exercício de uma operação substancialmente diferente da originalmente licenciada, nomeadamente quando se verifique:

a) A modificação da operação de valorização ou eliminação, classificada de acordo com os anexos I e II do presente decreto-lei, aplicada a cada resíduo a tratar;

b) O tratamento de resíduos, classificados de acordo com a LER, não contemplados no alvará de licença anterior, e que impliquem uma alteração do processo de tratamento;

c) O aumento da área ocupada pela instalação exceda em mais de 20 % a área ocupada à data de emissão da licença; ou ainda

d) Se verifique um aumento superior a 20 % da quantidade de resíduos geridos.

3 — Sempre que as alterações introduzidas consubstanciem um novo pedido nos termos do número anterior, o pedido é instruído, com as necessárias adaptações, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 32.º

4 — Os termos da alteração da licença são averbados no alvará original.

Artigo 37.º

Transmissão da licença

1 — A licença de operação de gestão de resíduos pode ser transmitida desde que o transmissário realize a operação

de gestão de resíduos nos termos definidos no procedimento de licenciamento.

2 — A transmissão da licença é solicitada mediante apresentação à entidade licenciadora de requerimento conjunto instruído de documento elaborado pelo transmissário do qual constem:

a) A declaração de que a operação será realizada nos termos licenciados e de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;

b) A identificação do responsável técnico da operação licenciada e das respectivas habilitações profissionais.

3 — A entidade licenciadora decide o pedido de transmissão no prazo de 15 dias, equivalendo a falta de decisão a deferimento tácito.

4 — A transmissão da licença é averbada no respectivo alvará.

Artigo 38.º

Suspensão e revogação da licença

1 — Sem prejuízo do disposto no capítulo I do título V do presente decreto-lei, a entidade licenciadora pode suspender ou revogar a licença por si emitida.

2 — A licença pode ser suspensa nos seguintes casos:

a) Verificação de um risco significativo de produção de efeitos negativos ou prejudiciais para a saúde pública ou para o ambiente em resultado de actividades relacionadas com a operação de gestão de resíduos objecto de licenciamento;

b) Necessidade de suspensão da operação para assegurar o cumprimento das medidas impostas nos termos do n.º 2 do artigo 34.º;

c) Incumprimento das condições impostas no âmbito das vistorias de controlo efectuadas nos termos do n.º 9 do artigo 32.º;

d) Desconformidade da instalação e ou equipamento com o projecto objecto de licenciamento.

3 — A suspensão da licença mantém-se até deixarem de se verificar os factos que a determinaram.

4 — A licença é total ou parcialmente revogável quando:

a) For inviável a minimização ou compensação de significativos efeitos negativos não previstos para o ambiente ou para a saúde pública que ocorram durante as operações de gestão de resíduos;

b) Se verificar o incumprimento reiterado dos termos da respectiva licença ou das medidas impostas nos termos do n.º 2 do artigo 34.º;

c) Não for assegurada a constante adopção de medidas preventivas adequadas ao combate à poluição mediante a utilização das melhores técnicas disponíveis, daí resultando a produção de efeitos negativos para o ambiente que sejam evitáveis;

d) O operador realizar operações proibidas, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º;

e) O operador realizar operações de tratamento em instalações não abrangidas pelo licenciamento.

Artigo 39.º

Falta de início e suspensão de actividade

1 — A licença caduca caso não seja iniciada a operação de gestão de resíduos no prazo de um ano a contar da data

da sua emissão, devendo nesse caso ser solicitada a sua renovação nos termos do artigo 35.º

2 — A licença caduca igualmente com a suspensão das operações de gestão de resíduos por um período de tempo superior a um ano, aplicando-se o disposto no artigo seguinte, excepto quando o operador demonstre perante a entidade licenciadora que lhe é impossível retomar a operação de gestão de resíduos por motivo que não lhe seja imputável.

3 — O início da suspensão do exercício da actividade é comunicado pelo operador à entidade licenciadora no prazo de cinco dias a contar dessa mesma data.

Artigo 40.º

Cessaçã o da actividade

1 — A cessaçã o de actividade da operaçã o de gestão de resíduos licenciada depende da aceitaçã o por parte da entidade licenciadora de um pedido de renúncia da respectiva licença.

2 — O pedido de renúncia é apresentado junto da entidade licenciadora instruído com a documentaçã o que o operador entenda relevante para evidenciar que a cessaçã o de actividade não produzirá qualquer passivo ambiental, podendo a entidade licenciadora no prazo de 30 dias solicitar ao operador a informaçã o que entenda relevante para a decisã o a produzir.

3 — A entidade licenciadora decide o pedido de renúncia no prazo de 60 dias, podendo nesse prazo realizar as vistorias que entenda necessárias.

4 — A entidade licenciadora aceita o pedido de renúncia quando verificar que o local onde a operaçã o de gestão de resíduos tem lugar não apresenta qualquer passivo ambiental.

5 — A entidade licenciadora pode sujeitar a aceitaçã o do pedido de renúncia ao cumprimento de condiçã oes, nomeadamente determinando ao operador a adopçã o de mecanismos de minimizaçã o e correcçã o de efeitos negativos para o ambiente.

SECÇÃO IV

Outros regimes de licenciamento

Artigo 41.º

(Revogado pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto.)

Artigo 41.º-A

Licença ambiental

No caso de instalaçã oes de tratamento de resíduos sujeitas ao regime de prevençã o e controlo integrados da poluiçã o, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, o pedido de licença previsto no artigo 27.º do presente decreto-lei é apresentado através do formulário para o pedido de licença ambiental, designado por formulário PCIP.

Artigo 41.º-B

Regime jurídico de urbanizaçã o e edificaçã o

1 — Sempre que a actividade de tratamento de resíduos objecto de licenciamento envolva a realizaçã o de operaçã o urbanística sujeita a controlo prévio nos termos

do regime jurídico de urbanizaçã o e edificaçã o (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerente pode apresentar à câmara municipal competente o pedido de licença ou comunicaçã o prévia, antes de iniciado o procedimento de licenciamento previsto no presente capítulo.

2 — A câmara municipal só pode emitir decisã o sobre o pedido referido o número anterior após a emissã o da comunicaçã o favorável da entidade licenciadora relativa ao projecto a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º

Artigo 41.º-C

Título de utilizaçã o dos recursos hídricos

O licenciamento da actividade de tratamento de resíduos nos termos do presente decreto-lei não prejudica a necessidade de obtençã o de título de utilizaçã o de recursos hídricos, sempre que o mesmo seja exigível nos termos da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e do regime de utilizaçã o dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Artigo 42.º

Licenciamento industrial

1 — No licenciamento de uma actividade abrangida pelo regime de exercício da actividade industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que careça igualmente de licenciamento para a actividade de tratamento de resíduos ao abrigo do presente decreto-lei, o alvará de licença da actividade de tratamento de resíduos é substituído por um parecer vinculativo.

2 — O parecer referido no número anterior é emitido no âmbito do procedimento de licenciamento industrial pela entidade competente para o licenciamento da actividade de tratamento de resíduos nos termos do artigo 24.º

3 — Nos casos a que se refere o número anterior, a entidade coordenadora do procedimento de licenciamento envia a documentaçã o exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do presente decreto-lei à entidade competente para emitir parecer, determinada nos termos do artigo 24.º

4 — A entidade competente emite parecer vinculativo prévio à licença de instalaçã o no prazo de 30 dias.

Artigo 42.º-A

Licenciamento de instalaçã o pecuária

O licenciamento de uma unidade de biogás ou compostagem de efluentes pecuários, na acepçã o das alíneas t) e u) da Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho, é efectuado no âmbito do regime de exercício da actividade pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, com parecer vinculativo a emitir pela entidade competente para o licenciamento da actividade de tratamento de resíduos nos termos do artigo 24.º

Artigo 43.º

Regimes especiais de licenciamento

A instalaçã o e a exploraçã o de CIRVER e as operaçã oes de valorizaçã o agrícola de lamas de depuraçã o, de gestão de resíduos hospitalares, de gestão de resíduos gerados em navios, de incineraçã o e co-incineraçã o de resíduos e de deposiçã o de resíduos em aterro encontram-se sujeitas a

licenciamento nos termos da legislação e regulamentação respectivamente aplicáveis, aplicando-se o disposto no presente capítulo em tudo o que não estiver nela previsto.

Artigo 44.º

Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

1 — A gestão de fluxos específicos de resíduos está sujeita a licença ou autorização nos termos da legislação especial, aplicando-se as disposições do presente decreto-lei a tudo o que não estiver nela previsto.

2 — A licença ou autorização previstas no número anterior estabelecem as condições da gestão de fluxos.

3 — No que se refere ao modelo económico e financeiro dos sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, a fixação de prestações financeiras e contrapartidas, no âmbito das respectivas licenças ou autorizações, é assegurada pela ANR em colaboração com a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., no que respeita aos fluxos com *interface* com os resíduos urbanos.

4 — O incumprimento reiterado das condições da licença ou da autorização previstas no n.º 2 constitui fundamento para a respectiva cassação, sem prejuízo do regime contra-ordenacional aplicável.

CAPÍTULO IV

Subproduto e fim de estatuto de resíduo

Subprodutos

Artigo 44.º-A

Disposições gerais

1 — Podem ser considerados subprodutos e não resíduos quaisquer substâncias ou objectos resultantes de um processo produtivo cujo principal objectivo não seja a sua produção quando verificadas as seguintes condições:

a) Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objecto;

b) A substância ou objecto poder ser utilizado directamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;

c) A produção da substância ou objecto ser parte integrante de um processo produtivo; e

d) A substância ou objecto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de protecção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.

2 — Na ausência de critérios comunitários, para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a ANR pode, depois de ouvidos os operadores económicos directamente interessados ou as suas estruturas representativas, definir os critérios que garantam o cumprimento das condições a verificar para que uma substância ou objecto seja considerado subproduto.

3 — Para que determinada substância ou objecto possa ser considerado subproduto, os interessados, através das respectivas associações sectoriais ou individualmente, apresentam um pedido junto da ANR, o qual é decidido no prazo de 90 dias.

4 — A ANR publicita no seu sítio na Internet os critérios referidos no n.º 2, a lista dos interessados que obtiveram decisão favorável, bem como a informação relevante para a decisão adoptada.

Artigo 44.º-B

Fim do estatuto de resíduo

1 — O fim do estatuto de resíduo pode aplicar-se a determinados resíduos quando tenham sido submetidos a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, e satisfaçam critérios específicos a estabelecer nos termos das seguintes condições:

a) A substância ou objecto ser habitualmente utilizado para fins específicos;

b) Existir um mercado ou procura para essa substância ou objecto;

c) A substância ou objecto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos; e

d) A utilização da substância ou objecto não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana;

e) Os critérios podem incluir valores limite para os poluentes e ter em conta eventuais efeitos ambientais adversos da substância ou objecto.

2 — Na ausência de definição de critérios a nível comunitário, pode ser decidido, relativamente a determinado resíduo, o fim do estatuto de resíduo, cujos critérios são determinados através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta da ANR e tendo em conta a jurisprudência aplicável.

3 — A ANR notifica a Comissão Europeia das decisões adoptadas referidas no número anterior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril.

TÍTULO III

Registo de informação e acompanhamento da gestão de resíduos

CAPÍTULO I

Sistema integrado de registo electrónico de resíduos

Artigo 45.º

Registo electrónico

1 — Compete à ANR manter, no seu sítio na Internet, um sistema integrado de registo electrónico de resíduos, designado por SIRER, suportado no Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA), que permita o registo e o armazenamento de dados relativos a produção e gestão de resíduos e a produtos colocados no mercado abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, bem como a transmissão e consulta de informação sobre a matéria.

2 — A informação recolhida no SIRER está sujeita ao regime de acesso aos documentos administrativos, sem prejuízo da aplicação do regime de protecção de dados pessoais, quando aplicável.

Artigo 46.º

Funcionamento do SIRER

1 — A gestão do SIRER é assegurada pela ANR e engloba todos os actos praticados com o objectivo de garantir o seu normal e seguro funcionamento, nomeadamente:

a) O recurso a práticas que garantam a confidencialidade e integridade da informação constante do sistema informático;

b) O recurso a práticas que garantam a adequada gestão e conservação dos dados lançados no sistema informático;

c) A adopção de medidas impeditivas do acesso ao sistema por quem não possua autorização e habilitação adequadas;

d) A promoção de medidas de protecção contra práticas de pirataria informática;

e) A concessão de actos autorizativos nos casos legalmente previstos;

f) A emissão de ordens, instruções, recomendações e advertências necessárias à manutenção do bom funcionamento do sistema informático.

2 — O regulamento de funcionamento do SIRER é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e dele devem constar, designadamente, os procedimentos de inscrição e registo bem como o regime de acesso e de utilização da plataforma.

3 — A ANR pode transferir a gestão do SIRER, total ou parcialmente, a outra entidade, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 47.º

Confidencialidade

1 — Os titulares dos órgãos que exerçam competências relativamente ao SIRER, bem como o pessoal a eles afecto, independentemente da natureza jurídica do respectivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados de que tenham conhecimento por virtude do exercício das respectivas funções.

2 — A violação do dever de sigilo constitui infracção grave para efeitos de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber.

3 — A ANR faculta às entidades competentes para assegurar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei o livre acesso aos dados inseridos no SIRER.

Artigo 48.º

Obrigatoriedade de inscrição e de registo

1 — Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados no SIRER:

a) As pessoas singulares ou colectivas responsáveis por estabelecimentos que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos;

b) As pessoas singulares ou colectivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos;

c) As pessoas singulares ou colectivas que procedam ao tratamento de resíduos a título profissional;

d) As pessoas singulares ou colectivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional;

e) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos;

f) As entidades responsáveis pela gestão de sistemas individuais ou integrados de fluxos específicos de resíduos;

g) Os operadores que actuam no mercado de resíduos, designadamente, como corretores ou comerciantes;

h) Os produtores de produtos sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos.

2 — Estão ainda sujeitos a inscrição produtores de resíduos que não se enquadrem no número anterior mas que se encontrem obrigados ao registo electrónico das guias de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos.

Artigo 49.º

Informação objecto de registo

1 — O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação prestada pelas entidades sujeitas a registo:

a) Origens discriminadas dos resíduos;

b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;

c) Identificação das operações efectuadas;

d) Identificação dos transportadores.

2 — Para efeitos de registo na plataforma, os produtores de produtos devem prestar, pelo menos, a seguinte informação:

a) Identificação do produtor e marcas comercializadas, se aplicável;

b) Identificação do tipo de produto e quantidades colocadas no mercado anualmente;

c) Indicação do sistema de gestão de resíduos adoptado.

Artigo 49.º-A

Manutenção de registos

1 — As entidades sujeitas a registo nos termos do artigo 48.º devem manter um registo cronológico dos dados registados nos termos do artigo anterior por um período mínimo de três anos.

2 — As informações referidas no número anterior devem ser facultadas às autoridades competentes, sempre que solicitadas.

3 — Os documentos comprovativos da execução das operações de gestão de resíduos devem, quando solicitados, ser facultados às autoridades competentes, bem como ao detentor anterior dos resíduos.

Artigo 49.º-B

Prazo de inscrição e de registo

1 — A inscrição no SIRER deve ser efectuada no prazo de um mês após o início da actividade ou do funcionamento da instalação ou do estabelecimento.

2 — O prazo para registo anual da informação relativa aos resíduos e aos produtos colocados no mercado termina no dia 31 de Março do ano seguinte ao do ano a reportar.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pelos CIRVER, pelas instalações de incineração e co-incineração de resíduos ou pela depo-

sição de resíduos em aterro, submetem, até ao termo do 1.º semestre do ano a reportar, a informação necessária para efeitos de liquidação da taxa de gestão de resíduos.

4 — O prazo para registo referido no n.º 2 não se aplica aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, cuja informação é submetida mensalmente, até ao termo do mês seguinte a que respeitam os dados.

CAPÍTULO II

Acompanhamento da gestão de resíduos

Artigo 50.º

Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos

1 — É criada a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos, adiante designada por CAGER, que constitui uma entidade de consulta técnica funcionando na dependência da ANR e a quem compete, nomeadamente:

a) Preparar decisões ou dar parecer, quando solicitada, sobre todas as questões relacionadas com a gestão de resíduos;

b) Acompanhar a execução e a revisão dos planos de gestão de resíduos;

c) Acompanhar os aspectos técnicos, económicos e sociais ligados ao mercado de resíduos em Portugal, especialmente no que concerne aos fluxos de resíduos e materiais abrangidos por sociedades gestoras e aos resíduos que sejam transaccionados em bolsa de resíduos;

d) Acompanhar o funcionamento do mercado de resíduos e auxiliar a ANR a disponibilizar informação relevante nesse âmbito potenciando as trocas de resíduos entre indústrias com vista à sua valorização;

e) Auxiliar a ANR na disponibilização de informação técnica fiável relacionada com produtos fabricados com materiais reciclados através de uma base de dados *online*.

2 — Podem ser constituídos, no âmbito da CAGER, grupos de trabalho e comissões de acompanhamento de gestão em função dos tipos de resíduos e das operações de gestão de resíduos.

3 — A CAGER integra elementos de reconhecido mérito técnico da ANR, das ARR e de outros organismos públicos com responsabilidade nas áreas do ambiente, da economia e da saúde pública, bem como de universidades, de organizações não governamentais do ambiente, de entidades operadoras de gestão de resíduos e, ainda, de outras entidades que desempenhem um papel de relevo no sector.

4 — A participação na CAGER não é remunerada.

5 — A composição e o funcionamento da CAGER são definidos em regulamento interno, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 51.º

Comissões de acompanhamento local

1 — O desempenho ambiental das actividades desenvolvidas nos CIRVER e nas instalações de incineração e co-incineração pode ser objecto de acompanhamento público através da criação, por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, de uma comissão de acompanhamento local, nomeadamente quando tal

for solicitado pelo município cuja circunscrição concelhia seja abrangida pela operação.

2 — São ouvidos quanto à constituição da comissão de acompanhamento local o operador do CIRVER ou da instalação de incineração ou co-incineração e a ANR.

3 — As comissões de acompanhamento local são compostas pelos elementos indicados no despacho a que se refere o n.º 1, bem como por representantes dos municípios cuja circunscrição concelhia seja abrangida pela operação e dos municípios limítrofes, quando sejam afectados pelos efeitos das actividades desenvolvidas nas instalações em causa.

Artigo 51.º-A

Auditorias

1 — A ANR pode promover auditorias técnico-ambientais ou económico-financeiras à actividade exercida por operadores de gestão de resíduos, sempre que tal se revele necessário para efeitos de monitorização e avaliação do cumprimento dos planos de gestão e programas de prevenção de resíduos.

2 — Compete ainda à ANR a realização de auditorias técnico-financeiras, para balanço de actividade, no âmbito dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.

3 — Para efeitos do disposto do número anterior, a ANR realiza, pelo menos, um balanço relativo ao 1.º triénio do período de vigência da licença ou autorização para gestão de fluxo específico, bem como um balanço no final da respectiva vigência.

4 — O operador faculta à ANR os elementos necessários à realização de auditorias.

5 — Em casos devidamente fundamentados, a ANR pode exigir, aos titulares de licença ou autorização para gestão de fluxo específico, a realização de auditorias anuais efectuadas por entidades independentes.

6 — As entidades gestoras de fluxos específicos que apresentem a certificação pelo Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) ficam isentas na vertente técnica do balanço da actividade no final do período de licença ou da autorização.

TÍTULO IV

Regime económico e financeiro da gestão de resíduos

CAPÍTULO I

Taxas

Artigo 52.º

Taxas gerais de licenciamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o licenciamento e a autorização de operações e de operadores de gestão de resíduos que seja da competência da ANR ou das ARR estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes.

2 — São devidas taxas pelos seguintes actos:

a) Emissão de licenças ou autorizações — € 2000;

b) Emissão de licenças mediante procedimento simplificado — € 1500;

- c) Auto de vistoria — € 1000;
- d) Averbamento resultante da alteração das condições da licença ou autorização — € 500.

Artigo 53.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto.)

Artigo 54.º

Taxas de licenciamento de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

1 — O licenciamento dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, está sujeito ao pagamento de taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes.

2 — São devidas taxas pelos seguintes actos:

- a) Licenciamento de entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de resíduos — € 25 000;
- b) (Revogada.)
- c) Autorização de sistemas individuais de gestão de resíduos — € 5000;
- d) (Revogada.)
- e) (Revogada.)
- f) (Revogada.)
- g) (Revogada.)
- h) Averbamento resultante da alteração das condições da licença ou autorização — € 1000.

3 — (Revogado.)

Artigo 55.º

Taxas de licenciamento de CIRVER

1 — O licenciamento dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos está sujeito ao pagamento de taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes.

2 — São devidas taxas pelos seguintes actos:

- a) Fase de pré-qualificação — € 3750;
- b) Fase de apreciação e selecção de projectos — € 5000;
- c) Licenciamento de instalação, licenciamento de exploração ou autorização provisória de funcionamento — € 25 000;
- d) Auto de vistoria — € 2500;
- e) Averbamento resultante da alteração das condições da licença — € 1000.

Artigo 56.º

Taxas de licenciamento de instalações de incineração e co-incineração

1 — O licenciamento das instalações de incineração e co-incineração de resíduos abrangidas pelo regime do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, está sujeito ao pagamento de taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes.

2 — São devidas taxas pelos seguintes actos:

- a) Emissão de licenças de instalação e de exploração — € 25 000;
- b) Auto de vistoria — € 2500;
- c) Averbamento resultante da alteração das condições da licença — € 1000.

3 — A receita das taxas de licenciamento previstas no número anterior é repartida da seguinte forma:

- a) Autoridade competente nos termos do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril — 50 %;
- b) ANR — 40 %;
- c) ARR que assegure a consulta pública — 10 %.

Artigo 57.º

Taxas de registo

1 — Os produtores e operadores sujeitos a registo no SIRER estão obrigados ao pagamento de uma taxa anual de registo destinada a custear a sua gestão.

2 — A taxa anual de registo é fixada em € 25, sendo a sua liquidação e pagamento disciplinados pelo regulamento de funcionamento do SIRER.

Artigo 58.º

Taxa de gestão de resíduos

1 — As entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, de CIRVER, de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros estão obrigadas ao pagamento de uma taxa de gestão de resíduos visando compensar os custos administrativos de acompanhamento das respectivas actividades e estimular o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

2 — A taxa de gestão de resíduos possui periodicidade anual e incide sobre a quantidade de resíduos geridos pelas entidades referidas no número anterior, revestindo os seguintes valores:

- a) € 1 por tonelada de resíduos geridos em instalações de incineração ou de co-incineração;
- b) € 2 por tonelada de resíduos urbanos e equiparados e resíduos inertes de resíduos de construção e demolição depositados em aterro;
- c) € 2 por tonelada de resíduos indexados à taxa de recolha fixada na licença das entidades gestoras de sistemas de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, e que através desses sistemas não sejam encaminhados para reutilização, reciclagem ou valorização, nos termos das condições fixadas nas respectivas licenças;
- d) € 5 por tonelada de resíduos depositados em aterro de CIRVER;
- e) € 5 por tonelada de outro tipo de resíduos não previstos nas alíneas anteriores depositados em aterros.

3 — Os valores da taxa de gestão de resíduos, com excepção do referido na alínea c) do número anterior, são agravados em 50 % para os resíduos correspondentes à fracção caracterizada como reciclável de acordo com as normas técnicas aplicáveis aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

4 — A taxa de gestão de resíduos possui o valor mínimo de € 5000 por entidade devedora.

5 — A taxa de gestão de resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelas entidades devedoras de modo a garantir o cumprimento do disposto no artigo 7.º

6 — A liquidação e o pagamento da taxa de gestão de resíduos são disciplinados por portaria do ministro responsável pela área do ambiente.

7 — O produto da taxa de gestão de resíduos é afecto nos seguintes termos:

a) 2,5 % a favor da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT);

b) Do montante remanescente:

i) 70 % a favor da entidade licenciadora das instalações de gestão de resíduos em causa e 30 % a favor da ANR, nos casos abrangidos pelas alíneas a), b) e e) do n.º 2;

ii) Integralmente a favor da ANR nos casos abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 2.

8 — Ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na sua redacção actual, as receitas anuais da ANR e das ARR provenientes da taxa de gestão de resíduos ficam consignadas:

a) Às despesas de acompanhamento das actividades dos sujeitos passivos;

b) Às despesas com o financiamento de actividades da ANR ou das ARR, conforme aplicável, que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos;

c) Às despesas com o financiamento de actividades dos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

9 — As condições de aplicação do produto da taxa de gestão de resíduos pela ANR e pelas ARR são estabelecidas em regulamento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

10 — O montante anualmente afecto às despesas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 8 não pode exceder 70 % do valor global arrecadado pela ANR ou pelas ARR.

11 — A taxa de gestão de resíduos aplicável aos refugos e rejeitados abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 2 apenas é devida a partir de 1 de Janeiro de 2012 e incide sobre os quantitativos de refugos e rejeitados, depositados em aterros, incinerados ou co-incinerados, superiores a:

a) 25 % do total de resíduos tratados nas unidades de valorização orgânica;

b) 30 % do total de resíduos tratados nas unidades de triagem.

Artigo 59.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março.)

Artigo 59.º-A

Taxas de classificação de subprodutos

São ainda devidas taxas pelos seguintes actos:

a) Decisão relativa à classificação de uma substância ou objecto específico como um subproduto — € 5000;

b) Decisão relativa à alteração das condições da decisão referida na alínea anterior — € 1000.

Artigo 60.º

Actualização e liquidação

1 — O valor das taxas previstas no presente capítulo considera-se automaticamente actualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o

resultado para a casa decimal superior, devendo a ANR proceder à divulgação regular dos valores em vigor para cada ano.

2 — O pagamento das taxas de licenciamento previstas no presente capítulo é prévio à prática dos actos, devendo ser rejeitado liminarmente o requerimento de qualquer entidade pública ou privada ao qual não se junte o comprovativo de pagamento.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de requerimentos de vistoria, nos quais a junção do comprovativo de pagamento deve ocorrer no prazo de 10 dias após a emissão da respectiva guia de pagamento por parte da entidade licenciadora.

4 — As taxas de licenciamento e de autorização previstas no presente capítulo não contemplam isenções subjectivas nem objectivas e são devidas por inteiro no caso de renovação e no valor correspondente a 20 % do valor por inteiro nos casos de transmissão ou prorrogação das licenças, não havendo então lugar à liquidação de taxa por averbamento.

5 — Sem prejuízo das regras de afectação constantes dos artigos 54.º, 56.º e 58.º do presente decreto-lei, a receita gerada pelas taxas disciplinadas no presente capítulo constitui receita própria e exclusiva da ANR ou das ARR, consoante aquela que se revele competente na matéria.

6 — A receita prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 58.º constitui receita própria da IGAOT.

CAPÍTULO II

Mercado de resíduos

Artigo 61.º

Liberdade de comércio

Sem prejuízo das normas destinadas a assegurar a protecção do ambiente e da saúde pública, nomeadamente das que respeitam aos resíduos perigosos, os resíduos constituem bens de comercialização livre, devendo o mercado dos resíduos ser organizado, promovido e regulamentado de modo a estimular o encontro da oferta e procura destes bens, assim como a sua reutilização, reciclagem e valorização.

Artigo 62.º

Mercado organizado de resíduos

1 — O mercado dos resíduos deverá integrar um mercado organizado que centralize num só espaço ou sistema de negociação as transacções de tipos diversos de resíduos, garantindo a sua alocação racional, eliminando custos de transacção, estimulando o seu reaproveitamento e reciclagem, diminuindo a procura de matérias-primas primárias e contribuindo para a modernização tecnológica dos respectivos produtores.

2 — O regime de constituição, gestão e funcionamento de mercados organizados de resíduos ou de instrumentos financeiros a prazo sobre resíduos bem como as regras aplicáveis às transacções neles realizadas e aos respectivos operadores constam de legislação complementar, sem prejuízo das disposições da legislação financeira que sejam aplicáveis aos mercados em que se realizem operações a prazo.

Artigo 63.º

Organização do mercado de resíduos

1 — O mercado organizado de resíduos deve funcionar em condições que garantam o acesso igualitário ao mercado, a transparência, universalidade e rigor da informação que nele circula e a segurança nas transacções realizadas, bem como o respeito das normas destinadas à protecção do ambiente e da saúde pública.

2 — Na criação do mercado organizado de resíduos deve estimular-se a participação dos sectores económicos que os produzem.

Artigo 64.º

Regime financeiro

O regime financeiro do mercado organizado de resíduos deve visar a cobertura dos custos de gestão do respectivo sistema sem que por seu efeito se introduzam distorções no mercado ou os custos de transacção se tornem superiores aos custos de regulação.

Artigo 65.º

Regime contra-ordenacional

O regular funcionamento do mercado de resíduos é assegurado pela criação de um regime contra-ordenacional relativo ao incumprimento dos princípios, proibições e condições relativos ao seu funcionamento.

TÍTULO V

Regime contra-ordenacional e disposições finais e transitórias

CAPÍTULO I

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 66.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete às ARR, à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, aos municípios e às autoridades policiais.

Artigo 67.º

Contra-ordenações ambientais

1 — Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

a) A violação das proibições previstas no n.º 3 do artigo 9.º;

b) A violação da proibição de proceder à operação de mistura incluindo a diluição de resíduos perigosos nos termos do n.º 2 do artigo 21.º-A;

c) A violação da proibição da mistura de óleos usados nos termos do n.º 4 do artigo 22.º-A;

d) O exercício não licenciado das actividades de tratamento de resíduos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 23.º;

e) O incumprimento pelo operador de gestão de resíduos das medidas impostas pela entidade licenciadora nos termos do n.º 2 do artigo 34.º;

f) A realização de operações de gestão de resíduos com base em licença suspensa ou revogada pela entidade licenciadora nos termos do artigo 38.º;

g) A gestão de fluxos específicos de resíduos sem licença ou autorização nos termos do n.º 1 do artigo 44.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

a) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de resíduos, a quem, nos termos do previsto no n.º 5, caiba essa responsabilidade;

b) A violação, pelo produtor do produto, da obrigação de promover as alterações na concepção do produto nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º-A;

c) A violação das normas técnicas relativas à gestão de resíduos previstas no artigo 20.º;

d) A realização de operações de gestão de resíduos em incumprimento das obrigações do responsável técnico constantes da portaria prevista no n.º 5 do artigo 20.º;

e) A realização de operações de gestão de resíduos em incumprimento das normas relativas às habilitações profissionais do responsável técnico constantes da portaria prevista no n.º 5 do artigo 20.º;

f) O transporte de resíduos em violação das normas técnicas previstas no n.º 2 do artigo 21.º;

g) A produção, a recolha e o transporte de resíduos perigosos realizados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º-A;

h) O incumprimento do dever de proceder à separação dos resíduos perigosos nos termos do n.º 3 do artigo 21.º-A;

i) A violação da obrigação de tratamento nos termos do n.º 3 do artigo 22.º-A;

j) A violação da obrigação de recolha selectiva nos termos do n.º 3 do artigo 22.º-A;

l) A colocação no mercado de composto em violação dos requisitos e deveres previstos respectivamente nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º-B;

m) A colocação de composto no mercado em incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º-B;

n) O exercício das actividades de tratamento de resíduos em violação das condições impostas no alvará de licença nos termos do artigo 33.º;

o) A realização de operações de gestão de resíduos com base em licença transmitida sem observância do procedimento de transmissão de licenças previsto no artigo 37.º;

p) A cessação da actividade de operação de gestão de resíduos licenciada sem a aceitação por parte da entidade licenciadora de um pedido de renúncia da respectiva licença, nos termos previstos no artigo 40.º;

q) A gestão de fluxos específicos de resíduos em violação das condições estabelecidas na licença ou autorização nos termos do n.º 2 do artigo 44.º;

r) O incumprimento da obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 48.º;

s) A violação da obrigação de facultar informações nos termos do n.º 2 do artigo 49.º-A e do n.º 4 do artigo 51.º-A;

t) O não cumprimento da determinação de realização de auditorias nos termos do n.º 5 do artigo 51.º-A;

u) O incumprimento do dever de manutenção e de monitorização ambiental das lixeiras nos termos do n.º 1 do artigo 75.º-A;

v) A manutenção e a monitorização ambiental das lixeiras em inobservância das normas técnicas nos termos do n.º 2 do artigo 75.º-A.

3 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a prática dos seguintes actos:

a) A não separação, na origem, dos resíduos produzidos, de forma a promover preferencialmente a sua valorização, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º;

b) O incumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 7.º;

c) O transporte de resíduos em incumprimento da obrigação de registo na e-GAR prevista no n.º 1 do artigo 21.º;

d) O transporte de resíduos sem se fazer acompanhar da guia de acompanhamento de resíduos prevista na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio;

e) O incumprimento da obrigação de registo de dados ou o registo de dados incorrecto ou insuficiente nos termos do artigo 49.º;

f) O incumprimento da obrigação de manutenção de registo de dados nos termos do n.º 1 do artigo 49.º-A;

g) O incumprimento dos prazos de inscrição e de registo nos termos do artigo 49.º-B.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, a condenação pela prática das infracções muito graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

Artigo 68.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, consoante o tipo de contra-ordenação aplicável.

2 — As entidades referidas no artigo 66.º podem ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro.

Artigo 69.º

Reposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está obrigado a remover as causas da infracção e a reconstituir a situação anterior à prática da mesma.

2 — Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, as entidades com-

petentes para a fiscalização actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

Artigo 70.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 — Compete às entidades fiscalizadoras, exceptuadas as autoridades policiais, instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias.

2 — Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído e decidido pela ARR territorialmente competente face ao local da prática da infracção.

Artigo 71.º

Produto das coimas

Nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, a afectação do produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é realizada da seguinte forma:

a) 50 % para o Fundo de Intervenção Ambiental;

b) 25 % para a autoridade que a aplique;

c) 15 % para a entidade autuante;

d) 10 % para o Estado.

Artigo 72.º

(Revogado.)

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 72.º-A

Relatório e informação à Comissão Europeia

1 — A ANR elabora e apresenta à Comissão Europeia, de três em três anos, um relatório relativo à execução do presente decreto-lei, devendo o primeiro relatório ser apresentado até 12 de Dezembro de 2014.

2 — O relatório inclui informações relativas a gestão de óleos usados, os resultados da execução dos programas de prevenção de resíduos, informação sobre as medidas previstas no artigo 10.º-A, informação sobre resíduos considerados perigosos que não figurem nessa qualidade na LER e informações registadas relativas a cumprimento de objetivos de reutilização e reciclagem.

3 — A ANR informa a Comissão Europeia:

a) Das normas técnicas que consubstanciem uma isenção de licenciamento nos termos do artigo 20.º;

b) Dos planos de gestão de resíduos e dos programas de prevenção de resíduos, bem como de quaisquer revisões substanciais a que sejam sujeitos;

c) Das decisões relativas a transferências de resíduos adoptadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;

d) Dos resíduos considerados perigosos apesar de não figurarem nessa qualidade na lista de resíduos;

e) Dos resíduos que apesar de constarem como perigosos na lista de resíduos sejam fundamentadamente considerados não perigosos.

Artigo 73.º

Regimes especiais

O lançamento e a imersão de resíduos em águas regem-se pelo disposto em legislação especial e pelas normas internacionais em vigor.

Artigo 74.º

Comissões de acompanhamento

As comissões de acompanhamento relativas à gestão de resíduos constituídas ao abrigo da legislação em vigor e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente decreto-lei são integradas na CAGER, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º

Artigo 75.º

Planos de gestão de resíduos

O primeiro plano nacional de gestão de resíduos é aprovado no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, devendo os planos municipais de acção ser aprovados no prazo de um ano a contar daquela data, aplicando-se a todos, daí em diante, o disposto no artigo 18.º do presente decreto-lei.

Artigo 75.º-A

Manutenção e monitorização ambiental de antigas lixeiras encerradas

1 — A responsabilidade pela manutenção e pela monitorização ambiental das antigas lixeiras municipais encerradas cabe às entidades gestoras responsáveis pelo tratamento de resíduos urbanos da área onde essas antigas lixeiras se localizam.

2 — A manutenção e a monitorização ambiental referidas no número anterior são efectuadas de acordo com um plano de manutenção e monitorização ambiental a estabelecer pela ANR em articulação com as ARR, as administrações das regiões hidrográficas e a IGAOT, o qual integra, designadamente, a identificação das antigas lixeiras que seja necessário manter e monitorizar, os parâmetros a controlar, a periodicidade do controlo e os requisitos de manutenção.

3 — As entidades gestoras referidas no n.º 1, quando configurem sistemas de gestão de resíduos urbanos, não são responsáveis pelos eventuais danos causados ao ambiente ou à saúde pública decorrentes da deposição de resíduos nas lixeiras em causa.

Artigo 76.º

Regime transitório

1 — O disposto nos artigos 23.º a 44.º do presente decreto-lei aplica-se apenas aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

2 — A requerimento do interessado, pode a entidade licenciadora aplicar as disposições referidas no número anterior ao respectivo procedimento em curso.

3 — O disposto nos artigos 12.º, 20.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, 65.º do Decreto-Lei

n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, e 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, na redacção que lhes é conferida, respectivamente, pelos artigos 77.º, 78.º e 79.º do presente decreto-lei, é aplicável aos procedimentos pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 — As taxas de licenciamento previstas no presente decreto-lei aplicam-se apenas aos procedimentos de licenciamento que tenham início depois de 1 de Janeiro de 2007.

5 — A taxa de gestão de resíduos prevista no artigo 58.º do presente decreto-lei aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2007.

6 — O valor das taxas previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 58.º é agravado anualmente em € 0,50 entre 2008 e 2011, inclusive, e a partir daí actualizado nos termos do artigo 60.º

7 — O registo das entidades a que se refere a subalínea i) da alínea a) do artigo 48.º é realizado de forma progressiva, nos termos a definir na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º

8 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os depósitos de sucata existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei que não disponham de licença emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, dispõem de um prazo de 90 dias para apresentar o pedido de licenciamento a que se refere o artigo 27.º

9 — As certidões provisórias emitidas ao abrigo do despacho n.º 24571/2002 (2.ª série), de 18 de Novembro, mantêm-se válidas durante o prazo nelas fixado.

10 — Até à entrada em vigor das portarias regulamentares previstas no presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 335/97, de 16 de Maio, e 792/98, de 22 de Setembro, e demais actos complementares.

Artigo 77.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto.)

Artigo 78.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro

O artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — Quando seja emitida uma declaração de impacte ambiental desfavorável, a entidade licenciada pode submeter a avaliação um novo estudo de impacte ambiental, introduzindo alterações ao projecto que, pela sua natureza, não devessem ser apreciadas nos termos do artigo 52.º do presente decreto-lei.

- 11 — *(Anterior n.º 10.)*
- 12 — *(Anterior n.º 11.)*

- 13 — (Anterior n.º 12.)
- 14 — (Anterior n.º 13.)
- 15 — (Anterior n.º 14.)»

Artigo 79.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Todas as instalações de incineração e de co-incineração de resíduos carecem de uma licença de instalação e de uma licença de exploração, a conceder pela autoridade competente no respeito pelo presente decreto-lei, com excepção das instalações de co-incineração de resíduos combustíveis não perigosos resultantes do tratamento mecânico de resíduos, as quais ficam sujeitas ao respectivo regime de licenciamento estabelecido no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 — No caso de instalações de incineração ou co-incineração de resíduos abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, e ou pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, a licença de instalação referida no número anterior só pode ser atribuída no caso de declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou favorável condicionada ou, ainda, de dispensa do procedimento de avaliação de impacte ambiental e ou depois de concedida licença ambiental à instalação.

- 3 —
- 4 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —

2 — No caso de instalações de incineração e co-incineração de resíduos sujeitas ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o pedido de licença é sempre acompanhado de cópia da correspondente DIA favorável ou favorável condicionada ou da decisão de dispensa do procedimento de avaliação de impacte ambiental, sob pena de indeferimento liminar.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) O referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

- b) [Anterior alínea d).]
- c) [Anterior alínea e).]

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —

2 — No âmbito do procedimento de apreciação técnica, a autoridade competente requer a outras entidades e organismos da Administração os pareceres e ou as licenças específicos que estes devam emitir no cumprimento das atribuições que lhes estão conferidas, nomeadamente aqueles a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a licença de descarga de efluentes, se aplicável, bem como aqueles que entenda necessários para a adequada instrução do processo, os quais devem ser-lhe enviados no prazo de 30 dias úteis contados da data da solicitação.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Nos casos previstos no número anterior, o operador fica dispensado de apresentar os elementos que já tenham sido apresentados no âmbito dos procedimentos de licenciamento aplicáveis e se mantenham válidos.»

Artigo 80.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- b) O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de Maio;
- c) O Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto;
- d) O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril;
- e) O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio;
- f) O n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 1 do artigo 16.º, o artigo 20.º, o n.º 4 do artigo 22.º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho;
- g) O n.º 1 do artigo 18.º e o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto;
- h) O artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro;
- i) Os n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro;
- j) O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril;
- l) A Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro;
- m) A Portaria n.º 611/2005, de 27 de Julho;
- n) A Portaria n.º 612/2005, de 27 de Julho;
- o) A Portaria n.º 613/2005, de 27 de Julho;

p) O despacho n.º 24 571/2002 (2.ª série), de 18 de Novembro.

2 — As remissões legais e regulamentares para os diplomas identificados no número anterior consideram-se feitas para o presente decreto-lei e para a legislação e regulamentação complementar nele previstas.

Artigo 81.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

ANEXO I

Operações de eliminação

D 1 — Depósito no solo, em profundidade ou à superfície (por exemplo, em aterros, etc.).

D 2 — Tratamento no solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos, etc.).

D 3 — Injecção em profundidade (por exemplo, injecção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais, etc.).

D 4 — Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas de depuração em poços, lagos naturais ou artificiais, etc.).

D 5 — Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (por exemplo, deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente, etc.).

D 6 — Descarga para massas de água, com excepção dos mares e dos oceanos.

D 7 — Descargas para os mares e ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos.

D 8 — Tratamento biológico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12.

D 9 — Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12 (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.).

D 10 — Incineração em terra.

D 11 — Incineração no mar ⁽¹⁾.

D 12 — Armazenamento permanente (por exemplo, armazenamento de contentores numa mina, etc.).

D 13 — Mistura anterior à execução de uma das operações enumeradas de D 1 a D 12 ⁽²⁾.

D 14 — Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de D 1 a D 13.

D 15 — Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D 1 a D 14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos) ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Esta operação é proibida pela legislação da UE e pelas convenções internacionais.

⁽²⁾ Se não houver outro código D adequado, este pode incluir operações preliminares anteriores à eliminação, incluindo o pré-processamento, tais como a triagem, a trituração, a compactação, a pelletização, a secagem, a desintegração a seco, o acondicionamento ou a separação antes de qualquer das operações enumeradas de D 1 a D 12.

⁽³⁾ Por «armazenamento temporário» entende-se o armazenamento preliminar, nos termos da alínea c) do artigo 3.º

ANEXO II

Operações de valorização

R 1 — Utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia ⁽¹⁾.

R 2 — Recuperação/regeneração de solventes.

R 3 — Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (incluindo digestão anaeróbia e ou compostagem e outros processos de transformação biológica) ⁽²⁾.

R 4 — Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos.

R 5 — Reciclagem/recuperação de outros materiais inorgânicos ⁽³⁾.

R 6 — Regeneração de ácidos ou bases.

R 7 — Valorização de componentes utilizados na redução da poluição.

R 8 — Valorização de componentes de catalisadores.

R 9 — Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos.

R 10 — Tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental.

R 11 — Utilização de resíduos obtidos a partir de qualquer das operações enumeradas de R 1 a R 10.

R 12 — Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R 1 a R 11 ⁽⁴⁾.

R 13 — Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R 1 a R 12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos) ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Inclui instalações de incineração dedicadas ao processamento de resíduos sólidos urbanos apenas quando a sua eficiência energética é igual ou superior aos seguintes valores:

0,60 para instalações em funcionamento e licenciadas nos termos da legislação comunitária aplicável antes de 1 de Janeiro de 2009;

0,65 para instalações licenciadas após 31 de Dezembro de 2008, por recurso à fórmula:

$$\text{Eficiência energética} = [Ep - (Ef + Ei)] / [0,97 \times (Ew + Ef)]$$

em que:

Ep representa a energia anual produzida sob a forma de calor ou electricidade. É calculada multiplicando por 2,6 a energia sob a forma de electricidade e por 1,1 o calor produzido para uso comercial (GJ/ano);

Ef representa a entrada anual de energia no sistema a partir de combustíveis que contribuem para a produção de vapor (GJ/ano);

Ew representa a energia anual contida nos resíduos tratados calculada utilizando o valor calorífico líquido dos resíduos (GJ/ano);

Ei representa a energia anual importada com exclusão de *Ew* e *Ef* (GJ/ano);

0,97 é um factor que representa as perdas de energia nas cinzas de fundo e por radiação.

Esta fórmula é aplicada nos termos do documento de referência sobre as melhores técnicas disponíveis para a incineração de resíduos.

⁽²⁾ Esta operação inclui as operações de gasificação e de pirólise que utilizem os componentes como produtos químicos.

(³) Esta operação inclui a limpeza dos solos para efeitos de valorização e a reciclagem de materiais de construção inorgânicos.

(⁴) Se não houver outro código R adequado, este pode incluir operações preliminares anteriores à valorização, incluindo o pré-processamento, tais como o desmantelamento, a triagem, a trituração, a compactação, a peletização, a secagem, a fragmentação, o acondicionamento, a embalagem, a separação e a mistura antes de qualquer das operações enumeradas de R 1 a R 11.

(⁵) Por «armazenamento temporário» entende-se o armazenamento preliminar, nos termos da alínea c) do artigo 3.º

ANEXO III

Características dos resíduos que os tornam perigosos

H 1 — «Explosivo» — substâncias e misturas que podem explodir sob o efeito de uma chama ou ser mais sensíveis ao choque e à fricção que o dinitrobenzeno.

H 2 — «Comburente» — substâncias e preparações que, em contacto com outras substâncias, nomeadamente com substâncias inflamáveis, apresentam uma reacção fortemente exotérmica.

H 3-A — «Facilmente inflamável»:

Substâncias e preparações no estado líquido cujo ponto de inflamação é inferior a 21°C (incluindo os líquidos extremamente inflamáveis); ou

Substâncias e preparações que podem aquecer até ao ponto de inflamação em contacto com o ar a uma temperatura normal, sem emprego de energia; ou

Substâncias e preparações no estado sólido que se podem inflamar facilmente por breve contacto com uma fonte de inflamação e que continuam a arder ou a consumir-se após a retirada da fonte de inflamação; ou

Substâncias e preparações gasosas, inflamáveis em contacto com o ar à pressão normal; ou

Substâncias e preparações que em contacto com a água ou o ar húmido libertam gases facilmente inflamáveis em quantidades perigosas.

H 3-B — «Inflamável» — substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação é igual ou superior a 21°C e inferior ou igual a 55°C.

H 4 — «Irritante» — substâncias e preparações não corrosivas que por contacto imediato, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas podem provocar uma reacção inflamatória.

H 5 — «Nocivo» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode representar um risco, limitado, para a saúde.

H 6 — «Tóxico» — substâncias e preparações (incluindo as substâncias e preparações muito tóxicas) cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode representar um risco grave, agudo ou crónico para a saúde e inclusivamente causar a morte.

H 7 — «Cancerígeno» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode provocar cancro ou aumentar a sua ocorrência.

H 8 — «Corrosivo» — substâncias e preparações que podem destruir tecidos vivos por contacto.

H 9 — «Infeccioso» — substâncias e preparações que contêm microrganismos viáveis ou suas toxinas, em relação aos quais se sabe ou há boas razões para crer que causam doenças nos seres humanos ou noutros organismos vivos.

H 10 — «Tóxico para a reprodução» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode induzir malformações congénitas não hereditárias ou aumentar a sua ocorrência.

H 11 — «Mutagénico» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode induzir defeitos genéticos hereditários ou aumentar a sua ocorrência.

H 12 — Resíduos que em contacto com a água, o ar ou um ácido libertam gases tóxicos ou muito tóxicos.

H 13 (¹) — «Sensibilizante» — substâncias e preparações cuja inalação ou penetração cutânea pode causar uma reacção de hipersensibilização tal que uma exposição posterior à substância ou à preparação produza efeitos nefastos característicos.

H 14 — «Ecotóxico» — resíduos que representam ou podem representar um risco imediato ou diferido para um ou vários sectores do ambiente.

H 15 — Resíduos susceptíveis de, após a sua eliminação, darem origem, por qualquer meio, a outra substância, por exemplo um lixiviado, que possua uma das características acima enumeradas.

Notas

1 — A atribuição das características de perigosidade, «tóxico» (e «muito tóxico»), «nocivo», «corrosivo», «irritante», «cancerígeno», «tóxico para a reprodução», «mutagénico» e «ecotóxico», é feita com base nos critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem das substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas n.ºs 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

2 — Se relevante, são aplicáveis os valores limite enumerados no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro (¹), adaptado ao progresso técnico e científico pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009, da Comissão, de 10 de Agosto.

3 — A reclassificação de resíduos perigosos em resíduos não perigosos não pode ser obtida por diluição ou mistura de resíduos de que resulte uma redução da concentração inicial em substâncias perigosas para valores inferiores aos limiares que definem o carácter perigoso de um resíduo.

Métodos de ensaio

Os métodos a utilizar são os descritos nos Regulamentos (CE) n.ºs 440/2008, da Comissão, de 30 de Maio, e 761/2009, da Comissão, de 23 de Julho.

(¹) Na medida em que estejam disponíveis os métodos de ensaio.

ANEXO IV

CAE tratamento

Consideram-se «operações de tratamento», nos termos da alínea *rr*) do artigo 3.º do presente decreto-lei, as actividades económicas incluídas nas subclasses da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, que seguidamente se apresentam, com excepção das actividades que expressamente se excluem no referido diploma, através da expressão «não inclui», na respectiva subclasse.

**Secção E — Captação, tratamento e distribuição de água;
saneamento gestão de resíduos e despoluição**

**Divisão 38 — Recolha, tratamento e eliminação de resíduos;
valorização de materiais**

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
382	3821	38211	Tratamento e eliminação de resíduos inertes.
382	3821	38212	Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos.
382	3822	38220	Tratamento e eliminação de resíduos perigosos.
383	3831	38311	Desmantelamento de veículos automóveis em fim de vida.
383	3831	38312	Desmantelamento de equipamentos eléctricos e electrónicos em fim de vida.
383	3831	38313	Desmantelamento de outros equipamentos e bens em fim de vida.
383	3832	38321	Valorização de resíduos metálicos.
383	3832	38322	Valorização de resíduos não metálicos.

Divisão 39 — Descontaminação e actividades similares

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
390	3900	39000	Descontaminação e actividades similares.

ANEXO V

Exemplos de medidas de prevenção de resíduos

Medidas com incidência nas condições quadro relativas à geração de resíduos

1 — Recurso a medidas de planeamento ou a outros instrumentos económicos que promovam a utilização eficiente dos recursos.

2 — Promoção da investigação e desenvolvimento de tecnologias que permitam a obtenção de produtos mais limpos e menos produtores de resíduos e difusão e utilização dos resultados dessa investigação e desenvolvimento.

3 — Desenvolvimento de indicadores eficazes e relevantes das pressões ambientais associadas à geração de resíduos destinados a contribuir para a prevenção da geração de resíduos a todos os níveis, desde comparações de produtos a nível comunitário até medidas a nível nacional, passando por acções desenvolvidas pelas autoridades locais.

Medidas com incidência na fase de concepção, produção e distribuição

1 — Promoção da «concepção ecológica» (integração sistemática dos aspectos ambientais na concepção de produtos, no intuito de melhorar o desempenho ambiental do produto ao longo de todo o seu ciclo de vida).

2 — Prestação de informações sobre técnicas de prevenção de resíduos tendo em vista facilitar a aplicação das melhores técnicas disponíveis por parte da indústria.

3 — Organização de acções de formação destinadas às autoridades competentes sobre a inserção dos requisitos de prevenção de resíduos nas licenças concedidas ao abrigo do presente decreto-lei e da Directiva n.º 96/61/CE.

4 — Inclusão de medidas de prevenção da produção de resíduos em instalações não abrangidas pela Directiva n.º 96/61/CE. Se adequado, essas medidas podem incluir avaliações ou planos de prevenção de resíduos.

5 — Realização de campanhas de sensibilização ou prestação de apoio às empresas a nível financeiro, decisorio ou outro. Estas medidas podem ser especialmente eficazes caso visem pequenas e médias empresas, estejam adaptadas às mesmas e funcionem através de redes comerciais estabelecidas.

6 — Recurso a acordos voluntários, painéis de consumidores/produtores ou negociações sectoriais para que as empresas ou sectores industriais relevantes estabeleçam os seus próprios planos ou objectivos de prevenção de resíduos ou rectifiquem produtos ou embalagens produtores de resíduos.

7 — Promoção de sistemas de gestão ambiental credíveis, designadamente o EMAS e a ISO 14001.

Medidas com incidência na fase de consumo e utilização

1 — Utilização de instrumentos económicos, tais como incentivos às compras ecológicas ou instituição de um regime que obrigue os consumidores ao pagamento de determinado artigo ou elemento de uma embalagem que seria, caso contrário, fornecido gratuitamente.

2 — Realização de campanhas de sensibilização e de informação dirigidas ao público em geral ou a grupos de consumidores específicos.

3 — Promoção de rótulos ecológicos credíveis.

4 — Acordos com a indústria, tais como o recurso a painéis de produtos do tipo utilizado no âmbito das políticas integradas de produtos, ou com retalhistas sobre a disponibilização de informações em matéria de prevenção de resíduos e de produtos com menor impacto ambiental.

5 — No contexto da celebração de contratos no sector público e privado, integração de critérios ambientais e de prevenção de resíduos nos concursos e contratos, em consonância com o manual sobre contratos públicos ecológicos (Handbook on Environmental Public Procurement), publicado pela Comissão em 29 de Outubro de 2004.

6 — Promoção da reutilização e ou reparação de certos produtos rejeitados ou dos seus componentes, nomeadamente através da utilização de medidas educativas, económicas, logísticas ou outras, como a criação de redes e centros de reparação/reutilização acreditados ou o apoio às redes e centros existentes, especialmente nas regiões densamente povoadas.

ANEXO VI

Conteúdo dos planos de gestão de resíduos

A — Elementos obrigatórios

Dos planos de gestão de resíduos deve constar a análise da situação actual da gestão de resíduos, a definição das medidas a adoptar para melhorar, de modo ambientalmente correcto, o tratamento de resíduos, bem como a avaliação do modo como o plano é susceptível de apoiar a execução dos objectivos e do regime decorrente do presente decreto-lei.

Os planos de gestão de resíduos devem conter, conforme adequado e de acordo com a abrangência geográfica e da zona de planeamento, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Tipo, origem e quantidade dos resíduos produzidos no território, dos resíduos que podem ser transferidos para o território nacional ou a partir deste e a avaliação prospectiva da evolução das fileiras e fluxos específicos de resíduos;

b) Sistemas de recolha de resíduos e principais instalações existentes apropriadas para o tratamento, incluindo designadamente disposições especiais relativas aos óleos usados, aos resíduos perigosos ou aos fluxos específicos de resíduos, uma avaliação das necessidades em matéria de novos sistemas de recolha, de encerramento das instalações de resíduos existentes, de infra-estruturas suplementares para as instalações de resíduos, de acordo com os princípios gerais de gestão de resíduos em particular do princípio da auto-suficiência e da proximidade e, se necessário, dos investimentos correspondentes;

c) Informações suficientes sobre os critérios de localização para a identificação dos locais e a capacidade das futuras instalações de eliminação ou das principais instalações de valorização, se necessário;

d) Políticas gerais de gestão de resíduos, designadamente tecnologias e normas técnicas aplicáveis à gestão de resíduos, ou políticas relativas a outros resíduos que coloquem problemas de gestão específicos, incluindo especificações técnicas e disposições especiais;

e) Objectivos quantitativos e qualitativos a atingir, em conformidade com os objectivos definidos pela legislação nacional ou comunitária aplicável.

B — Elementos opcionais

Os planos de gestão de resíduos podem conter, tendo em conta a abrangência geográfica e a zona de planeamento, os seguintes elementos:

a) Aspectos organizacionais relacionados com a gestão de resíduos, designadamente uma descrição da partilha de responsabilidades entre os intervenientes que efectuem a gestão de resíduos;

b) Uma avaliação da utilidade e adequação da utilização de instrumentos económicos e de outros instrumentos para a resolução de problemas relacionados com os resíduos, tendo em conta a necessidade de manter o bom funcionamento do mercado interno;

c) A realização de campanhas de sensibilização e de informação dirigidas ao público em geral ou a grupos específicos de consumidores;

d) Uma indicação dos locais contaminados que constituem passivos ambientais e medidas para a sua reabilitação.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

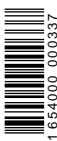
Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais:

Rectificação nº 12/2013:

Rectifica o extracto do despacho que nomeia Alaudio Basílio Soares Ramos, para em comissão de serviço, exercer funções de assessor de imprensa do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros..... 74

Direcção-Geral da Administração Pública:

Extracto de despacho nº 142/2012:

Nomeia, Carlos Duarte Fortes, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de assessor de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública..... 74

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Instituto Marítimo e Portuário:

Deliberação nº 12/2013:

Aprova o Caderno de Tarifas da “ENAPOR, S.A. – Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A.”..... 75

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Rectificação nº 13/2013:

Rectifica o extrato de despacho de S. Ex^a o Ministro do Turismo, Industria e Energia, referente a nomeação da Margarida Simone Ramos Correia, como inspetora da IGAE. 88

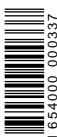
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:

Serviço de Gestão de Recursos Humanos:

Extracto de despacho nº 143/2013:

Promove Maria de Fátima Brito Lima Barbosa Vicente, professora do ensino secundário. 88

	<p>Rectificação nº 14/2013: Rectifica o despacho de S. Ex.^a a Ministra da Educação e Desporto, referente ao fim de comissão ordinária de serviço, da Kátia Marisa Vitória Soulé Medina Carvalho. 88</p> <p>Rectificação nº 15/2013: Rectifica o despacho de S. Ex.^a o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, referente a progressão do pessoal docente do MED. 88</p> <p>Anulação de publicação nº 1/2013: Anulando o despacho de S. Ex.^a o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão dos professores, Guilherme Vieira Lima, Maria do Nascimento Duarte Silva dos Santos e Maria de Ajuda Lima Maurício de Oliveira. 88</p>
<p>PARTE G</p>	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO:</p> <p><i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Extracto de despacho nº 144/2013: Concede a Maria Livramento Fernandes Barbosa, assistente administrativo, licença de longa duração, para formação superior. 89</p> <p>Extracto de despacho nº 145/2013: Nomeia, Maria Alíria dos Reis Delgado, para exercer o cargo de assessora do Presidente da Câmara Municipal. 89</p> <p>Extracto de despacho nº 146/2013: Concede licença de longa duração a Domingas Fernandes Rodrigues, técnica profissional, da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo. 89</p> <p>Extracto de despacho nº 147/2013: Nomeia João Filipe Nunes Andrade, para exercer o cargo de condutor auto do Presidente da Câmara Municipal. 89</p>
<p>PARTE H</p>	<p style="text-align: center;">BANCO DE CABO VERDE:</p> <p><i>Auditoria-Geral:</i></p> <p>Regulamento da AGMVM nº 4/2013: Estabelece os termos em que podem ser abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado, contas de registo individualizado. 89</p> <p>Regulamento da AGMVM nº 5/2013: Estabelece os meios de divulgação da informação privilegiada. 90</p> <p>Regulamento da AGMVM nº 6/2013: Estabelece os termos em que podem ser realizadas fora de bolsa, operações relativas à alienação de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa e os termos em que os intermediários financeiros comunicam à bolsa de valores, as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa efectuadas em mercado fora da bolsa. 91</p>



PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais

Rectificação nº 12/2013

Por ter saído de forma inexacta o extracto do despacho nº 95/2013, publicado no *Boletim Oficial* nº 5, II série de 23 de Janeiro de 2013, rectifica-se:

Onde se lê:

«Alaudio Basílio Soares Ramos, licenciado em jornalismo, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de assessor de imprensa do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de Dezembro de 2012».

Deve ler-se:

«Alaudio Basílio Soares Ramos, licenciado em comunicação e relações públicas, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de assessor de imprensa do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de Dezembro de 2012».

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia do Governo, na Praia, aos 29 de Janeiro de 2013. – A Directora, *Maria Madalena G. Nunes Tavares*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Extracto de despacho nº 142/2013 – De S. Ex.^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 14 de Janeiro de 2013:

Ao disposto o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93,

de 31 de Dezembro, é nomeado, Carlos Duarte Fortes, licenciado em engenharia de sistemas e informática, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de assessor de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública, com efeitos a partir de 14 de Janeiro de 2013.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 16 de Janeiro de 2013. – A Directora-Geral, *Carmilira Santos*.

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA

Instituto Marítimo e Portuário

Deliberação n.º 012/CA/2013

Aprova o Caderno de Tarifas da ENAPOR

O Conselho de Administração reunido em sessão ordinária, na Sede do IMP em Mindelo nos dias 17 e 18 de Janeiro de 2013, após análise da proposta de Caderno de Tarifas, apresentada pela ENAPOR, e auscultadas as entidades interessadas, deliberou o seguinte:

1. O CA do IMP, considerando a justificação e os fundamentos apresentados pela ENAPOR nas notas de enquadramento da proposta, bem como a absorção da maioria das recomendações formuladas pelo IMP em reunião de 15 Outubro de 2012, delibera, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 2º dos Estatutos do IMP aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2005, de 11 de Abril e da alínea d) do n.º 1, do artigo 72.º do regime jurídico dos Portos de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, a aprovação da proposta do Caderno de Tarifas da ENAPOR, na sua versão de 21 de Dezembro de 2012, para vigorar a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

CADERNO DE TARIFAS

Nota de enquadramento

O crescimento da economia em Cabo Verde tem exigido da actividade portuária uma forte dinâmica de investimento em infraestruturas, equipamentos e recursos humanos, com impacto a nível da estrutura financeira da ENAPOR.

O redobrado esforço da ENAPOR em acompanhar de forma eficiente as necessidades do país em termos portuários só será possível com uma política bem delineada de actualização tarifária que não afecte a competitividade do país e, sobretudo, tenha um impacto mínimo sobre o preço dos bens importados e/ou exportados.

Na sequência dessa política estratégica adoptada pela ENAPOR, torna-se necessária a actualização dos instrumentos tarifários que garante a solidez financeira da empresa, os investimentos e compromissos, e responda aos anseios dos vários intervenientes, dando prosseguimento aos objectivos do sector.

Assim, o presente Caderno de Tarifas, que parte do princípio da sua actualização anual, pretende ser um instrumento estratégico da política da empresa em todas as suas vertentes, inserindo-se na estratégia de desenvolvimento e de exploração dos portos nacionais, e concorre para a prossecução dos seguintes objectivos:

- Contribuir para a melhoria do desempenho dos recursos humanos, das infra-estruturas e equipamentos portuários, optimizando a sua utilização conjunta;
- Contribuir para a melhoria da produtividade, eficiência e para a contenção dos custos fixos e variáveis;
- Maximizar as receitas, para que de forma progressiva, estas assegurem a cobertura dos custos e contribuam para o financiamento dos investimentos;
- Contribuir para que o nosso sistema portuário aumente as prestações no mercado regional e internacional de serviços portuários.

Neste sentido, as novas tarifas além de simplificar o sistema com a reestruturação introduzida visa actualizar o Caderno de Tarifas que vem vigorando desde Outubro de 2004, tendo como elementos essenciais os seguintes:

1. A estrutura anterior sofre ligeiras alterações, mantendo-se os principais conceitos, filosofia e procedimentos, o que é perfeitamente compreensível tendo em conta a envolvente Nacional, realçando-se a criação de dois novos serviços na estrutura, a Pilotagem e a recolha e transporte de resíduos sólidos.

2. Uma alteração significativa na cabotagem, em que se propõe que as taxas de Utilização do Porto e de Tráfego de Mercadorias sejam debitadas aos transportadores, ou seja, aos navios ou seus representantes. Tal medida visa, de entre outros, promover o surgimento de transitários no transporte inter-ilhas, reduzindo o leque dos sujeitos passivos da empresa, conseqüentemente o processamento administrativo e ao mesmo tempo aumentar o nível de eficácia no atendimento dos clientes.

3. Na sequência da implementação da política de redução de subsidição cruzada, dá-se continuidade à aproximação das taxas de Longo Curso e de Cabotagem, quer em relação à movimentação de cargas, quer em relação aos navios para as taxas de acostagem e de entrada e estacionamento, visando que a igualdade desses tráfegos possa ser alcançada no futuro.

Sendo que, em muitos casos, os custos da cabotagem são superiores aos do longo curso, devido ao facto dos navios serem pequenos e por vezes tecnologicamente obsoletos, conseqüentemente o manuseio das mercadorias de Cabotagem é menos eficiente por inadequação do seu acondicionamento ou pelo fraco nível de unitização.

Caderno de tarifas da ENAPOR, S.A. – Empresa Nacional
de Administração dos Portos, S. A.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

A Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A., adiante designada por ENAPOR, S.A., cobrará, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos e por fornecimentos de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as taxas previstas no presente Caderno.

Artigo 2º

Competência do Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

Sem prejuízo das situações previstas no presente Caderno de Tarifas ou em legislação especial, observando as competências da Entidade Reguladora, compete ao Conselho de Administração da ENAPOR, S.A. deliberar nomeadamente sobre:

- a) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, recolha e tratamento de resíduos, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- d) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento;
- e) Resolução de casos omissos.

Artigo 3º

Definições

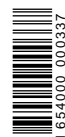
Em anexo ao presente Caderno de Tarifas, para efeitos da sua aplicação, estão indicadas as definições de termos usados no respectivo texto.

Artigo 4º

Utilização de pessoal

1. As taxas são válidas durante o horário normal de funcionamento e incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço.

2. A utilização de pessoal para além do previsto no número anterior, por solicitação do requisitante do serviço ou por exigência das operações, será passível de aplicação da tarifa de pessoal prevista no presente Caderno.



Artigo 5º

Unidades de medida

1. As unidades de medida aplicáveis são:
 - a) Quantidade: unidade de carga;
 - b) Massa: tonelada métrica;
 - c) Volume: metro cúbico;
 - d) Área: metro quadrado;
 - e) Comprimento: metro linear;
 - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
 - g) Capacidade (arqueação bruta - TAB) e dimensão dos navios ou embarcações.
2. Nos casos em que estão previstas mais do que uma unidade de medida, será escolhida aquela que a ENAPOR entender mais conveniente.
3. Para efeito da aplicação das taxas, a arqueação bruta (TAB), o comprimento fora a fora, a boca de sinal e o calado máximo das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios de 1969.
4. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente Caderno de Tarifas são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.
5. As medições directas, efectuadas pela ENAPOR, S.A. ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 6º

Requisição de serviços

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos de Cabo Verde, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.
2. As normas e os prazos para requisição, alteração e cancelamento de serviços e eventuais penalizações devem observar os regulamentos portuários em vigor

Artigo 7º

Cobrança de taxas

1. Antes de iniciar a prestação de qualquer serviço, a ENAPOR, S.A. pode exigir o pagamento antecipado, garantia bancária ou seguro de caução para salvaguardar o pagamento do serviço requisitado.
2. No caso de existirem facturas vencidas e não pagas ou risco de boa cobrança de serviços prestados ou a prestar, a ENAPOR, S.A. poderá tomar as medidas adequadas à protecção dos seus créditos, designadamente as previstas nos números seguintes.
3. Iniciada qualquer operação, a ENAPOR, S.A. pode não a concluir e, tratando-se do levantamento de mercadorias, poderá determinar a sua retenção, se o cliente não tiver efectuado o pagamento antecipado, a garantia bancária ou o seguro de caução de acordo com o disposto no nº 1.
4. O valor das mercadorias retidas nos termos do número anterior não deve exceder o montante das dívidas, salvo nos casos de mercadorias de natureza indivisível, previstos nos termos legais.
5. Em conformidade com os termos legais, a ENAPOR, S.A. pode solicitar às autoridades competentes que não autorizem a saída de qualquer navio cujo armador ou operador seja responsável por pagamentos devidos à ENAPOR, S.A., enquanto os mesmos não forem liquidados ou salvaguardados por garantia bancária, seguro de caução ou fiança idónea.
6. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pelo Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.
7. As taxas poderão, ainda, ser liquidadas por terceiros, em representação dos sujeitos passivos, nos termos legais.
8. Em caso de cobrança coerciva será debitada uma importância mínima, a fixar pela ENAPOR, S.A., que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa.

Artigo 8º

Reclamação de facturas

1. A reclamação do valor de uma factura só será aceite no prazo de 15 dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão e desde que apresentado por escrito e com a razão devidamente fundamentada, não tendo efeitos suspensivos, pelo que, o montante total da factura deverá ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objecto da reclamação
2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a respectiva cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

CAPITULO II

Entrada e estacionamento e acostagem de navios

Artigo 9º

Taxa de entrada e estacionamento no porto

1. A taxa de entrada e estacionamento no porto é devida pela disponibilidade e pelo uso dos sistemas relativos à entrada, ao estacionamento e à saída de navios, pela disponibilidade de infra-estruturas para operação de navios e de cargas e pela segurança e conservação do ambiente, nos termos do Regulamento de Exploração dos Portos em vigor.
2. A taxa de entrada e estacionamento no porto aplica-se a todos os navios e todas as embarcações que entrem no porto, com a exclusão das isenções previstas no artigo 10º.
3. A taxa de entrada e estacionamento no porto a cobrar aos navios e às embarcações é calculada por unidade de volume (m³), obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo, por período indivisível de 24 horas, de acordo com os quadros seguintes:

a) Navios de Cabotagem

- até	1.999,9 m ³	$(0,75 \times V^{0,98}) \times T$
- mais	de 1.999,9 m ³	$(0,27 \times V^{0,98} + 10^3) \times T$

b) Navios de Longo Curso

- até	6.999,9 m ³	$(V^{0,98} + 1 \times 10^3) \times T$
- de 7.000 a	24.999,9 m ³	$(0,7 \times V^{0,98} + 3 \times 10^3) \times T$
- mais	de 25.000,0 m ³	$(0,23 \times V^{0,98} + 4 \times 10^{3,5}) \times T$

em que:

V - é o volume em m³ obtido a partir do produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio e;

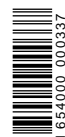
T - é o número de dias indivisíveis de estadia no porto no período em referência.

4. Para efeitos da aplicação da taxa de entrada e estacionamento, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

Artigo 10º

Isenções e Reduções

1. Estão isentas da taxa de entrada e estacionamento as seguintes embarcações ou navios:
 - a) Os navios-hospital;
 - b) Os navios da armada cabo-verdiana;
 - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita de carácter internacional, quando o requieram;
 - d) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
 - e) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, em que o produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo seja igual ou inferior a 45 m³;
 - f) Os navios legalmente autorizados e exclusivamente destinados ao bunkering, quando equiparados a equipamentos de prestação de serviço no porto;
 - g) As embarcações em apoio a situações de emergência devidamente reconhecidas pelo Instituto Marítimo e Portuário.



1 654000 000337

2. As embarcações que entrem no porto exclusivamente para troca de tripulação ou abastecimento de mantimentos, água, combustível, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficiam de uma redução de 20%.

3. Aos navios de cabotagem será concedida uma redução de 50% sobre as taxas quando a estadia no porto for igual ou inferior a 12 horas.

Artigo 11º

Taxa de acostagem

1. A taxa de acostagem é devida pela ocupação do cais e /ou postos de acostagem, nos termos do Regulamento de Exploração dos Portos em vigor.

2. A taxa a cobrar às embarcações e aos navios acostados ao cais será calculada de acordo com as tabelas e fórmulas seguintes:

a) Navios nacionais de cabotagem e de pesca

- até	1.999,9 m ³	$(0,44 \times V \times 10^{0,5}) \times T$
- de	2.000 a 2.999,9 m ³	$(0,21 \times 10^{0,5} \times V + 1,7 \times 10^3) \times T$
- mais de	3.0000,0 m ³	$(0,16 \times 10^{0,5} \times V + 2 \times 10^3) \times T$

b) Navios de Longo Curso

- até	6.999,9 m ³	$(0,9 \times 10^{0,5} \times V + 0,5 \times 10^4) \times T$
- de	7.000 a 14.999,9 m ³	$(0,17 \times 10^{0,5} \times V + 2,2 \times 10^4) \times T$
- de	15.000 a 24.999,9 m ³	$(0,15 \times 10^{0,5} \times V + 2,3 \times 10^4) \times T$
- mais de	25.0000,0 m ³	$(0,12 \times 10^{0,5} \times V + 2,6 \times 10^4) \times T$

em que:

V - é o volume em m³ obtido a partir do produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio; e

T - é o número de dias indivisíveis de estadia no porto no período em referência.

- Os navios nacionais de longo curso têm uma redução de 25%.
- Aos navios de cabotagem será concedida uma redução de 50% sobre as taxas quando a estadia no porto for igual ou inferior a 12 horas.
- Aos navios “ferries”, ro-ro e àqueles que se dedicam exclusivamente ao transporte de passageiros será concedida uma redução de 20%.
- A taxa de acostagem aplicável a navios de cruzeiros que tenham escalado o porto nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão terá as seguintes reduções:

- 10%, se o navio tiver feito entre 3 e 6 escalas;
- 20%, se o navio tiver feito entre 7 ou mais escalas.

7. As reduções previstas nos números anteriores são acumuláveis.

Artigo 12º

Taxas para navios de Carreira Regular

1. Os navios Ferry-Boats de passageiros e carga de Cabotagem, com carreira regular desde que requeriram ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa única de entrada e Estacionamento, Acostagem, Amarração e Desamarração no Porto, estabelecida da seguinte forma:

a) Escalas Diárias

Navios (TAB)	Escalas Diárias	Taxa Mensal
Ate 1000	1 Escala	130.000\$00
	2 Escalas	170.000\$00
De 1000 a 2000	1 Escala	150.000\$00
	2 Escalas	210.000\$00
Superior a 3000	1 Escala	190.000\$00
	2 Escalas	270.000\$00

b) Escalas Semanais

Navios (TAB)	Escalas Semanais	Taxa Mensal
Ate 1000	Até 2 Escalas	80.000\$00
	Mais de 2 Escalas	110.000\$00
De 1000 a 2000	Até 2 Escalas	120.000\$00
	Mais de 2 Escalas	160.000\$00
Superior a 3000	Até 2 Escalas	160.000\$00
	Mais de 2 Escalas	240.000\$00

2. Para efeitos de aplicação das taxas acima referidas aos navios de carreira regular é requerida a apresentação prévia do itinerário das viagens devendo constar entre outros as horas de chegada e saída.

CAPITULO III

Utilização do porto

Artigo 13º

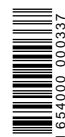
Taxa de utilização do porto

1. A taxa de utilização do porto é devida pela disponibilidade e pelo uso das infra-estruturas relativas à operação de navios, cargas e passageiros e, ainda, pela segurança, inspeção, controlo e conservação do ambiente, nos termos do Regulamento de Exploração em vigor.

2. As cargas que utilizem o porto estão sujeitas a taxas unitárias fixadas de acordo com as categorias e tipos de carga constantes dos quadros dos números seguintes.

3. Taxas para carga proveniente de ou destinada a portos estrangeiros:

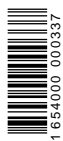
Categoria de Carga	Unidade	Desembarque	Embarque	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
						Porão/Po-rão (Shifting)	Porão/cais/ Porão
Granéis líquidos	Ton	114\$			68\$		
Granéis sólidos							
Cereais	Ton	176\$	146\$		87\$	58\$	
Areia *	Ton/m3	269\$					
Britas e similares *	Ton/m3	240\$					
Outros	Ton	218\$	218\$			87\$	131\$
Carga geral							
Cimento	Ton	229\$	229\$	229\$	137\$	92\$	137\$
Ferro e similares	Ton	229\$	229\$	229\$	137\$	92\$	137\$
Milho, Trigo Arroz, Feijão e Açúcar (em sacos)	Ton	176\$	176\$	260\$	87\$	58\$	87\$



Categoria de Carga	Unidade	Desembarque	Embarque	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
						Porão/Portão (Shifting)	Porão/cais/Portão
Outras Mercadorias	Ton/m3	176\$	176\$	260\$	87\$	58\$	87\$
Veículos							
Motociclos	U	1.135\$	1.135\$	735\$	441\$	294\$	441\$
Veículos ligeiros	U	3.354\$	3.354\$	2.354\$	1.412\$	942\$	1.412\$
Outros veículos	U	5.315\$	5.315\$	4.815\$	2.889\$	1.926\$	2.889\$
Veículos com carga	U	7.206\$	7.206\$	6.206\$	3.724\$	2.482\$	3.724\$
Veículos com carga em tráfego ro-ro	U	6.564\$	6.564\$	5.564\$			3.338\$
Veículos sem carga em tráfego ro-ro	U	3.354\$	3.354\$	2.354\$			1.412\$
Contentores							
Contentor <= 20' cheio	U	9.688\$	9.658\$	1.500\$	1.500\$	1.500\$	1.500\$
Contentor > 20' cheio	U	13.672\$	13.672\$	2.250\$	2.250\$	2.250\$	2.250\$
Contentor vazio	U	4.230\$	4.230\$	1.000\$	1.000\$	1.000\$	1.000\$

4. Taxas para carga proveniente de ou destinada a portos nacionais

Categoria de Carga	Unidade	Desembarque	Embarque	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
						Porão/Portão (Shifting)	Porão/cais/Portão
Granéis líquidos	Ton	84\$	84\$		34\$	34\$	
Granéis sólidos	Ton	84\$	84\$		34\$	34\$	
Carga geral							
Cimento	Ton	74\$	74\$	59\$	29\$	29\$	29\$
Ferro e similares	Ton	74\$	74\$		29\$	29\$	29\$
Outras mercadorias	Ton/m3	42\$	42\$	34\$	17\$	17\$	17\$
Veículos							
Motociclos	U	105\$	105\$	84\$	42\$	42\$	42\$
Veículos ligeiros	U	735\$	735\$	588\$	294\$	294\$	294\$
Outros veículos	U	1.050\$	1.050\$	840\$	420\$	420\$	420\$
Contentores							
Contentores <= 20' cheio	U	3.465\$	3.465\$	1.500\$	1.500\$	1.500\$	1.500\$
Contentores > 20' cheio	U	5.198\$	5.198\$	2.250\$	2.250\$	2.250\$	2.250\$
Tambores	U	11\$	11\$	11\$	11\$	11\$	11\$
Gado vivo – Miúdo	Cab.	32\$	32\$	32\$	32\$	32\$	32\$
Gado vivo – Grosso	Cab.	300\$	300\$	300\$	300\$	300\$	300\$
Pequenos vols. até 50 kgs	U	32\$	32\$	32\$	32\$	32\$	32\$
Contentores combustíveis							
<= 10 m3	U	483\$	483\$	386\$	210\$	210\$	210\$
> 10 m3 e <= 18 m3	U	1.680\$	1.680\$	1.344\$	672\$	672\$	672\$



5. Taxas para embarque e desembarque de veículos em Roll-on/Roll-off do tráfego de cabotagem:

Veículos	Unidade	Valor
Moto		250\$00
Veículo Ligeiro/Jeep	U	500\$00
Veículos mistos, utilitários ¹		750\$00
Veículos para carga ²		1.300\$00
Veículos para carga ³ e Autocarros		1.700\$00
Pesados e/ou atrelados para contentor <= 20'	U	2.200\$00
Pesados e/ou atrelados para contentor > 20'		3.000\$00
Maquinas e Equipamentos Auto-propulsores	U	2.800\$00

1 – Veículos de cabine dupla podendo ser de caixa aberta ou fechada, jувitas e mini-bus até 30 lugares.

2 – veículos de caixa aberta para carga – Toyota DINA 150 e equivalentes

3 – veículos de caixa aberta para carga – Toyota DINA 250 e equivalentes

§ Os valores constantes do quadro acima englobam tanto o embarque como o desembarque.

6. Pela baldeação de veículos (navio/cais/navio) em navio Ro-Ro são devidas 35% das taxas estabelecidas no número 5 (cinco) deste artigo.

7. Salvo o disposto nos números seguintes, são sujeitos passivos das taxas referidas neste capítulo os donos das cargas ou os respectivos representantes legais.

8. No caso dos contentores cujos conteúdos se destinam a mais do que um consignatário e para os veículos transportados em roll on roll off e respectivas cargas, são sujeitos passivos desta taxa os armadores, agentes ou seus representantes.

9. No Tráfego de Cabotagem, a taxa de utilização do Porto é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado do acto da emissão da Ordem de Embarque ou da cobrança do preço desta.

Artigo 14º

Isonções e reduções

1. Estão isentas da taxa de utilização do porto as seguintes cargas:

- Os volumes de mão e as bagagens dos passageiros, não devendo o total por passageiro exceder os 50 kg;
- As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- O pescado, as redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações;
- Os mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações;
- Os contentores normais de 20' e 40' vazios, utilizados no tráfego convencional na cabotagem.
- O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

2. Os contentores vazios utilizados no transporte de combustíveis pelas empresas petrolíferas beneficiam de uma redução de 50%.

CAPITULO IV

Tráfego de mercadorias

Artigo 15º

Tarifa de tráfego de mercadorias

1. Por tráfego de mercadorias entende-se todo o serviço relativo à movimentação de mercadorias, designadamente, carga, descarga, trânsito, baldeação ou transbordo nas áreas sob jurisdição da ENAPOR, S.A.

2. As operações de movimentação de mercadorias nas áreas de jurisdição da ENAPOR, S.A. far-se-ão pela forma que o seu Conselho de Administração julgar mais conveniente, respeitando os regulamentos vigentes.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas devidas pela movimentação de mercadorias incluem os encargos com o pessoal de estiva e de quadro que labutam em terra.

4. Os encargos adicionais com o pessoal referidos no número anterior decorrentes da prestação de serviços fora do período normal de trabalho são da responsabilidade do armador, agente ou requisitante do serviço.

5. Os encargos referidos no número anterior são facturados de acordo com a tabela de estiva e tarifa de fornecimento de pessoal prevista no Anexo 2 do presente Caderno de Tarifas, acrescida em 20% de taxa de administração.

6. Os encargos com a estiva a bordo são da inteira responsabilidade dos armadores, seus agentes ou outras entidades requisitantes.

7. Salvo o disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das taxas referidas neste capítulo os donos das cargas ou os respectivos representantes legais.

8. No Tráfego de Cabotagem, a taxa de Tráfego de mercadorias é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado do acto da emissão da Ordem de Embarque ou da cobrança do preço desta.

Artigo 16º

Carga proveniente de ou destinada a portos estrangeiros

A - MERCADORIA NÃO CONTENTORIZADA

1. As mercadorias embarcadas ou desembarcadas em regime de tráfego directo pagarão as seguintes taxas:

Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
1. Granel sólido			
1.1 – Cereais	Ton	540\$00	540\$00
1.2 – Inertes	Ton/m3	(1)	(1)
2- Sacarias			
2.1 – milho ,arroz, feijão e açúcar	Ton	374\$00	374\$00
2.2- trigo, cimento	Ton	693\$00	693\$00
3-Ferro e similares incl. Chapas	Ton	893\$00	893\$00
4- Madeira	Ton/m3	557\$00	557\$00
5- Motociclos e motorizadas	U	1.575\$00	1.575\$00
6- Veiculos ligeiros	U	3.234\$00	3.234\$00
7- Outros veiculos	U	9.409\$00	9.409\$00
8- Demais mercadorias	Ton/m3	808\$00	808\$00

⁽¹⁾ Valores a serem fixados de acordo com as condições específicas de operação.

§ as mercadorias constantes dos pontos 2 e 8 deste preceito, quando paletizadas, pré-lingadas ou de outra forma unitizadas, beneficiam de uma redução de 10%.

2. As mercadorias embarcadas ou desembarcadas em regime de tráfego semi-directo pagarão as seguinte taxas:

Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
1- Ferro e similares incl. Chapas	Ton	1.102\$00	1.102\$00
2- Madeira	Ton/m3	682\$00	682\$00



3. As cargas em trânsito, de baldeação e de transbordo estão sujeitas às seguintes taxas:

Categoria de carga	Unidade	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
				Porão/ porão (shifting)	Porão/ cais/ porão
1- Granel sólido					
1.1-Cereais	Ton		140\$00	275\$00	
1.2- Inertes					
2-Sacarias					
2.1- milho ,arroz, feijão e açúcar	Ton	771\$00	129\$00	193\$00	771\$00
2.2- trigo, cimento	Ton	1.640\$00	298\$00	447\$00	1.789\$00
3- Ferro e similares incl. Chapas	Ton	1.940\$00	353\$00	529\$00	2.117\$00
4- Madeira	Ton/m3	1.502\$00	273\$00	410\$00	1.638\$00
5- Motociclos e motorizadas	U	3.240\$00	1.080\$00	1.350\$00	3.240\$00
6- Veículos ligeiros	U	6.653\$00	2.218\$00	2.772\$00	6.653\$00
7- Outros veículos	U	19.354\$00	6.451\$00	4.838\$00	19.354\$00
8- Mercadorias especiais, incluindo combustível não a granel	Ton/m3	1.640\$00	298\$00	447\$00	1.789\$00
9- Demais mercadorias	Ton/m3	1.423\$00	259\$00	388\$00	1.552\$00

4. As mercadorias embarcadas ou desembarcadas em regime de tráfego indirecto pagarão as seguintes taxas:

Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
1-Sacarias			
1.1- milho ,arroz, feijão e açúcar	Ton	643\$00	643\$00
1.2- trigo, cimento	Ton	1.491\$00	1.491\$00
2- Ferro e similares incl. Chapas	Ton	1.764\$00	1.764\$00
3- Madeira	Ton/m3	1.365\$00	1.365\$00
4- Motociclos e motorizadas	U	2.700\$00	2.700\$00
5- Veículos ligeiros	U	5.544\$00	5.544\$00
6- Outros veículos	U	16.128\$00	16.128\$00
7- Mercadorias especiais, incluindo combustível não a granel	Ton/m3	1.491\$00	1.491\$00
8- Demais mercadorias	Ton/m3	1.294\$00	1.294\$00

5. Os veículos ou outras mercadorias movimentados no tráfego Roll-on Roll-off beneficiam de uma redução de 50% nas taxas estabelecidas no número anterior.

§ Quando na movimentação das mercadorias se tenha que recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, gruas flutuantes e empilhadeiras pesadas, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, às taxas aplicáveis acrescerá a taxa de utilização destes equipamentos.

B – CONTENTORES

a) Nos portos da Praia, São Vicente, Sal e Boavista

1. Taxas aplicáveis aos contentores que embarquem ou desembarquem nos portos da Praia, São Vicente, Sal e Boavista.

Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
<= 20 pés cheio	U	20.107\$00	16.056\$00
> 20 pés cheio	U	31.629\$00	23.834\$00
Contentor vazio	U	5.570\$00	5.570\$00

2. Os contentores movimentados no tráfego Roll-on Roll-off beneficiam de uma redução de 50% nas taxas estabelecidas no número anterior.

3. As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam a utilização de gruas e ou apetrechos e, abrangem as seguintes operações:

a) Nos contentores a embarcar:

Recepção e descarga do contentor de veículo para o parque;

Carga em veículo e transporte até ao navio;

Embarque do contentor no navio.

b) Nos contentores a desembarcar:

Descarga do contentor do navio para o terminal;

Transporte entre o navio e o parque;

Descarga do contentor para o parque;

Carga sobre veículo para saída do porto.

4. A carga ou a descarga de contentores directos, nos casos regularmente autorizados, serão passíveis da aplicação das taxas estabelecidas no ponto 1.

5. Aos contentores de transbordo, baldeados e desembarcados para posterior embarque para outros portos (em trânsito) que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga serão aplicadas as seguintes taxas:

Contentor	Unidade	Transito	Transbordo	Baldeação	
				Porão/ Porão (Shifting)	Porão/ cais/ porão
<= 20' Cheio	U	7.000\$00	3.095\$00	3.250\$00	5.400\$00
> 20' Cheio	U	10.000\$00	4.552\$00	3.800\$00	6.525\$00
Contentor Vazio	U	5.300\$00	2.400\$00	2.400\$00	3.480\$00

6. Os contentores movimentados no tráfego Roll-on Roll-off beneficiam de uma redução de 50% nas taxas estabelecidas no número anterior, sendo no caso dos contentores em trânsito quando o modo de embarque ou desembarque não for o Roll-on Roll-off a redução é de 35%.

b) Para os restantes portos de Cabo Verde

1. Tráfego Directo

Contentor	Unidade	Desembarque	Embarque
<= 20' Cheio	U	12.067\$00	10.635\$00
> 20' Cheio	U	19.243\$00	16.951\$00
Contentor Vazio	U	4.100\$00	4.100\$00

2. Tráfego Indirecto

Contentor	Unidade	Desembarque	Embarque
<= 20' Cheio	U	23.276\$00	20.017\$00
> 20' Cheio	U	36.930\$00	31.967\$00
Contentor Vazio	U	5.600\$00	5.600\$00

3. Tarifas aplicáveis aos contentores em trânsito, baldeados ou transbordados

Contentor	Unidade	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
				Porão/ Porão (Shifting)	Porão/cais/ porão
<= 20' Cheio	U	7.000\$00	4.095\$00	5.250\$00	8.400\$00
> 20' Cheio	U	10.000\$00	6.552\$00	9.030\$00	11.025\$00
Contentor Vazio	U	5.300\$00	3.560\$00	5.544\$00	5.744\$00

4. Às taxas aplicáveis aos contentores no tráfego indirecto ou em trânsito acrescerá a dos meios de elevação utilizados na movimentação dos mesmos.

5. As taxas de embarque e desembarque referidas neste artigo são aplicáveis também às mercadorias provenientes do ou com destino ao exterior transitadas ou transbordadas noutros portos do país.

6. No caso dos contentores cujos conteúdos se destinam a mais do que um consignatário, são sujeitos passivos dessas taxas os armadores, agentes ou seus representantes.

Artigo 17º

Carga proveniente de ou destinada a portos nacionais

1. As tarifas abrangem as seguintes operações:

a) Mercadorias desembarcadas:

Movimento da mercadoria do navio para a prumada no cais (com a grua do navio).

b) Mercadorias embarcadas:

Movimento das mercadorias da prumada no cais para o navio (com a grua do navio).

2. Em caso de remoção das mercadorias doutros locais no cais para a prumada para efeito de embarque ou vice-versa, as taxas terão um acréscimo de 30%.

3. Às taxas aplicáveis aos contentores e mercadorias em trânsito referidas neste artigo acrescerá a taxa dos meios utilizados na sua movimentação de ou para a prumada, arrumação e stocagem nos recintos portuários.

A - CONTENTORES

1-Taxas aplicáveis no embarque, desembarque, trânsito e transbordo:

		Desembarque	Embarque	Transito	Transbordo
<= 20' Cheio	U	7.035\$00	7.035\$00	5.720\$00	3.255\$00
> 20' Cheio	U	10.552\$00	10.552\$00	8.080\$00	5.208\$00
Contentor Vazio	U	2.220\$00	2.220\$00	2.900\$00	1.300\$00

2 - Taxas aplicáveis no movimento de baldeação:

		Porão/Porão (Shifting)	Porão/cais/ porão
<= 20' Cheio	U	3.150\$00	5.250\$00
> 20' Cheio	U	5.040\$00	8.400\$00
Contentor Vazio	U	1.400\$00	2.000\$00

B - MERCADORIA NÃO CONTENTORIZADA

1. Taxas aplicáveis no embarque e desembarque:

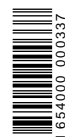
Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
1-Sacaria:*			
1.1 Cimento	Ton	402\$00	402\$00
1.2 Trigo	Ton	402\$00	402\$00
1.3 Demais géneros alimentares	Ton	350\$00	350\$00
2-Motociclos e motorizadas	U	900\$00	900\$00
3-Veículos ligeiros	U	2.260\$00	2.260\$00
4-Outros veículos	U	5.040\$00	5.040\$00
5-Mercadorias especiais,			
incl. combustível não a granel *	Ton/m3	418\$00	418\$00
6-Demais mercadorias *	Ton/m3	350\$00	350\$00
7.1 Tambores Cheios	U	105\$00	105\$00
7.2 Tambores Vazios	U	42\$00	42\$00
8-Pequenos volumes até 50 Kgs	U	105\$00	105\$00
9-Gado vivo			
9-1 Grosso	Cab.	300\$00	300\$00
9-2 Miudo	Cab.	50\$00	50\$00

§ As mercadorias constantes dos pontos 1, 5 e 6 deste preceito, quando paletizadas, pré-lingadas ou de outra forma unitizadas, beneficiam de uma redução de 20%.

2 - As cargas em trânsito, de baldeação e de transbordo estão sujeitas às seguintes taxas:

Categoria de carga	Unidade	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
				Porão/ porão shifting	Porão/ cais/ porão
1-Sacaria:					
1.1 Cimento	Ton	684\$00	201\$00	201\$00	764\$00
1.2 Trigo	Ton	684\$00	201\$00	201\$00	764\$00
1.3 Demais géneros alimentares	Ton	595\$00	175\$00	175\$00	665\$00
2-Motociclos e motorizadas	U	1.350\$00	450\$00	450\$00	1.530\$00
3-Veículos ligeiros	U	3.390\$00	1.130\$00	1.130\$00	3.842\$00
4-Outros veículos	U	7.560\$00	2.520\$00	2.520\$00	8.568\$00
5-Mercadorias especiais, incl. combustível não a granel	Ton/m3	684\$00	201\$00	201\$00	764\$00
6- Demais mercadorias	Ton/m3	595\$00	175\$00	175\$00	665\$00
7.1 Tambores Cheios	U	1.350\$00	450\$00	450\$00	1.530\$00
7.2 Tambores Vazios	U	3.390\$00	1.130\$00	1.130\$00	3.842\$00
8-Pequenos volumes até 50 Kgs	U	7.560\$00	2.520\$00	2.520\$00	8.568\$00
9-Gado vivo	Cab.	684\$00	201\$00	201\$00	764\$00

§ As mercadorias constantes dos pontos 1, 5 e 6 deste preceito, quando paletizadas, pré-lingadas ou de outra forma unitizadas, beneficiam de uma redução de 20%



C – CONTENTORES ESPECIAIS MOVIMENTADOS PELAS EMPRESAS PETROLÍFERAS

1- Taxas aplicáveis no embarque, desembarque, trânsito e transbordo.

Contentor		Desembarque	Embarque	Transito	Transbordo
<= 10 m3 cheio	U	1.155\$00	1.155\$00		528\$00
>10 m3 e <=18 cheio	U	3.675\$00	3.675\$00		1.785\$00
<= 10 m3 vazio	U	483\$00	483\$00		210\$00
>10 m3 e <=18 vazio	U	1.838\$00	1.838\$00		840\$00

2 - Taxas aplicáveis no movimento de baldeação:

Contentor		Porão/Porão (Shifting)	Porão/cais/porão
<= 10 m3 cheio	U	441\$00	945\$00
>10 m3 e <=18 cheio	U	1.470\$00	3.045\$00
<= 10 m3 vazio	U	210\$00	609\$00
>10 m3 e <=18 vazio	U	840\$00	1.890\$00

Artigo 18º

Tarifa de movimentação de pescado

1. O pescado movimentado no porto em regime de tráfego directo está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

	Unidade	Embarque	Desembarque	Transbordo
Peixe a granel	Ton	1.911\$00	1.911\$00	210\$00
Peixe em caixas	Ton	1.529\$00	1529\$00	210\$00

2. O pescado descarregado dos navios pesqueiros e imediatamente colocado em contentor para posterior embarque pagará uma taxa única de 28.870\$00 por contentor de 20' e 44.048\$00 por contentor de 40'.

3. A taxa referida no ponto anterior abrange as seguintes operações:

- Movimentação do contentor vazio para o costado do navio;
- Descarga do pescado e sua colocação no contentor;
- Retirada do contentor cheio para o local de armazenagem no porto;
- Embarque do contentor cheio.

4. A taxa referida no número 2 é também aplicável aos mantimentos e iscas descarregados em contentores para posterior embarque nos navios pesqueiros.

CAPITULO V

Tráfego de passageiros

Artigo 19º

Taxa de serviço a passageiros

1. Por cada passageiro embarcado é devido a taxa de serviço fixada em 30\$00.

2. A taxa de serviço a passageiros é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado do acto da emissão do bilhete ou da cobrança do preço deste.

3. Estão isentos do pagamento da taxa de serviço a passageiros:

- a) Os passageiros em trânsito directo;
- b) As crianças com menos de 2 anos.

CAPITULO VI

Reboque

Artigo 20º

Assistência com rebocador

1. A taxa de assistência com rebocador é devida pelos serviços prestados às embarcações e aos navios nas seguintes manobras: entrar e atracar ou fundear; largar ou suspender e sair; amarrar e desamarar das bóias; mudanças; experiências; fundear ou suspender; deslocar ao longo do cais e de outras estruturas de atracação.

2. A taxa é cobrada por rebocador em função do tempo e por classes de arqueação bruta (TAB), de acordo com o quadro seguinte:

Arqueação bruta (TAB) do navio	Esc./Reboc./hora
Inferior a 2.000	12.636\$00
De 2.000 a 4.999	18.954\$00
De 5.000 a 9.999	26.536\$00
De 10.000 a 29.999	37.150\$00
De 30.000 a 49.999	52.010\$00
Superior a 50.000	72.814\$00

3. Salvo disposição em contrário, todas as embarcações com tonelage de arqueação bruta igual ou superior a 2.000, na realização das manobras referidas no ponto 1, ficam obrigadas ao uso de rebocador.

4. As taxas previstas no número 2 sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis, das 0.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00, e de 50% aos Sábados, Domingos e feriados.

5. Se os serviços forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com 2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma taxa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da taxa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

6. Se, estando presente o rebocador, os serviços não forem iniciados até 60 minutos após a hora para que foram requisitados, serão cobradas taxas equivalentes a 50% da taxa prevista para a respectiva classe de TAB, por cada hora ou fracção de atraso.

7. Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de meia hora indivisíveis, de acordo com as taxas do nº 2.

8. As taxas referidas no nº 2 serão agravadas em 50% sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores.

9. Pela utilização de rebocadores em outras operações não referidas nos números anteriores, bem como aos períodos à ordem, aplicam-se as taxas estabelecidas no artigo 26º do presente Caderno de Tarifas.

10. O número de reboques a utilizar em função da arqueação bruta da embarcação e as condições de utilização serão objecto de regulamentação específica.

Artigo 21º

Contagem do tempo

1. Para efeito de aplicação da taxa de reboque, a contagem de tempo inicia-se a partir do momento em que o equipamento seja disponibilizado até que chegue ao ponto de partida.

2. A contagem de tempo é interrompida por motivo de avaria, falta de combustível ou outras causas que pela ENAPOR, S.A. sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

CAPITULO VII

Amarração e desamarração

Artigo 22º

Taxa de amarração e desamarração

1. A taxa de amarração e desamarração é devida pelos serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais e outros que envolvam passagem ou substituição de cabos, bem como colaboração na colocação de acessos a navios, respectivo equipamento e utilização de lancha para lançar cabos, quando previstos ou solicitados.



2. A taxa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de TAB do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, efectuada no tempo limite de 2 (duas) horas, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSES DE TAB	TAXA DE AMARRAR, DESAMARRAR E CORRER AO LONGO DO CAIS, POR OPERAÇÃO	
	Sem utilização de lancha	Com utilização de lancha
Inferior a 2.000	1.420\$00	6.302\$00
De 2.000 a 9.999	2.130\$00	7.102\$00
De 10.000 a 29.999	2.307\$00	7.303\$00
Superior a 30 000	2.662\$00	7.703\$00

3. As taxas previstas no número anterior sofrerão um agravamento de 50 % nos dias úteis das 0:00 às 08:00 e das 18:00 às 24:00 e de 100% aos Sábados, Domingos e feriados.

4. Se os serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado, no mínimo, com 2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma taxa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da taxa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido.

5. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

6. Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até 60 minutos, no caso de amarração, ou 30 minutos, no caso de desamarração, após a hora para que foram requisitados, serão cobradas taxas equivalentes a 50% da taxa prevista para a respectiva classe de TAB, por cada hora ou fracção de atraso.

7. Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de 2 horas a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 50% da taxa prevista para a respectiva classe de TAB por cada hora ou fracção.

CAPITULO VIII

Pilotagem

Artigo 23º

Taxa de Pilotagem

1. A taxa de pilotagem é devida, pelos armadores ou os respectivos representantes legais, pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de embarcações/navios em manobras à entrada, saída e no interior e exterior do porto, incluindo a sua disponibilidade e uso, nos termos dos Regulamentos em vigor.

2. Integram as taxas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, desatracar e fundear, desatracar e sair, suspender atracar e, suspender e sair.

3. Considera-se serviço de entrar e atracar ou entrar e fundear, o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio desde que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que tenha concluído a manobra de estacionamento no local que lhe foi destinado.

4. Considera-se serviço de desatracar e sair ou suspender e sair, o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontre no limite exterior do porto.

5. As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

Atracação/desatracação	Estrangeiros	Nacionais	Pesca
Navios até 3.000 Toneladas	43.178\$00	22.178\$00	13.756\$00
Navios com mais de 3.000 Toneladas	54.828\$00	25.703\$00	16.028\$00
Entrada ou saída de navios (fundeados)	19.878\$00/Operação		

6. Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação/navio e respectivo regresso.

CAPITULO XIX

Armazenagem

Artigo 24º

Taxa de armazenagem

1. A taxa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e terraplenos dentro da área de jurisdição e exploração portuárias.

2. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4, são devidas, por tonelada e dia indivisível, as seguintes taxas:

Tipo de armazenagem	Período de armazenagem				
	Primeiros 5 dias	Do 6º ao 15º dia	Do 16º ao 30º dia	Do 31º ao 60º dia	A partir do 61º dia
A descoberto	Gratuita	8\$00	13\$00	21\$00	42\$00
A coberto em terrapleno (abrigo ou telheiro)	Gratuita	17\$00	26\$00	42\$00	104\$00
A coberto em armazéns	Gratuita	21\$00	36\$00	73\$00	170\$00

3. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos, parques ou terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

a) Contentores cheios

Período de armazenagem	Contentor <= 20' Cheio	Contentor > 20' Cheio
Nos primeiros 5 dias	Gratuita	Gratuita
Do 6º ao 15º dia	208\$00	270\$00
Do 16º ao 30º dia	364\$00	473\$00
Do 31º ao 60º dia	520\$00	676\$00
A partir do 61º dia	884\$00	1.149\$00

b) Contentores vazios

Período de armazenagem	Contentor <= 20' vazio	Contentor > 20' vazio
Nos primeiros 5 dias	Gratuita	Gratuita
Do 6º ao 30º dia	45\$00	76\$00
A partir do 31º dia	52\$00	88\$00

4. Pela armazenagem de veículos nos terraplenos, parques ou terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

Veículos	Período de armazenagem				
	Primeiros 5 dias	Do 6º ao 15º dia	Do 16º ao 30º dia	Do 31º ao 60º dia	A partir do 61º dia
Veículos ligeiros	Gratuita	73\$00	146\$00	240\$00	328\$00
Veículos pesados	Gratuita	102\$00	204\$00	336\$00	458\$00

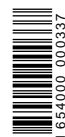
5. Pela armazenagem de motociclos são devidas 50% das taxas aplicáveis a veículos ligeiros estabelecidas no número anterior.

6. Pela armazenagem de pequenos volumes de carga não comercial com o peso até 200 Kgs designadamente tambores, cartões, caixas e volumes equiparados (encemendas), são devidas por unidade as seguintes taxas:

Período de armazenagem	
Nos primeiros 5 dias	Gratuita
Do 6º ao 30º dia	200\$00

A partir do 30º dia, por cada 30 dias que se permaneça no porto ou armazém, será acrescido de 100\$00.

7. Para efeitos de aplicação da taxa, a contagem de tempo inicia-se no dia do desembarque da mercadoria ou da sua recepção ou colocação no porto e termina no dia em que for levantada ou embarcada, considerando-se a última situação de armazenagem, no caso de transferência de local de armazenagem.



8. As mercadorias em trânsito beneficiam de uma redução de 50%.

9. Pela Armazenagem de Unidades Ro-Ro e outras mercadorias “deixadas” do tráfego de Cabotagem, são devidas taxas duplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção.

10. Quando na entrega das mercadorias com excepção de contentores, se tenha que recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, gruas flutuantes e empilhadeiras pesadas, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, às taxas aplicáveis acrescerá a taxa de utilização destes equipamentos.

11. A ENAPOR, S.A. reserva-se ainda o direito de remover para parques de 2ª linha, todos os contentores e cargas de importação que permaneçam no Porto por períodos superiores a 30 dias.

12. Nestes casos, os custos adicionais com transporte para o parque de 2ª linha bem como as despesas de movimentação e armazenagem no Porto e no parque de 2ª linha serão debitados, na ocasião da entrega, aos consignatários ou seus representantes.

13. A ENAPOR, S.A. poderá armazenar mercadorias especiais, em condições específicas a fixar, sendo devida uma taxa por tonelada em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

14. As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do presente Caderno de Tarifas.

15. São sujeitos passivos das taxas de armazenagem os donos da carga, os consignatários, os respectivos representantes legais ou outras entidades requisitantes.

CAPITULO X

Uso de equipamento

Artigo 25º

Taxa de uso de equipamento

1. A taxa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, de manobra e transporte terrestre e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2. Para efeitos de aplicação da taxa, a contagem do tempo para os equipamentos terrestres decorre desde o momento em que o equipamento requisitado é colocado à disposição do utente ou sai da base até que o mesmo seja dispensado e chegue à base.

3. A contagem do tempo para os equipamentos marítimos decorre a partir do momento em que é colocado à disposição do utente até que o mesmo seja dispensado ou chegue ao ponto de partida.

4. A contagem do tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela ENAPOR, S.A. sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

5. O “equipamento à ordem” é facturado com uma taxa correspondente a 50% da taxa normal.

Artigo 26º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Tipo de equipamento	Taxa (em Esc.)
Rebocadores	
Até 500 Hp	6.643\$00/hora
De 500 a 999 Hp	9.492\$00/hora
De 1.000 a 1 999 Hp	12.636\$00/hora
Mais de 2.000 Hp	39.000\$00/hora
Lanchas	5.877\$00/hora
Cábrea flutuante	10.236\$00/hora
Defensas amovíveis	7.000\$/24horas

2. Pela prestação de serviços fora da zona portuária as taxas acima são acrescidas de 50%.

3. No transporte de defensas flutuantes tipos Yokohama é devida a taxa de 3.000\$00 por defesa e por operação.

4. As taxas previstas nos números anteriores sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis das 0.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00 e de 50% aos Sábados, Domingos e feriados.

Artigo 27º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas seguintes:

Tipo de equipamento	Taxa Unitária	Unidade
Guindastes		
≤ 15 t de força de elevação	10.000\$00	/hora
≤ 25 t de força de elevação	15.000\$00	/hora
> a 25 t	20.000\$00	/hora
Empilhadeiras		
≤ 3 t de força de elevação	2.024\$00	/hora
≤ 10 t de força de elevação	6.134\$00	/hora
≤ 25 t de força de elevação	7.977\$00	/hora
> 25 t de força de elevação	10.544\$00	/hora
Restante equipamento terrestre:		
Tractor < 100 HP	1.385\$00	/hora
Tractor ≥ 100 HP	4.047\$00	/hora
Atrelados		
≤ 20 t	596\$00	/hora
≤ 30 t	1.193\$00	/hora
> de 40 t	2.386\$00	/hora
Aparelhos para descarga e carga		
Veículos	426\$00	/hora
Contentores e grandes pesos	1.278\$00	/hora
Demais apetrechos	149\$00	/hora

2. Aos valores das taxas para os equipamentos terrestres em serviço prestado fora do horário normal de funcionamento serão acrescidas as taxas de fornecimento de pessoal, conforme previsto no art.º 34 deste regulamento.

3. Básculas

a) Por cada operação completa de pesagem da tara e da carga é devida a taxa de 200\$00;

b) Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, em descarga ou carga directas, sem estacionamento ou armazenagem no porto, poderá, a pedido, ser aplicada uma taxa de 10\$00 por cada tonelada de carga pesada para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.

Artigo 28º

Equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel

1. Pela utilização de equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel para o silo (garras, tremonha, empilhadeira para porão e tractor com vagão) é devida a taxa de 204\$00 por cada tonelada.

2. Pela utilização de garras, tremonha, empilhadeira para porão na descarga de cereais a granel é devida a taxa de 93\$00 por cada tonelada.

3. Pela utilização de equipamentos no transporte de cereais a granel é devida a taxa de 111\$00 por cada tonelada.



1 654 000 000337

Artigo 29º

Utilização de equipamentos no manuseamento de contentores

1. Por cada movimentação de contentores com empilhadeira em cais ou em parque e pela descarga ou carga de veículo é devida a taxa de 1.785\$00 por contentor.

2. Por cada movimentação de contentores para embarque e que, por motivos alheios à ENAPOR, S.A., voltam ao local de stocagem sem que cheguem a embarcar, é devida a taxa de 2.300\$00 por contentor

Artigo 30º

Alteração e desistência

1. A ENAPOR, S.A. autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que seja avisada dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de 4 horas.

2. A desistência do aluguer do equipamento após o horário fixado no número anterior dá lugar ao pagamento de 2 horas “à ordem” do equipamento requisitado.

3. A alteração ou o adiamento da hora marcada para o início da operação após o horário fixado no nº 1 dá lugar ao pagamento de 1 hora “à ordem” do equipamento requisitado.

4. O equipamento requisitado e não utilizado ou os atrasos no início dos trabalhos serão considerados “à ordem”.

CAPITULO XI

Ocupação de edifícios e terrenos

Artigo 31º

Taxas de ocupação de edifícios e terrenos

1. Pelo uso de edifícios, armazéns e terrenos dentro da área de exploração portuária são devidas as seguintes taxas:

Descrição	Unidade	Esc.
Ocupação de armazéns	m2/mês	280\$00
Ocupação de terrenos:		
-para instalações industriais	m2/mês	180\$00
-para escritórios e instalações comerciais	m2/mês	260\$00
-para armazéns	m2/mês	130\$00
Outras ocupações	m2/mês	180\$00

2. Pelo uso de edifícios, armazéns e terrenos fora da área de exploração portuária são devidas as seguintes taxas:

Descrição	Unidade	Esc.
Ocupação de armazéns	m2/mês	280\$00
Ocupação de terrenos:		
- para instalações industriais	m2/mês	80\$00
- para escritórios e instalações comerciais	m2/mês	120\$00
- para armazéns	m2/mês	60\$00
Outras ocupações	m2/mês	100\$00

3. A ocupação de edifícios para escritórios e instalações comerciais, será estabelecida por ajuste directo observando as condições de mercado.

Artigo 32º

Licenças

1. Pela concessão de Licença para utilização das Instalações destinadas a movimentação de combustíveis é devida a taxa de 176.000\$00/Ano, sendo devido por cada boca de fornecimento de combustíveis a taxa de 23.200\$00/Ano.

2. Pelo estabelecimento de cabos, tubos, caleiras e condutores de electricidade, são devidas, por metro linear e ano civil, as seguintes taxas:

a) de diâmetro exterior inferior a 25 cm:

- Por m - 350\$00/ano

b) de diâmetro exterior igual ou superior a 25 cm:

- Por m - 430\$00/ano

4. Por cada poste ou suporte - 220\$00/ano

5. Reparação de navios acostados:

- Os navios em reparação, devidamente autorizados pela ENAPOR, S.A., estão sujeitos à taxa de 1\$00 por cada metro cúbico de área ocupada e por dia, sendo o volume de área ocupada obtida pelo produto do comprimento fora-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio.

CAPITULO XII

Fornecimentos

Artigo 33º

Taxa de fornecimentos

1. A taxa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

2. Por cada tipo de fornecimento são devidas taxas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos.

Artigo 34º

Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal para serviços cujas taxas não prevejam essa utilização ou pela utilização de pessoal na movimentação de mercadorias ou em outras prestações fora do horário normal de trabalho, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço e o regresso à base, são devidas as taxas constantes do anexo 2, expressas em escudos por homem e por hora, segundo a qualificação profissional.

Artigo 35º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1. Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios acostados ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor mais 20% e sujeita a um fornecimento mínimo de 100Kwh.

2. Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, uma taxa unitária de 115\$00/h. Em se tratando de contentores descarregados e destinado ao mercado interno, após os primeiros 5 dias haverá um agravamento de 25%.

3. Havendo contadores disponíveis, poder-se-á aplicar o preço de venda do fornecedor mais 20% e sujeita a um fornecimento mínimo de 50 Kwh.

4. Pelo fornecimento de água a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor mais 20% e sujeita a um fornecimento mínimo de 5m3.

5. Em caso de fornecimento fora do horário normal de trabalho, os valores dos números anteriores serão acrescidos dos encargos extraordinários de pessoal e facturados de acordo com o previsto no artigo 32º do presente Caderno de Tarifas.

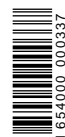
CAPITULO XIII

Ingresso nos recintos portuários

Artigo 36º

Taxa de ingresso nos recintos portuários

O ingresso nos recintos portuários será autorizado, quando se justifique, sendo por ele devidas taxas a fixar pelo Conselho de Administração.



CAPITULO XIV

Diversos

Artigo 37º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1. Desconsolidação e consolidação de contentores:

- Pela desconsolidação ou consolidação de contentores é devida a taxa de 460\$00 por cada tonelada.
- Tratando-se de desconsolidação com imediata colocação em veículo, a taxa referida terá uma redução de 15%.
- Caso se tratar de mercadoria especial, as taxas devidas sofrerão um acréscimo de 40%.

2. Pela emissão de certidões é devida a taxa de 500\$00 por unidade.

3. Aos objectos de uso pessoal, encomendas e demais mercadorias sujeitas à exame prévio será aplicada as seguintes taxas:

Carga diversa	1.560\$00/Ton
Tambores com carga	500\$00/U
Cartões e Volumes c/carga até 100 Quilos	400\$00/U

As taxas acima fixadas abrangem todas as operações que tenham em vista a inspecção, controlo e verificação aduaneira.

4. Pela recolha e transporte de Resíduos Sólidos ao cais é devida as seguintes taxas:

Até 5 m3	8.000\$00
De 5 a 10 m3	12.000\$00
De 10 à 15 m3	18.000\$00

5. Pela prestação de serviço de Bombeiros é devido a taxa unitária composta pelo custo do serviço acrescido de 20%.

6. Poderão ser prestados pela ENAPOR, S.A. serviços distintos das suas actividades habituais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que não se afigure inconveniente e não extravasem do objecto estatutário da empresa, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

7. A ENAPOR, S.A. poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

Artigo 38º

Infracções e penalidades

1. Pela realização de quaisquer operações sem prévia autorização ou em caso de infracção ao que se encontra regulamentado, ficam os infractores sujeitos à aplicação das seguintes sanções ou multas:

- Atraso na largada do cais (após a segunda hora) 5.500\$00/Hora
- Limpeza do costado sem prévia autorização - 30.000\$00
- Abertura de máquinas ou imobilização sem prévia autorização - 50.000\$00
- Por outras contravenções ao Regulamento de Exploração dos Portos e ao presente Caderno de Tarifas não mencionadas e que são da competência do Conselho de Administração a multa será fixada entre 20.000\$00 e 100.000\$00.

2. Sempre que se verifiquem danos provocados por terceiros em bens do património da ENAPOR, S.A. ou a terceiros, a ENAPOR, S.A. promoverá a avaliação dos danos, sendo as quantias devidas pelos causadores ou responsáveis por estes danos acrescidas, se for caso disso, das indemnizações a que haja lugar pela indisponibilidade das instalações ou equipamentos deles resultantes.

CAPITULO XV

Entrada em vigor

Artigo 39º

O presente Caderno de Tarifas entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2013

CAPITULO XVI

Disposições finais e transitórias

Artigo 40º

Aplicação das taxas de entrada e estacionamento a navios pesqueiros

Os navios pesqueiros de Longo Curso arribados ou estacionados no Porto para receber ordens beneficiam de uma redução de 50% nas taxas de Entrada e Estacionamento no Porto e Acostagem enquanto durar esta situação e estiver autorizada.

ANEXO 1

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

Baldeação: movimentação de cargas por motivo de conveniência, dentro do navio ou do navio para o cais e posterior embarque no mesmo navio.

Cais: as infra-estruturas e estruturas destinadas à atracação de navios, incluindo a faixa de terraplano adjacente e rodovias, defensas, cabeços de amarração e sistemas auxiliares de energia e fluidos ali instalados;

Carga em trânsito: toda a carga desembarcada de um navio e posteriormente embarcada noutra navio, com passagem por terra, sem sofrer qualquer alteração ou transformação durante a estadia em porto.

Carga de transbordo: toda a carga desembarcada e imediatamente embarcada noutra navio, sem passagem por terra, podendo os navios estar estacionados ao largo ou acostados.

Carregador: o proprietário ou o expedidor da carga que é parte num contrato de transporte;

Carga unitizada: a designação conjunta de unidades de carga acondicionada em contentores, caixas metálicas, paletes ou em unidades pré-lingadas.

NAVIOS:

- **Navios de passageiros:** navios classificados para o transporte de passageiros.
- **Navios “Roll-on/Roll-off”:** navios classificados como “Ro/Ro” e os navios classificados como “car-ferry”.

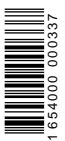
Navios de Cabotagem - embarcações que podem operar no mar até em zonas cujos limites são estabelecidas na Portaria 31/2001, ou sejam, entre os paralelos 10º N e 30º N e meridiano 25º 25' W até a costa Africana. navio que satisfaça as seguintes condições:

Navios de Longo Curso – as embarcações que podem operar sem limite de área de operação.

OPERAÇÕES DE TRÁFEGO:

- **Tráfego directo** – quando as mercadorias passam directamente da embarcação para o meio de transporte que as conduz para o exterior do porto ou vice-versa, sem pousar no cais.
- **Tráfego semi-directo** - quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.
- **Tráfego indirecto** – quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, transferidas para os locais de armazenagem a coberto ou a descoberto, para depois serem carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

Recebedor: o proprietário ou destinatário da carga que é parte num contrato de transporte;



Resíduos Sólidos: conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, do tipo doméstico, operacional e resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação, incluídos no Anexo V da MARPOL 73/78 e classificados em conformidade com a LEI;

Sujeito activo: entidade a quem, numa relação jurídico-tributária, é devido o pagamento das taxas;

Sujeito passivo: entidade sobre quem, numa relação jurídico-tributária, recai a obrigação do pagamento das taxas;

Tarifa: o conjunto de normas que fixam as taxas e as regras da sua aplicação;

Taxa: o preço devido pelas prestações de serviços públicos.

Tonelagem de arqueação bruta (TAB) – a soma dos volumes internos de todos os espaços fechados e cobertos que estejam abaixo ou acima do convés, convertidos em toneladas “Moorson”, iguais a 2,832m³ ou 100 pés cúbicos, nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969.

VEÍCULOS

- **Veículos ligeiros:** inclui todos os veículos automóveis ligeiros e respectivos atrelados.
- **Outros veículos:** inclui todos os veículos pesados, reboques e semi-reboques,
- **Veículos com carga:** inclui todos os veículos indicados anteriormente e a carga neles transportada, independentemente da sua natureza e quantidade.

- Classificação das mercadorias quanto à forma de apresentação:

1. As mercadorias são classificadas, quanto à sua forma de apresentação, em carga geral ou carga convencional e mercadoria a granel.
2. A carga geral ou convencional considera-se fraccionada ou solta quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens.
3. A carga geral ou convencional considera-se unitizada, quando se apresenta reunida em embalagens com características especiais de tipo e dimensões uniformes, com vista à sua eficiente movimentação por meios mecânicos, tais como em caixas metálicas ou contentores, atrelados, paletes ou unidades pré-lingadas.
4. As mercadorias a granel são as que, possuindo características uniformes, não são susceptíveis de serem contadas à peça e não se apresentam embaladas.

- Classificação das mercadorias quanto à natureza:

1. As mercadorias são classificadas, relativamente à sua natureza, em mercadorias normais e especiais.
2. Consideram-se:
 - a) Mercadorias normais – as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;
 - b) Mercadorias especiais – as que, pela sua natureza e valor, pelos seus potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação e armazenagem.
3. As mercadorias especiais classificam-se em:
 - a) Mercadorias perecíveis – as susceptíveis de se deteriorarem com facilidade;
 - b) Mercadorias incómodas – as susceptíveis de provocarem ambiente desagradável;
 - c) Mercadorias nocivas – as susceptíveis de provocarem danos físicos, materiais ou doenças;
 - d) Mercadorias perigosas - as susceptíveis de provocarem explosão, incêndio, corrosão ou contaminação;
 - e) Mercadorias de elevado valor – as particularmente susceptíveis de serem objecto de acções criminosas, nomeadamente roubo e furto.

CONTENTORES

1. Entende-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de mercadorias, para efeitos de transporte, que preencha os seguintes requisitos:

- a) Constitua um compartimento total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
- b) Tenha um carácter permanente, sendo por este motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
- c) Esteja especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios;
- d) Tenha sido construído de forma a poder ser manejado com facilidade, particularmente aquando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;
- e) Seja susceptível de poder ser facilmente enchido e esvaziado;
- f) Tenha volume interior de, pelo menos, 1m³.

2. A definição de contentor abrange os respectivos acessórios e equipamento em conformidade com a sua categoria, desde que com ele sejam transportados e não compreende os veículos e respectivos acessórios ou peças separadas, nem as embalagens.

3. As plataformas de carga são equiparadas a contentores.

ARMAZENAGEM:

1. Considera-se armazenagem o depósito de mercadorias, contentorizadas ou não, colocadas ou não sobre veículos, nos cais, terraplenos, armazéns e alpendres do porto, podendo revestir as seguintes modalidades:

Armazenagem a coberto – aquela em que as mercadorias são recolhidas em armazéns, telheiros ou quaisquer outros recintos onde ficam resguardadas da acção das condições atmosféricas;

Armazenagem a descoberto – quando as mercadorias permanecem noutros locais sem aquelas condições.

EQUIPAMENTOS

1. Equipamento terrestre

Consideram-se equipamento terrestre as máquinas, aparelhos e utensílios destinados a serem utilizados em terra pelas embarcações, contentores, mercadorias e passageiros, na sua movimentação no porto.

2. Equipamento marítimo

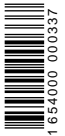
Consideram-se equipamento marítimo as embarcações, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados a serem utilizados em manobras e transporte por embarcações, mercadorias e passageiros.

ANEXO 2

São estabelecidas as seguintes Taxas para fornecimento de pessoal:

QUALIFICAÇÃO PROFISIONAL	2.ª à Sexta Feira		Sábados, Domingos e Feriados	
	08h00 as 18h00	00h00 as 08h00 e das 18h00 as 24h00	08h00 as 18h00	00h00 as 08h00 e das 18h00 as 24h00
Chefias operacionais	600\$00	810\$00	1.094\$00	1.367\$00
Operadores de equipamento	420\$00	567\$00	765\$00	957\$00
Operários especializados, pessoal marítimo e de exploração	410,00	554\$00	747\$00	934\$00
Pessoal auxiliar	300\$00	405\$00	547\$00	683\$00

Conselho de Administração do Instituto Marítimo e Portuário, no Mindelo, aos 18 de Janeiro de 2013. – O Presidente, *José Manuel Neves Fortes*.



MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Rectificação nº 13/2013

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 5, II Série, de 23 de Janeiro de 2013, o extrato de despacho de S. Ex.^a o Ministro do Turismo, Indústria e Energia, referente a nomeação de Margarida Simone Ramos Correia, como inspetora da IGAE, segue a rectificação e um acréscimo a ser efetuado nas partes que nos interessa:

No Sumério:

Onde se lê:

“...Expira o contrato a termo de Maria Madalena Gomes dos Santos, contractada para exercer funções de técnico superior, por substituição ...”.

Deve-se ler:

“... Nomeia Margarida Simone Ramos Correia, para exercer o cargo de inspetora do quadro do pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas do Ministério de Turismo, Indústria e Energia”.

A pós o primeiro paragrafo deve-se acrescentar o seguinte:

A despesa resultante terá cabimento na dotação orçamental descrita na rubrica 03.01.01.02 - pessoal do quadro da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Ministério de Turismo Indústria e Energia. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Janeiro de 2013).

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, 24 de Janeiro de 2013. – O Director Geral, *Emanuel Pereira*.

—ofo—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

Extracto de despacho nº 143/2013 – De S. Ex.^a a Ministra da Educação e Desporto:

De 3 de Julho de 2012:

Nos termos da Resolução n.º 37/2012, de 26 de Junho, conjugado com o artigo 33º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, promove na respectiva carreira por mérito excepcional independentemente do concurso, Maria de Fátima Brito Lima Barbosa Vicente, professora do ensino secundário, referência 8, escalão C, para professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C.

Rectificação nº 14/2013:

Por ter sido publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* nº 69 II Série, de 3 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.^a a Ministra da Educação e Desporto, de 18 de Outubro de 2012, referente ao fim de

comissão ordinária de serviço, da Kátia Marisa Vitória Soulé Medina Carvalho, no cargo da Delegada do Ministério da Educação – Concelho do Sal, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... por urgente conveniência de serviço...

Deve ler-se:

... a seu pedido...

Rectificação nº 15/2013:

Por ter sido publicado de forma incorrecta no Boletim oficial n.º 69, II Série de 03 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.^a o Director - Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão do pessoal docente do MED, de novo se publica na parte que interessa.

Onde se lê:

Adriano Arcanjo Monteiro, referência 7, escalão C, para escalão D.

Deve ler-se:

Adriano Arcanjo Monteiro, referência 7, escalão D, para escalão E.

Onde se lê:

Daniel de Pina Monteiro, referência 7, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Daniel de Pina Monteiro, referência 7, escalão B, para escalão C.

Onde se lê:

Maria Lucete Oliveira Lopes, referência 7, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Maria Lucete Oliveira Lopes, referência 7, escalão C, para escalão D.

Onde se lê:

Ilidio Cardoso Fernandes, referência 7, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Ilidio Cardoso Fernandes, referência 7, escalão B, para escalão C.

Anulação de publicação nº 1/2013:

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 69 II Serie, de 3 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.^a o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão de Guilherme Vieira Lima, professor do ensino secundário, referencia 8, escalão A, para escalão B, pelo que se faz a anulação da referida publicação.

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 69 II Serie, de 3 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.^a o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão de Maria do Nascimento Duarte Silva dos Santos, professora do ensino básico de primeira, referencia 7, escalão B, para escalão C, pelo que se faz a anulação da referida publicação.

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 69 II Serie, de 3 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.^a o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão de Maria de Ajuda Lima Maurício de Oliveira, professora primária, referencia 3, escalão D, para escalão E, pelo que se faz a anulação da referida publicação.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, na Praia, aos 12 de Novembro de 2012. – O Director, *Atanásio Tavares Monteiro*.

PARTE G

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO

Câmara Municipal

Extracto de despacho nº 144/2012 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo:

De 24 de Setembro de 2012:

Maria Livramento Fernandes Barbosa, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal do Município de Santa Catarina do Fogo, concedida licença de longa duração, para formação superior, nos termos dos artigos 44º e 65º, ambos do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março de 2010.

Extracto de despacho nº 145/2012 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo:

De 17 de Dezembro de 2012:

Maria Alíria dos Reis Delgado, técnica superior, do quadro do pessoal da Câmara Municipal, nomeada para exercer o cargo de assessora do Presidente da Câmara Municipal, nível III, ao abrigo do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013.

Extracto de despacho nº 146/2012 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo:

De 17 de Dezembro de 2012:

É concedida a licença de longa duração a técnica profissional de 1º nível, Domingas Fernandes Rodrigues, a seu pedido, nos termos conjugados dos artigos 44º, 45º, 50º, e 88º, do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março.

Extracto de despacho nº 147/2012 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo:

De 17 de Dezembro de 2012:

João Filipe Nunes Andrade, nomeado, para exercer o cargo de condutor auto do Presidente da Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013.

O vencimento do cargo é o correspondente ao montante estatuído no nº 2 do artigo 17º, do diploma supramencionado.

Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no nº 3, do artigo 3º, do referido diploma legal.

Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, aos 17 de Dezembro de 2012. – O Secretário Municipal, *João Fernandes Fontes*.

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Auditoria-Geral

Regulamento de AGMVM n.º 4/2013

Sistema Centralizado: Contas de titularidade directa

A experiência internacional demonstrou a importância de se introduzir no ordenamento cabo-verdiano a figura dos valores mobiliários escriturais, isto é, valores mobiliários que não são fisicamente representados por títulos, mas apenas por registos informáticos em conta.

Neste sentido, a Lei n.º 52/V/98, de 11 de Maio previu no seu artigo 10.º a possibilidade de existirem, a par dos valores mobiliários titulados, os valores mobiliários escriturais, fazendo depender, através do seu artigo 123.º, a possibilidade de efectiva emissão no território nacional de valores com aquela forma de representação, da publicação de legislação especial que especificamente regulasse esta realidade, legislação essa, prevista no artigo 16.º da referida Lei.

Assim, ao abrigo do citado artigo 16.º foi publicada a Portaria n.º 38/2000, de 27 de Novembro que estabeleceu o regime aplicável ao registo, movimentação e controle de valores mobiliários escriturais admitidos a cotação na bolsa de valores.

Pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro aprovou-se o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários e republicado a 3 Abril 2012 tendo-se introduzido no regime dos valores escriturais o sistema centralizado de registo. Trata-se de um sistema formado por conjuntos interligados de contas, através das quais se processa a constituição e a transferência de valores mobiliários nele integrados e se assegura o controlo de quantidade dos valores mobiliários em circulação e dos direitos sobre eles constituídos. Tal interligação pressupõe a existência de uma entidade de coordenação, a entidade gestora de sistema centralizado, a qual está em contacto informático com os intermediários financeiros que prestam o serviço de registo de valores mobiliários.

O sistema centralizado é constituído, pelo menos, por 4 contas: (i) contas de emissão, abertas junto do emitente; (ii) contas de registo individualizado, abertas junto dos intermediários financeiros para o efeito autorizados; (iii) contas de controlo da emissão, abertas por cada um dos emitentes na entidade gestora do sistema e (iv) contas de controlo das contas de registo individualizado, abertas pelos intermediários financeiros na entidade gestora do sistema.

A existência de uma duplicação de contas na entidade gestora prende-se com razões de segurança. Com efeito, a função da entidade gestora neste sistema é mormente coordenadora, cumprindo-lhe assegurar a regularidade da organização dos valores mobiliários, através da verificação da correspondência entre o valor da soma de todas as contas de registo individualizado em cada intermediário financeiro e o saldo da conta de emissão aberta na entidade emitente.

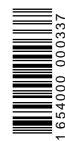
Apesar de a regra ser a de abertura de contas de registo individualizado junto dos intermediários financeiros para o efeito autorizados, previu-se nos termos do novo Código a possibilidade da AGMVM prever por regulamento a abertura de contas de registo individualizado directamente junto da entidade gestora do sistema centralizado, às quais se aplicará o regime jurídico das contas da mesma natureza junto dos intermediários financeiros. A existência de contas de titularidade directa encontra-se sujeita à aprovação da AGMVM, devendo apenas ser admitida, desde que a abertura não comporta quaisquer condições de eficiência, segurança e controlo das contas de registo individualizado.

Assim, nos termos do artigo 80.º, n.º 6 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários é aprovado o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece os termos em que podem ser abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado, contas de registo individualizado.



Artigo 2.º

(Contas de titularidade directa)

1. Podem ser abertas directamente junto da entidade gestora do sistema centralizado, contas de registo individualizado, desde que previamente autorizadas pela AGMVM.

2. O pedido de abertura de conta de registo individualizado junto da entidade gestora do sistema centralizado deve ser recusado sempre que a AGMVM conclua que a sua abertura põe em causa as condições de eficiência, segurança e controlo exigidas ao bom funcionamento do sistema centralizado.

Artigo 3.º

(Pedido de autorização de abertura)

1. A entidade gestora que pretenda proceder à abertura directa de contas de registo individualizado deve apresentar pedido de autorização por escrito junto da AGMVM.

2. A entidade gestora deve, no pedido formulado, apresentar todos os elementos que permitam à AGMVM assegurar-se que a abertura pretendida não põe em causa as condições de eficiência, segurança e controlo exigidas ao bom funcionamento do sistema centralizado.

3. Entende-se para efeitos do número 2 do presente artigo que a entidade gestora deve, nomeadamente, apresentar informação que permita à AGMVM assegurar-se que o somatório dos saldos das contas globais é igual à diferença entre o saldo da conta de emissão e o somatório dos saldos das contas de titularidade directa.

Artigo 4.º

(Apreciação do pedido de autorização)

1. A AGMVM deve, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção do pedido de autorização apresentado pela entidade gestora, decidir sobre a autorização ou não da abertura de conta de titularidade directa.

2. Apreciado o pedido de autorização apresentado pela entidade gestora, se for detectada a necessidade de qualquer informação adicional à tomada de decisão da AGMVM, esta deve solicitá-la à entidade gestora no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da recepção do pedido de autorização apresentado, ficando suspenso o prazo de apreciação referido nos termos do número 1 do presente artigo até que o pedido se encontre devidamente instruído com os elementos adicionais entretanto solicitados pela AGMVM à entidade gestora.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de Janeiro de 2013. A Auditor Geral, *Maria Encarnação Alves Rocha*.

Regulamento de AGMVM n.º 5/2013

Meios de divulgação da informação

Os deveres de informação assumem ao nível do mercado de capitais um papel essencial na defesa dos investidores, favorecem o efeito disciplinador do mercado de capitais e desempenham uma finalidade preventiva de irregularidades e ilícitos. Neste sentido, o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários definiu novas regras sobre informação e transparência que procuram corresponder aos critérios de mais elevada exigência.

Uma das novidades, em termos informativos, reside na constituição do dever de comunicação de participações qualificadas. A titularidade de participações qualificadas de sociedades abertas assume uma projecção externa relevante. Assim, nos termos do artigo 90.º, n.º 1, o Código

estabelece a obrigatoriedade de divulgação pela sociedade participada de toda a informação recebida nos termos do artigo 87.º do Código, referente às participações qualificadas.

O Código introduz igualmente, nos termos do seu artigo 134.º, o dever de divulgação imediata da informação privilegiada, pelos emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à cotação ou requerido a respectiva admissão à cotação. O conceito de informação privilegiada é definido no Código como toda a informação que lhes diga directamente respeito ou aos valores mobiliários por si emitidos, que tenha carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e que, se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou dos instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados. O dever de divulgação de informação privilegiada representa o paradigma dos deveres de informação ao mercado, quer pela sua ligação directa à formação regular dos preços em mercado, quer pela imediatividade do seu cumprimento, de modo a favorecer decisões de investimento informadas, sem discontinuidades temporais. Um investidor razoável baseia a sua decisão de investimento nas informações postas à sua disposição, isto é, em informações disponíveis antes da tomada de decisões de investimento.

Ao nível da matéria das ofertas públicas, prevê-se que em caso de alteração imprevisível e substancial das circunstâncias que, de modo cognoscível pelos destinatários, hajam fundado a decisão de lançamento da oferta, excedendo os riscos a estas inerentes, pode o oferente em prazo razoável e mediante autorização da AGMVM, modificar a oferta ou revogá-la. Considerando as expectativas entretanto criadas, esta revogação deverá ser divulgada imediatamente de forma a minimizar eventuais consequências daí advinentes. Caso tenha havido lugar a elaboração do prospecto, a revogação deverá ser feita pelo mesmo meio de divulgação deste, no entanto, caso a sua elaboração não seja exigível, importa prever o meio de divulgação desta.

Resulta assim claro, que foi preocupação do legislador assegurar-se que as informações relevantes ao mercado são atempadamente divulgadas. No entanto, uma correcta protecção dos investidores justifica não só que existam divulgações atempadas, como exige igualmente que se assegure que esta informação se encontra acessível, permitindo-se assim, um acesso equitativo à mesma. A regulação da divulgação de informação ao mercado permite a diminuição das situações de informação assimétrica entre o emitente e o investidor.

Compete à AGMVM prever através de regulamento os meios de divulgação destas informações. Ainda que as informações a divulgar sejam de diferente natureza foi preocupação comum do legislador certificar-se que a sua divulgação é feita de forma imediata ou o mais rapidamente possível. Deste modo, justifica-se uma regulação conjunta dos meios de divulgação destas informações.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 90.º, n.º 5, 134.º, n.º 6 e artigo 202.º, n.º 2, todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários, a AGMVM determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

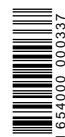
O presente regulamento estabelece os meios de divulgação da informação referida nos termos do artigo 90.º, n.º 5, 134.º, n.º 6 e 202.º, n.º 2, todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

(Meios gerais de divulgação)

1. As informações que devam ser divulgadas são:

- a) Enviadas para o sistema de difusão de informação da AGMVM, previsto no artigo 27.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários;
- b) Divulgadas de forma a permitir a todos os investidores o acesso rápido, dentro dos prazos especialmente previstos, e sem custos específicos a essas informações numa base não discriminatória;
- c) Colocadas e mantidas no sítio do emitente na Internet durante um ano, devendo estar autonomamente acessível em relação a informação não obrigatória, designadamente, de natureza publicitária.



2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se que as entidades devem:

- a) Transmitir a informação em texto integral não editado;
- b) Assegurar que a transmissão da informação é feita por um meio seguro, que minimiza os riscos de corrupção dos dados e de acesso não autorizado e que assegura a autenticidade da fonte da informação;
- c) Garantir a segurança da recepção mediante a correcção imediata de qualquer falha ou interrupção na transmissão da informação;
- d) Assegurar que a informação transmitida é identificável como informação exigida por lei e que permite a identificação clara do emitente, do objecto da informação e da data e hora da transmissão;
- e) Comunicar à AGMVM, a pedido, o nome da pessoa que transmitiu a informação, dados relativos à validação dos mecanismos de segurança empregues, data, hora e meio em que a informação foi transmitida e, caso aplicável, dados relativos a embargo imposto à divulgação da informação.

3. A divulgação de informação no sistema de difusão de informação da AGMVM deve ser efectuada em momento não posterior à sua divulgação por outros meios.

4. As alterações ou rectificações à informação divulgada devem ser divulgadas pelos mesmos meios e termos da informação a alterar ou rectificar.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de Janeiro de 2013. – A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Rocha*.

Regulamento de AGMVM n.º 6/2013

Comunicações de Operações sobre Valores Negociados em Bolsa

Os valores mobiliários que se encontrem admitidos à negociação são obrigatoriamente transaccionados em bolsa. Excepcionalmente, quando as circunstâncias assim o exigirem, pode a AGMVM autorizar, por regulamento, que determinado valor mobiliário admitido à negociação em bolsa não tenha de ser transaccionado obrigatoriamente nesse mercado. Este regulamento vem, assim, prever os termos em que tal autorização pode ser dada.

Para além disso, são negociáveis no mercado fora de bolsa os instrumentos financeiros não admitidos à negociação em bolsa. Sempre que se efectuem no mercado fora de bolsa quaisquer transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, os intermediários financeiros que as hajam executado devem comunicá-las imediatamente à bolsa de valores. Neste contexto, compete à AGMVM regular os termos em que esta comunicação deve ser feita, bem como o modo com a bolsa de valores deve posteriormente comunicar tais transacções.

Assim, nos termos dos artigos 156.º, n.º 2, e 178.º, n.º 2 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, é aprovado pela AGMVM o presente regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece os termos em que podem ser realizadas fora de bolsa operações relativas à alienação de valores

mobiliários admitidos à negociação em bolsa e estabelece, bem assim, os termos em que os intermediários financeiros comunicam à bolsa de valores as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa efectuadas em mercado fora da bolsa.

Artigo 2.º

(Operações fora de bolsa)

1. A AGMVM pode autorizar transmissões fora de bolsa relativas a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa nas seguintes circunstâncias:

- a) Transmissões a título gratuito;
- b) Transmissões a título oneroso desde que realizadas em condições que não sejam perturbadoras para o regular funcionamento dos mercados.

2. Para efeitos do número anterior, o requerimento de autorização deve ser dirigido à AGMVM antes da realização da operação de transmissão relativa a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa.

Artigo 3.º

(Comunicação à Bolsa de Valores)

1. Os intermediários financeiros comunicam imediatamente à bolsa de valores as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores e realizadas fora deste.

2. A comunicação à bolsa de valores é feita por escrito, devendo o intermediário financeiro identificar a natureza e categoria dos valores mobiliários transaccionados, a quantidade por si transaccionada e o preço praticado.

3. A bolsa de valores poderá solicitar ao intermediário financeiro o fornecimento de outros elementos que tenha por convenientes para uma correcta identificação da transacção.

Artigo 4.º

(Divulgação pela Bolsa de Valores)

1. A bolsa de valores divulga no seu boletim oficial a informação recebida sobre as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores e realizadas fora deste.

2. Os elementos recebidos são divulgados no boletim oficial da bolsa do dia em que são recebidos, desde que recebidos dentro do período de funcionamento da bolsa de valores. Caso os mesmos sejam recebidos fora do período de funcionamento estes serão publicados no boletim oficial da bolsa do dia seguinte.

3. Se os elementos recebidos se revelarem insuficientes, a publicação no boletim oficial da bolsa ocorre logo que os elementos necessários à correcta identificação da transacção tenham sido fornecidos à bolsa de valores pelo intermediário financeiro.

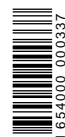
4. A bolsa de valores envia igualmente a informação recebida para o sistema de difusão de informação da AGMVM previsto no artigo 27.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

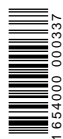
Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de Janeiro de 2013. – A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Rocha*.





1 654000 000337



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

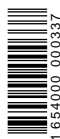
I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

Sexta-feira, 1 de Fevereiro de 2013

II Série
Número 7



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto publicação de sociedade nº 40/2013:

Certifica um registo de alteração da denominação da sociedade comercial denominada "FIMAQ – SABÕES E DETERGENTES, LDA".20

Extracto publicação de sociedade nº 41/2013:

Certifica um registo de dissolução e encerramento e liquidação da sociedade comercial denominada "MODA LISBOA, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA".20

Extracto publicação de sociedade nº 42/2013:

Certifica uma associação, denominada "BIOS. CV – ASSOCIAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL".20

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia

Extracto publicação de sociedade nº 40/2013:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de alteração da denominação da sociedade comercial por quotas denominada “FIMAQ - SABÕES E DETERGENTES, LDA”, com sede em Achada Grande Trás - Cidade da Praia e o capital social de 2.500.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 16973/2010/12/28.

Artigo alterado: 1.º

Termos da alteração:

FIRMA: “SABÕES E DETERGENTES, LDA”.

Está conforme o original

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 23 de Janeiro de 2013. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto publicação de sociedade nº 41/2013:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de dissolução e encerramento e liquidação da sociedade comercial denominada “MODA

LISBOA, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”, com sede na Fazenda - Cidade da Praia e o capital social de 200.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 15219/2010/05/26.

CAUSA: Deliberação datada de 4 de Dezembro de 2012.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 23 de Janeiro de 2013. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe da Boa Vista

Extracto publicação de sociedade nº 42/2013

A CONSERVADORA: JACILENE ROMI FORTES LOPES

EXTRACTO

Certifico, para efeitos de publicação, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 9º da lei nº 25/VI/2003 de 21 de Julho, que foi constituída uma associação, sem fins lucrativos denominada “BIOS.CV – ASSOCIAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, com sede Cidade Sal Rei, Ilha da Boa Vista NIF: 566223333 de duração indeterminada, com o património inicial de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), cujo seu objecto social é:

Conservação, e estudo, e proteção do meio ambiente em geral e em particular a proteção das áreas protegidas e das tartarugas marinhas e do seu habitat, e outras espécies ameaçadas da sua fauna e flora e marítima. Procurará o desenvolvimento sustentável de comunidades rurais de Cabo Verde, assim como a promoção de voluntariado, promoção de campanhas de sensibilização junto da população, promoção de actividades educativas e culturais relacionadas com a natureza e a cultura cabo-verdiana.

Direcção:

Presidente: Samir Lopes Tavares Martins.

Secretário-geral: Carolina Oujo Álamo.

Vogal: Pedro López Suárez.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe da Boa Vista, aos 16 de Novembro de 2012. – A Conservadora, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

CABO VERDE EM FICHA**Nome Oficial:** República de Cabo Verde**Língua Oficial:** Português**Língua Nacional:** Crioulo**Capital:** Praia**Superfície Total:** 4.033 km²**População:** 434. 812 habitantes (Censo 2000)**Moeda Nacional:** Escudo de Cabo Verde (CVE)**Economia Nacional (Indicadores Económicos)**

	Unidades	2007	2008	2009	2010
--	----------	------	------	------	------

Sector Real

PIB Real ¹	Tv em %	6,9	6,1	4,0	5,6
Produto per Capita ¹	USD	2.130,0	1.996,0	2.111,0	2.098,0
IPC	Tvm em %	4,1	6,8	1,0	2,1
Taxa de Desemprego	Tv em %	15,2	13,0	13,1	10,7

Câmbio Médio Anual (2010)

USD	84,667
Euro (Paridade Fixa)	110,265

Sector Externo

	Unidades	2008	2009	2010
Exportações de Bens e Serviços	Em % do PIB	22,5	19,2	21,0
Importação de Bens e Serviços	Em % do PIB	68,1	63,6	63,3

Fonte: Banco de Cabo Verde

¹ Estimativas do Banco de Cabo Verde

Fonte: BCV, INE, IEFP, FMI

Indicadores de Turismo	Unidades	2008	2009	2010
Hóspedes	Unid	285.141	287.188	336.086
Dormidas	Unid	1711.875	1897.552	2217.563
Receitas de Turismo* (milhões de Escudos)		25.361,3	21.253,6	22.023,0
Contribuição para o PIB	%	22,0	18,4	17,8
Participação nos Serviços**	%	56,7	55,3	51,7

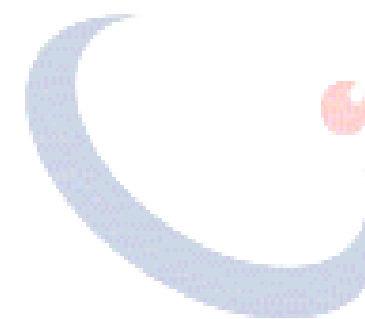
Fonte: Banco de Cabo Verde

Investimento Directo Externo	Moeda	2008	2009	2010
-------------------------------------	--------------	-------------	-------------	-------------

Por sector de actividade		(milhões de Escudos)		
Turismo	ECV	89.640	0	7.405
Industria	ECV	1.836	0	0
Outros	ECV	1.414	88	1.637
Distribuição geográfica				
Santiago	ECV	28.306	88	1.637
S. Vicente	ECV	4.868	0	342
Sal	ECV	43.986	0	6.620
Boavista	ECV	11.832	0	0
Outros	ECV	136	0	444

Fonte: CI

! Estimativas do Banco de Cabo Verde * Correspondente ao total das Exportações dos serviços de turismo ** Exportação de serviços de turismo/Total da exportação de serviços



CABO VERDE
INVESTIMENTOS

RAZÕES PARA INVESTIR EM CABO VERDE

Estabilidade política e económica

- * Sistema político parlamentar com eleições livres;
- * Ausência de conflitos políticos, étnicos ou religiosos;
- * Indicadores económicos e sociais estáveis.

Situação geográfica privilegiada

- * Equidistante do Norte da América e do Sul de África;
- * A meio caminho entre América do Sul e Europa Central;
- * Servido por carreiras marítimas e aéreas regulares.

Acesso preferencial a mercados

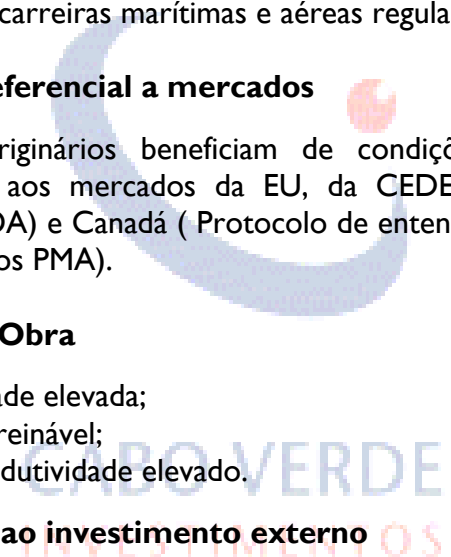
- * Produtos originários beneficiam de condições de acesso preferencial aos mercados da EU, da CEDEAO, dos EUA (SGP e AGOA) e Canadá (Protocolo de entendimento sobre a iniciativa dos PMA).

Mão - de - Obra

- * Disponibilidade elevada;
- * Fácilmente treinável;
- * Nível de produtividade elevado.

Incentivos ao investimento externo

- * Disponibilidade de 2 parques industriais infra-estruturados;
- * Aeroportos e portos internacionais de boa capacidade;
- * Tecnologias de comunicação e de informação eficientes e competitivas;
- * Disponibilidade de serviços de abastecimento de água , energia, reparação naval, e de processamento e armazenagem de peixe.



GARANTIAS DO GOVERNO

- * Não discriminação, tratamento justo e equitativo;
- * Segurança e Protecção dos bens e direitos;
- * Transferência em divisas de todos os montantes a que legalmente o investidor tem direito;
- * Livre abertura e movimentação de contas em divisas;
- * Recrutamento de trabalhadores estrangeiros.

INCENTIVOS FISCAIS E ADUANEIROS

Cabo Verde oferece um conjunto importante de incentivos, conforme abaixo se descreve:

INCENTIVOS GERAIS

Investimento Externo

- * Incentivos Fiscais
- * Isenção de tributação aos dividendos e lucros distribuídos durante um período de 5 anos, e/ou sempre que reinvestidos;
- * Isenção de tributação às amortizações e juros correspondentes às operações financeiras que constituem Investimento externo;
- * Estabilização do Regime fiscal. (IUR de 10% após o 6º ano de actividade, sem prejuízo de eventuais condições bilaterais mais favoráveis contidas em acordos firmados entre o Estado de Cabo Verde e o Estado de nacionalidade do investidor).

(Lei n°89/IV/93, de 13 de Dezembro)

LIMITES DOS INCENTIVOS

- * Ao investimento externo, que se destine a actividades económicas orientadas fundamentalmente para o mercado interno;
- * Ao investimento externo que se aplique na sector financeiro, uma vez que este é regulado por lei específica.

OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO

Indústria

- * Água, energia, confecções, calçado, sal marinho, cimento, porcelana, transformação de pedras, indústria alimentícia, embalagens, mobiliário, gráfica, rações animais, bebidas e refrigerantes;

Construções

- * Produção de inertes, artefactos de cimento e similares, tintas, mosaicos, azulejos, telhas, tijolos, material eléctrico, electrodomésticos;

Pescas


- * Pesca industrial, captura, processamento, conservação e comercialização de pescado,

Agricultura

- * Café, vinho, floricultura, plantas ornamentais, fruticultura.

Serviços

- * Business Process Outsourcing/Call Centers registo internacional de navios, catamarans, actividades de apoio ao turismo e à indústria, zonas francas comerciais, telecomunicações;
- * Transportes colectivos de passageiros, agências de marketing e publicidade, serviços financeiros;
- * Shipping em direcção à África Ocidental, nos sectores de cabotagem, serviços feeders e trumping.

-  **Turismo** - Hotéis de Luxo, resorts, marina, golf, restauração, sport fishing, diving, transporte interilhas;

📖 Legislação

- ☞ Investimento Externo - Lei n° 89/IV/93 de 13 de Dezembro;
- ☞ Decreto Regulamentar - Lei n° 1/94 de 3 de Dezembro;
- ☞ Utilidade Turística - Lei n° 55/VI/05 de 10 de Janeiro;
- ☞ Centro Internacional de Negócios - Decreto - Legislativo N° 1/2011 de 31 de Janeiro de 2011;
- ☞ Internacionalização de Empresas - Decreto Legislativo N° 2/2011 de 21 de Fevereiro de 2011;
- ☞ Estatuto Industrial - Decreto Legislativo n° 13/2010 de 08 de Novembro;
- ☞ Decreto Regulamentar - Lei N° 3/2011 de 24 de Janeiro de 2011;
- ☞ Código das Empresas Comerciais - Decreto Legislativo n° 3/99 de 29 de Março;

📖 Instituições

	Telefone (+238)	Fax (+238)
CI-ACI (Sede)	2604110 / 11	2622657
Serviço de Informações (CV Telecom)	102	
TACV - Transportes Aéreos de Cabo Verde	2608200	2618323
TAP - Transportes Aéreos de Portugal	2615826	2611266
SAA - South África Airways	2411358/65	2411093/38
Câmara de Comércio de Sotavento	2617234	2617235
Câmara de Comércio de Barlavento	2328495	2328496

📖 Sites importantes

Governo de Cabo Verde	www.governo.cv
CI- Agencia Caboverdiana de Promoção de Investimentos	em construção
Instituto Nacional de Estatísticas	www.ine.cv
Banco de Cabo Verde	www.bcv.cv
Cabo Verde Telecom	www.nave.cv

📖 Centro Internacional de Negócios (CIN)

* Incentivos Fiscais

As entidades instaladas e em funcionamento no CIN, no exercício das actividades com entidades não residentes sem estabelecimento estável em Cabo Verde gozam de:

- * Redução da taxa do IUR de 90% nos anos de 2011 a 2018.
- * Redução da Taxa do IUR de 85% nos anos de 2019 a 2025.

As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas no CIN gozam de:

- * Isenção de IUR relativamente aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades.
- * Isenção do IUR relativamente aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos.
- * Isenção do IVA aos operadores económicos, constante no Regulamento do IVA

☞ Incentivos Aduaneiros

- * Isenção de direitos aduaneiros nas importações de equipamentos, materiais de construção, de carga e transporte de mercadorias, combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados na produção da energia eléctrica e de água dessalinizada.

(Decreto Legislativo N° 1/2011 de 31 de Janeiro de 2011)

📖 Internacionalização das Empresas

☞ Incentivos Fiscais

- * Redução em 50% da taxa em vigor aplicável em sede do IUR, durante o prazo de vigência do contrato;
- * Majoração de 30% dos custos correspondentes à formação de jovens com idade não superior a 35 anos;
- *
- * Majoração de 30% dos custos correspondentes à formação de

jovens com idade não superior a 35 anos;

- * Majoração em 30% dos encargos com a contratação de jovens com idade inferior a 30 anos ou desempregados de longa duração, com duração mínima de 1 (um) mês e duração máxima de 1 (um) ano;
- * Majoração dos encargos resultantes da contratação, mediante contratos de trabalho sem termo, de novos colaboradores, no decurso da execução do contrato, de acordo com os seguintes escalões:
 - 50% caso se verifique a criação líquida de postos de trabalho superior a 10 (dez); e
 - 80% caso se verifique a criação líquida de postos de trabalho superior a 50 (cinquenta).
- * Isenção do IUP na aquisição de Imóveis para instalação ou expansão da empresa promotora.
- * Isenção de Imposto do selo na constituição de empresas ou no aumento de capital de empresas existentes; e
- * Isenção de Imposto do selo na contratação dos financiamentos destinados a Projectos de internacionalização.
- * Isenção de emolumentos e outras imposições notariais e de registo na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.
- * Isenção do IUR sobre os rendimentos auferidos, até ao termo da vigência do contrato do contrato de concessão de incentivos, aos colaboradores expatriados qualificados e cidadão cabo-verdianos qualificados provenientes da diáspora das empresas promotoras de projectos de investimentos.

☞ Incentivos aduaneiros

- * Incentivos aduaneiros previstos na legislação aplicável.

☞ Outros incentivos

- * Isenção de emolumentos e outras imposições notariais e de registo na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.

📖 **Terrenos**

O preço de terreno nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), é variável. Para aquisição de terrenos nas ZDTI's o investidor deverá contactar o CI - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos.

Para aquisição de terrenos localizados nas zonas industriais o investidor deverá contactar as Câmaras Municipais.

📖 **Horário de Funcionamento dos Serviços** (Segunda a Sexta)

Serviços Públicos - 08H00 às 16H00

Bancos - 08H00 às 15H00 (atendimento)

Comércio - Segunda a Sexta - 09H00 - 12H30/15H00 – 19H00
- Sábados - 09H00 às 13H00

AGÊNCIA CABOVERDIANA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS

CABO VERDE
INVESTIMENTOS

Principais Tarefas:

1. One Stop Shop;
2. Promoção do Investimento Directo Externo;
3. Promoção Turística;
4. Promoção da Exportação;
5. Gestão das Zonas Turísticas Especiais

📖 Tarifa de Venda de Energia Eléctrica (em Esc/Kwh)

(Fonte: ARE)

Tarifa Doméstica	
1º Escalão <= 60 Kwh - 27\$71 (IVA incluído 15%x30%T)	2º Escalão > 60 Kwh 34\$89 (IVA incluído 15%x30%T)
Baixa Tensão	
Tarifa 30\$89/Kwh (IVA incluído 15%x30%T)	
Media Tensão	
Tarifa 26\$35/Kwh (IVA incluído 15%x30%T)	

Tarifa de Venda de Água (em Esc/m3)

(Fonte: ARE)

- Doméstica	1º Escalão <= 6 m3	2º Escalão >6 e <= 10m3	3º Escalão > 10 m3
	261\$33	370\$78	484\$41

Industrial_- (IVA incluído 15%x20%T)	429\$47
Turismo - (IVA incluído 15%x320%T)	547\$85
Comércio e Serviços <= 20 m3 (IVA incluído 15%x20%T)	447\$15
Comercio e Serviços > 20 m3 (IVA incluído 15%x20%T)	516\$92

INCENTIVOS A SECTORES ESPECÍFICOS

📖 Indústria

- * Isenção de pagamento de IUR sobre rendimentos gerados por cada novo estabelecimento industrial averbado durante um período de 5 anos;
- * Livre exportação de produtos;
- * Dedução de impostos sobre lucros reinvestidos.
- * Isenção de IUP na aquisição de imóveis, veículos automóveis de carga e passageiros utilizados exclusivamente no exercício da actividade;

Incentivos aduaneiros

- * Isenção de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na importação dos bens, equipamentos e materiais listados;
- * Isenção de direitos aduaneiros e do IVA na importação do Material de carga, veículos de transporte de mercadorias.

Incentivos Extraordinários

Cedência gratuita de terrenos, fornecimento de água e energia a tarifas especiais, subsídios a produção.

(Decreto - Legislativo nº13/2010, de 08 de Novembro)

📖 Turismo

- * Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais destinados à construção e exploração de hotéis, resort, marinas, campos de Golfe, assim como outras actividades ligadas ao turismo;
- * Isenção do IUR: 100% nos primeiros 5 anos de actividade e 50% durante os 10 anos seguintes;
- * Dedução de impostos sobre os lucros reinvestidos em actividades similares;
- * Dedução na matéria colectável de despesas com a formação de
- * trabalhadores nacionais;
- * Livre exportação de produtos.

(Lei nº 55/VI/05 de 10 de Janeiro)

FORMALIDADES E TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE:

Estatuto do Investidor Externo

✓ O Pedido - Todas as operações de investimento externo estão sujeitas a autorização prévia (nº1, do artigo 3, da Lei nº 89/IV/93). O pedido de Estatuto de Investidor Externo deve ser endereçado ao membro do Governo responsável pelas Finanças, através da CI, em 3 exemplares de modelo oficial, os quais devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- * Identificação do promotor;
- * Curriculum e referências bancárias do promotor;
- * Localização pretendida;
- * Resumo descritivo do projecto;
- * Preenchimento dos Anexos 1 e 2 (fornecido pela CI)
- * Estudo de impacto ambiental (quando aplicável)

✓ Prazo de Resposta - A decisão do Ministro das Finanças e Planeamento é transmitida ao potencial investidor num prazo máximo de 30 dias, após a entrega do pedido completo ao CI-ACI. Caso a CI-ACI solicitar ao investidor a apresentação de novos elementos ou informações complementares a contagem do referido prazo suspende-se, e recomeça a decorrer após o requerente ter prestado as informações solicitadas e/ou ter submetido os documentos em falta.

✓ Certificado de Investidor Externo - Se o pedido for deferido, o Ministro das Finanças e Planeamento emite, por intermédio do CI, um Certificado de Investidor Externo. O Certificado expira se o investimento não for realizado dentro do prazo estabelecido no mesmo.

✓ Registo do Investimento Externo - As operações de investimento externo que estão referidas no artigo 5 da Lei nº 89/IV/93 estão sujeitas a registo, mediante a entrega no Banco de Cabo Verde de três exemplares do competente impresso.

Taxa de 3% sobre actos sujeitos a escritura pública e sobre o valor patrimonial dos prédios.

Imposto de Selo

A taxa do imposto de selo de recibo devido nas vendas ou transacções e prestações de serviço

OUTRAS INFORMAÇÕES

Verba	Incidência	Taxa
1	Operações de crédito	0,5%
2	Juros, prémios, ou contraprestações de serviços financeiros	5%
3	Garantias	0,5%
4	Seguros	3,5%
5	Letras, livranças, títulos de crédito, ordens de pagamento	0,5%
6	Operações societárias	0,5%
7	Transmissão de imóveis	1%
8	Trespasse e transmissão de licenças	5%
9	Arrendamento	10%
10	Locação financeira de imóveis	1%
11	Actos notariais, do registo e processuais	15%
12	Actos Administrativos	1.000,00
13	Escrituras de contratos	1.000,00

B.O. Nº 45 - I Série, de 8 de Dezembro de 2008

Seguro de Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais

- * Classe I - 2%
- * Classe 3 - 6%

Encargos com Segurança Social

- * Encargos da empresa - 15%
- * Encargos do funcionário - 8%

(Obrigatória a retenção na fonte)

e os estabelecimentos estáveis de entidades não residentes são tributados pelo IUR, reportando-se esta tributação ao lucro declarado.

Para calcular o lucro tributável, parte-se do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas, verificadas no mesmo período e nas reflectidas naquele resultado, determinado com base na contabilidade organizada e eventualmente corrigido nos termos do regulamento do IUR.

A taxa do IUR para os contribuintes do método de verificação é de 25%.

A taxa do IUR pelo método de estimativa é de 15%.

São tributados por taxa liberatória os seguintes rendimentos e pela seguintes taxas:

- a) Juros de depósito a prazo, aplicável a todos os depositantes, com excepção dos depósitos de emigrantes: 20%;
- b) Os restantes rendimentos de aplicação de capitais, com exclusão dos lucros distribuídos sob qualquer forma, incluindo os apurados na liquidação de sociedades e dos organismos de investimentos colectivos: 15%;
- c) Rendimentos auferidos por não residentes, mesmo que não tenham estabelecimentos estáveis, a incidir sobre o valor de facturação: 20%;
- d) Rendimentos provenientes de ganhos de jogos, lotarias apostas mútuas: 15%.

Imposto Único Sobre o Património (IUP)

Remunerações anuais	Valor	Taxa
Igual ou Inferior a	200.000\$00	0%
Até	385.000\$00	11,67%
Até	810.000\$00	15,56%
Até	1.620.000\$00	21,39%
Até	2.430.000\$00	27,22%
Superior a	2.430.000\$00	35%

- ✓ Inspeção do Empreendimento - Antes do início da actividade, o empreendimento deverá estar devidamente inscrito e será inspeccionado por entidades competentes, dentro dos trinta dias a contar da data do pedido de inspecção.

Estabelecimento de Empresas em CV

○ potencial investidor externo que pretenda implantar-se em Cabo Verde pode constituir legalmente uma sociedade optando por qualquer das formas jurídicas a seguir:

CRIAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

Em Cabo Verde existem os seguintes tipos de sociedades comerciais:

- a) Sociedades em nome colectivo;
- b) Sociedades por quotas;
- c) Sociedades anónimas;
- d) Sociedades em comandita simples ou por acções;
- e) Sociedades cooperativas.

Os tipos de Sociedades mais comuns são as Sociedades por quotas e as Sociedades anónimas.

Processo de Constituição de Empresa

Para constituir uma empresa em Cabo Verde, o investidor deverá:

- 1) Obter um certificado de admissibilidade da firma, atestando que não existe outra empresa com o mesmo nome;
- 2) Requerer ao Conservador o registo do contrato de sociedade acompanhado dos estatutos redigidos pelos Sócios;
- 3) Anexar o talão de depósito bancário confirmando o depósito em dinheiro correspondente ao capital realizado;
- 4) Mandar publicar o pacto constitutivo ou os estatutos da sociedade no Boletim Oficial de Cabo Verde, após o registo na Conservatória;
- 5) Obter o Número Identificação Fiscal (NIF) na Direcção Geral de Contribuição e Impostos (DGCI);
- 6) Efectuar o registo junto à Direcção do Comércio para efeitos de exercício de actividade comercial.

Em alternativa o promotor poderá dirigir-se à **Casa do Cidadão** onde poderá criar uma Sociedade Comercial em uma hora. (www.portondinosilha.cv)

GUIA FISCAL

Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR)

O IUR incide sobre o valor global anual (ano civil) das várias fontes de rendimento, destacando-se:

- (i) rendimentos prediais;
- (ii) rendimentos comerciais e industriais;
- (iii) prestações de serviços;
- (iv) rendimentos agrícolas e de pesca;
- (vi) rendimentos de aplicação de capitais, incluindo os resultantes de jogos e lotarias;
- (vii) rendimentos de trabalho dependente e independente.

As taxas do método declarativo, referente ao artigo 57º da Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, com referência aos contribuintes pelo método declarativo são as seguintes:

Trabalhadores por conta de outrem ou pensionistas

As taxas de retenção na fonte para os rendimentos provenientes de recibos de pagamento, de prestação de serviços e de actividades enquadráveis nas profissões liberais referidas no artº da lei nº1/96, de 15 de Janeiro de 2002.

As pessoas colectivas de direito público ou privado, com ou sem personalidade jurídica, estão sujeitas ao IUR desde que tenham sede, direcção efectiva ou domicílio fiscal em Cabo Verde.

As empresas ou equiparados a empresas não residentes com estabelecimento estável e que não tenham sede, direcção efectiva ou domicílio fiscal em território caboverdiano estão sujeitos ao IUR pelos rendimentos nele obtido.

As entidades residentes que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou de pesca



REPÚBLICA DE CABO VERDE



RIO+20
Conferência das Nações Unidas
sobre Desenvolvimento Sustentável

CABO VERDE NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATÓRIO À CONFERÊNCIA RIO+20



Junho, 2012

INTRODUÇÃO

O Relatório Brundtland de 1987 propôs uma definição do Desenvolvimento Sustentável como um Desenvolvimento que responde às necessidades das gerações actuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas. Responder às necessidades da humanidade na actualidade e no futuro, particularmente dos mais vulneráveis. Os modos de produção e de consumo que limitam a capacidade de resposta do ambiente devem sofrer profundas modificações. Esta definição foi retomada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro em 1992.

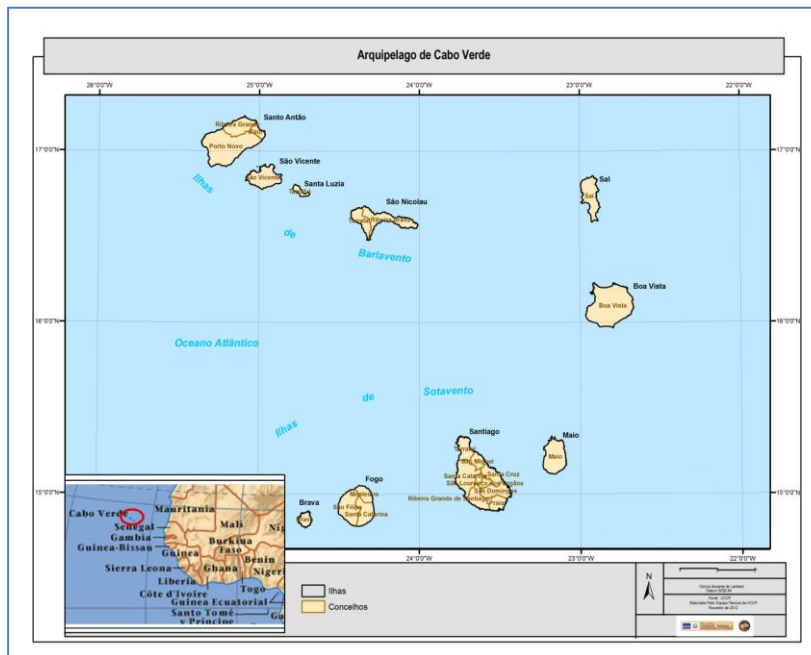
Este Relatório foi elaborado no âmbito da preparação da participação de Cabo Verde na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável que terá lugar na cidade de Rio de Janeiro no Brasil em Junho de 2012. O Documento faz uma incursão ao processo de desenvolvimento do país nos últimos 20 anos, ilustrando os grandes ganhos em vários sectores que concorrem para o Desenvolvimento Sustentável passando pelo sector Ambiental com particular destaque para o reforço do quadro legal, a criação de um quadro institucional adequado e o reforço das capacidades técnicas e humanas, pela dimensão social abarcando os indicadores de Saúde, de Educação e do Saneamento básico, até chegar na dimensão Económica cujos destaques vão para a promoção do crescimento económico e a redução da pobreza, a organização do desenvolvimento turístico e o aproveitamento do potencial das energias renováveis do país.

Procurou-se introduzir, na medida do possível, as contribuições emanadas pelos participantes no ateliê de socialização de modo a que o relatório possa reflectir a visão de todos, particularmente das Instâncias Governamentais, das Autarquias Locais, das Organizações da Sociedade Civil e do Sector Privado.

ENQUADRAMENTO E APRESENTAÇÃO DE CABO VERDE

O Arquipélago de Cabo Verde fica situado entre os paralelos 17° 12' e 14° 48' de latitude Norte e os meridianos 22°44' e 25° 22' de longitude Oeste, a uma distância de, aproximadamente, 500 km da costa ocidental africana, ao largo do Senegal (Figura 1).

Figura 1 – Localização de Cabo Verde



De notar que cerca de 80% da população Cabo-verdiana ocupa as zonas costeiras tornando a mesma muito vulnerável a eventuais alterações das condições climáticas e ocorrência de fenómenos extremos como tempestades, ondas gigantes e inundações.

O Arquipélago de Cabo Verde está sob a influência de alguns sistemas considerados factores determinantes para a caracterização do clima da região, como são os casos do anticiclone subtropical dos Açores, as baixas pressões equatoriais, a corrente marítima fria das Canárias e a depressão térmica sobre o continente africano durante o verão. A região dos anticiclones subtropicais é caracterizada por altas pressões, divergência e subsidência na circulação atmosférica. A sua orientação e localização influenciam e caracterizam as massas de ar que penetram a região de Cabo Verde durante todo o ano.

Contexto Político

A República de Cabo Verde é soberana, unitária e democrática, regendo-se por leis internas que salvaguardam o respeito pelos direitos humanos, a paz e a justiça. Para além do seu ordenamento jurídico, o Estado de Cabo Verde vincula-se ainda às convenções e tratados internacionais sobre os direitos humanos e soberania dos povos.

Tomando a vontade popular como suporte, o Estado de Cabo Verde assenta-se nos princípios da liberdade ideológica, da democracia política, social, cultural, religiosa e económica, da igualdade, da justiça e da solidariedade. Assim, assume-se como um estado de direito, democrático e laico.

O funcionamento do Estado rege-se por um modelo republicano e democrático, que estabelece como princípios fundamentais a unidade do Estado, a separação e a interdependência dos órgãos de soberania, a neutralidade religiosa, a independência dos tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização da administração pública.

O poder político é exercido pelo povo através do sufrágio, do referendo e por outras formas constitucionalmente estabelecidas. O Presidente da República é o representante supremo do Estado e é eleito pelo povo. A Assembleia Nacional é constituída com base no voto popular e é ela que designa o Chefe do Governo a ser nomeado pelo Presidente da República.

De realçar que o país tem grandes possibilidades de alcançar a maioria dos ODM, na condição de manter um bom ritmo de crescimento. Segundo os resultados do QUIBB 2007, a taxa de alfabetismo era de 73% para os homens e de 87% para as Mulheres. A pobreza diminuiu de 36,5% em 2002 para 27,6% em 2007.

QUADRO INSTITUCIONAL

Ao Nível internacional, a CNUDS estabeleceu três principais estruturas institucionais: A Comissão do Desenvolvimento Sustentável (CDS), o Comité Inter-Agencias de Coordenação do Desenvolvimento Sustentável (IACSD) para coordenação no seio das Nações Unidas e o Conselho Consultivo de Alto Nível para o Desenvolvimento Sustentável (HLB). ACDS mostra-se como a principal instância de tomada de decisão sobre o Desenvolvimento Sustentável no quadro das Nações Unidas, as outras duas estruturas praticamente foram abandonadas.

Entretanto, depois da Cimeira do Rio de 1992, muitas instâncias das Nações Unidas e de outras organizações internacionais desenvolveram o seu trabalho com base nos princípios do Desenvolvimento Sustentável.

Ao nível Nacional, na década de 1990, após a Cimeira do Rio 92, iniciou-se o processo de formulação do quadro legal para o sector ambiental com a entrada em vigor da Lei nº 89/IV/93 que cria as bases da política do ambiente e, posteriormente com o Decreto-Regulamentar nº 14/97 que desenvolve as bases da política do ambiente, isto apesar da Constituição da República no seu Artigo nº 72 proclamar que

todos os cidadãos têm direito a uma ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”, incumbindo assim as autoridades públicas elaborar e executar políticas adequadas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente e de promoção do aproveitamento racional de todos os recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica e promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente, a luta contra a desertificação e os efeitos da seca. Estipula ainda a Constituição da República de Cabo Verde, relativamente aos princípios de organização económica, que todas as actividades económicas devem ser realizadas tendo em vista a preservação do ecossistema, a durabilidade do desenvolvimento e o equilíbrio das relações entre o homem e o meio envolvente.

A primeira década do segundo milénio foi bastante produtiva em termos legais, tendo sido possível a regulamentação da maioria dos assuntos relacionados o sector como sejam a apanha de areia, os resíduos, a avaliação de impactes ambientais, a exploração dos recursos geológicos, a criação da Rede Nacional de áreas protegidas, a proteção de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção, o estabelecimento dos bens do domínio público marítimo, as normas de descarga de águas residuais, as normas da qualidade da água para o consumo humano, a Lei de bases do Ordenamento do Território, a Lei que cria a Taxa Ecológica, entre outros.

Em 1995 entrou em funcionamento o Secretariado Executivo Para o Ambiente (SEPA), instituição nacional sob a tutela do Gabinete do Primeiro Ministro, e mais tarde do Ministério da Defesa e Ambiente, responsável pela política ambiental, com competência e autoridade para congregar os esforços, sugerir normas e regulamentos e fiscalizar a actividade dos agentes públicos e privados intervenientes, directa ou indirectamente, no espaço nacional, apoiando-se em sistemas adequados de informação. Em 2002 foi extinto o SEPA e criada a Direcção Geral do Ambiente.

Actualmente, o quadro institucional desenvolve-se desde uma estrutura interministerial – Concelho de Ministros Especializado para o Ambiente e Ordenamento do território que congrega os ministérios da tutela dos sectores do Ambiente, da Agricultura, das pescas, das infra-estruturas, das relações exteriores, da energia e da indústria. A segunda instância da estrutura institucional é o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território que, por sua vez preside o terceiro órgão institucional - o Conselho Nacional do Ambiente que reúne um conjunto de sectores cuja intervenção se articula com o sector ambiental; A Direcção Geral do Ambiente é a autoridade ambiental de coordenação dos sistemas transversais com impacto na sustentabilidade

ecológica e protecção da biodiversidade natural do país, com funções de concepção, execução e coordenação das políticas do Governo. Esta Direcção Geral do Ambiente se desdobra em três direcções de serviços, a saber: Direcção de Serviço de Assuntos Jurídicos, Inspeção e Avaliação de Impactes Ambientais, a Direcção de Serviço de Gestão dos Recursos Naturais e a Direcção de Serviço de Informação e Seguimento da Qualidade Ambiental. Ao Nível da casa parlamentar temos, a Comissão Especializada do Ambiente e Ordenamento do Território em articulação com a Rede Parlamentar para o Ambiente, Desertificação e Luta contra a Pobreza.

Deve-se realçar ainda que o país ratificou a maior parte das convenções ambientais das Nações Unidas como sejam a Convenção sobre as Mudanças Climáticas, a Convenção da Luta contra a Desertificação, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção RAMSAR sobre a Protecção das Zonas Húmidas, A Convenção CITES sobre o Comercio Internacional de Espécies em Extinção, a Convenção de Estocolmo sobre Poluente Orgânicos Persistentes, A Convenção de Basileia sobre os Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal sobre a Degradação da Camada de Ozono, a Convenção de Abidjan sobre a Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro entre outras.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS E PROGRAMAS ESTRATÉGICOS

Cabo Verde muniu-se ao longo dos anos de um conjunto de instrumentos estratégicos que nortearam todo o processo de desenvolvimento do país. Graças a esses importantes documentos orientadores, o país conseguiu conduzir um processo de desenvolvimento que tem salvaguardado os principais interesses nacionais de modo a não comprometer os equilíbrios fundamentais. De entre outros instrumentos, destacam-se as Seguintes:

Plano Nacional do Desenvolvimento; As Grandes Opções do Plano; Primeiro Plano de Acção Nacional para o Ambiente (PANA I); Plano de Acção Florestal (PAF); Plano de Acção Nacional de Luta Contra a Desertificação (PAN-LCD); Segundo Plano de Acção Nacional para o Ambiente (PANA II); Primeiro Documento de Estratégia, Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP I); Estratégia e Plano de Acção Nacional para a Biodiversidade (EPANB); Plano de Acção Nacional de Adaptação (NAPA); Primeira Comunicação Nacional; Plano Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP); Segunda Comunicação Nacional; Segundo Documento de Estratégia, Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP II); Plano Estratégico do Desenvolvimento Agrícola (PEDA); Plano Nacional de Investimento Agrícola (PNIA); Plano de Acção para a Gestão

Integrada dos Recursos Hídricos (PAGIRH); Plano Estratégico do Turismo; Directiva Nacional do Ordenamento do Território (DNOT); Cabo Verde 50% Renovável – Um Caminho até 2020;

De entre esses instrumentos estratégicos, deve-se realçar “As Grandes Opções do Plano”, que definem como imagem do futuro de Cabo Verde no horizonte de longo prazo “um país aberto ao mundo, com um sistema produtivo forte e dinâmico, assente na valorização do seu capital humano, capacitação tecnológica e na sua cultura. Uma sociedade solidária, de paz, justiça social, democrática, aberta e tolerante. Um país dotado de um desenvolvimento humano durável, com um desenvolvimento regional equilibrado, sentido estético e ambiental, baseado numa consciência ecológica desenvolvida”. (Livro Branco sobre o Estado do Ambiente 2004)

As 5 Grandes Opções do Plano

Primeira: Promover a Boa Governação como factor de desenvolvimento, reformando o estado, intensificando a democracia e reforçando a cidadania.

Segunda: Promover a capacidade empreendedora, a competitividade e o crescimento, alargar a base produtiva.

Terceira: Desenvolver o capital humano e orientar o sistema de ensino/formação para as áreas prioritárias do desenvolvimento.

Quarta: Promover uma política global de desenvolvimento social, combatendo a pobreza e reforçando a coesão e a solidariedade.

Quinta: Desenvolver infra-estruturas básicas e económicas e promover o ordenamento do território para um desenvolvimento equilibrado.

Por outro lado, deve-se destacar o Segundo Plano de Acção Nacional para Ambiente que é o Instrumento estruturador de toda a política ambiental do país. Aprovada em 2004 com um horizonte de 10 anos, foi submetida à uma avaliação independente em 2011 o que permitiu a sua adequação aos desafios e circunstâncias dos novos tempos. O PANA II desdobra-se em 9 Planos de Acção Inter-sectoriais e 22 Planos de Ambientais Municipais de modo a que um conjunto de sectores considerados chaves que vai desde o sector dos recursos hídricos, passando pelo sector industrial até o da biodiversidade e os 22 municípios do país sejam munidos dos respectivos planos de acção que estabelece as metas e os resultados a atingir no domínio ambiental.

EVOLUÇÃO DA ECONOMIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desde 1977 que Cabo Verde faz parte da categoria de “Países Menos Avançados” (PMA) das Nações Unidas, uma categoria de estados considerados serem estruturalmente em desvantagem nos seus esforços de desenvolvimento e que requerem um tratamento diferenciado e particularmente favorável da parte da comunidade internacional.

A dinâmica de desenvolvimento de Cabo Verde vem sendo uma constante, com ganhos significativos para o país, como atestam a recente adesão à Organização Mundial do Comércio, a graduação a País de Rendimento Médio e a Parceria Especial com a União Europeia.

Cabo Verde pediu formalmente a sua adesão à Organização Mundial do Comércio em 1999 e no ano seguinte foi criado um grupo de trabalho para seguir o processo, que na prática só começaria a trabalhar em Julho de 2003. A 23 de Julho de 2008, Cabo Verde tornou-se no 153º Estado membro da Organização Mundial do Comércio, salientando-se que foi o primeiro país Africano e o terceiro País do grupo dos PMA a conseguir este importante marco pela via negocial.

A graduação do país ocorre na sequência do cumprimento dos dois primeiros critérios, dos três critérios seguintes, de análise utilizados pela ONU desde 2003 para o processo de graduação:

- um critério de **nível de rendimento**, baseado numa média do rendimento anual bruto por habitante num período de três anos (abaixo de 750 dólares para poder ser acrescentado à lista, acima de 900 dólares para ser chamado a sair);
- um critério de **desenvolvimento do capital humano**, assente num índice de capital humano construído com base em indicadores de esperança média de vida, nutrição, saúde, escolarização e alfabetização de adultos;
- um critério de **vulnerabilidade económica**, assente num índice de vulnerabilidade económica.

Apesar de Cabo Verde fazer parte do grupo de países com grande vulnerabilidade económica, característica comum aos SIDS (Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento), o valor do PIB *per capita* em 2004, no valor de 1976 USD e o IDH de 0,722 (106ª posição) ditaram a saída de Cabo Verde do grupo dos PMA.

A fraqueza das exportações do país é ilustrada por uma balança comercial estrutural e fortemente desequilibrada, em que as exportações cobrem apenas 4 a 6% das importações. Os serviços são dominantes na estrutura das exportações (cerca de 93%

em 2003). Impelidas pelos transportes, e particularmente pelos transportes aéreos e pelo turismo, a dinâmica das exportações de serviços contrasta fortemente com a fraqueza das exportações de bens. Reflectindo a pequenez da base produtiva, a exportação de mercadorias depende de dois produtos que sozinhos representam cerca de 90% das exportações de bens em 2003: os produtos da pesca, cujas exportações estiveram em declínio, em parte devido a restrições sanitárias (18% das exportações em 1998 contra 4% em 2003) e os produtos duma indústria fabril de exportação incipiente, nomeadamente de confecções e calçado (85% das exportações em 2003) e que se estabeleceu devido às condições preferenciais oferecidas por facilidades como a AGOA e o Acordo de Cotonou.

A integração de Cabo Verde no bloco económico da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (desde 1977), a paridade fixa do Escudo de Cabo Verde face ao Euro a partir de 1999, a assinatura de acordos comerciais específicos, nomeadamente o *African Growth and Opportunity Act* (AGOA) e o acordo de Cotonou (2000), a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em Janeiro de 2004 e o Acordo de Parceria Especial com a União Europeia em construção, têm sido factores de suma importância no desenvolvimento económico do país.

CRESCIMENTO ECONÓMICO E REDUÇÃO DA POBREZA

Evolução do PIB de 1992 a 2011

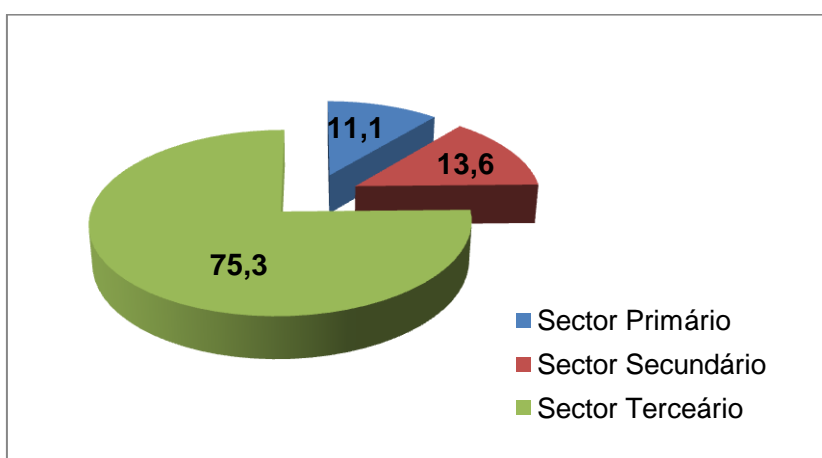
Apesar dos progressos e performances ao nível da economia e dos índices de desenvolvimento alcançados, o país continua a apresentar vulnerabilidades estruturais ditados essencialmente pela reduzida dimensão territorial, insularidade, fragilidade dos ecossistemas e escassez de recursos naturais, forte pressão demográfica sobre os recursos, secas prolongadas, localização geográfica à margem das correntes principais do comércio internacional, exiguidade do mercado de trabalho e pobreza.

À data de independência (1975), O PIB *per capita* era de 190 USD tendo aumentado para 903,5 USD em 1990 e alcançado o valor de 1976 USD em 2004, o que corresponde a uma evolução muito significativa, tendo em conta o ponto de partida. Os últimos dados disponíveis pelo BCV apontam para um valor do PIB *per capita* de 2098 dólares USD. Com efeito o país teve um bom desempenho económico e conheceu, nos últimos anos, um crescimento económico robusto, com a taxa média de crescimento do PIB a situar-se em 6,6% na década de noventa e um crescimento médio de 5.7% no período 2000-2005, atingindo 10.7% em 2006, sendo que em 2007

o crescimento foi de cerca de 6,7%, fixando-se em torno dos 5-6%, na última metade da década. Este crescimento acima dos 5% permitiu uma melhoria significativa da média do nível de vida, tendo-se igualmente verificado nesse período que a inflação manteve-se sempre abaixo dos 2% por ano (embora, excepcionalmente, tenha dado um salto temporário em 2006 para 4,8%), 4,4% em 2007 e 6,8% em 2008, segundo dados do INE.

A estrutura da economia cabo-verdiana diferencia-se pelo predomínio do sector terciário, que absorve 66% do emprego, aproximando-se da estrutura típica das economias desenvolvidas, não obstante as suas profundas limitações estruturais.

Estrutura do PIB 2008



Fonte: INE

A preponderância do sector terciário decorre, principalmente, da fraca expressão do sector primário, devido às limitações estruturais da agricultura e da escassez de outros recursos naturais. A pesca, que possui algum potencial, encontra-se ainda numa fase embrionária de desenvolvimento do seu potencial.

Pobreza – Ponto Situação em 1992 e sua evolução

A pobreza em Cabo Verde é de natureza fundamentalmente estrutural sendo agravada por fenómenos conjunturais como as secas, a estagnação e/ou a recessão económica, entre outros aspectos. A condição perante o trabalho constitui igualmente um dos factores importantes na configuração da pobreza. O nível de desemprego, histórica e estruturalmente elevado, aliado às dificuldades intrínsecas à produção do sector primário definem e conformam a situação da pobreza.

Os estudos realizados em 1993, com base no Inquérito às despesas das famílias de 1988/89 mostravam que a pobreza constituía um fenómeno expressivo em Cabo Verde, sendo que, a nível nacional, 30% da população era pobre e destes, 14% era

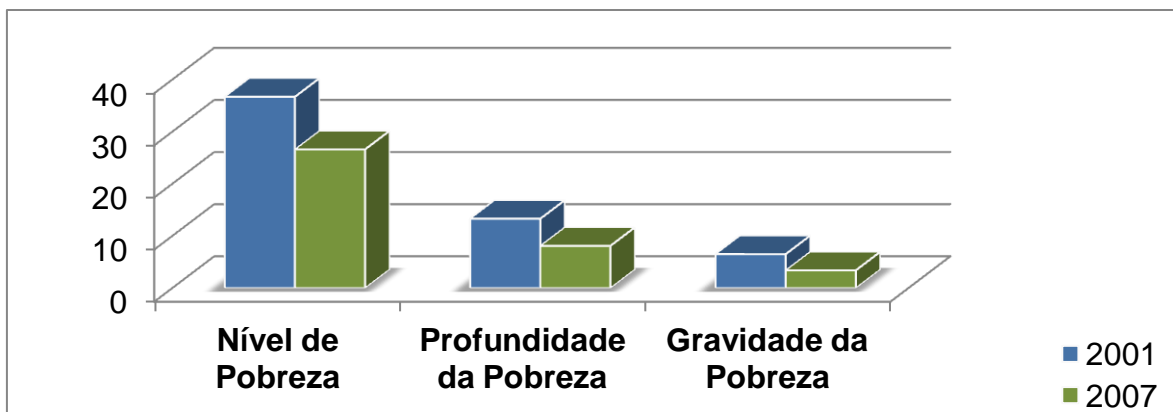
considerada muito pobre¹. A repartição geográfico-espacial mostrava ainda que as ilhas do barlavento apresentavam os maiores índices em termos relativos, seja a nível dos considerados pobres, seja dos muito pobres, com 36% e 18% respectivamente, enquanto as ilhas do sotavento tinham 26,6% dos pobres e 11,6% dos muito pobres. Brava, St. Antão e S. Nicolau, eram as ilhas com pessoas mais pobres e muito pobres.

Dados da análise realizada em 1993 e confirmada em 1997, mostraram que a pobreza atingia particularmente as mulheres, particularmente as mães solteiras chefes de família, os analfabetos e as famílias com agregado familiar elevado. Estes mesmos dados mostravam que as unidades familiares chefiadas respectivamente por desempregados e inactivos apresentavam os mais elevados números sejam de pobres seja de muito pobres, ligando assim o fenómeno da pobreza quer à falta de instrução/escolarização, como também à desigualdade nas relações género e ainda ao desemprego.

Globalmente houve uma redução da pobreza no período em análise, mas houve um aumento no período intercalar de 1992 a 2001. Em 2001, a população vivendo em situação de pobreza representava 36,7% da população e houve uma redução da pobreza entre 2001 e 2007 (data do último dado oficial disponível, a partir dos dados do IDR/QUIBB de 2007). Em 2007 o número diminuiu para 26,6%. Nesse último ano, constatou-se que Cabo Verde ainda possuía uma população de quase 118 mil pessoas vivendo em condições de pobreza, onde 72% viviam no meio rural, 56% eram mulheres (33% contra 21% das famílias chefiadas por homens).e 95% não tinham instrução formal ou apenas o ensino básico. Observa-se também uma variação acentuada dos níveis de pobreza entre os Concelhos. Na cidade da Praia, a capital do país, a concentração da pobreza nos bairros periféricos é particularmente gritante.

O combate à pobreza tem sido um dos grandes desafios que o país vem enfrentando. Para o seu combate desde os finais da década de noventa foi concebido e implementado o Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza (PNLP). Mais recentemente, para combater especificamente a pobreza no meio rural o país vem executando o seu PNL no Meio Rural. Tem-se verificado um défice de acções integradas de combate à pobreza no meio urbano subsequente ao término em 2006 do projecto “Promoção dos Grupos Sociais Desfavorecidos”.

Evolução da Pobreza – 2001 e 2007 (INE 2007)



Entre 1989 e 2007 os dados sobre a evolução da incidência da pobreza indicam uma tendência para o cumprimento por parte de Cabo Verde do Objectivo I de Desenvolvimento do Milénio: reduzir a pobreza extrema e a insegurança alimentar (Reduzir para metade a proporção da população que vive na pobreza extrema entre 1990 e 2015 - Indicador Percentagem da população a viver abaixo do limiar da pobreza).

A expansão e melhoria da electrificação e abastecimento em água potável às populações, em particular no meio rural, o aumento da utilização do gás butano na confecção de alimentos, a expansão da oferta de estabelecimentos de ensino (no meio rural em particular), a melhoria das condições de acesso à saúde, em particular da prestação dos cuidados primários de saúde, são factores importantes de redução da pobreza que têm permitindo às famílias melhorar as suas condições básicas de existência e particularmente a muitas mulheres e crianças diversificar a sua rotina diária.

Política Nacional de Segurança Alimentar

O combate à insegurança alimentar foi sempre eleito prioritário e tem sido elemento estável e central das políticas públicas de desenvolvimento. Combater a insegurança alimentar enquanto se fomenta a segurança alimentar implica executar acções intersectoriais que vão desde a produção de bens alimentares, comercialização, controlo de qualidade, até ao acesso e utilização de alimento.

A nível da CPLP a Estratégia constitui um instrumento político orientado para a acção, no qual se define a visão estratégica da CPLP e se constroem, numa primeira fase, os mecanismos de governança necessários ao futuro desenvolvimento e implementação de planos de acção que contribuam para a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, num quadro de respeito pela soberania nacional.

Em 2006 foi validado e está em execução o segundo programa de acção quinquenal da ENSA, o Programa Nacional de Segurança Alimentar (PNSA 2007-2011). Este programa visa contribuir para o reforço das políticas públicas e das acções no domínio da segurança alimentar e nutricional e para a diminuição da vulnerabilidade e insegurança alimentar do país, assim como o reforço dos mecanismos de gestão e promoção da boa governação em matéria de segurança alimentar.

A Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA) Decreto-Lei nº 47 / 2000 (BO Nº 32 de 13 de Dezembro de 2000) tendo como missão contribuir para a garantia da segurança alimentar do país, nas melhores condições de quantidade, qualidade e preço. Incumbe a esta Agência acompanhar a disponibilidade e a gestão da reserva alimentar interna, a conjuntura internacional, a evolução dos preços, o comportamento dos agentes, etc. a fim de garantir o abastecimento dos mercados centrais e periféricos.

As acções executadas e focalizadas na melhoria do acesso económico aos bens alimentares de base e aos serviços sociais de base visam garantir meios de vida sustentáveis às populações; colocar à disposição dos mais vulneráveis rendimento suficiente para garantir a sua segurança alimentar. Assim, os idosos, os antigos trabalhadores das Frentes de Alta Intensidade de Mão-de-Obra (FAIMO) e os deficientes incapazes de participar de acções estruturantes e geradoras de um rendimento sustentável, beneficiam de uma pensão social mínima de 4.500 escudos (2009) que foi aumentada para 5.000 escudos em 2011 e faz uma cobertura a 23.000 beneficiários (Resolução nº 49/2011 – Carta de política nacional para a 3ª idade B. O. Nº 38 de Novembro de 2011).

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS E ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE DESENVOLVIMENTO

Em Cabo Verde, na origem do processo de degradação ambiental, cruzam-se fenómenos naturais como a seca - decorrentes do país saheliano que somos - e factores de ordem social, cultural, económica e tecnológica, relacionados com a utilização desajustada dos recursos naturais, em particular água, solo e vegetação. Com efeito, a grande desproporção entre os recursos existentes e a população, em constante crescimento, associada à prevalência de uma taxa de pobreza ainda significativa, assolando mais de um quarto da população, têm reflexos numa elevada pressão sobre os escassos recursos naturais acelerando, ainda mais, o processo de

degradação ambiental que, por sua vez, provoca novos problemas ambientais e sociais, tanto no espaço urbano como no rural.

Na estratégia de implementação de vários programas e projectos de desenvolvimento, são parceiros incontornáveis e têm vindo igualmente a apoiar os agentes públicos de desenvolvimento na realização de um trabalho permanente de comunicação, informação e sensibilização, apelando para a consciencialização do colectivo do país para a necessidade da preservação ambiental.

Presentemente as ONGs e as ACDs desempenham um importante papel, quer na implementação do PNL, em particular no meio rural, quer na implementação de vários projectos no domínio agrícola, no domínio das pescas, em áreas sócio-educativas, entre outras, contribuindo sobremaneira para a edificação não só de uma maior e melhor consciência em matéria de protecção ambiental, como também na melhoria das condições de existência das diferentes comunidades em que se inserem.

AGRICULTURA

O sector agrário cabo-verdiano sempre foi caracterizado por uma grande vulnerabilidade, tendo em conta a escassez dos recursos naturais (água e solo), o sistema de exploração vigente, essencialmente voltado para uma agricultura de subsistência, e, as condições climáticas prevaletentes na zona Saheliana, na qual Cabo Verde se insere.

Contudo, o sector agrícola, à semelhança dos demais que compõem o sector agrário, pese embora a sua fragilidade, foi e continua sendo de extrema importância para o país, permitindo a subsistência de um grande número de famílias cujo sustento e organização da vida familiar.

Estão estreitamente associados à terra, muito embora não se atinja a auto-suficiência alimentar. Apesar das contingências anteriormente apontadas, em Cabo Verde, o sector agrário, constituirá ainda, um importante factor de desenvolvimento económico e social do país, já que não é possível prever, a curto médio prazo, outra forma de ocupação para cerca de 40% da população do país, que constituem a população rural

Praticada em condições de elevado risco agro-meteorológico e vulnerabilidade o sector agrícola é um sector pouco produtivo. Dados de 1992 mostravam que a agricultura, silvicultura e pecuária representavam apenas 9,9% do PIB. Dados mais recentes do INE indicam que para o período 2000 a 2007 o peso dos subsectores agricultura, pecuária, silvicultura e pesca, na formação do PIB registaram um abrandamento, tendo-se situado em torno de 8 a 10%. A taxa de crescimento anual do

PIB agrícola põe em evidência o carácter aleatório da produção sobretudo aquela do sistema de sequeiro. No período referido, a taxa de crescimento anual médio do PIB agrícola foi de 1,2%.

No entanto, as estatísticas sectoriais disponíveis (produção agrícola, pecuária e florestas) não têm podido fornecer cabalmente dados completos para a elaboração das contas do sector agrícola nem os indicadores de seguimento e avaliação do impacto das políticas, estratégias, programas e projectos que foram sendo implementados ao longo destas últimas duas décadas. Com efeito, o investimento público no sector, aumentou enormemente, estando neste momento em torno dos 10% do total do OGE.

O sector hortícola é dos que mais evolução tem registado, com ganhos visíveis no aumento da produção e da produtividade motivando uma mudança gradual na estrutura do sector primário e desempenhando um papel económico cada vez mais importante. O grande constrangimento que subsiste ainda neste subsector prende-se com o seguimento da produção hortícola, onde não se implementou de facto um sistema de estatísticas para a horticultura, o que permitiria dar maior visibilidade ao subsector ao nível das contas nacionais. As exportações agrícolas que em 2001 atingiram 10,9 milhões de escudos são hoje praticamente nulas, com excepção dos produtos da pesca (9.815 toneladas exportadas em 2007 num montante de 564 mil contos) e de exportações esporádicas de produtos típicos como é o caso do grogue e licores.

A absoluta dependência do regime de chuvas, predominantemente, escassas e irregulares, não tem permitido determinar uma tendência para a agricultura de sequeiro em Cabo Verde. Assim, as produções variam, anualmente, consoante a quantidade e distribuição pluviométrica. O milho e o feijão são as principais culturas praticadas. As variedades utilizadas, praticamente, não têm sofrido variações ao longo dos anos. O nível de utilização de fertilizantes e pesticidas é relativamente baixo. Estas culturas são com frequência feitas em terras marginais e em zonas agro-climáticas sem aptidão para o seu cultivo, nomeadamente, em zonas áridas e semi-áridas e zonas de pendor muito acentuado, pobres em nutrientes e com fraca capacidade de retenção da água.

No domínio da agricultura de sequeiro, as zonas húmidas e sub-húmidas com um razoável potencial para a prática da fruticultura, desde que se utilizem variedades e práticas culturais adequadas às condições existentes em tais regiões.

As campanhas de plantação de árvores de fruta associada as técnicas de captação de águas pluviais tem vindo a contribuir sobretudo nas zonas altas para o aumento da produção ao nível nacional porém, a não existência de um cadastro frutícola actualizado aliada ao insuficiente conhecimento no número de plantas fixadas e respectivas taxas de sobrevivência não tem permitido quantificar correctamente o volume da produção frutícola.

O país é quase suficiente em carne e ovos. A produção actual cobre as necessidades de consumo. A produção de leite apresenta um déficit que é coberto pela importação de leite desidratado e de “longa duração”.

Os subprodutos da agricultura são a base da alimentação animal, constituída pelas espécies forrageiras e herbáceas das zonas silvo-pastoris, que são complementadas por rações. Apesar do clima, têm sido desenvolvidas acções para o benefício das pastagens e dos recursos forrageiros, através de vários projectos, com vista ao aumento da disponibilidade forrageira.

A partir de 2004, com o processo de elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Agrícola PEDA (2005-2015), este documento vem constituindo uma referência sectorial orientado pelas estratégias de desenvolvimento definidas no Programa do Governo e nos DECRPs. O PEDA é um documento federador que integra todas as políticas, estratégias e medidas visando o desenvolvimento rural e pescas numa perspectiva de preservação e conservação dos recursos naturais, luta contra a pobreza e insegurança alimentar.

Para a implementação do PEDA foi desenvolvido o Programa Nacional de Investimento Agrícola (2011-2015) do qual se realça o sub-programa melhoria e gestão de água onde se prevê a mobilização de aproximadamente de 6,8 milhões de metros cúbicos de água (subterrâneo, superficial e dessalinizada) para a rega. A mobilização de água para agricultura será complementada com acções de promoção da micro-irrigação, modernização das técnicas e tecnológicas de produção agrícola, nomeadamente a hidroponia e o cultivo em estufas.

Infraestruturas Económicas

Em Cabo Verde, as infraestruturas económicas compreendem, portanto, as infraestruturas de transportes (portos, aeroportos e estradas), as infraestruturas de telecomunicações, as de água e saneamento básico, a recolha e tratamento de lixo e, ainda, o serviço público de produção e distribuição de energia.

A evolução da infraestruturização do país foi extremamente positiva e a situação actual é de longe diferente do ponto de partida, no início dos anos 90.

Desde logo o país tinha apenas um aeroporto internacional localizado na ilha do Sal e hoje conta com 4 aeroportos internacionais, portanto mais 3, um na cidade capital outro em S. Vicente e outro na Boavista.

Dezenas de Quilómetros de estradas asfaltadas foram construídas por todo o país só na última década. Os portos que existiam no início da década de noventa foram beneficiados com obras de modernização, quase todos possuindo actualmente o sistema de descarga *roll on – roll off* e novos portos foram construídos.

Em termos do parque de telecomunicações os progressos alcançados são absolutamente incomensuráveis, quando comparados com a situação de partida: Aumento da rede fixa, introdução da rede móvel, Internet ADSL, Internet da 3ª geração, entre outros. Praticamente todos os Concelhos do país possuem uma praça digital, de acesso livre e gratuito.

Enormes progressos foram alcançados relativamente à rede de distribuição de água. Os indicadores relativos à oferta dos serviços de abastecimento de água nas mais diversas comunidades têm conseguido melhorias significativas, em particular na última década, e o ODM estabelecido neste domínio - que era de reduzir para metade a percentagem de pessoas sem acesso duradouro a água potável, até 2015) já foi cumprido.

DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Um adequado desenvolvimento do turismo é, sem dúvidas uma das premissas para se atingir um desenvolvimento que se preconiza sustentável. Assim, foram desenvolvidas ao longo dos anos um conjunto de iniciativas para a planificação das intervenções no sector do turismo. Para além da constituição das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e das Zonas de Reserva e Protecção Turística através do Decreto-Legislativo nº 2/93, em 2010, o Governo avançou com o Plano Estratégico do Turismo como forma de a orientar as acções dos diversos actores do sistema.

Existem 25 ZDTI em todo o território nacional representando aproximadamente 5,3% do território nacional distribuindo-se pelas ilhas conforme a tabela 1 a baixo.

Em consonância com a visão do Governo para o turismo em Cabo Verde, desenvolveu-se o Plano Estratégico do Turismo de Cabo Verde que define 4 princípios fundamentais para o seu desenvolvimento a saber:

- ✓ Um turismo **sustentável** e de **alto valor acrescentado**, com o envolvimento das comunidades locais no processo produtivo e nos seus benefícios;
- ✓ Um turismo que **maximize os efeitos multiplicadores**, em termos de geração de rendimento, emprego e inclusão social;
- ✓ Um turismo que aumente o nível de **competitividade** de Cabo Verde, através da aposta na qualidade dos serviços prestados;
- ✓ Um turismo que promova Cabo Verde no mercado internacional como **destino diversificado e de qualidade**.

Por outro lado, o Plano estabelece como objectivos específicos os seguintes:

- ✓ Atingir um fluxo anual de 500.000 turistas até 2013;
- ✓ Aumentar o emprego directo gerado pelo turismo na ordem dos 60% até 2013;
- ✓ Aumentar a participação do turismo no PIB em 2013, via crescente interiorização e democratização das receitas do turismo;
- ✓ Aumentar substancialmente os benefícios do turismo para a população.

DESENVOLVIMENTO DO SECTOR ENERGÉTICO

O Sector energético em Cabo Verde caracteriza-se essencialmente pelo consumo de recursos energéticos derivados do petróleo (gasolina, gasóleo, jet A1, gás butano e lubrificantes), da biomassa (lenha) e utilização de energias renováveis na produção de electricidade, apesar da energia eléctrica ser essencialmente produzida a partir de centrais térmicas (70% do total) à base do diesel e do fuelóleo (fuel 180 e 380). Entretanto, o combustível com maior peso no consumo interno é o gasóleo, que representa cerca de 41% do total dos combustíveis fósseis.

O emergente mercado das energias renováveis inserida da nova economia verde, tem ganho cada vez mais protagonismo e adeptos a nível mundial e, hoje, já faz parte do dicionário de quase todos os países, principalmente os que privilegiam um modelo de desenvolvimento sustentável virado para questões de índole ambiental e ecológico.

Um dos principais objectivos da política energética de Cabo Verde, é cobrir 50% da necessidade em energia eléctrica, até 2020, através de fontes renováveis. De forma a atingir uma taxa de 50% de Energias Renováveis e reduzir significativamente a dependência face aos combustíveis fósseis, o Governo de Cabo Verde decidiu lançar um ambicioso Programa de Acção assente em cinco eixos principais: a) Preparar as infra-estruturas; b) Garantir o financiamento e envolver o sector privado; c) Implementar os projectos; d) Maximizar a eficiência d) Lançar o *Cluster* das Energias Renováveis.

Até 2020, o Plano de Acção resultará na instalação, em Cabo Verde, de mais de 140 MW de Energias Renováveis através de um plano de investimentos superior a 300 milhões de Euros. Este Plano permitirá a criação de mais de 800 postos de trabalho directos e indirectos e permitirá atingir, em 2020, custos de geração de energia 20% inferiores aos actuais.

INDICADORES SOCIAIS NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E À LUZ DOS ODM

EDUCAÇÃO

A educação foi e continua sendo, cada vez mais, um factor de progresso para Cabo Verde, tendo sido reafirmado sempre pelos diferentes Governos, que o principal recurso estratégico de Cabo Verde, são os seus recursos humanos, daí a atenção que, ao longo dos tempos, os poderes públicos têm dispensado ao sector.

O início do período em análise (década de noventa) foi marcado por múltiplas e vastas transformações do sistema educativo, como resposta, à procura de educação por parte da população (o número de crianças e jovens no grupo etário 7-18 anos passou de cerca de 103.700 em 1991 para 119.300 em 1995), à melhoria da qualidade do ensino e a sua adaptação às necessidades de desenvolvimento de Cabo Verde. É assim que a Orgânica do Sistema Educativo é consagrada na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º III/90 de 29/Dezembro e revista em 1999) estabelecendo as linhas organizacionais da educação em Cabo Verde, estruturando-a em três subsistemas: a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar. A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário, médio e superior.

A nível institucional foram conseguidos avanços significativos no ensino básico (e secundário) com o alargamento da reforma do sistema de ensino no ano lectivo 1995/96 e introdução do ensino obrigatório de seis anos e expansão da escolaridade básica para 8 anos tal como estipulada na nova Lei de Bases do Sistema Educativo.

Em relação ao ensino secundário, a taxa líquida de escolarização aumentou tanto entre os rapazes como entre as raparigas, mas o desequilíbrio no acesso tende a acentuar-se, em desfavor dos rapazes, ou seja os dados demonstram que aumenta o fosso entre rapazes (57,1%) e raparigas (67%) neste nível de ensino.

No ano lectivo 1990/91 a taxa líquida de escolarização das meninas não diferia muito da dos rapazes. Com efeito, esta era de 72,6% para os rapazes contra 70,4% para as raparigas. Já no ano lectivo 2007/08 essa taxa era de 92,1% para as meninas contra 92,3% para os rapazes. O índice de paridade meninas/rapazes era de 0,93 o que significa que por cada 93 meninas escolarizadas existem 100 rapazes escolarizados.

Em termos de aproveitamento, em 2008/2009, nota-se uma maior proporção de aprovação (90,4%) de meninas comparativamente a rapazes (85,6%). Relativamente ao corpo docente cerca de 2/3 são do sexo feminino.

No ensino médio e superior, nota-se uma manutenção da frequência ao ensino médio e um aumento significativo no ensino superior, no qual duplicaram-se as matrículas entre 2004 e 2008. O Ensino Superior nacional obteve inegáveis ganhos durante a década de 2000/01 a 2010/11. Desde logo em matéria de inclusão. A taxa de escolarização bruta é prova disso. A equidade tem sido buscada e largamente atingida, quer em termos de género quer de comunidade de residência. O Ensino Superior conseguiu igualmente reconverter a sua oferta formativa, reponderando o peso relativo das diferentes áreas científicas e níveis de formação.

Segundo os dados do INE, a taxa de analfabetismo em Cabo Verde, tende a diminuir tanto entre as mulheres como entre os homens com mais de 15 anos (20,3% em 2006 contra 17,5% em 2010). A sua incidência é maior entre as mulheres (26,9% em 2006 e 24,5% em 2009) do que entre os homens (13,1% em 2006 e 11,6% em 2009). No mundo rural a proporção de mulheres analfabetas (36,3% em 2006 e 32,5% em 2009), é mais do dobro que a proporção de homens analfabetos (17,7% em 2006 e 13,1% em 2009). A incidência do analfabetismo na faixa etária 15-24 anos é baixa (3,3% em 2006 e 3,2% em 2009), e reflecte os efeitos da política de universalização do acesso ao ensino básico formal.

De acordo com os dados do CENSO 2010, o número de cabo-verdianos portadores de qualificação média ou superior, entendida como curso de nível médio, bacharelato, licenciatura, mestrado ou doutoramento, cresceu exponencialmente, na última década, tendo-se verificado um aumento da ordem de 209 %.

Mas se analisarmos os dados numa perspectiva de género, constatamos dois factos extremamente positivos para as mulheres: i) globalmente, a percentagem das mulheres com qualificação média ou superior aumentou de 42% para 50,9%, passando portanto a ter uma ligeira vantagem, comparativamente aos homens;

SAÚDE

O Serviço Nacional de Saúde (SNS) de Cabo Verde conseguiu avanços significativos nos 30 anos de independência do País, tendo cumprido a sua missão de promover o bem-estar físico, mental e social das populações e garantir cuidados de saúde a todo o cabo-verdiano.

No início da década de noventa, o SNS caracterizava-se essencialmente pela presença do sector público e um sector privado em fase nascente, principalmente nos grandes centros urbanos, como a Praia e S. Vicente. O quadro da morbilidade e mortalidade do país, num contexto sócio-económico em que mais de 30% da população era considerada pobre, reflectia (e continua a reflectir ainda), uma interdependência dos factores de ordem ambiental, habitacional, económico e cultural.

Segundo a Constituição da República de Cabo Verde, compete ao Estado seja por via do OGE (incluindo o Instituto Nacional da Previdência Social) seja pela mobilização e coordenação da ajuda externa, suportar a maior parte dos custos de implementação da saúde, como um factor de desenvolvimento do país. A despesa *per capita* com a saúde em 1995 foi de 4.156 ECV, o equivalente a cerca de 50 US dólares, à taxa de câmbio desse ano. Contudo o crescimento do financiamento público não parecia ser suficiente para fazer face às crescentes necessidades a nível de saúde. Alternativas de financiamento, uso racional e gestão eficiente dos recursos foram apontados como estratégias indispensáveis para o desenvolvimento do sector.

Os sucessivos orçamentos do sector saúde indicam uma tendência positiva dos valores absolutos nos últimos anos, porem sua proporção dentro do OGE está estabilizada em torno dos 9%. Considerando que Cabo Verde tem um PIB per capita muito superior ao de seus países vizinhos, a percentagem destinada à saúde não é particularmente elevada e apresenta indicadores percentuais modestos: 4,6% do PIB (contra os 3% em 1992) para os gastos sanitários totais (9% do orçamento geral do estado, em 2008); 73,2% de despesa pública em saúde (o resto é despesa privada); 11,1% de despesa em saúde do total das despesas públicas; e 35,5% de despesa da Segurança Social de toda a despesa com saúde. Os principais gastos relacionados com a saúde são os referentes a pessoal e medicamentos, representando perto de 80% do total. As evacuações médicas inter-ilhas, e sobretudo para o exterior do país, constituem uma prestação terciária de cuidados de saúde decorrente de insuficiências dos serviços de saúde com um peso social e financeiro considerável (5,4%) no total dos gastos de funcionamento do sector. A despesa *per capita* actual está estimada em 72 dólares, valor considerado elevado, tendo em conta a sustentabilidade financeira do SNS.

Os investimentos consentidos no sector da saúde particularmente os orientados para a expansão da infra-estruturação e aquisição de equipamento e formação de recursos humanos capaz de intensificar a capacidade nacional de diagnóstico constituem medidas estruturantes que permitiram fazer face a diferentes problemas e, em particular o surto da epidemia da Dengue, ocorrida em 2009. Actualmente a prioridade

vai para a criação de condições de prestação de serviços diferenciados de cuidados terciários de saúde para atender a um perfil epidemiológico em transição para as doenças não transmissíveis.

O sector vem dispondo, em particular na última década, de um conjunto de instrumentos estratégicos de planificação e gestão, dos quais se destacam: a “Carta Sanitária de Cabo Verde” (1999), o “plano Estratégico de Luta contra a Tuberculose”(2004), o “Plano Estratégico de Desenvolvimento dos Recursos Humanos para a Saúde 2005 – 2014”, a “Política Nacional de Saúde (2007) e o “Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário 2008 – 2011”.

SANEAMENTO BÁSICO

Plano Nacional Do Saneamento Básico

O Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado pela Resolução nº52/2010 do Concelho do Ministro, visa fundamentalmente dar um novo rumo ao saneamento, nomeadamente no quadro institucional e na melhoria das infra-estruturas de saneamento básico existentes.

Aprovisionamento de Água potável

Cabo Verde como um país saheliano, com precipitações reduzidas e irregulares, a problemática da gestão sustentada da água, tem constituído uma preocupação permanente dos sucessivos governos, através de instituições públicas, bem como do sector privado e da sociedade que se encontram directamente envolvidos.

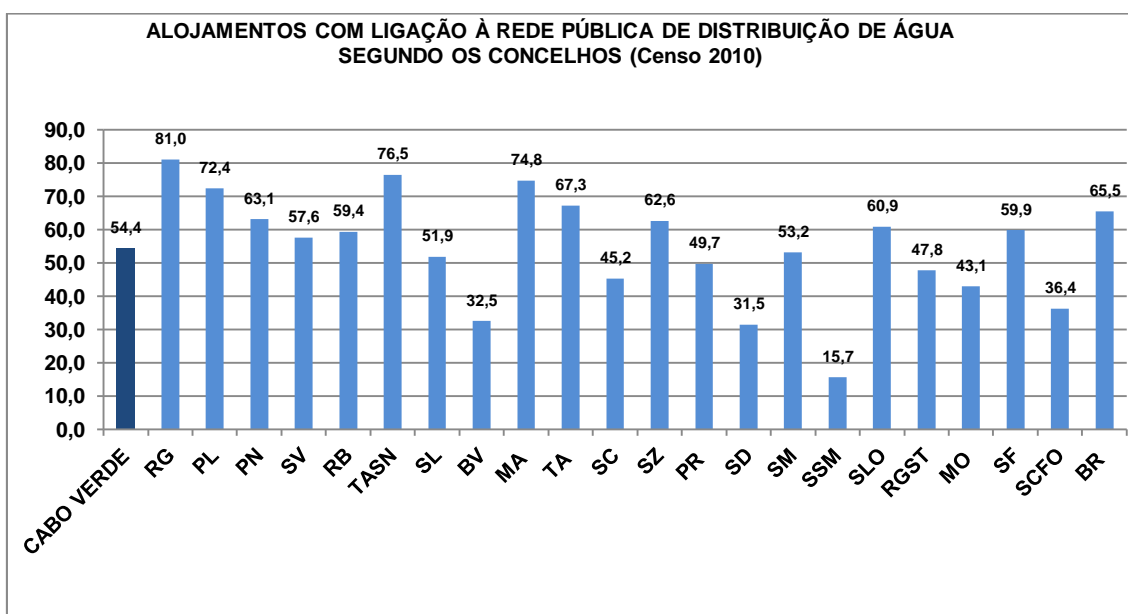
Cabo Verde, apesar de dispor do Plano Director dos Recursos Hídricos (1994 – 2005), para dar resposta ao compromisso assumido no decurso da Cimeira de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, em 2008 elaborou o seu Plano de Acção e Gestão Integrada dos Recursos Hídricos (PAGIRH), no âmbito da “Iniciativa Holandesa”.

Segundo o Instituto Nacional de Estatística, o país conseguiu desde 2007, atingir os Objectivos do Desenvolvimento do Milénio em matéria de abastecimento de água, apesar de ainda se registar algumas assimetrias regionais e até mesmo locais. De acordo com os dados do Senso 2010, cerca de 92% das famílias cabo-verdianas obtém a água para uso doméstico através de uma fonte segura de abastecimento, (rede pública, chafarizes ou autotanques).

A água doce em Cabo Verde tem diversas origens: subterrânea, superficial e em regiões costeiras de difícil acesso a pontos de água subterrâneas tem-se recorrido à dessalinização da água do mar, particularmente no abastecimento dos principais centros urbanos (Praia, Mindelo, Sal e Boa Vista). As reservas subterrâneas fornecem em geral uma água de boa qualidade, mas em quantidades limitadas, condicionando a exploração pois, sujeita-se à sobre-exploração e salinização dos lençóis não só devido à escassez de chuvas para a recarga dos aquíferos como também devido à intrusão salina.

O abastecimento da água no meio rural é feito com recurso às águas subterrâneas, através de poços, furos e nascentes em todas as ilhas.

Gráfico 1.



A exploração das águas subterrâneas efectua-se através dos sistemas seguintes: Captação de nascentes, Galerias escavadas horizontalmente nos basaltos, Captação de aquíferos aluvionares por meio de poços e drenos transversais e Furos profundos que exploram os aquíferos descontínuos dos basaltos.

Os recursos em água superficiais são estimados, em 181 milhões de m³/ano. São pouco explorados por falta de dispositivos de armazenagem e de estocagem eficazes. Entretanto, o país já dispõe de uma barragem, na localidade de Poilão – ilha de Santiago, estando outras 5 em construção.

Águas Residuais

Uma vez que em Cabo Verde, até há poucas dezenas de anos, o consumo de água potável por habitante era reduzido, não havia praticamente problemas com o saneamento das águas residuais. Por outro lado a maior parte da população residia em zonas rurais, onde é frequente usar os campos livres junto às casas.

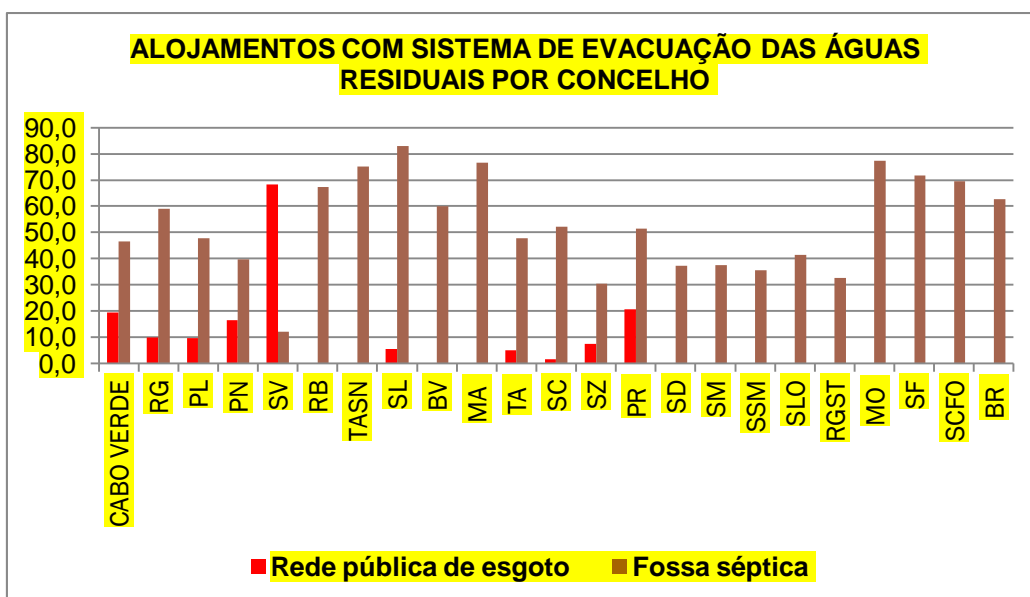
Após o início da ligação das casas à rede pública de abastecimento de água tornou-se necessário fazer o saneamento das águas residuais, preferencialmente através de fossas sépticas. A primeira rede de saneamento de águas residuais foi construída nos anos 50 do Século XX, no *Plateau* na cidade da Praia. Na cidade do Mindelo, município de S. Vicente, construiu-se a rede de esgotos após a entrada em funcionamento da central de dessalinização em 1972.

As primeiras estações de tratamento de águas residuais do arquipélago foram naquelas duas cidades. Na cidade da Praia, concretamente na Praia Negra, funcionou entre 1983 a 1998 a estação de tratamento por lagunagem com uma capacidade hidráulica de 125 m³/dia para tratar esgotos provenientes do *Plateau*. Devido ao seu mau funcionamento, a estação foi desactivada com a construção da estação de Palmarejo em 1997, munida de tratamento preliminar e primário para uma linha com capacidade hidráulica para tratar cerca de 3000 m³/d. A linha sólida era constituída pela digestão anaeróbica de lamas seguida de desidratação final. A descarga do efluente da ETAR estava previsto ser feita no mar através de um emissário submarino com 1000 m de extensão, mas devido a problemas de construção o emissário ficou reduzido a uma extensão de aproximadamente 300 m.

Evacuação das águas residuais em Cabo Verde

A evacuação das águas residuais em Cabo Verde é bastante precária, de acordo com os levantamentos mais recentes. Assim, os dados oficiais do Instituto Nacional de Estatísticas (SENSO 2010) apontam que 46,7% da população, dispõe de fossas sépticas e 19,4% encontra-se ligado à rede de esgotos, perfazendo um total de 66 % a nível nacional com forma adequada de rejeição de águas residuais, (ver o gráfico 1). Esses modos de evacuação, considerados mais adequados, têm melhor performance no meio urbano do que no meio rural.

Gráfico 2.



Resíduos Sólidos

A Gestão de Resíduos constitui, um dos grandes problemas que o País enfrenta, tendo em conta não só os riscos ambientais decorrentes de uma deficiente eliminação/valorização dos resíduos, como também a vocação de Cabo Verde para o desenvolvimento do turismo, sector que, por um lado, pressiona o ambiente, mas que, por outro lado, requer um ambiente sadio e equilibrado.

O sistema de eliminação e valorização dos resíduos sólidos é pouco desenvolvido: Entre as nove ilhas habitadas, existe apenas uma ilha com um Aterro Sanitário e de pequena dimensão em relação a dinâmica do desenvolvimento da ilha e a produção de resíduos. A ilha do Sal produz cerca de 22 toneladas de resíduos por dia (contando com as unidades turísticas que são todas recolhidas pela CMS).

Não existem infra-estruturas de incineração, de compostagem ou de triagem de resíduos, sendo quase inexistentes as práticas de valorização dos resíduos.

Os dados existentes em relação a quantidade de resíduos produzidos em todo o país, são dados estimados baseados em capacidade dos camiões e em voltas por dia de cada camião às lixeiras.

A gestão de resíduos em Cabo Verde é efectuada de forma descentralizada, em que as Câmaras Municipais são responsáveis pela recolha, transporte e destino final. Os outros tipos de resíduos são os seus produtores que devem responsabilizar-se pela recolha, transporte e destino final de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei 31/2003 de 1 de Setembro).

De acordo com o Plano de Gestão de Resíduos elaborado em 2003 que teve como base a projecção demográfica do INE, em 2012 a produção é de 0,8/kg/hab./dia, com uma população de 543.641 habitante, e uma taxa de cobertura de recolha de 84% . A produção de resíduos em 2012 será de 132.555 toneladas, com uma população servida de 456.658 habitantes, com uma taxa de crescimento de 3,5%.

A nível nacional, não existe uma composição de resíduos estabelecidos. O que se tem tomado como referência no âmbito de alguns projectos, são estimativas feitas com base na separação na lixeira da Praia em que se obtive alguns resultados um pouco diferentes pelo facto de serem baseados em dados de amostragem *não muito confiáveis* devido a falta de equipamentos.

Evacuação de resíduos sólidos actualmente em Cabo Verde

A evacuação dos resíduos sólidos em Cabo Verde é feita da seguinte forma (tabela 3), de acordo com os levantamentos mais recentes. Assim, os dados oficiais do Instituto Nacional de Estatísticas (SENSO 2010) apontam que 56,5% da população evacua os seus resíduos sólidos através dos contentores enquanto 15,6% beneficia de recolha através dos carros de lixo. De realçar que ainda cerca de 16% da população evacua os seus resíduos sólidos ao redor da casa e ou na natureza. Esses dois últimos modos de evacuação interpelam as autoridades no sentido de reforçar os sistemas de recolha de modo a cobrir a totalidade da população, particularmente no meio rural.

Reforma do Sector de Água e Saneamento

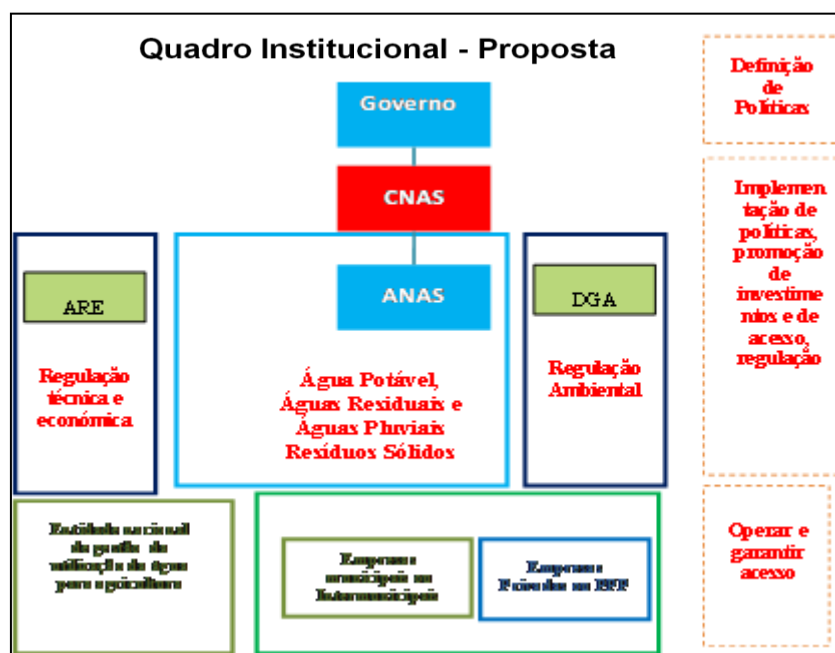
O Governo de Cabo Verde, em cumprimento do seu Programa, vai proceder uma reforma profunda no sector da água e saneamento, em vista a garantir a boa qualidade de vida e promover o desenvolvimento económico, tendo como pilares principais os seguintes princípios emanados numa carta de Políticas que estabelece um novo rumo para os referidos sectores:

- ✓ Planeamento e gestão integrada dos recursos hídricos e do saneamento;
- ✓ Aumento da acessibilidade, em quantidade e qualidade necessárias à realização das necessidades individuais, das famílias e das empresas;
- ✓ Assumpção da dominialidade pública das águas;
- ✓ Regulação técnica e económica sólida e eficaz;

- ✓ Sustentabilidade financeira do sistema alicerçada numa taxa de água e saneamento que terá por base os princípios do desenvolvimento sustentável, do utilizador-pagador e do poluidor-pagador; e
- ✓ Promoção da criação de empresas viáveis e eficientes para o sector.

No centro da reforma vai estar também um novo modelo institucional de gestão e administração da água e do saneamento instituindo uma autoridade nacional que assegurará a regulação, gestão, licenciamento e fiscalização, unificando assim o regime de gestão sustentável da água e saneamento sob a égide de uma única autoridade nacional. Além disso, proceder-se-á à transformação dos Serviços Autónomos de Água e Saneamento dos Municípios em empresas intermunicipais/municipais.

Figura 3. Quadro Institucional proposto para a reforma do sector de Água e Saneamento



ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

O sector do Ordenamento do Território conheceu grandes avanços nos últimos anos sendo de destacar:

A elaboração da **Directiva Nacional de ordenamento do Território (DNOT)** que dá orientações e estabelece normativas gerais para o ordenamento das actividades humanas, visando a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Aponta orientações específicas para que as questões de riscos sejam incorporadas nos planos e nas

actuações territoriais, bem como desenvolve dispositivos e medidas de minimização dos respectivos efeitos.

Um outro ganho importante do sector do Ordenamento do Território é a elaboração e implementação dos **Esquemas Regionais de Ordenamento do Território** das ilhas de Santo Antão, Santiago, Fogo, S.Nicolau. Estão ainda em elaboração os das ilhas de S.Vicente, Sal, Boavista e Maio.

Os investimentos dos vários domínios da administração central, a necessidade de reserva de espaços e programação de aquisição de solos para infra-estruturas estruturantes de transportes, abastecimento e de saneamento, parques industriais, bem como para equipamentos de ensino, saúde, desportivos, culturais, e outros, a salvaguarda de recursos naturais e valores ambientais, de servidões e restrições de utilidade pública, determinam a necessidade do EROT. Reforçam a necessidade de medidas e práticas susceptíveis de atenuar os impactos ambientais decorrentes das actividades económicas no território.

Com o mesmo propósito estão sendo elaborados os Planos Directores Municipais (PDM) que são instrumentos importantes que os municípios contam para poder implementar um desenvolvimento sustentável, estando previsto que até final deste ano todos os municípios do país tenham os seus PDM. Neste momento está o processo praticamente concluído com 20 PDM elaborados.

Sendo Cabo Verde uma entidade costeira de grande sensibilidade biofísica, um território insular e fragmentado, é entendimento do Governo que a orla costeira deve ser planeada. Assim estamos empenhados em dotar o país de um **plano de ordenamento da orla costeira e do mar**, que está em elaboração, de forma a salvaguardar os recursos e valores naturais e um regime integrado de gestão, incluindo do Domínio Público Marítimo.

Nos últimos anos o país fez uma grande reforma em matéria de direito do ordenamento do território e do urbanismo, tendo aprovado importantes diplomas nesta matéria. As leis têm a preocupação de estabelecer normativas que tenham em conta a questão da sustentabilidade, a solidariedade inter-geracional.

Está-se a trabalhar na Montagem do Observatório Nacional de Habitação e Desenvolvimento Urbano capaz de implementar um núcleo estatístico para agregar dados e informações relativas as áreas urbanas.

Estudos sobre a Cartografia de Riscos, o Diagnóstico e a Definição dos Perfis Urbanos em todo o País, em colaboração com as Nações Unidas (ONU Habitat) permitirão ter um conhecimento melhor das nossas fragilidades urbanas e das melhores respostas aos problemas detectados e aos desafios.

O “Programa Casa de Todos” é um conjunto integrado de medidas de política, programas e acções que visa diminuir o défice habitacional e pretende instituir uma dinâmica contínua e sustentada de produção de habitação através da utilização de tecnologias de baixo custo e impacto ambiental, na rentabilidade e na sustentabilidade, utilizando tecnologias de construção económicas e amigas do ambiente.

POLUIÇÃO EM CABO VERDE

A poluição é uma problemática que se tem colocado, particularmente nos últimos anos com maior acuidade. O Fraco desenvolvimento do tecido empresarial do país não justificou grandes investimentos no combate à poluição a partir de fontes industriais ao longo dos anos.

Por outro lado, o baixo nível de desenvolvimento do sector agrícola não permite uma utilização sistemática e massiva de agrotóxicos no combate às pragas e doenças que atacam as culturas. Neste particular, deve-se fazer menção às campanhas fitossanitárias anuais de combate às pragas de gafanhoto na agricultura de sequeiro na qual se utiliza alguma quantidade de pesticidas.

Uma outra fonte potencial de poluição são as águas residuais. Entretanto, se considerarmos que o consumo da água potável não é muito elevado por habitante por dia (50l/hab/d para as pessoas com ligações domiciliárias e 15l/hab/d para as pessoas que se abastecem a partir de chafarizes e outras fontes de abastecimento), conseqüentemente a rejeição de água suja também não é elevada. Ainda assim, tendo em conta que apenas 19% da População está ligada à rede de esgotos, a maior parte da população rejeita as águas sujas nas fossas sépticas e ou na natureza representando um potencial de contaminação dos solos e dos lençóis freáticos que não se pode negligenciar.

Quando se trata do ambiente marinho, nota-se que são diversas as fontes da poluição, entre elas a recepção de águas de escoamento superficial contaminadas, o despejo do esgoto *in natura* no mar, o lixo doméstico e industrial, as rejeições radioativas, as

chuvas ácidas e as marés negras causadas pelo derrame de petróleo e seus derivados.

Os resíduos sólidos e demais poluentes por sua vez atuam como agentes contaminantes nos oceanos e regiões costeiras, através da emissão por usuários de praia, canais emissários e sistemas de tratamento das cidades litorâneas, e/ou descarte direto no mar por embarcações e plataformas petrolíferas.

De realçar que essas várias formas de poluição não se restringem às áreas específicas onde ocorrem. Devido à hidrodinâmica das massas de água, a dispersão dos poluentes ultrapassa, com frequência as áreas circunvizinhas atingindo outras latitudes.

OUTROS EIXOS PRIORITÁRIAS NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A visão estratégica do país para os próximos cinco anos está concentrada no desenvolvimento de parcerias para a competitividade de Cabo Verde, através de uma dinâmica inclusiva e inovadora e um sector privado forte e competitivo, capaz de enfrentar os desafios e as demandas internas, geradora de empregos e de redução das assimetrias em relação ao crescimento económico regional e aumentar o desenvolvimento social e económico nacional. (Programa do Governo da VIII Legislatura)

De realçar que Cabo Verde já ratificou a maioria das Convenções das Nações Unidas no domínio ambiental. Neste relatório foi dado particular destaque às designadas três convenções do Rio (UNCCD, UNCBD e UNFCCC).

DESAFIOS EMERGENTES NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para Cabo Verde enquanto país insular e ao mesmo tempo classificado pelas Nações Unidas como país de rendimento médio os grandes desafios prendem-se com:

- 1) Combater a pobreza e reduzi-la para valores de 1 dígito;
- 2) Reforçar a gestão integrada dos recursos hídricos;
- 3) Melhorar os indicadores de saneamento básico;
- 4) Atingir 50% de penetração de Energias Renováveis no consumo energético do país e pelo menos uma ilha 100% renovável;
- 5) Desenvolver instrumentos de gestão e mobilizar financiamentos para as áreas protegidas;
- 6) Integração das mudanças climáticas no processo de planeamento nacional;
- 7) Reforço da fiscalização da nossa ZEE;

- 8) Reforçar a coordenação das acções entre o turismo e o ambiente;
- 9) Desenvolvimento de um plano nacional de educação ambiental;
- 10) Internalização da necessidade de Ordenamento do Território enquanto base para uma gestão adequada dos recursos naturais.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Depois da Cimeira do Rio em 1992, Cabo Verde assumiu o domínio Ambiental como chave para equilibrar o processo do desenvolvimento, criando um quadro legal que hoje se mostra bastante moderno e equilibrado, o que demonstra uma grande vontade política em implementar os compromissos assumidos ao nível internacional.

Apesar de Cabo Verde ter sido ao longo da sua história pós-independência um país com fortes preocupações ecológicas, não houve formalmente uma sincronização das acções entre os diversos departamentos visando a garantia que o processo de desenvolvimento seja sustentável.

O Processo do Desenvolvimento visou antes de mais o crescimento económico e a redução da pobreza. Entretanto, pelas fragilidades socio-ambientais que de pronto foram reconhecidas pelos sucessivos governos, houve permanentemente a preocupação com o equilíbrio ecológico e com a coesão social.

O país assinou e ratificou as principais convenções das Nações Unidas nos domínios ambientais e sociais, correspondendo com legislação e instrumentos de estratégicos apropriados para a sua plena implementação.

O processo de Ordenamento do território e melhor gestão dos solos mostra-se como crítico para se avançar rumo a um desenvolvimento sustentável, pelo que os instrumentos aprovados e em elaboração deverão ser devidamente implementados para a garantia do bem-estar das populações.

A sensibilização e Educação ambiental e para um consumo mais sustentável poderá trazer grandes benefícios, particularmente no domínio do saneamento e da conservação da biodiversidade.

Ainda subsistem grandes desafios, nomeadamente no reforço da articulação inter-institucional e entre os três pilares do Desenvolvimento Sustentável (Económico, Social e Ambiental) visando um processo de desenvolvimento mais equilibrado e que salvaguarde os recursos naturais para serem passados em condições apropriadas às gerações vindouras. Essa melhor articulação deverá passar pela criação e operacionalização da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável que foi recomendado pelas Nações Unidas.

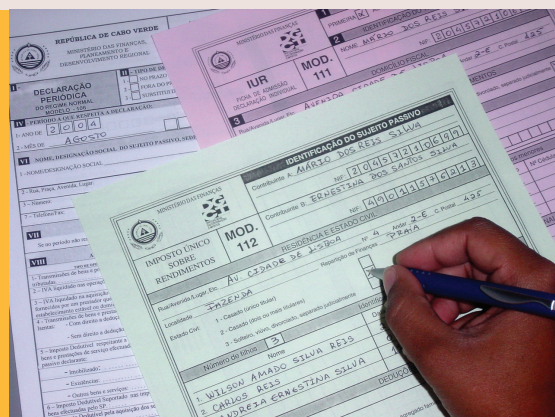
De uma forma sintética, a **posição de Cabo Verde** no contexto do Desenvolvimento Sustentável e que será defendida no âmbito da Cimeira Rio+20, se assenta no conteúdo da Declaração dos Ministros do Ambiente da CPLP produzida no seu V Encontro Ordinário que teve lugar na Ilha do Sal de 2 a 4 de Maio e que consta como anexo a este relatório e cujos principais interesses para o país se desagregam a seguir:

1. Enfatizar que a Rio+20 deve concentrar-se no reforço da coerência e das ligações entre as dimensões ambiental, económica e social do desenvolvimento sustentável e contribuir para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, propondo para o conjunto dos países, os Objectivos do Desenvolvimento Sustentável;
2. Reforçar a investigação oceanográfica com efectiva participação dos Pequenos Estados Insulares (PEI) e ribeirinhos em desenvolvimento, de modo a promover medidas de protecção dos oceanos e dos ecossistemas marinhos, minimizando os efeitos da poluição e da erosão costeira, promovendo uma economia azul baseada no aproveitamento sustentável das potencialidades económicas dos ecossistemas;
3. Encarar as particularidades dos PEI em desenvolvimento que, embora ricos em endemismos, apresentam um frágil equilíbrio ambiental e são muito vulneráveis aos impactes negativos das alterações climáticas, nomeadamente à subida do nível do mar, acidificação dos oceanos e ao avanço da desertificação e, como tal, merecedores de uma atenção especial no quadro global;
4. Sublinhar que um dos resultados da Rio+20 deverá ser a definição de diretrizes que permitam uma transição global para uma economia verde inclusiva, que promova a conservação do ambiente, contribua para a erradicação da pobreza

- e estimule uma economia de baixo carbono através do uso eficiente dos recursos naturais;
5. Reafirmar o engajamento de cooperar para a promoção da gestão integrada dos recursos hídricos e garantir as melhores soluções para a mobilização por mais e melhor água e o saneamento básico para as suas populações;
 6. Enaltecer o papel da Mulher e a promoção de seus direitos para a materialização dos objetivos do desenvolvimento sustentável;
 7. Fomentar a transferência de novas tecnologias, a promoção de eficiência energética e o aproveitamento do potencial das fontes renováveis, por forma a reduzir a pressão sobre os recursos naturais;
 8. Reconhecer, com atenção particular, o papel potencial e determinante da gestão sustentável das terras para a resolução dos problemas urgentes do planeta como a insegurança alimentar, gestão da água, conservação da diversidade biológica e a adaptação das comunidades rurais às alterações climáticas;
 9. Sublinhar a importância da agricultura sustentável para garantir a segurança alimentar e nutricional na Comunidade, reconhecendo a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (ESAN-CPLP) como instrumento de reforço de coordenação e de uma melhor governação das políticas e programas sectoriais de segurança alimentar e nutricional;

GUIA FISCAL

Quais os impostos existentes em Cabo Verde? Quem está obrigado a declarar? Estas e muitas outras informações estão organizadas nesta secção destinada a ajudá-lo a manter-se em dia com suas obrigações fiscais.



www.minfin.cv



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
Sede: Av. Amílcar Cabral – C.P. 563
Tel.: (238) 261 77 59 / 77 60 / 43 78
Fax: (238) 261 77 65
Praia – República de Cabo Verde

REPARTIÇÕES DE FINANÇAS

Porto Novo (Santo Antão)	(238) 222 12 79	222 12 38	67
Paúl (Santo Antão)	223 13 16	223 13 16	
Ribeira Grande (Santo Antão)	225 11 51	225 11 51	21
S. Vicente	232 39 12	232 37 49	49
Ribeira Brava (S. Nicolau)	235 11 77	235 11 77	19
Sal	241 12 54	241 17 00	94
Boa Vista	251 11 63	251 11 63	13
Maio	255 13 56	255 13 56	13
Mosteiros	283 10 49	283 10 49	3
S. Filipe	281 12 66	281 11 95	16
Santa Cruz (Santiago)	269 14 27	269 10 39	
Santa Catarina (Santiago)	265 13 09	265 11 08	45
Praia (Santiago)	261 77 59	261 42 99	563
Tarrafal (Santiago)	266 11 26		20
Brava	285 12 66	285 12 66	49

IMPOSTO ÚNICO SOBRE OS RENDIMENTOS (Decreto-Lei n.º 1/96 de 15/01/96)

IUR – PESSOAS SINGULARES – PREENCHA A DECLARAÇÃO MOD. 112. AGILIZE A ENTREGA!

Quem está sujeito ao IUR?

Todas as pessoas singulares, desde que residam em território cabo-verdiano, e aquelas que não residindo, aqui obtenham rendimento devem declarar através do Modelo 112

Onde requerer a declaração Mod. 112?

O Mod.112 pode ser obtido gratuitamente na Repartição de Finanças ou no site da DGCI (alojado no site do Ministério das Finanças - www.minfin.cv).

Como preencher a Declaração?

Deve-se preencher em três vias, correctamente com a indicação de:

1. Nome completo do titular dos rendimentos
2. Número de Identificação Fiscal

NIF **O B R I G A T Ó R I O**

3. Estado civil

Solteiro, viúvo, divorciado?

Preencha a declaração de rendimentos individualmente e em triplicado, identifique-se pelo nome completo como contribuinte A, e escreva obrigatoriamente o seu NIF, para que a sua identificação fique correcta.

É casado (dois ou mais titulares)?

Preencha uma única declaração, em triplicado, juntamente com o respectivo cônjuge, e indique as respectivas entidades patronais. O seu nome completo, bem como o seu NIF deverão corresponder ao contribuinte A; deverá anotar os dados pessoais do seu cônjuge na coluna correspondente ao contribuinte B.

O que é necessário acompanhar a declaração Mod. 112?

- Cópia do Modelo 111, do (s) titular (es) do rendimento
- Todos os justificativos, recibos selados comprovativos das seguintes despesas:
 - Filhos menores de 18 anos (até 4)
 - Renda de casa
 - Juros e encargos da dívida da habitação

permanente

- Profissionais liberais ou afins
- Consultas médicas ou afins
- Pensões obrigatórias
- Educação com dependentes
- Aquisição de equipamentos informáticos

Onde é que se deve entregar a declaração de rendimentos?

Na Repartição de Finanças da área do domicílio fiscal do contribuinte.

Até quando é que se deve entregar a declaração Mod. 112?

O Modelo 112 deve-se entregar anualmente, durante o mês de Março. Informe-se na Repartição de Finanças da área do seu domicílio fiscal.

O contribuinte beneficia com a entrega da declaração?

É importante entregar o Mod. 112 devidamente preenchido, acompanhado dos comprovativos e recibos das despesas ou encargos, pois o contribuinte beneficiará das deduções previstas na lei que irão apoucar o valor do seu imposto.

BENEFÍCIOS FISCAIS - DEDUÇÕES

Mínimo de Existência	Taxa	Valor Máx.	Comprovativo
Solteiros, Viúvos, Divorciados	160.000\$	Assinalar na Declaração Mod. 112
Casados, único titular de rendimentos	210.000\$	Assinalar na Declaração Mod. 112
Casados, dois ou mais titulares de rendimentos	330.000\$	Assinalar na Declaração Mod. 112
Residentes no exterior	80.000\$	
Encargos Familiares			
Filhos menores de 18 anos (até 4)		100.000\$	Certidão ou cédula de nascimento
Renda de casa	80%	144.000\$	Recibos de renda, contrato de arrendamento ou termo declarativo
Juros e encargos de dívida de habitação própria	100%	144.000\$	Declaração passada pela instituição financeira
Recibos profissionais Liberais	40%	80.000\$	Recibos de consultas médicas e afins
Pensões obrigatórias	100%	240.000\$	Documento homologado pelo tribunal e comprovativo de pagamento
Despesas de educação com dependentes (até 26 anos, bem como as dos contribuintes que tenham estado matriculado num estabelecimento de ensino médio ou superior com aproveitamento)	60%	240.000\$	Recibos selados de pagamento de taxa de inscrição, propinas, aquisição de materiais escolar, certificado de matrícula e aproveitamento do ano anterior
Despesas de saúde	50%	100.000\$	Recibos selados de aquisição de medicamentos, próteses e intervenções cirúrgicas
Despesas com dependentes em estado de invalidez	50.000\$	Declaração passada pela Câmara Municipal e Delegacia de Saúde
Aquisição de equipamentos informáticos para uso pessoal	50.000\$	Recibo selado de compra

Não anexou à declaração os recibos e comprovativo das despesas?

O importante é entregar o Modelo 112, pois mesmo sem apresentar os recibos ou documentação comprovativos das despesas, o contribuinte beneficiará do abatimento correspondente a 5% do valor máximo da despesa dedutível, bem como o mínimo de existência.

Quais são os Rendimentos Pessoais Isentos do IUR?

- Os rendimentos de trabalho dependente no valor anual igual ou inferior a 150.000\$00;
- As pensões de reforma ou aposentação até ao montante anual de 960.000\$00;
- Os subsídios de refeição, abonos para falhas, ajudas de custo, abonos de família, verbas para viagens e deslocações e a utilização de veículos automóveis em função do serviço em igualdade de circunstâncias, com os valores atribuídos aos funcionários públicos;
- O rendimento do exercício de "munus espiritual" por parte dos eclesiásticos;

• Os rendimentos auferidos pelo pessoal integrantes das missões diplomáticas e consulares, bem como o pessoal das organizações internacionais quanto às remunerações auferidas nessa qualidade, sem prejuízo do englobamento dos rendimentos isentos para efeito de determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável;

• As indemnizações por rescisão de contrato de trabalho ou extinção da relação de emprego público, quando resultantes de acordos entre entidade empregadora e o trabalhador enquadradas em programa de abandono voluntário ou por decisão judicial.

Os rendimentos isentos de IUR, devem ser declarados?

Sim. Todos os rendimentos, ainda que isentos devem ser declarados através do Mod.112. A lei exige que tais rendimentos entrem no englobamento, mas apenas para efeitos de determinação da taxa do imposto, pelo que são declarados mas não tributados.

Como exercer o direito de reclamação?

Ao tomar conhecimento do apuramento do imposto, através do Mod 6A, o contribuinte pode solicitar a revisão da liquidação, apresentando os documentos legais para fundamentar a sua reclamação, através de um requerimento dirigido ao Chefe de repartição de Finanças, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

Em que circunstâncias o contribuinte beneficia do reembolso? (Art. 10º, Portaria nº 4/2005, de 17/02)

O contribuinte beneficia do reembolso sempre que os valores retidos na fonte forem superiores ao imposto apurado no final. Caso tenham em dívida o IUR de anos anteriores, a devolução ficará condicionada à regularização da sua situação fiscal.

Até quando o meu reembolso?

A devolução do IUR é feita até o mês de Setembro, do ano posterior àquele em que os rendimentos dizem respeito.

Mais informações

Caso os valores retidos na fonte forem inferior ao imposto apurado no final, haverá lugar à liquidação adicional cujo valor deverá ser entregue pelo contribuinte nos cofres de Estado até o mês de Setembro, do ano subsequente àquele em que os rendimentos dizem respeito.

O que acontece quando não se entrega a Declaração Mod. 112?

O contribuinte perde direito às deduções e abatimentos previstos na lei e o seu rendimento é tributado na totalidade.

IUR PROFISSIONAIS LIBERAIS**Como declarar?**

- Declaração Modelo 1B, em três vias (devidamente preenchido)
- Anexar: Livros de serviços prestados e despesas, com lançamentos actualizados.

Mais Informações

A tributação de rendimentos dos profissionais liberais far-se-á pelo método de verificação. Na falta de cumprimento das obrigações de natureza declarativa a determinação da matéria colectável será efectuada pelo método da estimativa, com base na tabela Supletiva dos mínimos do IUR.

**IUR PESSOAS COLECTIVAS
- PREENCHA O MODELO 1B.
AGILIZE A ENTREGA!**

Quem deve declarar no Modelo 1B?

Todos os contribuintes do método de verificação, ou seja as empresas ou pessoas singulares fiscaalmente equiparadas.

O IUR - PC incidirá sobre o lucro declarado

Pelos estabelecimentos estáveis das entidades não residentes e pelas entidades residentes que exerçam, a título principal, as actividades de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória.

Taxa método Verificação

A taxa do Imposto Único sobre os Rendimentos para os contribuintes do método de verificação é de 30%

Onde requerer a declaração Mod. 1B?

O Modelo 1B pode-se requerer gratuitamente nas Repartições de Finanças dos diferentes concelhos ou imprimir no site da DGCI.

Como declarar?

O contribuinte deve apresentar no prazo legal o Modelo 1B, em triplicado, devidamente preenchido e pagar 50% do imposto resultante do lucro fiscal declarado, através do guia GP010.

Anexar impreterivelmente

- Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas e do parecer do conselho fiscal ou da revisão de contas, quando legalmente exigidos;
- Balançetes de verificação do razão geral, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
- Balanço analítico final do exercício, extraído dos livros competentes, com indicação das pessoas que o assinaram;
- Mapa de demonstração dos resultados líquidos e, sempre que necessário a um mais completo esclarecimento da conta ou contas de exploração, balançetes demonstrativos;
- Demonstração dos resultados extraordinários do exercício e dos exercícios anteriores, havendo-os;
- Relatório técnico onde, com base em

mapas discriminativos, serão comentados sucintamente, os elementos pedidos na alínea f) no nº4 do art.º 59 do Regulamento do IUR (Decreto-lei nº1/96 de 15/1/96)

Quem deve assinar a declaração?

A declaração deverá ser assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e pelo técnico de contas respectivo, de forma legível.

Atenção: Preencha impreterivelmente todas as colunas.

Assinatura e Data
Técnico de Contas
Para efeitos do art.º 6º do D.L. 37/92 de 16 de Abril, eu <u>NOME COMPLETO</u> LEGÍVEL

Matéria colectável Declarada	PREENCHER OBRIGATORIAMENTE\$
------------------------------	--

Até quando é que se deve entregar a declaração?

Deve-se apresentar anualmente nos meses de Março a Maio. Informe-se na Repartição de Finanças da sua sede ou domicílio fiscal.

BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Isonções

Estão isentos de Imposto Único sobre os Rendimentos:

- Os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, das associações legalmente constituídas desde que se verifiquem as condições exigidas no art.º 9º do Regulamento do IUR.
- Actividades agrícolas ou pecuárias desde que o volume de negócios anual não exceda os 3.000 contos.

Benefícios Fiscais

• Benefícios fiscais aos Mecenass

1. No apuramento do rendimento tributável em sede de IUR, as liberalidades concedidas serão considerados custos ou perdas de exercício em 130% do respectivo valor total até o limite de 10/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

2. Quando a actividade for desenvolvida no âmbito da própria empresa para benefício dos seus trabalhadores, os custos ou perdas de exercício serão apenas de 60% do montante das liberalidades concedidas, até ao limite de

5/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

Mais informações

Poderá ser “mecenass” as pessoas colectivas que prestarem serviços ou actividades, realizarem para outrem ou financiarem, total ou parcialmente, obras ou projectos sociais, culturais, educacionais, desportivos, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos, bem assim nos domínios da saúde e da sociedade de informação.

Para efeitos fiscais os mecenass deverão promover o seu registo junto dos serviços competentes da DGCI, mediante requerimento dirigido à DGCI e no qual deverá constar os seguintes elementos identificativos:

- a) O nome (se for pessoa singular) ou a designação da firma (se for empresa), bem como a cópia dos respectivos estatutos;
- b) O NIF;
- c) O domicílio fiscal;
- d) Área económica em que desenvolve a sua actividade;
- e) As actividades que pretende apoiar.

• As empresas industriais gozam de isenção quanto aos rendimentos gerados por cada novo estabelecimento industrial averbado, durante um período de três anos, contado da data de aprovação em vistoria.

• As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de utilidade turística ficam isentas de Impostos sobre os Rendimentos, durante o período fixado pela lei (lei nº42/IV/92).

• As empresas sujeitas ao método de verificação que contratar jovens com idade não superior a 30 anos e desempregados de longa duração beneficiarão de uma majoração nos custos decorrentes, para efeitos de IUR, de 30% ou 50% consoante número líquido de postos de trabalho.

• Para efeitos de IUR das pessoas colectivas os custos realizados pelas empresas com a formação de jovens com idade não superior a 35 anos são levados a custo em valor correspondente a 150%.

• As empresas sujeitas ao método de verificação que contratarem trabalhadores portadores de deficiência que reduza a sua capacidade de trabalho beneficiarão de uma majoração de 80% nos custos decorrentes, para efeitos de IUR. Caso o contrato de trabalho for por um período inferior a seis meses, a majoração será de 40%.

• Para efeitos de IUR, das pessoas colectivas, os encargos realizados pelas correspon-

dentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos são levados a custo em valor correspondente a 130%.

- Serão atribuídas deduções fiscais aos contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, que financiarem total ou parcialmente, actividades ou projectos culturais, desportivos, sociais, ambientais, juvenis, científicos ou tecnológicos.

- Serão também dedutíveis os donativos, quando os beneficiários sejam museus, bibliotecas, escolas, fundações, institutos e associações de ensino ou de educação, de investigação científica ou tecnológica, instituições de solidariedade social, clubes desportivos e associações juvenis.

- Ficam isentas de tributação sobre os lucros, durante um período de cinco anos, a contar de início de actividade, as empresas em nome individual pertencentes a cidadãos de nacionalidade cabo-verdiana e as sociedades comerciais participadas em pelo menos 25% por pessoas singulares ou colectivas nacionais que exerçam a indústria de transportes marítimos.

(Obs. Os incentivos não são automáticos, devem ser requeridos e submetidos a um processo de reconhecimento pela administração fiscal. Outro sim, não isenta os sujeitos passivos da obrigação declarativa.)

Saiba que...

As certidões ou qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

O que acontece quando não se entrega Mod. 1B

A tributação do contribuinte é efectuada pelo método estimativa, não havendo lugar às deduções previstas na lei, e é aplicado a multa por infracção nos termos do Código Geral Tributário.

Para além da obrigação de natureza declarativa, haverá outras obrigações acessórias?

Sim, nomeadamente:

Contratação do técnico de contas

- Deverão possuir nos seus quadros, como trabalhadores dependentes ou em regime de prestação de serviços, um técnico de contas responsável pela organização contabilística.

Retenção na fonte

Os contribuintes sujeitos ao método de Verificação, ainda que isentos, bem como quais-

quer organismos nacionais e internacionais que paguem ou ponham à disposição rendimentos de categoria D deverão, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, fazer a retenção do IUR mediante aplicação de Formula de Retenção Mensal legalmente prevista (Portaria n.º n.º4/2005 de 17/01/05; Lei n.º 53/VI/2005), cuja aplicação contemplará as seguintes regras:

1. No apuramento do IUR a reter, considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer remunerações acessórias (gratificações, horas extraordinárias, custas, participações nos emolumentos, valores pagos pelos projectos, e outros abonos e subsídios) colocados à disposição dos seus titulares no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

2. Tratando-se de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

3. No apuramento do IUR a reter ter-se-ão em conta as deduções específicas e os abatimentos dos rendimentos da categoria D.

4. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 45% do rendimento pago ou colocado à disposição em cada mês.

Regras Especiais

São sempre objecto de retenção autónoma, ou seja não são adicionados às demais remunerações para efeitos de apuramento do IUR a reter, nos meses em que são pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares os seguintes rendimentos de trabalho dependente:

a) Os Subsídios de Férias e de Natal

b) Os rendimentos resultantes da sentença judicial de acordo devidamente homologado em processo judicial ou de situações de salários em atraso, as actualizações salariais, promoções, reclassificações e outros de idêntica natureza, quando não forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem.

Organização da escrita

A escrita deve ser organizada e conservada de forma a que se possa apurar e controlar clara e inequivocamente o rendimento tributável.

Entrega dos valores retidos

Os valores retidos na fonte pelos rendimentos sujeitos ao IUR deverão ser entregues nos cofres do Estado, até ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do pagamento dos rendimentos, através das guias GP010 (serviços priva-

A Fórmula Mensal de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m \cdot p - ME - a394.000\$)Tx - PA}{p}$$

As siglas utilizadas na fórmula têm o seguinte significado:

I_R = Imposto a reter

R_m = Remuneração mensal.

p = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

ME = 180.000\$, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

a = 15%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

Tx = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR: o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvos (...) da fórmula

PA = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Rendimento Colectável (em escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater
até 300.000\$	15	0\$00
Mais de 300.000 até 630.000\$	20	15.000\$00
Mais de 630.000 até 1.260.000\$	27,5	62.244\$00
Mais de 1.260.000 até 1.890.000\$	35	156.744\$00
Superior a 1.890.000\$	45	345.681\$00

dos) ou GP014 (serviços públicos), acompanhados de um extracto da folha de salários.

A Tabela Prática

A tabela de Retenção destina-se exclusivamente às entidades que não possuem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos.

Método de estimativa

Os contribuintes sujeitos ao método de estimativa devem apresentar o Modelo 1-A durante o mês de Março.

A taxa do método de estimativa é de 20%.

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a	Reter
(De)	(A)			
12.500\$	19.999\$	0,0%	\$	\$
20.000\$	20.699\$	0,5%	100\$	103\$
20.700\$	21.499\$	1,0%	207\$	215\$
21.500\$	22.299\$	1,5%	323\$	334\$
22.300\$	23.099\$	2,0%	446\$	462\$
23.100\$	24.099\$	2,5%	578\$	602\$
24.100\$	25.099\$	3,0%	723\$	753\$
25.100\$	26.199\$	3,5%	879\$	917\$
26.200\$	27.299\$	4,0%	1.048\$	1.092\$
27.300\$	28.699\$	4,5%	1.229\$	1.291\$
28.700\$	30.099\$	5,0%	1.435\$	1.505\$
30.100\$	31.699\$	5,5%	1.656\$	1.743\$
31.700\$	33.399\$	6,0%	1.902\$	2.004\$
33.400\$	35.399\$	6,5%	2.171\$	2.301\$
35.400\$	37.599\$	7,0%	2.478\$	2.632\$
37.600\$	40.199\$	7,5%	2.820\$	3.015\$
40.200\$	43.099\$	8,0%	3.216\$	3.448\$
43.100\$	45.999\$	8,5%	3.664\$	3.910\$
46.000\$	47.899\$	9,0%	4.140\$	4.311\$
47.900\$	50.099\$	9,5%	4.551\$	4.759\$
50.100\$	52.699\$	10,0%	5.010\$	5.270\$
52.700\$	55.399\$	10,5%	5.534\$	5.817\$
55.400\$	58.399\$	11,0%	6.094\$	6.424\$
58.500\$	61.999\$	11,5%	6.728\$	7.130\$
62.000\$	65.899\$	12,0%	7.440\$	7.908\$
65.900\$	70.299\$	12,5%	8.238\$	8.787\$
70.300\$	73.899\$	13,0%	9.139\$	9.607\$
73.900\$	76.499\$	13,5%	9.977\$	10.327\$
76.500\$	79.399\$	14,0%	10.710\$	11.116\$
79.400\$	82.399\$	14,5%	11.513\$	11.948\$
82.400\$	85.699\$	15,0%	12.360\$	12.855\$
85.700\$	89.299\$	15,5%	13.284\$	13.841\$
89.300\$	93.199\$	16,0%	14.288\$	14.912\$
93.200\$	97.499\$	16,5%	15.378\$	16.087\$
97.500\$	102.099\$	17,0%	16.575\$	17.357\$
102.100\$	107.499\$	17,5%	17.868\$	18.812\$
107.500\$	112.999\$	18,0%	19.350\$	20.340\$
113.000\$	119.499\$	18,5%	20.905\$	22.107\$
119.500\$	125.999\$	19,0%	22.705\$	23.940\$
126.000\$	129.999\$	19,5%	24.570\$	25.350\$
130.000\$	134.499\$	20,0%	26.000\$	26.900\$
134.500\$	138.999\$	20,5%	27.573\$	28.495\$
139.000\$	143.999\$	21,0%	29.190\$	30.240\$
144.000\$	148.999\$	21,5%	30.960\$	32.035\$
149.000\$	154.999\$	22,0%	32.780\$	34.100\$
155.000\$	161.499\$	22,5%	34.875\$	36.337\$
161.500\$	168.999\$	23,0%	37.145\$	38.870\$
169.000\$	174.999\$	23,5%	39.715\$	41.125\$
175.000\$	180.999\$	24,0%	42.000\$	43.440\$
181.000\$	185.499\$	24,5%	44.345\$	45.447\$
185.500\$	189.999\$	25,0%	46.375\$	47.500\$
190.000\$	194.499\$	25,5%	48.450\$	49.597\$
194.500\$	200.499\$	26,0%	50.570\$	52.130\$
200.500\$	204.999\$	26,5%	53.133\$	54.325\$
205.000\$	210.999\$	27,0%	55.350\$	56.970\$
211.000\$	216.999\$	27,5%	58.025\$	59.675\$
217.000\$	222.999\$	28,0%	60.760\$	62.440\$
223.000\$	228.999\$	28,5%	63.555\$	65.265\$
230.500\$	237.999\$	29,0%	66.845\$	69.020\$
238.000\$	245.499\$	29,5%	70.210\$	72.422\$
245.500\$	252.999\$	30,0%	73.650\$	75.900\$
253.000\$	261.999\$	30,5%	77.165\$	79.910\$
262.000\$	270.999\$	31,0%	81.220\$	84.010\$
271.000\$	281.499\$	31,5%	85.365\$	88.672\$
281.500\$	291.999\$	32,0%	90.080\$	93.440\$
292.000\$	300.000\$	32,0%	93.440\$	96.000\$
Superior	300.000\$	33,0%	-	-

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)

É obrigatório a menção do NIF do contribuinte em todos os requerimentos, declarações, reclamações, guias de entrega de rendimentos nos cofres de Estado, notas ou quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da administração fiscal.

O que é necessário para solicitar o NIF?

Pessoas Singulares

- Modelo 109 devidamente preenchido em duas vias

- Fotocópia do Bilhete de Identidade

Estrangeiros

- Modelo 109 devidamente preenchido em duas vias

- Fotocópia do Passaporte

Pessoas Colectivas

- Modelo 109 em duas vias devidamente preenchido

- Certificado de admissibilidade da firma ou de quaisquer outros documentos comprovativos da sua existência jurídica.

IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (Lei n.º 21/VI/2003 de 15/07/03)

Quem são os sujeitos passivos do IVA?

As pessoas singulares ou colectivas que:

- Exerçam com independência uma actividade económica (produção, comércio, Prestação de Serviços

- Realizem de modo independente uma só operação conexa com o exercício da sua actividade principal

- Realizem de modo independente uma só operação sujeita ao IUR das pessoas Singulares ou Colectivas

- Realizem importações de bens

- Mencionem indevidamente o IVA em facturas ou documentos equivalentes

- Adquiram os serviços nos quais o IVA é liquidado pelo próprio utilizador, em substituição do prestador

As pessoas colectivas de direito público

O que está sujeito ao IVA?

As transmissões de bens, as prestações de serviços e as importações de bens.

O que está isento do IVA?

(Artº 9º Lei n.º 21/VI/2003 de 15/07/03)

Entre as operações internas isentas, destacam-se:

- As transmissões de bens alimentares essenciais:
 - Carnes; Peixes; Leites; Ovos; Legumes; Frutas; Cereais; Produtos hortícolas; Gorduras; Óleos gordos
- Serviços de Saúde:
 - Serviços médicos, sanitários e outros; Medicamentos
- Serviços de Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pesca
- Serviços de Ensino e Formação Profissional
- Actividades desportivas, artísticas, recreativas
- Actividades culturais e científicas
- Serviços Funerários
- Actividades (re) seguradoras, bancárias e assistência social

Nas Importações, há isenções?

(Artº 12º Lei n.º 21/VI/2003 de 15/07/03)

Sim. Estão de isentas de imposto:

- As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficia de isenção
- As importações de bens que gozem de isenção do pagamento de direitos aduaneiros, nos termos legais e regulamentares

Mais informações

Beneficiam de isenção ou redução do imposto, na mesma proporção em que gozem da redução dos direitos aduaneiros, as importações de bens (excepto viaturas) dos emigrantes, funcionários civis, militares do Estado e estudantes bolseiros em regresso definitivo ao país.

E as exportações?

(Artº 13º Lei n.º 21/VI/2003 de 15/07/03)

Estão isentas do IVA as transmissões de bens e prestações de serviços (conexos) que se destinem a exportação, operações assimiladas, transportes internacionais.

Outras isenções

(Artº 14º Lei n.º 21/VI/2003 de 15/07/03)

As operações realizadas no âmbito das zonas e regimes alfandegários especiais, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais.

O IVA compreende dois tipos de isenções:

Isenções sem direito a dedução (ou incompletas) Os sujeitos passivos não deverão liquidar IVA nas suas vendas e prestações de serviços não têm direito a deduzir o IVA suportado nas suas aquisições.

Isenções com direito a dedução (ou completas) Os sujeitos passivos não deverão liquidar IVA, mas têm o direito a deduzir todo o IVA suportado nas suas aquisições, ou seja recuperam o imposto suportado nas compras, e haverá uma situação de reembolso permanente perante o Estado

Qual é Taxa do IVA?

A Taxa do IVA é de 15%.

A Taxa de IVA no sector do Turismo é de 6%

Sobre que valor deverá incidir a taxa do IVA?

- **Nas transmissões de bens** – incide sobre o valor do preço pago ou a pagar
- **Nas prestações de serviços** – Incide sobre o valor do serviço prestado
- **Na importação** – incide sobre o valor aduaneiro

Mais informações

Caso houver, as embalagens, comissões, transportes e seguros por conta do adquirente, bem como outros direitos ou taxas deverão ser incluídos no valor tributável.

Entretanto, não deverão ser tributados as indemnizações declaradas judicialmente por incumprimento de contratos, os abatimentos e bónus concedidos, os descontos, as importâncias relativas a embalagens comerciais retornáveis (se a devolução estiver prevista), bem como as quantias pagas em nome e por conta de outrem.

Em que momento o IVA deve ser liquidado?

O IVA torna-se exigível e deve ser liquidado sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar a obrigação de emissão de factura ou documento equivalente.

O imposto é devido e torna-se exigível:

Nas transmissões de bens – no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente:

- Transmissão de bens com transporte – no momento do início do transporte
- Transmissão com obrigação de montagem ou instalação – no momento da conclusão da montagem ou instalação

Nas prestações de serviços – no momento em que os serviços são realizados;

Nas importações – No momento em que o bilhete de despacho é enumerado ou da realização da arrematação ou venda.

Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado – no final do período a que se reporta cada pagamento.

O direito à Dedução, o que significa?

Os sujeitos passivos têm direito a deduzir o IVA suportado nas aquisições no IVA liquidado aos clientes. Significa que o montante do imposto a entregar ao Estado corresponde à diferença entre o valor do imposto liquidado aos clientes em cada mês e o valor do imposto suportado nas operações tributáveis efectuadas no mesmo período.

Todo o imposto suportado é dedutível?

Só poderá deduzir o IVA suportado o sujeito passivo enquadrado no regime normal e que tenha realizado as operações seguintes:

- Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- Transmissões de bens e prestações de serviços isentas que consistam em:

- Exportações e operações assimiladas
- Operações sujeitas a Isenção completa
- Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional
- Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados
- Operações efectuadas em zonas e regimes aduaneiros especiais
- Ofertas a organismos sem fim lucrativo e a instituições nacionais de interesse público de relevantes fins sociais, quando adequados à natureza da instituição beneficiária e destinados a actividades de evidente interesse público
- Cadeiras de rodas e veículos semelhantes para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação

O contribuinte pode perder o direito à dedução?

Sim. Caso não tenha na sua posse as facturas, documentos equivalentes (originais e processados correctamente) ou bilhetes de despacho de importação.

- Quando o imposto resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço.

Quais as despesas em que o imposto suportado não é dedutível?

O direito à dedução é denegado quando se trata de:

- . Despesas relativas a viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas, excepto se tais bens constituírem objecto da exploração do sujeito passivo;
- . Despesas respeitantes a combustíveis utilizáveis em viaturas automóveis, excepto gasóleo cujo imposto será dedutível na proporção de 50%;
- . Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
- . Despesas referentes a alojamento, alimentação, bebidas, tabaco e despesas de recepção.

Pode haver situações em que o IVA dedutível seja superior ao IVA liquidado?

Sim, poderá haver períodos em que o IVA pago nas aquisições seja superior ao IVA liqui-

dado na transmissão de bens ou prestação de serviços. Neste caso haverá um crédito de imposto a favor do contribuinte.

Poderá haver reembolso caso persistir a situação de crédito do imposto?

Se passados 12 meses relativamente ao período em que ocorreu excesso, persistir um crédito de imposto a favor do contribuinte superior a 50.000\$000 (cinquenta mil escudos), este poderá solicitar o reembolso, ou ainda optar em mantê-lo, no todo ou em parte.

Saiba que...

Independentemente do prazo fixado pela lei (12 meses), o contribuinte pode solicitar o reembolso caso: cessar a actividade, passar a realizar apenas operações isentas sem direito a dedução, ou o valor do crédito exceder o limite fixado de ECV 250.000\$00.

Prazo especial de reembolso

(Art.º 28º Decreto-Lei n.º 65/2003 de 30/12/03)

O reembolso do imposto quando solicitado pelos sujeitos passivos que efectuem operações isentas com direito a dedução, as quais representam pelo menos 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços do respectivo período, será restituído no prazo de trinta (30) dias, desde que se verifiquem as condições estabelecidas pela lei.

O reembolso é efectuado até quando?

Os reembolsos devem ser efectuados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao fim do terceiro mês posterior ao da apresentação do pedido, havendo direito a juros indemnizatórios se o prazo não for cumprido.

Quais são as obrigações dos sujeitos passivos em sede do IVA?

Os sujeitos passivos do IVA, com excepção daqueles enquadrados em regimes especiais, são obrigados a apresentar mensalmente (até o último dia do mês) a declaração periódica (Mod. 106) e a entregar o montante do imposto exigível. A apresentação da declaração periódica é obrigatória, mesmo que não haja no período correspondente, operações tributáveis.

Nas importações o pagamento do imposto é efectuado no acto de desembaraço alfandegário.

Onde é que se deve entregar a declaração?

- A declaração periódica deve-se entregar:
 - No banco ou outra entidade competente da área fiscal do contribuinte, quando houver entrega em simultâneo do imposto
 - Na repartição de finanças da área fiscal do contribuinte nos restantes casos

O que acontece quando o imposto não é pago simultaneamente com a apresentação da declaração?

(Art.º 77º Lei nº 21/VI/2003 de 15/07/03)

Caso o contribuinte apresentar a declaração periódica sem o respectivo imposto ou o montante se mostre insuficiente face ao valor apurado, o pagamento do imposto devido poderá ser feito durante os 15 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescido de juros e multa.

É importante saber que...

Decorrido os 15 dias, se não houver a entrega do imposto constante na respectiva declaração apresentada, proceder-se-á à liquidação oficiosa do imposto, incorrendo o infractor a cominação da multa e juros compensatórios.

Para além da obrigação de pagamento do imposto, quais são as outras obrigações do contribuinte?

As demais obrigações dos sujeitos passivos podem-se agrupar em:

Obrigações declarativas

Os sujeitos passivos devem apresentar em triplicado na Repartição de Finanças:

- *A Declaração Periódica (Mod. 106)* – no último dia de cada mês, impreterivelmente, havendo ou não imposto a entregar
- *A Declaração de Início de Actividade* antes de iniciar uma actividade sujeita ao imposto
- *A Declaração de Alteração de Actividade*, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração de quaisquer elementos constantes na respectiva declaração de início de actividade
- *A Declaração de Cessação de Actividade*, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação de actividade.

Obrigações de facturação

Os sujeitos passivos devem emitir uma factura ou documento equivalente, em duplicado, o mais tardar no 5º dia útil, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços. A emissão de facturas globais deve ser previamente comunicadas a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e o seu processamento não poderá ir além do 5º dia útil posterior ao termo do período a que respeita.

Saiba que...

Tratando-se de devoluções de bens anteriormente transaccionados, o sujeito passivo deve substituir as facturas ou documentos equivalentes por guias ou notas de devolução.

Obrigações de escrituração

- *Organização da Contabilidade* – Os sujeitos passivos devem dispor de contabilidade organizada de forma a possibilitar o

apuramento claro e inequívoco do imposto, bem como a respectiva e fiscalização do IVA.

- *Livros de escrituração* – Deverão ser utilizados pelos contribuintes que não são obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, desde que rubricados e assinados pela Repartição de Finanças.

Obrigações de arquivo e conservação de documentos

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem, durante cinco anos, todos os livros, facturas, guias ou notas de devolução, bem como todos os restantes documentos de suporte, incluindo os relativos à análise, programação e execução de tratamentos informáticos, quando a contabilidade é organizada por meios informáticos.

REGIMES ESPECIAIS

O mecanismo de funcionamento do IVA adequa-se à situação do contribuinte?

Sim, o IVA prevê regimes especiais de tributação e obrigações para os contribuintes de pequena e pequeníssima dimensão que ficarão enquadrados em regime de isenção e regime de tributação simplificada, respectivamente.

Quais são os requisitos de enquadramento para regime de isenção?

Enquadra-se no regime de isenção do imposto os contribuintes que:

- Não são tributados pelo método da verificação em sede de IUR
- Não realizem exportações, importações ou actividades conexas
- Não tenham matéria colectável superior a 180.000\$00

Qual é a situação dos contribuintes em regime de isenção face ao IVA?

Os contribuintes enquadrados no regime de isenção não entregam IVA ao Estado, pois não devem liquidar IVA aos seus clientes nem deduzir o imposto cobrado pelos fornecedores

A que obrigações estão sujeitos?

As obrigações dos contribuintes em regime de isenção são meramente declarativas, pois devem apresentar as Declarações de início, alteração e de cessação de actividade. Entretanto, devem conservar em boa forma os documentos ou comprovativos das suas aquisições e exhibir sempre que lhes sejam solicitados.

Atenção

Caso emitirem facturas ou documentos equivalentes devem apôr-lhe a menção “IVA – Regime de Isenção”.

Em que circunstâncias pode o contribuinte sair do regime?

O contribuinte é obrigado a sair do regime de isenção quando deixar de verificar as condições que nortearam o seu enquadramento ou for notificado pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Entretanto, quando desejar pode renunciar a isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

Quais são os requisitos de enquadramento para regime de tributação simplificada?

Enquadra-se no regime de tributação simplificada os contribuintes que:

- Não estão abrangidos pelo regime de isenção
- Não são tributados pelo método de verificação em sede de IUR
- Não realizem exportações, importações ou actividades conexas
- Não tenham um volume de negócio superior a 5.000.000\$00

Qual é a situação dos contribuintes abrangidos pelo regime de tributação simplificada face ao IVA?

Os contribuintes sujeitos ao regime simplificado de tributação devem entregar ao Estado 5% do valor das respectivas vendas ou serviços prestados, mas não devem liquidar IVA aos seus clientes nem deduzir o imposto cobrado pelos fornecedores.

Não são obrigado a emitir facturas ou documentos equivalentes, mas caso emitirem devem fazer expressamente a menção "IVA - Não confere direito a dedução".

A que obrigações estão sujeitos?

Os contribuintes sujeitos ao regime simplificado têm as seguintes obrigações:

Apresentar as Declarações

São obrigados a entregar, em três vias, na Repartição de Finanças:

- A *Declaração Periódica (Mod. 107)* – trimestralmente;
- A *Declaração de Início de Actividade* antes de iniciar uma actividade sujeita ao imposto;
- A *Declaração de Alteração de Actividade*, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração de quaisquer elementos constantes na respectiva declaração de início de actividade;
- A *Declaração de Cessação de Actividade*, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação de actividade;

– Até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração onde constam as compras e vendas e/ou serviços prestados.

Entregar o imposto

São obrigados a entregar trimestralmente ao Estado 5% do valor das respectivas vendas ou serviços realizados juntamente com a declaração periódica (Mod. 107) nos seguintes prazos:

- 1º Trimestre – 30 de Abril;
- 2º Trimestre – 31 de Julho;
- 3º Trimestre – 31 de Outubro;
- 4º Trimestre – 31 de Janeiro do ano seguinte.

Escrituração das operações

São obrigados a fazer a escrituração nos livros, rubricados e assinados pela Repartição de Finanças, registando no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção ou emissão, as facturas e documentos equivalentes relativos a bens e serviços adquiridos ou transmitidos. Para o efeito devem munir dos seguintes elementos de escrita:

- Livro de registo de compras;
- Livro de registo de vendas e serviços prestados;
- Livro de registo de despesas gerais

Obrigações de arquivo e conservação de documentos

São obrigados a arquivar e conservar, em boa ordem, durante cinco anos todos os livros, registos e os respectivos documentos de suporte, e exibir sempre que lhes seja solicitado.

REGIME DE RESTITUIÇÃO DO IVA ÀS REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES E AO SEU PESSOAL NÃO NACIONAL (Lei n.º 30/VI/2003)

Os Serviços Centrais do Imposto Sobre o Valor Acrescentado procederão à restituição do IVA contido nas aquisições de bens e serviços efectuados, no mercado interno, por:

- Representações diplomáticas e consulares e pelo seu pessoal, que em Cabo Verde não exerça outra actividade remunerada
- Organizações internacionais e seu pessoal

Excepções ao direito à restituição

– É excluído o direito à restituição do imposto aos cônsules honorários, funcionários de nacionalidade cabo-verdiana e funcionários com residência permanente no país.

– É excluído o direito à restituição do imposto relativo a:

- a) Aquisições dos bens e serviços a seguir indicados, quando destinados a uso pessoal: trabalhos imobiliários, água, gás, electricidade, bens alimentares, bebidas, serviços de alimentação, serviços de alojamento e serviços de telefone nas residências;
- b) Bens ou serviços que excedam manifestamente as necessidades do consumo das representações diplomáticas ou consulares ou do agregado familiar dos respectivos funcionários;
- c) Bens ou serviços quando haja razões fundadas para crer que não se destinam a consumo próprio;
- d) Factura ou documento equivalente de valor unitário inferior a 10.000\$ (nele incluído o próprio IVA).

Mais informações

A restituição do imposto poderá ser limitada pela existência de condições de reciprocidade de isenção entre Cabo Verde e o país a que pertence a respectiva representação diplomática ou consular.

Como requerer a restituição do IVA?

O pedido de restituição deverá ser efectuado em impresso próprio, com a indicação do número de identificação fiscal e da conta bancária, e dirigido ao Director Geral das Contribuições e Impostos acompanhado das respectivas facturas ou documentos equivalentes.

É importante saber que...

O pedido da restituição só poderá ser efectuado dentro do prazo de um ano a contar da data da factura ou documento equivalente que comprova a aquisição dos bens ou serviços.

Caso efectuado por membros ou funcionários das representações diplomáticas, o pedido de restituição deverá ser visado e autenticado pelo chefe da respectiva representação.



CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

Data	Obrigação	Descrição
Até 15 de Janeiro	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Janeiro	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Dezembro
Até 30 de Janeiro	Pagamento do IUR - Provisória	Método de Verificação e Estimativa
Até 31 de Janeiro	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 31 de Janeiro	Entrega trimestral de 5% do IVA e Modelo 107	Regime Tributação Simplificada
Até 15 de Fevereiro	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Fevereiro	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Janeiro
28 de Fevereiro	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
28 de Fevereiro	Entrega declaração Anual onde constam as compras, vendas e serviços prestados	Regime Tributação Simplificada
Durante Fevereiro	Entrega dos Modelos 111 e 113	Entidade patronal
Durante Fevereiro	Entrega dos Modelos 112 e 111	Método declarativo
Até 15 de Março	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Março	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Fevereiro
Até 31 de Março	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 31 de Março	Entrega dos Modelos 111 e 113	Entidade patronal
Até 31 de Março	Entrega dos Modelos 112 e 111	Método declarativo
Durante Março	Entrega do Modelo 1B e 50% do imposto com base no lucro fiscal declarado	Método de Verificação
Durante Março	Entrega do Modelo 1A	Método de Estimativa
Até 15 de Abril	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Abril	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Março
Até 30 de Abril	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 30 de Abril	Entrega trimestral de 5% do IVA e Modelo 107	Regime Tributação Simplificada
Durante Abril	Entrega Modelo 1B e 50% do imposto com base no lucro fiscal declarado	Método de Verificação
Até 15 de Maio	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Maio	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Abril
Até 31 de Maio	Entrega Modelo 1B e 50% do imposto com base no lucro fiscal declarado no guia GP010	Método de Verificação
Até 31 de Maio	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 15 de Junho	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Junho	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Maio
Até 31 de Junho	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 15 de Julho	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Julho	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Junho
Até 31 de Julho	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 31 de Julho	Entrega trimestral de 5% do IVA e Modelo 107	Regime Tributação Simplificada
Até 15 de Agosto	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Agosto	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Julho
Até 31 de Agosto	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 15 de Setembro	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Setembro	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Agosto
Até 30 de Setembro	Pagamento do IUR - Liquidação Correctiva	Método de Verificação
Até 30 de Setembro	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 15 de Outubro	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Outubro	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Setembro
Até 31 de Outubro	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 31 de Outubro	Entrega trimestral de 5% do IVA e Modelo 107	Regime Tributação Simplificada
Até 15 de Novembro	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Novembro	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Outubro
Até 30 de Novembro	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal
Até 15 de Dezembro	Entrega do IUR e imposto de selo retidos na fonte	Entrega dos impostos retidos na fonte no mês anterior
Até 15 de Dezembro	Entrega do imposto sobre Produtos Petrolíferos	Entrega do imposto referente ao mês de Novembro
Até 31 de Dezembro	Entrega mensal do IVA e Modelo 106	Regime Normal